

Interessa do	Natureza da sugestão	Item	Compl emento	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	UORG relacionada	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
IBP	Alteração	1.1.		1.1. As definições contidas no art. 6º da Lei nº 9.478/1997, no art. 2º da Lei nº 12.351/2010, no art. 3º do Decreto nº 2.705/1998 e no art. 2º da Resolução ANP nº 25/2013 ficam incorporadas a este Contrato e, em consequência, valerão para todos seus fins e efeitos, sempre que sejam utilizadas no singular ou no plural, no masculino ou no feminino.	As definições contidas no art. 6º da Lei nº 9.478/1997, no art. 2º da Lei nº 12.351/2010, no art. 3º do Decreto nº 2.705/1998 ficam incorporadas a este Contrato e, em consequência, valerão para todos seus fins e efeitos, sempre que sejam utilizadas no singular ou no plural, no masculino ou no feminino.	O modelo adotado pela ANP limita a incorporação de eventuais avanços que possam existir na regulação.		Não aceito	A Resolução ANP nº 25/2013 regula o procedimento de Individualização da Produção de Petróleo e Gás Natural e deve ser observada, quando aplicável. A referência à resolução é pertinente.
Petrobras	Inclusão	1.2			<b>Área da Jazida Compartilhada:</b> área circunscrita pelo polígono que delimitará a Jazida Compartilhada após a aprovação do Plano de Desenvolvimento.	Inclusão na versão com Jazida Compartilhada indicada no Pré-Edital segundo a versão de CPP já celebrado com Jazidas Compartilhadas.	SDP	Não aceito	A Resolução ANP nº 25/2013 apresenta definição de Jazida Compartilhada, enquanto o Contrato dispõe sobre a delimitação da área dessa jazida.
Petrobras	Inclusão	1.2			<b>Operação Conjunta:</b> Operação realizada em conjunto pelos Consorciados e pelos Concessionários na Área da Jazida Compartilhada, na forma do Acordo de Individualização da Produção	Inclusão na versão com Jazida Compartilhada indicada no Pré-Edital.	PPSA	Não aceito	A definição de operação conjunta é intrínseca à Individualização da Produção na forma em que esta é definida em lei e regulamentada na Resolução ANP nº 25/2013.
IBP	Exclusão	1.2.3		1.2.3. <b>Área do Contrato:</b> área do Bloco cuja projeção superficial é delimitada pelo polígono definido no Anexo I ou as parcelas da área do Bloco que permaneçam retidas pelo Contratado após as devoluções parciais previstas neste Contrato.		A redação difere da constante na resolução ANP 25/2013, o que gera incertezas para os investidores.	SDP	Não aceito	As definições são diferentes. No Contrato, ela diz respeito à delimitação da área específica daquele contrato. Na Resolução ANP 25/2013, diz respeito à identificação, ao longo do texto, de áreas contratadas.
IBP	Exclusão	1.2.4		1.2.4. <b>Área de Desenvolvimento:</b> qualquer parcela da Área do Contrato retida para a Etapa de Desenvolvimento.		Considerando a TPC 09/2018 e a futura revisão da Resolução 17/2015, sugerimos que a definição conste apenas na Resolução assim evitando eventuais inconsistências.	SDP	Não aceito	A redação original mantém correlação com a definição prevista na vigente Resolução ANP nº 17/2015. A delimitação da Área do Campo, que pode não coincidir necessariamente com a Área de Desenvolvimento, está sujeita à aprovação, determinação ou revisão pela ANP, no âmbito da análise do Plano de Desenvolvimento.
IBP	Alteração	1.2.20		1.2.20. <b>Esgoamento:</b> conjunto de atividades destinadas a assegurar a movimentação dos fluidos produzidos por um Reservatório desde a sua separação até sua chegada a terminais submarinos ou instalações de Tratamento ou Processamento de Gás Natural ou unidades de liquefação.	Esgoamento: conjunto de atividades destinadas a assegurar a movimentação dos fluidos produzidos na Área do Contrato até sua chegada a terminais, área de transbordo ou instalações de Tratamento ou Processamento de Gás Natural ou unidades de liquefação.	A definição de esgoamento que consta no Contrato de partilha considera apenas o escoamento através de gasodutos e oleodutos. Não obstante, em diversos contratos em vigor, o escoamento do óleo se faz através de embarcações. Dessa forma, para incluir o escoamento através de embarcações, a definição deve contemplar o conjunto de operações coordenadas até a entrada dos fluidos no terminal marítimo ou na entrada do navio que efetuará o transporte internacional nas operações de transbordo.	SDP	Não aceito	O tema será avaliado pela área técnica para rodadas futuras.
ExxonMobil	Inclusão	1.2.25			<b>Força Maior:</b> significa "Caso Fortuito" ou "Força Maior", conforme definido no artigo 393 do Código Civil Brasileiro, e causas semelhantes que impeçam a execução, como atos administrativos, atos do poder público e interferências imprevistas.	O Contrato deve ser compatível com o conceito de "Força Maior" previsto no Código Civil Brasileiro e é importante definir o termo para fins de clareza. O termo em maiúsculas deve ser usado em todo o Contrato.	PRG	Não aceito	Não há necessidade de incluir essa definição, visto que todas as cláusulas do contrato deverão observar a legislação aplicável.
Enseada	Alteração	1.2.27		1.2.27. <b>Macrogrupo:</b> conjunto de bens, serviços e equipamentos, adquiridos ou contratados pelos Contratados, para a execução das atividades nos segmentos definidos neste Contrato com compromissos específicos de conteúdo local.	<b>Macrogrupo:</b> conjunto de bens, sistemas, serviços e equipamentos, definidos conforme norma vigente da ANP, adquiridos ou contratados pelos Concessionários, para a execução das atividades nos segmentos definidos neste Contrato com compromissos específicos de conteúdo local.	Inclusão de "sistema" de modo a complementar o conceito de macrogrupo. Entendemos que os conceitos serão definidos nas normas da ANP.	SCL	Aceito parcialmente	Redação alterada para "conjunto de bens e serviços adquiridos ou contratados pelos Contratados para a execução das atividades nos segmentos definidos neste Contrato com compromissos específicos de Conteúdo Local."  Na nova redação contempla todos os bens e serviços, independentemente de se constituírem em sistemas, conjuntos, componentes ou outros termos da regulação de conteúdo local, que podem ser alterados posteriormente.

Interessa do	Natureza da sugestão	Item	Complimento	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	UORG relacionada	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
IBP	Alteração	1.2.28		<b>Melhores Práticas da Indústria do Petróleo:</b> os melhores e mais seguros procedimentos e tecnologias disponíveis na indústria de Petróleo e Gás Natural em todo o mundo, que permitam: (i) garantir a segurança operacional das instalações, preservando a vida, integridade física e saúde humana; (ii) preservar o meio ambiente e proteger as comunidades adjacentes; (iii) evitar ou reduzir ao máximo os riscos de vazamento de petróleo, gás natural, derivados e outros produtos químicos que possam ser prejudiciais ao meio ambiente; (iv) a conservação de recursos petrolíferos e gasíferos, o que implica a utilização de métodos e processos adequados à maximização da recuperação de hidrocarbonetos de forma técnica, econômica e ambientalmente sustentável, com o correspondente controle do declínio de reservas, e à minimização das perdas na superfície; (v) minimizar o consumo de recursos naturais nas Operações. Para a execução das Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, os Contratados devem tomar as normas expedidas pela AN, ressalvado o disposto no parágrafo 31.4.2. desse dispositivo. Entendemos relevante recordar, mutatis mutandis, o teor da súmula 547 do STF ("Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profis	<b>Melhores Práticas da Indústria do Petróleo:</b> Os melhores e mais seguros procedimentos e tecnologias disponíveis na indústria de Petróleo e Gás Natural em todo o mundo, que permitam: (i) garantir a segurança operacional das instalações, preservando a vida, integridade física e saúde humana; (ii) preservar o meio ambiente e proteger as comunidades adjacentes; (iii) evitar ou reduzir ao máximo os riscos de vazamento de petróleo, gás natural, derivados e outros produtos químicos que possam ser prejudiciais ao meio ambiente; (iv) a conservação de recursos petrolíferos e gasíferos, o que implica a utilização de métodos e processos adequados à maximização da recuperação de hidrocarbonetos de forma técnica, econômica e ambientalmente sustentável, com o correspondente controle do declínio de reservas, e à minimização das perdas na superfície; (v) minimizar o consumo de recursos naturais nas Operações. Para a execução das Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, os Contratados devem considerar os padrões técnicos e recomendações de organismos e associações da Indústria do Petróleo reconhecidos internacionalmente, sempre que tais medidas aumentem as chances de que os objetivos listados acima sejam alcançados.	A referência às melhores práticas tem por objetivo precípua a menção a práticas oriundas da vasta experiência internacional de que dispõe a indústria (inclusive no Brasil). Esta referência é conceitualmente desvinculada, portanto, de regimento específico e localizado, e fazê-lo pode ter resultados indesejados. A exclusão que se propõe, ademais, não se presta a minimizar a força cogente das normas regulatórias, mas devolver à definição seu caráter amplo.		Não aceito	A redação reflete importante aprimoramento regulatório e deve ser mantida.
IBP	Alteração	1.2.33			Operação Conjunta: Operação realizada em conjunto pelos Consorciados e pelos Concessionários e/ou Contratado na Área da Jazida Compartilhada, na forma do Acordo de Individualização da Produção.	A operação conjunta pode também ocorrer em reservatórios que perpassam para a área não contratada, hipótese em que se dará a contratação pelo regime de partilha.	PPSA	Não aceito	A definição de operação conjunta é intrínseca à Individualização da Produção na forma em que esta é definida em lei e regulamentada na Resolução ANP nº 25/2013.
Petrobras	Alteração	1.2.39		1.2.39. Princípio do sem Perda nem Ganho: princípio a ser observado pelos Consorciados de que o Operador não auferirá lucro ou sofrerá prejuízo em relação aos demais Consorciados, quando conduzir e executar Operações em nome do Consórcio.	<b>Princípio do sem Perda nem Ganho: Sujeito aos Procedimentos Contábeis, cabe ao Operador não auferir lucro ou sofrer prejuízo na condução das Operações Conjuntas na Jazida Compartilhada pelo fato de ser Operador da Área Individualizada.</b>	Atualização para estar de acordo com a versão proposta mais recente.	PPSA	Não aceito	O conceito não é contábil, mas operacional. Ademais, o princípio deve ser observado independentemente de haver Individualização da Produção.
IBP	Alteração	1.2.42		1.2.42. <b>Programa Anual de Trabalho e Orçamento da Fase de Produção:</b> documento em que se especifica o conjunto de atividades a serem realizadas pelos Consorciados para o próximo quinquênio, incluindo o detalhamento dos investimentos necessários à realização das atividades na Fase de Produção.	Programa de Desativação das Instalações: documento em que se especifica o conjunto de atividades visando ao abandono definitivo de poços, incluindo seu eventual arrasamento, e de retirada de operação, remoção e destinação final adequada das instalações e recuperação das áreas onde estas instalações se situam.	Sugerimos que seja adotada a redação utilizada nas minutas de contrato da 2ª e 3ª Rodadas de Partilha, uma vez que o entendimento é de que a recuperação deve ser da área onde as instalações se situam. O programa de desativação de instalações se presta fundamentalmente ao planejamento do fim das atividades em campo, o que pressupõe as ações de remoção das instalações e recuperação das áreas onde as mesmas se localizam. Para as atividades em decorrência desse contrato, são necessárias as licenças ambientais, cabendo a este órgão a delimitação da área de abrangência.	SDP	Não Aceito	Os documentos apesar de guardarem relação entre si, são distintos e devem ser tratados de forma independentes, inclusive quanto à aprovação dos mesmos.
ExxonMobil	Alteração	1.2.42		1.2.42. <b>Programa Anual de Trabalho e Orçamento da Fase de Produção:</b> documento em que se especifica o conjunto de atividades a serem realizadas pelos Consorciados para o próximo quinquênio, incluindo o detalhamento dos investimentos necessários à realização das atividades na Fase de Produção.	<b>Programa Anual de Trabalho e Orçamento da Fase de Produção:</b> documento em que se especifica o conjunto de atividades a serem realizadas pelos Consorciados para o próximo quinquênio, apenas para fins de informação, incluindo o detalhamento dos investimentos necessários à realização das atividades na Fase de Produção.	Detalhar os investimentos por um período de 5 anos não é prático e seria muito especulativo, uma vez que os níveis de investimento estão sujeitos a condições de mercado além do controle dos Contratados, tais como preço do petróleo e gás, bem como oferta global e demanda e dinâmica da economia mundial. Portanto, parece razoável que Programa Anual de Trabalho e Orçamento para a Fase de Produção tenha apenas fins informativos.	SDP	Não Aceito	Os documentos apesar de guardarem relação entre si, são distintos e devem ser tratados de forma independentes, inclusive quanto à aprovação dos mesmos.
IBP	Alteração	1.2.49		Relatório Final de Avaliação de Descoberta: documento apresentado pelos Consorciados que descreve as Operações de Avaliação da Descoberta de Petróleo ou Gás Natural, nos termos do Plano de Avaliação de Descoberta aprovado pela ANP, apresenta seus resultados e, caso aprovado pela ANP, confere efetividade à Declaração de Comercialidade.	Relatório Final de Avaliação de Descoberta: documento preparado e apresentado pelo Concessionário à ANP qual se descreve o conjunto das Operações empregadas para a Avaliação de Descoberta de Petróleo e/ou Gás Natural, os resultados desta Avaliação e, eventualmente, a área que o Concessionário pretende reter para Desenvolvimento.	Em prol da segurança dos investimentos, reiteramos que a declaração de comercialidade é um ato unilateral do concessionário e sua efetividade não deve ser condicionada à aprovação do relatório final de avaliação de descoberta ("RfAd"). Ademais, caso existam inconsistências no RfAd apresentado face ao regulamento, a ANP já dispõe de mecanismos regulatórios para corrigir eventuais deficiências.	SEP	Não Aceito	A Declaração de Comercialidade é um ato unilateral, mas não é incondicionada, pois precisa cumprir os requisitos da legislação e o objeto contratual previsto no parágrafo 2.1, alínea "b".
Enseada	Alteração/Inclusão	1.2.47		<b>Relatório de Conteúdo Local:</b> documento a ser entregue pelos Consorciados à ANP em que são detalhados os valores despendidos para fins de apuração de Conteúdo Local.	<b>Relatório Periódico de Conteúdo Local:</b> documento a ser entregue semestralmente pelos Concessionários à ANP em que são detalhados os valores despendidos para fins de apuração de Conteúdo Local.	Além do Relatório Final de Conteúdo Local é necessário o envio semestral de relatórios parciais à ANP, de modo a assegurar o adequado acompanhamento e fiscalização do regulador dos compromissos de conteúdo local.	SCL	Não aceito	O encaminhamento de relatórios deve estar compatível com a regulamentação vigente no momento do cumprimento da obrigação.

Interessa do	Natureza da sugestão	Item	Compl emento	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	UORG relacionada	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
Enseada	Inclusão	1.2.X X			<b>Relatório Periódico de Fiscalização de Conteúdo Local:</b> parecer técnico público emitido pela Coordenadoria de Conteúdo Local, que avalia semestralmente o cumprimento dos compromissos contratuais declarados pelo Operador no Relatório de Conteúdo Local, de modo a prevenir o descumprimento do conteúdo local contratado, prévio à instauração de eventual processo sancionador.	Entendemos que a ANP deverá elaborar, e disponibilizar ao público, relatórios periódicos com base nos Relatórios Periódicos de Conteúdo Local enviados pelos concessionários, de modo a garantir a efetiva fiscalização do cumprimento dos compromissos contratuais.	SCL	Não aceito	A periodicidade do envio dos relatórios de conteúdo local é estabelecida pela Legislação Aplicável.
Enseada	Alteração/ Inclusão	1.2.48		1.2.48. <b>Relatório de Fiscalização de Conteúdo Local:</b> parecer técnico emitido pela ANP, que avalia o cumprimento dos compromissos contratuais declarados pelo Operador no Relatório de Conteúdo Local, prévio à instauração de eventual processo sancionador.	<b>Relatório Final de Conteúdo Local:</b> documento final a ser entregue pelos Concessionários à ANP nos marcos constantes do item 25.7 deste Contrato, com base nos <b>Relatórios Periódicos de Conteúdo Local</b> em que são detalhados os valores totais despendidos para fins de apuração de Conteúdo Local.	O Relatório Final de Conteúdo Local deverá ser enviado nos marcos constantes do item 25.7 do Contrato	SCL	Não aceito	O texto original trata do relatório de verificação do cumprimento das obrigações de conteúdo local, que é emitido pela ANP e não se confunde com os relatórios de conteúdo local submetidos pelos concessionários.
Enseada	Inclusão	1.2.49			<b>Relatório Final de Fiscalização de Conteúdo Local:</b> parecer técnico final público emitido pela Coordenadoria de Conteúdo Local com base nos <b>Relatórios Periódicos de Fiscalização de Conteúdo Local</b> , com a avaliação final sobre o cumprimento dos compromissos contratuais declarados pelo Operador no Relatório de Conteúdo Local, prévio à instauração de eventual processo sancionador.	O Relatório Final de Fiscalização de Conteúdo Local terá por finalidade avaliar a instauração de eventual processo sancionador. A fiscalização ocorrerá semestralmente, nos termos dos Relatórios Periódicos de Fiscalização.	SCL	Não aceito	A ANP já emite relatório de verificação do cumprimento das obrigações de conteúdo local.
IBP	Alteração	1.2.50		<b>Relatório Final de Desativação das Instalações:</b> documento apresentado pelos Consorciados e que descreve as atividades realizadas nos termos do Programa de Desativação das Instalações.	Relatório Final de Desativação das Instalações: documento apresentado pelos Consorciados e que descreve as atividades realizadas nos termos do Programa de Desativação das Instalações.	Conforme previsto na definição constante no item 1.2.43, o termo correto é Programa de Desativação das Instalações e não Plano.	SDP	Não aceito	A alteração sugerida já foi implementada.
IBP	Alteração	1.2.9		1.2.9. <b>Cessão:</b> transferência, total ou parcial, da titularidade de direitos e obrigações decorrentes do Contrato; fusão, cisão e incorporação, quando a reorganização societária resultar em mudança do Contratado; mudança de Operador; e isenção e substituição de garantia de performance.	Cessão: transferência, total ou parcial, da titularidade de direitos e obrigações decorrentes do Contrato; fusão, cisão e incorporação, quando a reorganização societária resultar em mudança do Contratado;	A mera modificação do Operador, sem a alteração das participações indivisas, não deveria ser considerada como Cessão. Desse modo, vislumbra-se a simplificação e desburocratização do processo (ex: necessidade de submissão ao CADE).	SPL	Não aceito	A especificação dos atos que se constituem em Cessão está explicitada na minuta de resolução de cessão de contratos, que disciplinará os procedimentos a serem adotados nos processos de cessão, que já passou por consulta e audiência pública (Consulta e Audiência Públicas nº 15/2016).
IBP	Alteração	2.4		2.4. O Contratado é integral, solidária e objetivamente responsável pelas perdas e danos causados, direta ou indiretamente, ao meio ambiente, a terceiros, à Contratante, à ANP ou à Gestora em virtude da execução das Operações.	O Contratado é integral, solidária e objetivamente responsável pelas perdas e danos causados, direta ou indiretamente, ao meio ambiente, a terceiros, à Contratante, à ANP ou à Gestora em virtude da execução das Operações.	A responsabilidade solidária e objetiva deve ser limitada somente aos casos previstos em lei. O Contrato de Partilha não pode impor responsabilidade solidária e objetiva se a lei assim não a determina, principalmente porque isso cria um excessivo ônus para os potenciais licitantes e poderá afetar participação nas Rodadas. Além disso, os Contratados não podem assumir responsabilidade solidária perante terceiros. Isto é inconsistente com as práticas internacionais e esse dispositivo não pode criar relação contratual onde essa não existe. A legislação brasileira não determina expressamente responsabilidade solidária perante terceiros, a não ser na única e exclusiva hipótese de a Petrobras ser Operadora, de acordo com o artigo 20, §3º, da Lei do Pré-Sal. De acordo com os princípios da lei brasileira, a responsabilidade solidária não pode estar implícita. Como nenhuma outra previsão legal relacionada à indústria do petróleo cria obrigação solidária com relação a terceiros de forma cogente, o Contrato de Partilha não deve fazer isto. Finalmente, incluímos linguagem mais clara com relação ao Contratado arcar com o risco operacional de acordo com o Contrato.	SSM	Não aceito	A finalidade deste parágrafo é atribuir o risco integral da execução das Operações ao Contratado, sem prejuízo das regras de responsabilidade da legislação aplicável.
ExxonMobil	Alteração	2.4		2.4. O Contratado é integral, solidária e <b>objetivamente</b> responsável pelas perdas e danos causados, direta ou indiretamente, ao meio ambiente, a terceiros, à Contratante, à ANP ou à Gestora em virtude da execução das Operações.	O Contratado é integral e solidariamente responsável pelas perdas e danos causados, direta ou indiretamente, ao meio ambiente, à Contratante, à ANP ou à Gestora em virtude da execução das Operações.	Conforme esclarecido pela ANP em Rodadas passadas, esta cláusula tem o objetivo de atribuir ao Contratado o risco total pelo desempenho das operações, de forma que a ANP e a Gestora sejam mantidas indenidas pelo Contratado.  No entanto, ao estabelecer responsabilidade objetiva e solidária perante terceiros, esta cláusula vai além do que estabelece a lei e cria para os Contratados, obrigação solidária de indenizar - e responsabilidade objetiva perante - terceiros (sem necessidade de comprovação de culpa).	PRG	Não aceito	A finalidade deste parágrafo é atribuir o risco integral da execução das Operações ao Contratado, sem prejuízo das regras de responsabilidade da legislação aplicável.
ExxonMobil	Alteração	2.4.1		O Contratado deverá ressarcir terceiros, a Contratante, a ANP ou a Gestora por todo e qualquer prejuízo decorrente de ação, recurso, demanda ou impugnação judicial, sentença arbitral, auditoria, inspeção, investigação ou controvérsia de qualquer espécie, bem como por quaisquer indenizações, compensações, punições, multas ou penalidades de qualquer natureza, relacionados à execução do Contrato.	O Contratado deverá ressarcir a Contratante, a ANP ou a Gestora por todo e qualquer prejuízo decorrente de ação, recurso, demanda ou impugnação judicial, sentença arbitral, auditoria, inspeção, investigação ou controvérsia de qualquer espécie, bem como por quaisquer indenizações, compensações, punições, multas ou penalidades de qualquer natureza, <b>interpostas por terceiros</b> , relacionados à execução do Contrato.	Essa alteração está alinhada com nossa sugestão à Cláusula 2.4 e com o Artigo 5º da Lei nº 12.351/2010. Esta cláusula visa proteger a União contra os riscos que possam surgir das atividades executadas pelo Contratado, e não tem a intenção de criar responsabilidade solidária perante terceiros, mas sim garantir que o Contratado assumirá o risco total no desempenho das operações. Recomendamos fortemente que esta disposição seja revista.	PRG	Não aceito	Há previsão legal para o dispositivo (Lei nº 12.351/2010, art. 5º, art. 8º, §2º e art. 20, §3º).

Interessa do	Natureza da sugestão	Item	Complimento	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	UORG relacionada	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
ExxonMobil	Alteração	2.5		O Contratado suportará todos os prejuízos em que venha a incorrer, inclusive aqueles resultantes de caso fortuito ou de força maior, bem como de acidentes ou de eventos da natureza que afetem a Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural na Área do Contrato.	O Contratado suportará todos os prejuízos em que venha a incorrer, inclusive aqueles resultantes de caso fortuito ou de força maior, bem como de acidentes ou de eventos da natureza que afetem a Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural na Área do Contrato. Tais prejuízos devem ser considerados como despesas relacionadas às atividades previstas neste Contrato.	Tais prejuízos, incluindo os que derivam de caso fortuito ou de força maior, devem ser consideradas como uma despesa para fins das previsões deste contrato, inclusive para recuperação de custos. Esta é a prática internacional.	PRG	Não aceito	Conforme a legislação aplicável, a União não assumirá quaisquer riscos das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção decorrentes dos contratos de partilha de produção.
Shell	Alteração	2.6		Os Contratados serão integralmente responsáveis pelo produto da Lavra até a sua disponibilização física individualizada, em duto ou navio aliviador, aos Contratados e à Gestora, independentemente da localização do Ponto de Medição e do Ponto de Partilha, afastando-se, assim, qualquer hipótese de responsabilização da Contratante, da Gestora e da ANP.	Os Contratados serão integralmente responsáveis pelo produto da Lavra até a sua disponibilização física individualizada aos Contratados e à Gestora, em duto ou navio aliviador, independentemente da localização do Ponto de Medição e do Ponto de Partilha, excetuados os eventos de perda de produção não previstos na cláusula 17.3, afastando-se, assim, qualquer hipótese de responsabilização da Contratante, da Gestora e da ANP.	Sugestão de ajuste na redação para excetuar a responsabilidade dos Contratados por eventos de perda de produção não previstos na cláusula 17.3. Em hipóteses extraordinárias, tais como incidentes ou eventos de força maior, por exemplo, não seria razoável a obrigação de os Contratados indenizarem a Contratante por eventual perda de produção, do contrário configuraria enriquecimento ilícito.	PRG	Não aceito	A redação original está conforme ao disposto na Lei nº 12.351/2010, art. 5º e art. 8º, §2º.
IBP	Exclusão	2.6.		2.6. Os Contratados serão integralmente responsáveis pelo produto da Lavra até a sua disponibilização física individualizada, em duto ou navio aliviador, aos Contratados e à Gestora, independentemente da localização do Ponto de Medição e do Ponto de Partilha, afastando-se, assim, qualquer hipótese de responsabilização da Contratante, da Gestora e da ANP.		O modelo proposto no contrato insere toda a responsabilidade nos contratados e isenta as partes que recebem a maior parcela do óleo produzido (União/Gestora). De acordo com a Lei 12.304/10 a PPSA é isenta de responsabilidade até a produção a qual cessa no ponto de medição, lugar onde os consorciados adquirem a propriedade originária do óleo. A partir do ponto de medição o petróleo produzido pertence a cada consorciado, por isso a redação proposta na cláusula 2.6, que inclui o ponto de partilha e operações não pode ser aceita. A sua manutenção reduz a economicidade dos projetos que contam com esta cláusula.	PRG	Não aceito	A redação original está conforme ao disposto na Lei nº 12.351/2010, art. 5º e art. 8º, §2º.
IBP	Alteração	2.7		2.7. A Contratante, a Gestora e a ANP não assumirão quaisquer riscos ou perdas operacionais, nem tampouco arcarão com os custos e investimentos relacionados com a execução das Operações e suas consequências, ressalvada, em relação à Contratante, a hipótese prevista no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 12.351/2010.	A Contratante, a Gestora e a ANP não arcarão com os custos e investimentos relacionados com a execução das Operações, ressalvada, em relação à Contratante, a hipótese prevista no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 12.351/2010.	A sugestão é pela alteração da cláusula, para que esteja em conformidade com a previsão contida no artigo 6º da lei 12.351, que isenta a gestora de custos e investimentos necessários à execução do contrato. As demais exclusões (riscos, perdas operacionais e consequências desses) ultrapassam o limite da lei. Caso a ANP entenda que a cláusula é importante para a limitação de suas próprias responsabilidades, o IBP acredita que a redação não deve se referir à gestora pelos motivos acima elencados. Por fim, a redação tal como proposta, traria a obrigação de reembolso da gestora pelos contratados em hipóteses de perda de volumes ocasionados por circunstâncias extraordinárias. Entende-se que trata-se de aquisição originária de petróleo e gás e cada parte deve ser responsável pelos seus volumes.	PPSA	Não aceito	Conforme a legislação aplicável, a União não assumirá quaisquer riscos das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção decorrentes dos contratos de partilha de produção.
IBP	Alteração	3.1		As Operações deverão ser executadas exclusivamente na Área do Contrato, descrita e delimitada no Anexo I.	As Operações Conjuntas serão executadas na Área da Jazida Compartilhada, à exceção da instalação dos equipamentos de produção e escoamento.	Os equipamentos de produção e escoamento podem ficar fora do prisma da jazida compartilhada. Cite-se, por exemplo, o uso de FPSO já instalado para receber a produção de tal jazida.	PPSA	Não aceito	A sugestão realizada não se refere ao parágrafo indicado.
Petrobras	Inclusão	3.2			As Operações Conjuntas serão executadas na Área da Jazida Compartilhada	Idem à inclusão do 1.2.	PPSA	Não aceito	A definição de operação conjunta é intrínseca à Individualização da Produção na forma em que esta é definida em lei e regulamentada na Resolução ANP nº 25/2013.
IBP	Inclusão	3.8			Levantamentos de Dados em Bases Exclusivas. São dados em Bases Exclusivas aqueles dados adquiridos pelos Consorciados nos limites da Área do Contrato, bem como aqueles que se estendam para além dos limites da Área do Contrato nos termos da Legislação Aplicável. A conta de Custo em Óleo poderá ser individualizada por Contrato e os valores relativos aos gastos serão informados de forma segregada mensalmente pelo Operador nos termos do Anexo VII - Procedimentos para Apuração do Custo e do Excedente em Óleo, respeitando o disposto no item 8.2 a fim de que não haja desbalanceamento nesta conta.	Para melhor conhecimento da área e mediante justificativa técnica, o artigo 29, II, da Resolução ANP 11/2011, já contempla a possibilidade de o Contratado levantar dados que se estendam para além da Área do Contrato. O entendimento do IBP é que deve ser dispensado a esses dados o mesmo tratamento conferido àqueles adquiridos dentro da área do Contrato, conforme a estratégia de cada Contratado.	SDT	Não Aceito	O Levantamento de Dados em Bases Exclusivas ou Bases Não Exclusivas deverá ser realizado conforme legislação aplicável.
IBP	Exclusão	5.2	Item "b"	5.2 Serão recuperados como Custo em Óleo, segundo a metodologia e procedimentos estabelecidos no Anexo VII, os gastos que tenham sido: a) previamente aprovados pelo Comitê Operacional ou cuja aprovação seja dispensada por este Contrato; e b) reconhecidos pela Gestora.		O momento da aprovação do Custo em Óleo deve ser quando do ballot de aprovação do contrato, não sendo necessário uma segunda fase específica para aprovação do Custo em Óleo.	PPSA	Não aceito	O reconhecimento como Custo em Óleo é um procedimento que tem início com a aprovação do Plano de Trabalho e Orçamento e final com a Auditoria do Custo em Óleo ou transcurso de um prazo de 5 (cinco) anos sem que seja realizada tal auditoria.
ExxonMobil	Alteração	5.2		5.2 Serão recuperados como Custo em Óleo, segundo a metodologia e procedimentos estabelecidos no Anexo VII, os gastos que tenham sido: a) previamente aprovados pelo Comitê Operacional ou cuja aprovação seja dispensada por este Contrato; e b) reconhecidos pela Gestora.	Serão recuperados como Custo em Óleo, segundo a metodologia e procedimentos estabelecidos no Anexo VII, os gastos que tenham sido: a) previamente aprovados pelo Comitê Operacional ou cuja aprovação seja dispensada por este Contrato; e b) reconhecidos pela Gestora, cujo reconhecimento não será negado se as respectivas despesas forem compatíveis com o Programa de Trabalho e Orçamento aprovado.	As alterações proporcionam maior clareza no processo de recuperação de custos e garantem aos Contratados as normas que a Gestora observará ao revisar as despesas.	PPSA	Não aceito	O reconhecimento pela Gestora é indispensável para recuperação como Custo em Óleo.

Interessa do	Natureza da sugestão	Item	Complimento	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	UORG relacionada	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
IBP	Alteração	5.4		5.4. Durante a Fase de Produção, o Contratado, a cada mês, apropriar-se-á da parcela da Produção correspondente ao Custo em Óleo, respeitado o limite do Valor Bruto da Produção definido no Anexo XII.	Durante a Fase de Produção, o Contratado, a cada mês, apropriar-se-á da parcela de Produção correspondente ao Custo em Óleo, respeitado o limite de 80% (oitenta por cento) do Valor Bruto da Produção definido no Anexo XII.	Sugerimos inclusão do texto para adequar ao percentual já previsto no item 8.3 do Edital. Consideramos importante que esta previsão esteja incorporada no texto do contrato.	PPSA	Não aceito	A alteração não acrescenta informação ao contrato.
Petrobras	Alteração	5.4		5.4. Durante a Fase de Produção, o Contratado, a cada mês, apropriar-se-á da parcela da Produção correspondente ao Custo em Óleo, respeitado o limite do Valor Bruto da Produção definido no Anexo XII.	Durante a Fase de Produção, o Contratado, a cada mês, apropriar-se-á da parcela de Produção correspondente ao Custo em Óleo, respeitado o limite de 80% (oitenta por cento) do Valor Bruto da Produção definido no Anexo XII.	Sugerimos inclusão do texto para adequar ao percentual já previsto no item 8.3 do Edital. Consideramos importante que esta previsão esteja incorporada no texto do contrato.	PPSA	Não aceito	A alteração não acrescenta informação ao contrato.
ExxonMobil	Alteração	5.4.2		Os gastos reconhecidos como Custo em Óleo serão anualmente atualizados preferencialmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que melhor reflita os gastos do setor, a critério da Gestora, sendo vedada a remuneração de capital.	Os gastos reconhecidos como Custo em Óleo serão anualmente atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que seja mutuamente acordado pelas Partes e que melhor reflita os gastos do setor, sendo vedada a remuneração de capital.	A determinação do índice pela Gestora individualmente não é padrão de mercado.	PPSA	Não aceito	A redação original já permite adotar outro índice que melhor reflita os gastos do setor, à critério da Gestora.
Shell	Inclusão	5.4.3		5.4. Durante a Fase de Produção, o Contratado, a cada mês, apropriar-se-á da parcela da Produção correspondente ao Custo em Óleo, respeitado o limite do Valor Bruto da Produção definido no Anexo XII. 5.4.1. Os custos que ultrapassarem os limites definidos e não forem recuperados como Custo em Óleo em determinado ano civil serão acumulados para apropriação nos anos subsequentes. 5.4.2. Os gastos reconhecidos como Custo em Óleo serão anualmente atualizados preferencialmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que melhor reflita os gastos do setor, a critério da Gestora, sendo vedada a remuneração de capital.	A atualização monetária a que se refere a cláusula 5.4.2 deverá incidir anualmente a partir data em que os gastos forem incorridos.	Entende-se que a atualização monetária tem como objetivo assegurar a recuperação dos gastos efetivamente incorridos. Portanto, a atualização monetária deve ser aplicada desde a data em que ocorreu o despendendo.	PPSA	Não aceito	Cabe ao Operador disponibilizar à Gestora no menor prazo possível a lista de gastos para que eles sejam reconhecidos como Custo em Óleo e atualizados a partir desse momento.
IBP	Alteração	5.6		5.6. Eventual saldo positivo da conta Custo em Óleo ao final do prazo contratual não gerará direito a indenizações ou restituições aos Contratados.	Sessenta meses antes do final do Contrato, o Comitê Operacional deverá verificar a expectativa de existência de saldo positivo de Custo em Óleo e, se for o caso, aprovar os ajustes necessários na sistemática da recuperação de custos para evitar a ocorrência de saldo positivo de Custo em Óleo no final do prazo contratual.	A sugestão de alteração já foi encaminhada na última rodada de partilha e a resposta da ANP foi de que a lei já contempla essa sistemática. Na visão do IBP, não deveria haver saldo ao fim do contrato. No entanto, se ao fim do contrato venha a existir Custo em Óleo que, já se vislumbra que não será deduzido, o IBP sugere um método que contemple a sistemática a que a ANP se refere, isto é, que permita a dedutibilidade de todo Custo em Óleo até o final do prazo contratual. Assim reiteramos que o Custo em Óleo deve representar, de forma mais fidedigna possível, os custos e investimentos realizados pelo Contratado para viabilizar a efetiva Produção, nos termos da Lei nº 12.351/10. Diante disso, a redação sugerida objetiva assegurar a recuperação do Custo em Óleo, nos termos da Lei nº 12.351/10. Além disso, visa também a estimular investimentos adicionais no campo que estará em estágio avançado de produção. Sem os estímulos sugeridos tais investimentos poderão não ser recuperados, o que significará um desestímulo aos mesmos.	PPSA	Não aceito	A própria estruturação da partilha do excedente em óleo é feita para contemplar a sugestão.

Interessa do	Natureza da sugestão	Item	Complimento	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	UORG relacionada	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
Petrobras	Alteração	5.6		5.6. Eventual saldo positivo da conta Custo em Óleo ao final do prazo contratual não gerará direito a indenizações ou restituições aos Contratados.	Sessenta meses antes do final do Contrato, o Comitê Operacional deverá verificar a expectativa de existência de saldo positivo de Custo em Óleo e, se for o caso, aprovar os ajustes necessários na sistemática da recuperação de custos para evitar a ocorrência de saldo positivo de Custo em Óleo no final do prazo contratual.	A sugestão de alteração já foi encaminhada na última rodada de partilha e a resposta da ANP foi de que a lei já contempla essa sistemática. Na visão da PETROBRAS, não deveria haver saldo ao fim do contrato. No entanto, se ao fim do contrato venha a existir Custo em Óleo que, já se vislumbra que não será deduzido, a PETROBRAS sugere um método que contemple a sistemática a que a ANP se refere, isto é, que permita a dedutibilidade de todo Custo em Óleo até o final do prazo contratual. Assim reiteramos que o Custo em Óleo deve representar, de forma mais fidedigna possível, os custos e investimentos realizados pelo Contratado para viabilizar a efetiva Produção, nos termos da Lei nº 12.351/10. Diante disso, a redação sugeria objetiva assegurar a recuperação do Custo em Óleo, nos termos da Lei nº 12.351/10. Além disso, visa também a estimular investimentos adicionais no campo que estará em estágio avançado de produção. Sem os estímulos sugeridos tais investimentos poderão não ser recuperados, o que significará um desestímulo aos mesmos.	PPSA	Não aceito	A própria estruturação da partilha do excedente em óleo é feita para contemplar a sugestão.
ExxonMobil	Inclusão	6.4		6.1. O valor dos Royalties devidos a cada mês em relação a cada Área de Desenvolvimento ou Campo será determinado multiplicando-se o equivalente a 15% (quinze por cento) do Volume Total da Produção de Petróleo e Gás Natural da Área de Desenvolvimento ou Campo durante o referido mês pelos seus respectivos preços de referência, definidos na forma do Anexo VII. 6.2. São devidos Royalties em decorrência da Produção de Petróleo e Gás Natural oriunda de Testes de Longa Duração. 6.3. O Contratado fará jus ao volume da Produção correspondente aos Royalties devidos, sendo vedado, em qualquer hipótese, o ressarcimento em pecúnia.	O Consorciado somente estará sujeito a e pagará as tarifas ou base de cálculo das tarifas ou das participações governamentais ("Termos Fiscais") divulgadas publicamente na data de assinatura deste Contrato, a menos que qualquer lei ou regulação reduza os Termos Fiscais aos quais o Consorciado esteja sujeito (neste caso, os Termos Fiscais não poderão ser aumentados após essa redução ter entrado em vigor). No caso de quaisquer mudanças na lei, regulação ou nos Termos Fiscais que afetem adversamente os direitos ou benefícios econômicos do Consorciado, as Partes deverão alterar este Contrato e executar outros atos necessários e prudentes para restaurar o benefício econômico geral (incluindo o efeito econômico das condições fiscais aqui previstas) para o Consorciado. Se as Partes não acordarem sobre tais alterações ou atos no prazo de 60 (sessenta) dias de uma solicitação por escrito enviada pelo Consorciado, a questão deverá ser submetida à arbitragem nos termos do Artigo 33.5.	Esta cláusula visa proteger o financeiro do projeto e a pacta sunt servanda, no caso de novos Termos Fiscais serem criados ou sua base de cálculo e índices serem unilateralmente modificados pela União. Isso é especialmente importante em vista das mudanças nas políticas brasileiras de petróleo e gás. Por fim, cláusulas de reequilíbrio econômico-financeiro são padrão em contratos de concessão de outras indústrias no Brasil, de forma que nossa sugestão é legal/constitucional.	SPG	Não aceito	Consideramos suficiente a redação original, que está de acordo com o art. 42 da lei 12.351/2010.
IBP	Alteração	7.1		7.1. O Contratado será obrigado a destinar recursos para atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação nas áreas de interesse e temas relevantes para o setor de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, em valor equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) do Valor Bruto da Produção anual de Petróleo e Gás Natural, quando o Volume de Produção Fiscalizada do Campo para Produção em profundidade batimétrica acima de 400 (quatrocentos) metros, em qualquer trimestre do ano civil, for superior aos seguintes volumes estabelecidos no Decreto nº 2.705/1998:	O Contratado será obrigado a destinar recursos para atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação nas áreas de interesse e temas relevantes para o setor de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, em valor equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) do Valor Bruto da Produção anual de Petróleo e Gás Natural, quando, cumulativamente: a) o Volume de Produção Fiscalizada do Campo for superior ao limite estabelecido no Decreto nº 2.705/1998, para Produção em profundidade batimétrica maior que 400 metros, em qualquer trimestre do ano civil, e em caso de alteração dos volumes estabelecidos no Decreto, os Volumes de Produção Fiscalizada poderão ser revistos pela ANP; e b) os custos ultrapassarem os limites definidos no Anexo XII e não forem recuperados como Custo em Óleo em determinado ano civil.	Mudança sugerida para manter a mesma redação dos contratos partilha rodadas 2 e 3. Justificativa: Alteração não traz benefícios e gera aumento de custos administrativos e ineficiência tanto para a ANP como para os contratados para controlar e regular diferentes regras a cada contrato. Atualmente o setor de óleo e gás já conta com 5 tipos de regras diferentes para P&D em razão das diferenças entre contratos (até 11ª rodada concessão, 11ª rodada de concessão, 14ª rodada de concessão, 1ª Rodada de Partilha (Libra), 2ª e 3ª rodadas de partilha).	SPD	Não aceito	Entendemos relevante esclarecer os volumes do Decreto nº 2.705/1998 a partir dos quais o Contratado é obrigado a destinar recursos para atividades de PD&I. Ademais, a redação não cria regra distinta da prevista na 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Rodadas de Partilha.
IBP	Exclusão	7.1.1		7.1.1. Em caso de alteração dos volumes estabelecidos no Decreto nº 2.705/1998, os Volumes de Produção Fiscalizada previstos na tabela do parágrafo 7.1 poderão ser revistos pela ANP.	Em caso de alteração dos volumes estabelecidos no Decreto nº 2.705/1998, os Volumes de Produção Fiscalizada previstos na tabela acima poderão ser revistos pela ANP.	Alteração não traz benefícios e gera aumento de custos administrativos e ineficiência tanto para a ANP como para os contratados para controlar e regular diferentes regras a cada contrato. Atualmente o setor de óleo e gás já conta com 5 tipos de regras diferentes para P&D em razão das diferenças entre contratos (até 11ª rodada de concessão (inclusive), 14ª rodada de concessão, 1ª rodada de partilha - Libra e 2ª e 3ª rodadas de partilha).	SPD	Não aceito	Entendemos relevante esclarecer os volumes do Decreto nº 2.705/1998 a partir dos quais o Contratado é obrigado a destinar recursos para atividades de PD&I. Ademais, a redação não cria regra distinta da prevista na 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Rodadas de Partilha.

Interessa do	Natureza da sugestão	Item	Complimento	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	UORG relacionada	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
IBP	Alteração	7.1.2		7.1.2. O Contratado tem até o dia 30 de junho do ano seguinte ao ano de apuração do Valor Bruto da Produção para realizar a aplicação desses recursos.	O Contratado tem até o dia 30 de junho do ano seguinte ao ano de apuração do Valor Bruto da Produção para <b>contratar</b> ou realizar a aplicação desses recursos.	Reiteramos a justificativa apresentada em consultas públicas anteriores: A proposta visa alinhar este item à melhoria de redação inserida na cláusula dos contratos da 11ª e 12ª rodadas em regime de concessão e edital de partilha. A fim de garantir a contínua aplicação dos recursos, propõe-se o controle das contratações conjuntamente com as aplicações efetivamente realizadas, em relação ao ano calendário da prestação de contas em questão. As alterações já implementadas, nas rodadas 11 e 12, permitem também uma melhor acomodação das eventuais flutuações das obrigações de pesquisa e desenvolvimento, relativas às variações de preço do óleo e eventuais flutuações cambiais.	SPD	Não aceito	A redação proposta deixa margem à interpretação de que a empresa petrolífera possa cumprir a obrigação mediante a mera contratação em detrimento da efetiva aplicação de recursos/realização de despesas.  A contratação de projetos de pesquisa com prazo de execução que supere os períodos de apuração, onde são considerados os repasses efetuados para fins de cumprimento da obrigação, assim como o gerenciamento efetivo do resultado produzido são práticas correntes das concessionárias, estando totalmente aderentes às regras vigentes no Regulamento específico de P,D&I.
IBP	Inclusão	7.1.4		7.1.4. As despesas qualificadas como pesquisa, desenvolvimento e inovação não serão recuperáveis como Custo em Óleo.	As Despesas Qualificadas como Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação serão recuperáveis como Custo em Óleo quando aplicadas em atividades para benefício específico do campo originado a partir da Área do Contrato, as quais devem estar conexas às suas atividades de Exploração e Avaliação, Desenvolvimento, Produção e desativação das instalações	A presente minuta de Contrato de Partilha da Produção estipula, no seu Anexo VII, no parágrafo 3.1 e seguintes, as atividades cujos os gastos compõem o Custo em Óleo, quais sejam, as concernentes a realização de atividades de Exploração (incluindo avaliação de descobertas), Desenvolvimento, Produção e desativação das instalações relacionadas às Operações na Área do Contrato. A presente minuta também define tanto na Cláusula 7ª quanto no Anexo VII que as despesas relacionadas às atividades de P,D&I não serão contabilizadas como Custo em Óleo. Considerando as definições dispostas no Anexo VII, no seu parágrafo 3.1, seria absolutamente justo e natural interpretar que, por exemplo, os gastos com o desenvolvimento de tecnologias que, potencialmente, impliquem maior eficiência operacional e/ou viabilizem as atividades de Exploração, Desenvolvimento, Produção e desativação das instalações relacionadas ao prospecto objeto do Contrato deveriam ser passíveis de contabilização como Custo em óleo pois, nestes casos, as atividades são focadas em viabilizar atividades e/ou gerar benefícios para o prospecto objeto do Contrato e estão diretamente associadas às atividades que o CPP define no seu Anexo VII, no parágrafo 3.1, como passíveis de recuperação do custo em óleo. Por outro lado, é mister destacar que parece claro e justo que os investimentos em P,D&I executados pelos Contratados em atividades cuja natureza esteja atrelada a um objetivo mais amplo, a promoção do setor de Petróleo e Gás Natural do Brasil e que não	SPD	Não aceito	As atividades que agreguem valor ou viabilizem atividades de Exploração e Produção são recuperáveis como Custo em Óleo, desde que não sejam consideradas despesas qualificadas como P,D&I.
Petrobras	Inclusão	7.1.4		7.1.4. As despesas qualificadas como pesquisa, desenvolvimento e inovação não serão recuperáveis como Custo em Óleo.	As Despesas Qualificadas como Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação previstas no parágrafo 7.2 serão recuperáveis como Custo em Óleo	A PETROBRAS entende que a possibilidade de recuperação de custo em óleo de investimentos externos em P,D&I em universidades e fornecedores brasileiros fomenta o investimentos nessas instituições em detrimento do investimento interno.	SPD	Não aceito	As atividades que agreguem valor ou viabilizem atividades de Exploração e Produção são recuperáveis como Custo em Óleo, desde que não sejam consideradas despesas qualificadas como P,D&I.
IBP	Inclusão	7.1.4.1		7.1.4. As despesas qualificadas como pesquisa, desenvolvimento e inovação não serão recuperáveis como Custo em Óleo.	As Despesas Qualificadas como Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação que não se enquadrarem nas definições do parágrafo 7.1.4 não serão recuperáveis como Custo em Óleo.	Alinhamento com a solicitação de alteração da redação da Cláusula 7.1.4 de forma a deixar claro quais atividades não são recuperáveis no Custo em Óleo	SPD	Não aceito	As atividades que agreguem valor ou viabilizem atividades de Exploração e Produção são recuperáveis como Custo em Óleo, desde que não sejam consideradas despesas qualificadas como P,D&I.
Shell	Inclusão	7.1.x			As Despesas Qualificadas como Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação serão recuperáveis como Custo em Óleo quando aplicadas em atividades para benefício específico do campo originado a partir da Área do Contrato, as quais devem estar conexas às suas atividades de Exploração e Avaliação, Desenvolvimento, Produção e desativação das instalações	A SBPL entende que todos os gastos relacionados às atividades objeto deste Contrato de Partilha devem ser considerados como Custo em Óleo. Portanto, tal tratamento não deve ser diferente para as despesas qualificadas como P,D&I que se destinem ao desenvolvimento, melhoria das atividades objeto do Contrato.	SPD	Não aceito	As atividades que agreguem valor ou viabilizem atividades de Exploração e Produção são recuperáveis como Custo em Óleo, desde que não sejam consideradas despesas qualificadas como P,D&I.
Shell	Inclusão	7.1.y			As Despesas Qualificadas como Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação que não se enquadrarem nas definições do parágrafo 7.1.3 não serão recuperáveis como Custo em Óleo.	Em linha com a sugestão acima.	SPD	Não aceito	As atividades que agreguem valor ou viabilizem atividades de Exploração e Produção são recuperáveis como Custo em Óleo, desde que não sejam consideradas despesas qualificadas como P,D&I.

Interessa do	Natureza da sugestão	Item	Complimento	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	UORG relacionada	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
Shell	Exclusão	7.2	Item "b"	<p>7.2. Dos recursos previstos no parágrafo 7.1, o Contratado deverá investir:</p> <p>a) de 30% (trinta por cento) até 40% (quarenta por cento) em universidades ou institutos de pesquisa e desenvolvimento nacionais credenciados pela ANP; e</p> <p>b) de 30% (trinta por cento) até 40% (quarenta por cento) em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que tenham por objetivo resultar em produtos ou processos com inovação tecnológica junto a Fornecedores Brasileiros.</p>		<p>A inclusão de mais uma condição torna a execução do investimento em P&amp;D mais complexa de gerenciar. Ao ter uma faixa de 30 a 40% a ser investida em instituições credenciadas, mais uma faixa de 30 a 40% a ser investida em Fornecedores Brasileiros, ficamos com 20 a 40% a ser investida internamente. Dadas as incertezas com relação a qualificação dos investimentos em P&amp;D, essa regra obrigará as concessionárias a investir 120% da obrigação. Caso a regra fosse investir 30 a 40% em instituições credenciadas, a concessionária teria de investir 60 a 70% internamente ou em fornecedores brasileiros, e seguindo o mesmo racional, as incertezas levariam a um investimento de até 110% da obrigação.</p>	SPD	Não aceito	Os parâmetros adotados na redação original estão alinhados aos percentuais definidos no PEDEFOR e adotados nas rodadas de licitações recentes.
Abimaq	ALTERAÇÃO	7.2	Item "b"	<p>7.2. Dos recursos previstos no parágrafo 7.1, o Contratado deverá investir:</p> <p>a) de 30% (trinta por cento) até 40% (quarenta por cento) em universidades ou institutos de pesquisa e desenvolvimento nacionais credenciados pela ANP; e</p> <p>b) de 30% (trinta por cento) até 40% (quarenta por cento) em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que tenham por objetivo resultar em produtos ou processos com inovação tecnológica junto a Fornecedores Brasileiros.</p>	de 30% (trinta por cento) até 40% (quarenta por cento) em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que tenham por objetivo resultar em produtos ou processos com inovação tecnológica junto a Fornecedores Brasileiros, incluindo a compra de protótipos	Uma parte importante dos custos envolvidos no processo de desenvolvimento é a fabricação de protótipo e ou cabeça de série, sendo necessário disponibilizar recursos para viabilizar sua fabricação e posterior qualificação de modo que o fornecedor obtenha condições de ser habilitado para participar em concorrências com o produto desenvolvido. Só desenvolver sem qualificar para o fornecimento é inútil.	SPD	Não aceito	Os parâmetros adotados na redação original estão alinhados aos percentuais definidos no PEDEFOR e adotados nas rodadas de licitações recentes.
Abitam	Alteração	7.2	Item "b"	<p>7.2. Dos recursos previstos no parágrafo 7.1, o Contratado deverá investir:</p> <p>a) de 30% (trinta por cento) até 40% (quarenta por cento) em universidades ou institutos de pesquisa e desenvolvimento nacionais credenciados pela ANP; e</p> <p>b) de 30% (trinta por cento) até 40% (quarenta por cento) em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que tenham por objetivo resultar em produtos ou processos com inovação tecnológica junto a Fornecedores Brasileiros.</p>	b) de 30% (trinta por cento) até 40% (quarenta por cento) em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que tenham por objetivo resultar em produtos ou processos com inovação tecnológica junto a Fornecedores Brasileiros, incluindo a compra de protótipo e/ou cabeça de série e os testes necessários para qualificação e ou certificação.	Uma parte importante dos custos envolvidos no processo de desenvolvimento é a fabricação de protótipo e ou cabeça de série, sendo necessário disponibilizar recursos para viabilizar sua fabricação e posterior qualificação de modo que o fornecedor obtenha condições de ser habilitado para participar em concorrências com o produto desenvolvido. Só desenvolver sem qualificar para o fornecimento é inútil.	SPD	Não aceito	Os parâmetros adotados na redação original estão alinhados aos percentuais definidos no PEDEFOR e adotados nas rodadas de licitações recentes.
IBP	Alteração	7.2		<p>7.2. Dos recursos previstos no parágrafo 7.1, o Contratado deverá investir:</p> <p>a) de 30% (trinta por cento) até 40% (quarenta por cento) em universidades ou institutos de pesquisa e desenvolvimento nacionais credenciados pela ANP; e</p> <p>b) de 30% (trinta por cento) até 40% (quarenta por cento) em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que tenham por objetivo resultar em produtos ou processos com inovação tecnológica junto a Fornecedores Brasileiros.</p>	Dos recursos previstos no parágrafo 7.1, o Contratado deverá investir: a) até 40% (quarenta por cento) em universidades ou institutos de pesquisa e desenvolvimento nacionais credenciados pela ANP; e b) até 40% (quarenta por cento) em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que tenham por objetivo resultar em produtos ou processos com inovação tecnológica junto a Fornecedores Brasileiros independentemente do fato de estes envolverem ou estarem relacionados às Operações deste Contrato.	Tendo em vista o novo objetivo declarado da ANP "de desenvolver tecnologia para o fortalecimento do conteúdo local", a divisão da alocação dos investimentos entre instituições credenciadas e empresas, deve ser adequada para promover a mobilidade do talento e a transferência de conhecimento do mundo acadêmico para o empresarial. Isto já é por si só um incentivo natural e suficiente ao envolvimento tanto da academia quanto das empresas nestes projetos, sem que seja necessária uma intervenção da ANP para determinar a alocação de um percentual mínimo de investimento em um ou outro ator. O modelo existente, que privilegia o investimento mandatário em instituições credenciadas, resulta em ineficiência e ineficácia, reduzindo a velocidade para a promoção da inovação e do desenvolvimento da indústria local. É preciso, portanto, ampliar o leque e flexibilizar as instituições aptas a receber investimentos. Além disso, durante a execução das atividades de pesquisa, o critério de excelência poderá levar, em algumas situações, a precisar de colaborações internacionais com Centros de Referência em algumas tecnologias específicas, o que ainda não é aceito no nosso regulamento atual nem nas propostas de mudança que estão em andamento em distintos foros. Contudo, acreditamos que teríamos grandes ganhos de inovação localmente ao disponibilizar um percentual (ex. 5%, 10%, 15, etc) do valor total de P.D&I para ser utilizado em centros de excelência de pesquisa, universidades e empresas estrangeiras.	SPD	Não aceito	Os parâmetros adotados na redação original estão alinhados aos percentuais definidos no PEDEFOR e adotados nas rodadas de licitações recentes.

Interessa do	Natureza da sugestão	Item	Complimento	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	UORG relacionada	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
IBP	Inclusão	7.3		O saldo remanescente das despesas qualificadas como pesquisa, desenvolvimento e inovação, após a observância do parágrafo 7.2, poderá ser investido em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação realizadas em instalações do próprio Contratado ou de suas Afiliadas localizadas no Brasil, ou em Fornecedoros Brasileiros ou em universidades ou institutos de pesquisa e desenvolvimento credenciados pela ANP.	O saldo remanescente das despesas qualificadas como pesquisa, desenvolvimento e inovação, após a observância do parágrafo 7.2, poderá ser investido em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação realizadas em instalações do próprio Contratado ou de suas Afiliadas localizadas no Brasil, incluindo a qualificação dos recursos destinados despesas com pessoal próprio, residente no país, que atue em na gestão e execução projetos e programas de Pesquisa Desenvolvimento & Inovação próprios e/ou junto a empresas fornecedoras nacionais ou instituições credenciadas pela ANP; ou em Fornecedoros Brasileiros ou em universidades ou institutos de pesquisa e desenvolvimento credenciados pela ANP.	O Manual Frascati define o início de um projeto de P&D, I na fase de elaboração e aprimoramento do desafio tecnológico, portanto, para realizar a obrigação de investimento em P&D, é necessário considerar todos os custos envolvidos e prever a qualificação dos custos totais de despesas com pessoal próprio que atuem tanto na gestão como na execução dos projetos de pesquisa e desenvolvimento.	SPD	Não aceito	A redação da cláusula contratual deve abordar aspectos gerais da aplicação, sendo a Regulamentação de P.D&I editada pela ANP o instrumento adequado para dispor sobre questões específicas, como as sugeridas pelo manifestante.
IBP	Alteração	8.1.1		8.1.1. Serão considerados como aproveitáveis pelo Contratado os créditos decorrentes de não cumulatividade que objetivem a recuperação da carga tributária incidente na etapa anterior, ressaltados os créditos que devam ser anulados ou estornados em decorrência da Legislação Aplicável.	São considerados como aproveitáveis pelo Contratado os créditos decorrentes da não cumulatividade que objetivem a recuperação da carga tributária incidente na etapa anterior, ressaltados os créditos que devam ser anulados, estornados ou levados a custo, em decorrência da Legislação Aplicável, desde que haja expressa previsão legal para a transferência destes créditos do operador para os demais participantes do Consórcio.	O Custo em Óleo deve representar, de forma mais fidedigna possível, os custos e investimentos realizados pelo Contratado para viabilizar a efetiva Produção, nos termos da Lei nº 12.351/10. Por sua vez, a recuperação dos créditos depende da estrutura jurídica de cada Consorciado, que pode ou não ter condições de absorver os créditos gerados na operação. Por esta lógica, um Consorciado pode não compensar alguns tributos. Nesses casos, esses tributos fazem parte do custo da produção e devem integrar o Custo em Óleo. Diante disso, propõe-se alteração da cláusula, para excepcionar os tributos levados a custo do conceito de "tributos aproveitáveis" e, portanto, permitir a sua recuperação como Custo em Óleo, conforme definição da Lei nº 12.351/10. Além disso, a transferência dos créditos para a recuperação da carga tributária entre os Consorciados depende de legislação específica que disponha sobre os procedimentos da transferência desses créditos. Do contrário, o consorciado que não seja operador fica impedido de tomar o crédito sem riscos de questionamento pelo Fisco Federal, uma vez que a documentação dos gastos é detida pelo Operador, dificultando a análise dos créditos passíveis de recuperação. Dessa forma, sugere-se a inclusão, na cláusula, da existência de expressa previsão legal para a transferência de créditos entre os consorciados.	SPG	Não aceito	A conta Custo em Óleo é uma conta do Consórcio, excluída a PPSA, e não dos Consorciados individualmente considerados.
IBP	Alteração	8.2		8.2. Caberá ao Contratado demonstrar os valores de créditos tributários não aproveitáveis, para que possam ser reconhecidos como Custo em Óleo.	Cabe ao Contratado demonstrar os valores de créditos tributários não aproveitáveis para que possam ser reconhecidos como Custo em Óleo.	Não cabe à PPSA fiscalizar o recolhimento de todos os tributos devidos. Na prática, tributos que são parte do bem ou serviço são inviáveis de serem demonstrados caso a caso. O Contratado deve ser obrigado a comprovar apenas o pagamento daqueles tributos que são aproveitáveis, mas que, diante de situações concretas de estorno, a alíquota zero ou exportação não são passíveis de aproveitamento.	SPG	Não aceito	O redação original já está de acordo com a proposta apresentada.
IBP	Alteração	9.2.3		9.2.3. Não serão considerados para o cálculo da média, os poços com Produção de Petróleo restringida por questões técnicas e operacionais e que estejam computando perda, a critério da PPSA.	Poderão ser desconsiderados do cálculo da média os poços com Produção de Petróleo restringida por questões operacionais de forma intencional como resultado de uma intervenção deliberada do operador e que não sejam justificadas segundo as Melhores Práticas da indústria do Petróleo.	O IBP entende que deve ser computada a média de todos os poços produtores, salvo nos casos excepcionais referidos na redação ora sugerida.	PPSA	Não aceito	A não consideração de poços para o cômputo da média deve, obrigatoriamente, considerar questões técnicas e operacionais. Como qualquer ato praticado pela Gestora, eventual desconsideração de poços deve ser devidamente justificada. Os poços com perda por questões técnicas e operacionais não devem ser considerados porque não refletem a produtividade do Reservatório.
Petrobras	Alteração	9.2.3		9.2.3. Não serão considerados para o cálculo da média, os poços com Produção de Petróleo restringida por questões técnicas e operacionais e que estejam computando perda, a critério da PPSA.	Poderão ser desconsiderados do cálculo da média os poços com Produção de Petróleo restringida por questões operacionais de forma intencional como resultado de uma intervenção deliberada do operador e que não sejam justificadas segundo as Melhores Práticas da indústria do Petróleo.	A PETROBRAS entende que deve ser computada a média de todos os poços produtores, salvo nos casos excepcionais referidos na redação ora sugerida.	PPSA	Não aceito	A não consideração de poços para o cômputo da média deve, obrigatoriamente, considerar questões técnicas e operacionais. Como qualquer ato praticado pela Gestora, eventual desconsideração de poços deve ser devidamente justificada. Os poços com perda por questões técnicas e operacionais não devem ser considerados porque não refletem a produtividade do Reservatório.
Petrobras	Alteração	9.4		Demonstrativo da Apuração do Excedente em Óleo	Relatório Mensal dos Excedentes da União	Alteração do título da cláusula	PPSA	Aceito parcialmente	Sugestão ensejou aprimoramento de redação da definição contida nos parágrafos 1.2.18 e 9.4.

Interessa do	Natureza da sugestão	Item	Complimento	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	UORG relacionada	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
Petrobras	Alteração	9.4		9.4. A partir da Data de Início da Produção ou durante a realização de Testes de Longa Duração na etapa de Avaliação, o Contratado deverá encaminhar à Gestora o Demonstrativo da Apuração do Excedente em Óleo, no formato e periodicidade por ela determinados.	A partir da Data de Início da Produção ou durante a realização de Testes de Longa Duração na etapa de Avaliação, a Gestora encaminhará ao Contratado o Relatório Mensal dos Excedentes da União, conforme descrito no Anexo VII.	Compatibilizar com o envio do Relatório Mensal dos Excedentes da União.	PPSA	Aceito parcialmente	Sugestão ensejou aprimoramento de redação da definição contida nos parágrafos 1.2.18 e 9.4.
Petrobras	Alteração	10.11		10.11. Em caso de descumprimento total ou parcial do Programa Exploratório Mínimo, o Contratado não poderá prosseguir para a Fase de Produção.	A ANP poderá, mediante solicitação fundamentada do Contratado, isentá-lo do cumprimento da parcela do Programa Exploratório Mínimo restante, sem prejuízo à continuidade do Contrato. 10.11.1. Como contrapartida à referida isenção, o Contratado pagará um valor em pecúnia correspondente a duas vezes o total das Unidades de Trabalho não cumpridas, corrigido monetariamente pelo Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna (IGP-DI) da Fundação Getúlio Vargas ou outro índice que venha a substituí-lo. 10.11.2. Cumpridas as condições acima estabelecidas, o Programa Exploratório Mínimo será considerado integralmente cumprido, para todos os efeitos do Contrato	A inovação trazida pela minuta de contrato de partilha de produção é maléfica aos contratados se comparada a alternativa que consta de minutas de contratos de E&P anteriormente editadas pela ANP, que faculta ao particular o pagamento de contrapartida em caso de descumprimento de PEM, e possibilita, dessa forma, de dar continuidade à Fase de Produção, trazendo benefícios a todos os envolvidos. Dessa forma, a alteração que ora se propõe espelha-se em redações anteriores mais benéficas dessa Agência.	SEP	Não aceito	Não há inovação na cláusula mas apenas realocação no corpo do Contrato. Nos Contratos de Partilha de Produção, diferentemente dos Contratos de Concessão, a obrigação do PEM é fixa e indivisível.
ExxonMobil	Alteração	10.11		10.11. Em caso de descumprimento total ou parcial do Programa Exploratório Mínimo, o Contratado não poderá prosseguir para a Fase de Produção.	Em caso de descumprimento total do Programa Exploratório Mínimo, o Contratado não poderá prosseguir para a Fase de Produção.	O não cumprimento parcial do Programa Exploratório Mínimo não deve impedir o prosseguimento para Fase de Produção. Se houver uma descoberta comercial que possa ser desenvolvida, seria contrário aos interesses do Estado e dos investidores não prosseguir com o desenvolvimento da descoberta comercial. O não cumprimento parcial do Programa Exploratório Mínimo pode ser resolvido através do pagamento de multas. O Estado deve ver que os recursos comerciais de hidrocarbonetos são desenvolvidos em tempo hábil, de acordo com a legislação aplicável e os bons padrões e práticas da indústria.	SEP	Aceito parcialmente	A sugestão ensejou alteração na redação. Ressalta-se que nos Contratos de Partilha de Produção, diferentemente dos Contratos de Concessão, a obrigação do PEM é fixa e indivisível.
ExxonMobil	Alteração	10.13.3		10.13.3. O conteúdo e os procedimentos para apresentação, revisão e alteração dos Programas Anuais de Trabalho e Orçamento da Fase de Exploração são os definidos nas orientações da ANP e na Legislação Aplicável.	O conteúdo e os procedimentos para apresentação, revisão e alteração dos Programas Anuais de Trabalho e Orçamento da Fase de Exploração são os definidos na Legislação Aplicável.	As diretrizes estabelecidas pela ANP não são legalmente vinculantes, uma vez que não passam pelo processo de consulta pública. Portanto, essa exclusão tem o objetivo de garantir que qualquer regra relativa ao conteúdo e procedimento do Programa Anual de Trabalho e Orçamento seja submetida à consulta pública.	SEP	Não aceito	Além do necessário formalismo da ação regulatória, é conveniente a emissão de orientações, em especial no sítio eletrônico, por parte da ANP. É prática regulatória comum a emissão de guidelines por parte do regulador.
Shell	Alteração	10.14		10.14. A Fase de Exploração poderá ser prorrogada a critério da ANP.	A Fase de Exploração poderá ser prorrogada por solicitação da Contratada, desde que aprovada pela ANP.	A Fase de Exploração deverá ser prorrogada por solicitação da Contratada e aprovada pela ANP. A prorrogação da Fase de Exploração não deve ser por determinação da ANP.	SEP	Não aceito	A alteração não acrescenta informação ao contrato.
Petrobras	Alteração	10.6		10.6. A ANP terá prazo de até 60 (sessenta) dias contados do recebimento do Plano de Exploração para aprová-lo ou solicitar modificações aos Consorciados.	A ANP terá prazo de até 60 (sessenta) dias contados do recebimento do Plano de Exploração para aprová-lo ou solicitar modificações, devidamente justificadas, aos Consorciados.	Inclusão da expressão "devidamente justificadas" em face da garantia legal do administrado à motivação dos atos administrativos, que podem conferir ou cercear direitos, nos termos do art. 2º da Lei 9.784/99.	SEP	Não aceito	Como todas as decisões administrativas, as decisões da ANP são devidamente motivadas e intrinsecamente consideram as Melhores Práticas da Indústria e a legislação aplicável.
IBP	Alteração	11.14.3	Item "c"	11.14.3. As Operações de perfuração somente poderão implicar redução do valor das garantias financeiras quando, cumulativamente: a) o poço tenha atingido o objetivo exploratório; b) o poço tenha sido concluído; e c) os dados e as informações relativas ao poço tenham sido atestados conforme os padrões técnicos estabelecidos pela ANP.	os dados e as informações relativas ao poço tenham sido entregues à ANP.	Na prática, tem-se verificado que a exigência de verificação do atendimento aos padrões técnicos dos dados entregues à ANP como condição para a redução ou a devolução das garantias financeiras demanda tempo para sua conclusão e muitas vezes os concessionários são obrigados a renovar as garantias financeiras em função da ausência de resposta da ANP quanto ao pedido de abatimento/devolução, o que impõe aos concessionários custos adicionais desnecessários advindos de uma desnecessária renovação das garantias financeiras e que são provenientes de um processo burocrático de mera verificação de conformidade de parâmetros técnicos. Vale lembrar que a proposta de melhoria representa um avanço muito importante principalmente para os projetos das empresas de pequeno e médio porte, os quais seriam severamente impactados por tais custos financeiros adicionais.	SEP	Não aceito	A redação atual está aderente à previsão legal de indicação de garantias no contrato de concessão para respaldar o cumprimento do Programa Exploratório Mínimo, conforme art. 43 da Lei nº 9.478/1997.

Interessa do	Natureza da sugestão	Item	Complimento	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	UORG relacionada	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
IBP	Alteração	11.14.4		14.14.4. As operações de aquisição e/ou reprocessamento dos dados técnicos citados no Anexo II somente poderão implicar redução do valor das garantias financeiras à medida que os dados e as informações entregues à ANP tenham sido atestados conforme os padrões técnicos estabelecidos pela ANP.	As Operações de aquisição e/ou reprocessamento dos dados técnicos citados no Anexo II somente poderão implicar redução do valor das garantias financeiras à medida que os dados e as informações entregues à ANP.	Na prática, tem-se verificado que a exigência de verificação do atendimento aos padrões técnicos dos dados entregues à ANP como condição para a redução ou a devolução das garantias financeiras demanda tempo para sua conclusão e muitas vezes os concessionários são obrigados a renovar as garantias financeiras em função da ausência de resposta da ANP quanto ao pedido de abatimento/devolução, o que impõe aos concessionários custos adicionais desnecessários advindos de uma desnecessária renovação das garantias financeiras e que são provenientes de um processo burocrático de mera verificação de conformidade de parâmetros técnicos. Vale lembrar que a proposta de melhoria representa um avanço muito importante principalmente para os projetos das empresas de pequeno e médio porte, os quais seriam severamente impactados por tais custos financeiros adicionais.	SEP	Não aceito	A redação atual está aderente à previsão legal de indicação de garantias no contrato de concessão para respaldar o cumprimento do Programa Exploratório Mínimo, conforme art. 43 da Lei nº 9.478/1997.
IBP	Inclusão	11.14.4.1		14.14.4. As operações de aquisição e/ou reprocessamento dos dados técnicos citados no Anexo II somente poderão implicar redução do valor das garantias financeiras à medida que os dados e as informações entregues à ANP tenham sido atestados conforme os padrões técnicos estabelecidos pela ANP.	A aquisição e reprocessamento de dados anteriores à assinatura do contrato serão considerados para fins de abatimento do Programa Exploratório Mínimo.	Toda aquisição e reprocessamento realizada antes da assinatura do contrato contribui para o acervo técnico da União. Nesse sentido, é razoável que todos os valores dispendidos sejam abatidos do PEM.	SEP	Não aceito	A redação atual está aderente à previsão legal de indicação de garantias no contrato de concessão para respaldar o cumprimento do Programa Exploratório Mínimo, conforme art. 43 da Lei nº 9.478/1997.
IBP	Alteração	11.17	item "b"	11.17. O recebimento do valor correspondente à cláusula penal compensatória pela inexecução do Programa Exploratório Mínimo: a) não exime os Consorciados do cumprimento das demais obrigações derivadas do Contrato; b) não prejudica o direito de a ANP buscar outras reparações e aplicar eventuais sanções cabíveis por atos distintos da mera inexecução do Programa Exploratório Mínimo; e c) não dá direito aos Consorciados de passarem à Fase de Produção.	b) não prejudica o direito de a ANP aplicar eventuais sanções cabíveis por atos distintos da mera inexecução do Programa Exploratório Mínimo	O valor da garantia é calculado de forma a suficientemente compensar a União pelo não cumprimento do PEM, de forma que outras reparações em geral, associadas especificamente ao descumprimento do PEM, já terão sido devidamente realizadas.	SEP/PRG	Não aceito	A redação original trata de reparação e sanções por atos distintos do não cumprimento do PEM.
IBP	Inclusão	11.18			No caso de inadimplemento de Contratado não-operador, relativo à renovação de garantias financeiras no valor correspondente à cota parte, a ANP deverá notificar os demais consorciados para que os mesmos se manifestem sobre eventual interesse na assunção da participação da parte inadimplente;	Se um dos contratados não renovar suas garantias, há o risco real de perda do contrato.	SEP	Não aceito	As obrigações dos Contratados são indivisíveis por natureza.
IBP	Inclusão	11.18.1			Caso o(s) Consorciado(s) não inadimplente(s) manifeste(m) interesse na aquisição da cota parte, deverá(ão) providenciar a substituição das garantias financeiras e entrega-las à ANP no prazo de sessenta dias após a notificação da ANP.	Vide justificativa da cláusula 11.18	SEP	Não aceito	As obrigações dos Contratados são indivisíveis por natureza.
IBP	Inclusão	11.18.2			Caso o(s) Consorciado(s) não inadimplente(s) opte(m) pela aquisição da cota parte do consorciado inadimplente, a ANP abrirá um processo de cessão de direitos, adotando o critério da proporcionalidade para cessão da cota parte inadimplente, quando houver mais de um Contratado remanescente.	Vide justificativa da cláusula 11.18	SEP	Não aceito	As obrigações dos Contratados são indivisíveis por natureza.
IBP	Inclusão	11.18.3			Caso o(s) Consorciado(s) não inadimplente(s) opte(m) pela não aquisição da cota parte do consorciado inadimplente, a ANP executará as garantias financeiras correspondentes em favor do cumprimento do PEM, de maneira que, após encerrado o período exploratório, caso haja direitos relativos ao contrato, os mesmos devem ser repassados ao consorciado inadimplente ou ao seu garantidor.	Vide justificativa da cláusula 11.18	SEP	Não aceito	As obrigações dos Contratados são indivisíveis por natureza.
IBP	Inclusão	11.19			Quando um membro do consórcio for excluído compulsoriamente pela ANP nos termos do contrato, a garantia apresentada também será executada, abatendo-se o valor da garantia do valor do PEM, ficando os direitos e obrigações decorrentes da participação do consorciado excluído diluído entre os demais participantes.	Trata-se de cláusula com a redação semelhante à da cláusula 14.20 do Contrato de Concessão da 4ª Rodada de Licitações de Áreas com Acumulações Marginais, a qual se aplica no que se refere à garantia do PEM, adaptada para que o valor da garantia executada possa vir a ser abatido do PEM.	SEP	Não aceito	As obrigações dos Contratados são indivisíveis por natureza.

Interessado	Natureza da sugestão	Item	Complimento	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	UORG relacionada	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
IBP	Alteração	13.1		13.1. Cumprido o Plano de Avaliação de Descoberta aprovado pela ANP, o Comitê Operacional poderá, a seu critério, efetuar a Declaração de Comercialidade da Descoberta.	Antes do término da Fase de Exploração, o Consórcio por meio de notificação à ANP, poderá, a seu exclusivo critério, efetuar a Declaração de Comercialidade da Descoberta.	A alteração volta-se a tornar as disposições do Contrato de Partilha compatíveis com as disposições relativas à Declaração de Comercialidade da Descoberta presentes no Anexo XI. Esta possibilidade de início imediato do desenvolvimento e produção, na hipótese em que o contratado optar pela não avaliação da descoberta, ou também quando se atinge o convencimento técnico necessário antes da finalização das atividades de avaliação, pode representar consideráveis economias de recursos e de tempo. Nesse sentido, deve-se considerar que as despesas com a Avaliação de Descoberta serão recuperáveis em Custo em Óleo, e a realização de atividades que se demonstrem tecnicamente não requeridas não apenas resultará em dispêndio desnecessário, mas também tenderá a reduzir o Excedente em Óleo a ser partilhado com a	SEP	Não aceito	A Declaração de Comercialidade é um ato unilateral, mas não é incondicionada, pois precisa cumprir os requisitos da legislação e o objeto contratual previsto no parágrafo 2.1, alínea "b".
IBP	Exclusão	13.1.1		13.1.1. Caso ainda não tenha sido apresentado à ANP, o Relatório Final de Avaliação de Descoberta deverá acompanhar a Declaração de Comercialidade.		Vide justificativa anterior.	SEP	Não aceito	A Declaração de Comercialidade é um ato unilateral, mas não é incondicionada, pois precisa cumprir os requisitos da legislação e o objeto contratual previsto no parágrafo 2.1, alínea "b".
IBP	Exclusão	13.1.2		13.1.2. A Declaração de Comercialidade somente será efetivada após a aprovação do Relatório Final de Avaliação de Descoberta pela ANP.		A declaração de comercialidade é um ato unilateral do Contratado e sua efetividade não deve ser condicionada à aprovação do relatório final de avaliação de descoberta.	SEP	Não aceito	A Declaração de Comercialidade é um ato unilateral, mas não é incondicionada, pois precisa cumprir os requisitos da legislação e o objeto contratual previsto no parágrafo 2.1, alínea "b".
IBP	Alteração	13.9		13.9. Caso a ANP entenda superado o motivo que importou a postergação de que tratam os parágrafos 13.4 e 13.5, notificará o Consorciado para apresentar, a seu critério, Declaração de Comercialidade no prazo de até 30 (trinta) dias.	Caso a ANP entenda superado o motivo que importou a postergação de que tratam os parágrafos 13.4 e 13.5, notificará o Consorciado para apresentar, a seu critério, Declaração de Comercialidade no prazo de até 30 (trinta) dias.	Solicitamos que o prazo de 30 dias para a declaração de comercialidade seja alterado para 90 dias, o qual seria mais adequado.	SEP	Não aceito	Considera-se que o prazo de 30 (trinta) dias é razoável.
ExxonMobil	Alteração	13.9.1		13.9.1. Caso decida apresentar Declaração de Comercialidade, o Consorciado deverá submeter um Plano de Desenvolvimento à aprovação da ANP no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da referida notificação, não se aplicando o disposto no parágrafo 15.1.	Caso decida apresentar Declaração de Comercialidade, o Consorciado deverá submeter uma versão inicial do Plano de Desenvolvimento à aprovação da ANP no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da referida notificação, não se aplicando o disposto no parágrafo 15.1.	A experiência da indústria mostra que o período de 180 dias é muito curto para a elaboração de um plano de desenvolvimento detalhado para atender a todos os requisitos necessários. Se o Contratado tiver mais tempo para elaborar o plano de desenvolvimento, ele provavelmente evitará gastos desnecessários de tempo e discussões que consomem muitos recursos (isso pode acontecer, por exemplo, se o Contratado tiver que entregar um plano preliminar apenas para cumprir o prazo). Além disso, a não apresentação do plano de desenvolvimento dentro do prazo estabelecido pela ANP pode levar ao término do Contrato. Considerando que a ANP e o Consorciado não têm a intenção de rescindir o Contrato, parece razoável que a ANP aceite receber um plano de desenvolvimento inicial no prazo de 180 dias após a apresentação da Declaração de Comercialidade.	SEP	Não aceito	O Plano de Desenvolvimento apresentado pelo operador poderá ser revisado na medida que diminuam as incertezas, conforme previsto no art. 4º da Resolução ANP nº 17/2015.
ExxonMobil	Alteração	14.4		14.4. Os Consorciados deverão submeter à ANP um Programa de Desativação das Instalações em conformidade com a Legislação Aplicável e as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo.	Os Consorciados deverão submeter à ANP um Programa de Desativação das Instalações em conformidade com a Legislação Aplicável e as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo. O Programa de Desativação de Instalações incluirá: a) informação sobre qualquer instalação de produção (estruturas, edifícios, poços, etc.) sujeita a abandono e a sua localização; b) o desenho técnico para o abandono, listando todo o trabalho necessário e as despesas requeridas e estabelecendo o procedimento e cronograma para realizar tal trabalho de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo; e c) Data estimada do desmantelamento e estimativa de custos do trabalho necessário para o abandono e a desativação. Anualmente, o Contratado examinará os custos estimados das operações de descomissionamento e, se apropriado, proporá uma revisão para aprovação da ANP, que deverá providenciar medidas, de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, para assegurar: i) a remoção segura de plataformas e de quaisquer estruturas permanentes, se necessário para garantir uma navegação segura, com a devida atenção ao meio ambiente; ii) A remoção de todas as substâncias nocivas dos oleodutos, instalações de armazenamento e outras estruturas semelhantes, de forma a limitar o risco de tais substâncias nocivas que afetam a atmosfera, o solo ou o meio ambiente marinho; e iii) a remediação de qualquer poluição ambiental causada por qualquer trabalho de desativação ou abandono.	Em consonância com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, e para garantir fundos disponíveis suficientes para a desativação, o Programa de Desativação das Instalações deve ser preparado bem antes do início antecipado das atividades de desativação, com atualizações regulares fornecidas posteriormente. As alterações também permitem um mecanismo para que a ANP/União continuem com as Operações ao invés de promover a desativação pelo Contratado.	SDP	Não aceito	Este tema consta na Agenda Regulatória da ANP. As sugestões serão consideradas na ação.
IBP	Alteração	14.4.3		14.4.3. O início das atividades previstas no Programa de Desativação das Instalações somente poderá ocorrer após autorização expressa da ANP.	O início da execução do Programa de Desativação das Instalações, não poderá ocorrer antes de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir de sua apresentação, exceto quando expressamente autorizado pela ANP.	Necessidade de definição de um prazo para a manifestação da ANP, já que o Contratado também tem o direito de limitar os riscos da atividade.	SDP	Não aceito	A aprovação tácita dependeria de expressa previsão legal.

Interessa do	Natureza da sugestão	Item	Complimento	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	UORG relacionada	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
IBP	Alteração	14.7		14.7. Caso o Programa de Desativação das Instalações indique perspectiva de Produção adicional após o término da vigência do Contrato, a Contratante, ouvida a ANP, poderá determinar ações para garantir a continuidade das Operações de Produção.	Caso a Contratante, ouvida a ANP, decida pela continuidade das Operações, o Contratado estará desobrigado das atividades previstas no Programa de Desativação das Instalações, observado o disposto na cláusula 14.6 acima e revertendo-se à União o saldo apurado no fundo de provisionamento, quando constituído, conforme o previsto na cláusula 23.8.	Na última rodada, o IBP apresentou a sugestão de alteração aqui encaminhada, tendo recebido a seguinte resposta: "A exigência do plano de continuidade das operações está no âmbito da atividade regulatória da ANP e não exige a necessidade de manter um Programa de Desativação das Instalações atualizado por questões de segurança operacional." Naquela oportunidade, argumentou-se que uma vez que se está tratando da hipótese de proximidade do término do prazo contratual, em um cenário onde não há a previsão de prorrogação da vigência do Contrato, não há razões para obrigar o Contratado a propor um plano de continuidade operacional, que poderá ser proposto com maior sucesso e acuidade pelo operador que assumir as atividades adicionais de produção. Mesmo porque, findo o Contrato de Partilha de Produção, o Contratado não terá mais responsabilidades relacionadas às atividades operacionais atreladas à Área do Contrato. Sugere-se, em vez disso, que diante da intenção da Contratante de continuidade operacional, o Contratado fique desobrigado da implementação das atividades previstas no Programa de Desativação de Instalações, já que estas seriam contraproducentes e não desejáveis pela Contratante e, consequentemente, seja revertido para a União o fundo de provisionamento, com vistas a custear tais atividades de abandono no futuro, quando do efetivo encerramento da produção. Essa justificativa não exige o Contratado de encaminhar um PDI à ANP, apenas se quer esclarecer que eventualmente, o	SDP	Não aceito	A exigência do plano de continuidade das operações está no âmbito da atividade regulatória da ANP e não exige a necessidade de manter um Programa de Desativação das Instalações atualizado por questões de segurança operacional.
ExxonMobil	Alteração	14.7.1		14.7.1. Neste caso, o Operador deverá propor ao Comitê Operacional um plano de continuidade operacional, que deverá contemplar: a) a cessão de contratos com fornecedores do Consórcio; b) a possibilidade de aquisição de bens cuja vida útil se estenda após a vigência do Contrato.	Neste caso, o Operador deverá propor ao Comitê Operacional um plano de continuidade operacional, que deverá contemplar: a) a possibilidade de cessão de contratos com fornecedores do Consórcio; b) a possibilidade de aquisição de bens cuja vida útil se estenda após a vigência do Contrato.	A cessão de contratos com fornecedores do Consórcio não pode ser obrigatória, porque o consentimento da contraparte para a cessão pode ser exigido pelo respectivo contrato (relações <i>intuitu personae</i> ).	SDP	Aceito	
ExxonMobil	Inclusão	14.8			Na conclusão ou término das Operações dentro da Área do Contrato, o Operador deverá notificar por escrito à ANP que os Contratados concluíram as Operações dentro da Área do Contrato. Após o recebimento da notificação do Operador, a ANP poderá, a seu critério, reverte as instalações na Área do Contrato por sua conta e risco. A ANP comunicará por escrito ao Operador sua decisão no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados do recebimento da notificação do Operador. Se a ANP optar por reverter as instalações dentro da Área do Contrato, o Contratado deverá transferir todos os direitos e títulos remanescentes a todos os ativos dentro da Área do Contrato em sua condição atual, sem qualquer garantia, e a ANP será a única responsável por tais instalações, incluindo o seu abanono final e desativação. No caso de a ANP optar por não reverter tais instalações, o Contratado será responsável pelo descomissionamento e abandono de tais instalações, e o Operador deverá proceder à implementação do Programa de Abandono de Instalações em relação a tais instalações.	Se a ANP decidir reverter instalações, deverá fazê-lo por sua conta e risco. A responsabilidade do Contratado, a partir de então, deve acabar. O Contratado já não pode ser responsável pelo estado das instalações ou pelas operações do mesmo.	SDP	Não aceito	O tema está sendo tratado na elaboração de resolução que substituirá as atuais Resoluções ANP nº 27/2006 e nº 28/2006, constando na Agenda Regulatória com previsão de publicação ainda em 2019. Considera-se que não seria adequado tratá-lo no Contrato.
ExxonMobil	Alteração	15.1		15.1. Os Consorciados deverão apresentar o Plano de Desenvolvimento à ANP no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da apresentação da Declaração de Comercialidade ou do recebimento da comunicação de aprovação do Relatório Final de Avaliação de Descoberta, o que ocorrer por último.	Os Consorciados deverão apresentar o Plano de Desenvolvimento inicial à ANP no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da apresentação da Declaração de Comercialidade ou do recebimento da comunicação de aprovação do Relatório Final de Avaliação de Descoberta, o que ocorrer por último.	A experiência da indústria mostra que o período de 180 dias é muito curto para produzir um plano de desenvolvimento sólido para cumprir todos os requisitos necessários. Se o Contratado tiver mais tempo para elaborar o plano de desenvolvimento, provavelmente evitará tempo desnecessário e discussões que consomem muitos recursos (isso pode acontecer, por exemplo, se o Consorciado tiver que entregar um plano preliminar apenas para cumprir o prazo). Além disso, a não apresentação do plano de desenvolvimento dentro do prazo estabelecido pela ANP pode levar ao término do Contrato. Considerando que a ANP e os Consorciados não têm a intenção de rescindir o Contrato, parece razoável que a ANP aceite receber um plano de desenvolvimento inicial no prazo de 180 dias após a apresentação da Declaração de Comercialidade ou o recebimento da notificação de aprovação do Relatório Final de Avaliação de Descoberta.	SDP	Não Aceito	O prazo em questão já está consolidado junto à Indústria. Adicionalmente, o tema já se encontra regulamentado pela Resolução ANP nº 17/2015, sobre Plano de Desenvolvimento.
IBP	Alteração	15.1.1		15.1.1. Caso a Declaração de Comercialidade seja postergada, nos termos dos parágrafos 13.4 e 13.5, o Plano de Desenvolvimento deverá ser apresentado na data da Declaração de Comercialidade.	Caso a Declaração de Comercialidade seja postergada, nos termos dos parágrafos 13.4 e 13.5, o Plano de Desenvolvimento deverá ser apresentado no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da Declaração de Comercialidade.	A apresentação do Plano de Desenvolvimento nos casos previstos nos parágrafos 13.4 e 13.5 deve seguir a regra geral prevista na cláusula 15.1 e na legislação que prevê a apresentação do Plano de Desenvolvimento em 180 dias da apresentação da Declaração de Comercialidade.	SDP	Aceito parcialmente	O conceito foi aceito, porém na forma de exclusão do parágrafo, proposta pela Exxon.

Interessa do	Natureza da sugestão	Item	Complimento	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	UORG relacionada	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
ExxonMobil	Exclusão	15.1.1		15.1.1. Caso a Declaração de Comercialidade seja postergada, nos termos dos parágrafos 13.4 e 13.5, o Plano de Desenvolvimento deverá ser apresentado na data da Declaração de Comercialidade.		O mesmo que o item acima. O prazo de 180 dias para apresentar um plano de desenvolvimento inicial é necessário. Parece razoável aplicar as regras do Artigo 15.1, mesmo que a Declaração de Comercialidade seja postergada.	SDP	Aceito	
IBP	Inclusão	15.1.2			O prazo para apresentação do Plano de Desenvolvimento à ANP, poderá ser prorrogado mediante requerimento fundamentado do Contratado, sujeito à aprovação prévia da ANP.	Os casos práticos têm demonstrado que o prazo de 180 dias, por vezes, se demonstra exiguo, sendo certo que não existe instrumento normativo-legal que vede a prorrogação do prazo nas hipóteses devidamente justificadas pelo Contratado. Ademais, a Resolução ANP nº 17/2015 estabelece a participação da ANP no processo de elaboração do Plano de Desenvolvimento, podendo acarretar em novas demandas e, por conseguinte, tempo adicional, para apresentação do citado plano.	SDP	Não aceito	Uma vez que o Operador pode entregar o Relatório Final de Avaliação de Descoberta (RFAD) concomitante à Declaração de Comercialidade, entendemos que o Operador, após a aprovação da RFAD pela ANP, teria condições de entregar um Plano de Desenvolvimento em um prazo de 180 dias, por já considerar a área comercial. Exceções que possam ocorrer não devem ser explicitadas no Contrato. Além disso, a Resolução ANP nº 17/2015 tem instrumentos que permitem adequar o PD inicial a situações específicas do projeto.
IBP	Alteração	15.11.1		15.11.1. A incorporação do Novo Reservatório ao Campo deverá ser precedida de um Plano de Avaliação de Descoberta aprovado pela ANP, exceto quando a sua imediata incorporação for expressamente autorizada pela ANP.	Caso o Contratado tenha interesse de incorporar Novo Reservatório ao Campo, deverá submeter um Plano de Avaliação de Descoberta à aprovação da ANP, exceto quando os dados e informações já disponíveis permitirem à ANP autorizar a sua imediata incorporação.	A proposta de incorporação de um novo reservatório a um Campo constitui uma prerrogativa do Contratado. Caso o Contratado tenha subsídios técnicos que embasem a incorporação de novo reservatório ao Campo, não haverá qualquer prejuízo ao interesse público ou ao Regulador, que sempre poderá propor revisões ou alterações, em momento posterior, ou mesmo poderá solicitar informações adicionais que comprovem (ou não) a visão técnica do Contratado.	SDP	Não aceito	A alteração não acrescenta informação ao contrato.
IBP	Alteração	15.12		15.12. A Descoberta Comercial somente será incorporada ao sistema de Produção do Campo após aprovação, pela ANP, do Relatório Final de Avaliação de Descoberta e da revisão do Plano de Desenvolvimento do Campo, exceto quando expressamente autorizado pela ANP.	A Descoberta Comercial somente será incorporada ao sistema de Produção do Campo após a submissão do Relatório Final de Avaliação de Descoberta e a aprovação pela ANP, da revisão do Plano de Desenvolvimento do Campo, exceto quando expressamente autorizado pela ANP.	A sugestão visa adequar a cláusula contratual às atuais obrigações e disposições constantes da regulamentação e que são prática no setor. Nesses termos, a aprovação da ANP deve dar-se unicamente com relação à Área de Desenvolvimento a ser retida, e não com relação ao Relatório Final do Plano de Avaliação de Descoberta, submetido à ANP e não sujeito à aprovação formal, conforme regulação vigente.	SDP	Não aceito	A Declaração de Comercialidade é um ato unilateral, mas não é incondicionada, e tem validade apenas após a aprovação do Relatório Final de Avaliação de Descoberta.
IBP	Alteração	15.4		15.4. As Áreas de Desenvolvimento deverão abranger todas as Jazidas a serem produzidas.	A Área de Desenvolvimento deverá abranger a(s) Jazida(s) a ser(em) produzida(s).	A proposta de alteração foi encaminhada na última rodada, tendo recebido a seguinte resposta: "A alteração não acrescenta informação ao contrato, uma vez que a redação original não exclui a sugestão." O IBP entende a visão da ANP de maximização das receitas governamentais, no entanto, para os investidores, que titularizam em grande parte dos contratos de partilha de produção a menor parcela da divisão do óleo, é importante que a economicidade do projeto seja maximizada. Nesse sentido, o desenvolvimento de jazidas que o investidor entenda como não comerciais, limita a declaração de comercialidade e, conseqüentemente, a arrecadação pública. Daí a nossa sugestão de alteração para que as jazidas a serem desenvolvidas limitem-se àquelas que estejam contidas na declaração de comercialidade.	SDP	Não aceito	A alteração não acrescenta informação ao contrato, uma vez que a redação original não exclui a sugestão.
IBP	Alteração	15.5		15.5. A Área de Desenvolvimento a ser retida será aquela constante do Relatório Final de Avaliação de Descoberta aprovado pela ANP.	A Área de Desenvolvimento a ser retida será aquela constante do Relatório Final do Plano de Avaliação de Descoberta, quando aplicável, ou na hipótese em que o Contratado não realizar avaliação de descoberta, àquela prevista na declaração de comercialidade.	A sugestão visa adequar a cláusula contratual às hipóteses em que o contratado venha a optar pela avaliação de uma descoberta, antes de declarar sua comercialidade. Neste caso, será necessário apresentar o respectivo Relatório Final de Avaliação de Descoberta, no qual deverá constar a Área de Desenvolvimento a ser retida.	SDP	Não aceito	A Área de Desenvolvimento a ser retida será aquela constante do Relatório Final de Avaliação de Descoberta aprovado pela ANP. A Declaração de Comercialidade somente terá efetividade após a aprovação do Relatório Final de Avaliação de Descoberta pela ANP.
IBP	Exclusão	15.8		15.8. A não aprovação do Plano de Desenvolvimento pela ANP, após o esgotamento dos recursos administrativos cabíveis, implicará a extinção de pleno direito do Contrato em relação à respectiva Área de Desenvolvimento.		Nas primeiras rodadas da ANP, a cláusula de rescisão do contrato pelo não cumprimento das determinações da ANP quanto ao Plano de Desenvolvimento não tinha previsão contratual. O IBP entende que existem meios menos gravosos para que a ANP possa aplicar o seu entendimento quanto ao PD, tais como advertências e multas previstas na Portaria ANP 234/2003. O modelo da cláusula que se sugere excluir pode limitar a produção de Petróleo no país, com vários prejuízos aos entes beneficiários.	SDP	Não aceito	A não aprovação do Plano de Desenvolvimento inviabiliza o objeto, implicando na extinção de pleno direito do Contrato. Além disso, a decisão da ANP tem que ser justificada tecnicamente.

Interessado	Natureza da sugestão	Item	Complimento	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	UORG relacionada	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
ExxonMobil	Alteração	15.8		15.8. A não aprovação do Plano de Desenvolvimento pela ANP, após o esgotamento dos recursos administrativos cabíveis, implicará a extinção de pleno direito do Contrato em relação à respectiva Área de Desenvolvimento.	A não aprovação do Plano de Desenvolvimento pela ANP deverá ser justificada com base no descumprimento da Legislação Aplicável e das Melhores Práticas da Indústria do Petróleo. A extinção de pleno direito por não aprovação do Plano de Desenvolvimento somente poderá ocorrer após os recursos administrativos aplicáveis e a decisão de um tribunal arbitral nos termos da Cláusula 35.	A possível não aprovação do Plano de Desenvolvimento é uma questão que causa incerteza aos investidores. Portanto, esta alteração fornece clareza a respeito dos motivos pelos quais a ANP pode negar a aprovação do Plano de Desenvolvimento e também tem o objetivo de esclarecer que a ANP não possui ampla discricionariedade para não aprovar o Plano de Desenvolvimento.	SDP	Não aceito	Como todas as decisões administrativas, as decisões da ANP são devidamente motivadas e intrinsecamente consideram as Melhores Práticas da Indústria e a legislação aplicável.  É atribuição legal da ANP a tomada de decisões administrativas relativas à análise da aderência do PD aos requisitos estabelecidos na legislação aplicável, conforme previsto em seu regimento interno e na Lei nº 9.478/97. Deste modo, as decisões da ANP não devem se submeter a tribunal arbitral para se tornarem efetivas. Caso ocorra o litígio, a submissão à arbitragem é prevista contratualmente.
IBP	Alteração	15.9		15.9. Até que o Plano de Desenvolvimento seja aprovado, quaisquer trabalhos, operações ou antecipação da produção dependerão de prévia autorização da ANP, conforme Legislação Aplicável.	Até que o Plano de Desenvolvimento seja aprovado, os Consorciados não poderão realizar qualquer trabalho ou conduzir quaisquer Operações no Campo, exceto mediante prévia aprovação da ANP.	De acordo com o inciso XIV do artigo 6º da Lei 9.478/97, Campo de Petróleo ou de Gás Natural já significa "área produtora de Petróleo ou Gás Natural..." razão pela qual sugerimos o ajuste da expressão.	SDP	Não aceito	A alteração não acrescenta informação ao contrato.
IBP	Alteração	16.1		16.1. A Data de Início da Produção do Campo deverá ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) anos, prorrogáveis a critério da Contratante, ouvida a ANP, contados da data de apresentação da Declaração de Comercialidade.	A Data de Início da Produção do Campo deverá ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) anos, prorrogáveis a critério da Contratante, ouvida a ANP, contados da data de aprovação do Plano de Desenvolvimento.	O processo de aprovação do PD, em tese, deve tomar 6 meses, prazo que estaria comportado no período de 5 anos após a apresentação da Declaração de Comercialidade. No entanto, o processo de aprovação do PD permite que a ANP faça perguntas ao Contratado, fazendo com que o prazo de 180 dias para a sua aprovação seja reiniciado a partir da resposta do Contratado. A despeito das expectativas dos Contratados de que o PD seja aprovado de forma rápida, o procedimento antes citado, pode se estender por um longo período. Por isso, o IBP sugere que o termo inicial que dá mais segurança aos Contratados é a partir da aprovação do PD.	SDP	Não aceito	A ANP considera o prazo apropriado para uma área que já teve declarada sua comercialidade. Ainda assim, na excepcionalidade, poderá ser prorrogada a critério da ANP.
ExxonMobil	Alteração	16.1		16.1. A Data de Início da Produção do Campo deverá ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) anos, prorrogáveis a critério da Contratante, ouvida a ANP, contados da data de apresentação da Declaração de Comercialidade.	A Data de Início da Produção do Campo deverá ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) anos, prorrogáveis a critério da Contratante, ouvida a ANP, contados da data de aprovação do Plano de Desenvolvimento.	Como o plano de desenvolvimento será preparado e submetido à aprovação após a declaração de comercialidade, o período de 5 anos para o início da produção pode ser muito curto. A aprovação do Plano de Desenvolvimento depende da ANP e o tempo necessário para que a ANP reveja e aprove o plano não deve contar para o período de cinco anos. Além disso, o Contratado precisa ter certeza de que a ANP aprovou o Plano de Desenvolvimento para começar a fazer investimentos de capital no projeto.	SDP	Não aceito	A ANP considera o prazo apropriado para uma área que já teve declarada sua comercialidade. Ainda assim, na excepcionalidade, poderá ser prorrogada a critério da ANP.
IBP	Alteração	17.13.1		17.13.1. Somente será permitida a queima de Gás Natural em <i>flares</i> por motivos de segurança, emergência e comissionamento, sendo o volume máximo o especificado conforme Legislação Aplicável.	Somente será permitida a queima de Gás Natural em <i>flares</i> por motivos de segurança, emergência e comissionamento, sendo o volume máximo o especificado na Legislação Aplicável ou por autorizações concedidas pela ANP.	A portaria ANP 249/2000 define limites fixos para a queima de gás, assim como permite que a diretoria da ANP possa definir volumes próprios por contrato. A redação da cláusula parece se limitar aos volumes que estão fixados no ato normativo, desconsiderando as autorizações especiais expedidas pela diretoria da ANP. A sugestão de alteração é para que o contrato também albergue as decisões da diretoria da ANP. Embora essa proposta de redação tenha sido encaminhada na última rodada, nota-se que a justificativa da ANP corrobora a sugestão que aqui se apresenta.	SDP	Não aceito	A autorização citada é prevista na Portaria ANP nº 249/2000, que se insere no conceito de legislação aplicável.
ExxonMobil	Inclusão	17.7.5			O limite para a exportação de hidrocarbonetos pelo Contratado será aplicado igualmente à participação da União no excedente em óleo e na participação do Contratado no excedente em óleo.	Esta inclusão visa assegurar que os limites à exportação de hidrocarbonetos sejam igualmente aplicados às participações da União e do Contratado no excedente em óleo, evitando-se tratamento discriminatory.	SDP	Aceito	
ExxonMobil	Inclusão	17.7.6			Os Consorciados serão compensados pela parcela da Produção à qual a restrição sobre a livre disposição se aplicar por não menos do que o Preço de Referência aplicável.	Considerando que o cálculo dos royalties é baseado no Preço de Referência, caso o Consorciado seja obrigado a dispor de parte de sua Produção para o mercado interno por valor inferior ao Preço de Referência, tal situação acarretará o enriquecimento sem causa da União.	SDP	Não aceito	Não compete à ANP conferir subsídio aos contratados. O Parágrafo Único do art. 8º da Lei nº 9.478/1997 atribui à ANP a competência de exigir dos agentes regulados: I - a manutenção de estoques mínimos de combustíveis e de biocombustíveis, em instalação própria ou de terceiro; e II - garantias e comprovação de capacidade para atendimento ao mercado de combustíveis e biocombustíveis (...); e, no entanto, não prevê qualquer contraprestação ao agente regulado.

Interessa do	Natureza da sugestão	Item	Complimento	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	UORG relacionada	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
IBP	Alteração	17.9		17.9. Os dados, informações, resultados, interpretações, modelos de Reservatório estático e dinâmico e os regimes de fluxo obtidos dos testes de formação, Testes de Longa Duração ou Sistemas de Produção Antecipada durante a execução das Operações deste Contrato deverão ser enviados à ANP e à Gestora imediatamente após a sua obtenção, conclusão ou conforme prazo definido na Legislação Aplicável.	Os dados, informações, resultados obtidos dos testes de formação, Testes de Longa Duração ou Sistemas de Produção Antecipada durante a execução das Operações deste Contrato deverão ser enviado à ANP e à Gestora imediatamente após a sua obtenção, conclusão ou conforme prazo definido na Legislação.	O termo "Informação" não se confunde com "interpretação". A produção da interpretação demanda conhecimento, classificação, análise e reflexão, o que requer esforço e investimentos pecuniários pelo Contratado. Compreende-se por conhecimento os dados e as informações interpretadas, isto é, aquelas submetidas a estudos conduzidos em conformidade com os métodos recomendados pelo estado da arte da ciência e da tecnologia, conferindo-se à mesma a qualidade de propriedade intelectual, gozando, por conseguinte, de proteção legal conferida pela Constituição, pelo acordo TRIPS e pela Lei de Direito Autoral (Lei 9.610/98). Portanto, as cláusulas contratuais que solicitam a entrega dos dados e informações interpretadas violam o direito de propriedade do Contratado. Dessa forma, o IBP entende que somente os elementos em estado bruto e aqueles submetidos a tratamento preliminar obtidos como resultado das operações de exploração e produção, realizadas sob a égide de um contrato, devem ser entregues pelas Contratadas à ANP, a fim de compor os "recursos petrolíferos nacionais" referidos no art. 22, caput, da Lei do Petróleo, o que não abrange os dados e informações interpretadas. Ainda, sustentamos que a propriedade privada é um dos princípios da Ordem Econômica (art. 170, II CRFB/88), situado no mesmo capítulo da Constituição que trata do órgão regulador para o setor petrolífero (art. 177 § 1.º), de modo que a Constituição, neste aspecto deve ser interpretada considerando a valoração axiológica existente entre o	SDP	Não aceito	Os estudos entregues à ANP tem tratamento confidencial e não será dada publicidade às interpretações entregues, não cabendo, nesse sentido, argumentação de violação à proteção conferida à propriedade intelectual. Considera-se que essas informações são imprescindíveis para a análise e aprovação pela ANP dos documentos submetidos pelos contratados.
IBP	Inclusão	18.2			A apropriação originária dos volumes de hidrocarbonetos produzidos pelas Partes subsiste nos casos de equalização resultante de Acordo de Individualização da Produção.	A ideia é reforçar o conceito de aquisição originária nos casos de equalização. Por isso refleti-lo em diversos pontos da minuta.	PPSA	Não aceito	Já há previsão da sugestão na legislação aplicável.
IBP	Inclusão	18.3			Nos casos em que a Jazida Compartilhada se estenda por área não contratada, o Contratado não será obrigado a realizar desembolso para arcar com a participação da União no rateio dos investimentos concernentes à etapa de Desenvolvimento e dos custos de produção.	A obrigatoriedade do carregamento da participação da União pelo Contratado carece de respaldo legal, podendo, inclusive, inviabilizar o projeto em questão.	SDP, PPSA	Não aceito	Matéria prevista em Resolução (CNPE e ANP).
IBP	Inclusão	18.4			O curso do prazo contratual poderá ser suspenso no caso de procedimento de Individualização da Produção de Petróleo e Gás Natural, desde a instauração do procedimento até a formalização do Acordo de Individualização da Produção, nos termos da Legislação Aplicável.	A sugestão de inclusão de hipótese de suspensão do curso do prazo contratual está em linha com a Resolução ANP nº 25/2013 (com alterações feitas pela Resolução ANP 698/2017). De acordo com a Resolução, o Desenvolvimento e a Produção da Jazida Compartilhada ficarão suspensos enquanto não aprovado o Acordo de Individualização da Produção. Dada a exigência, deve-se prever contratualmente que, enquanto não formalizado o Acordo, fica suspenso o prazo contratual. Do contrário, sua contabilização significaria um prejuízo injustificável aos Contratados.	SDP	Não aceito	Matéria prevista em Resolução (CNPE e ANP).
IBP	Inclusão	18.5			Caso as partes do acordo de individualização da produção optem por realizar o pagamento decorrente da equalização em volumes de hidrocarbonetos da jazida compartilhada, então a aquisição de tais volumes pela parte que faz jus ao recebimento do pagamento será considerada aquisição originária.	Inclusão com intuito de esclarecer que caso as partes optem por quitar o resultado de uma equalização com o pagamento em volumes de hidrocarbonetos, então a parte que receber tais volumes os adquirirá como aquisição originária.	SDP, PPSA	Não aceito	Esta é uma questão tributária de competência da Receita Federal do Brasil.
IBP	Alteração	19.1	Item "b"	19.1. A Petrobras é Operador deste Contrato e, em nome dos Contratados, deverá: a) conduzir e executar as Operações previstas neste Contrato; b) submeter planos, programas, garantias, propostas e comunicações à ANP; c) receber respostas, solicitações, propostas e outras comunicações da ANP.	submeter todos os planos, programas, propostas e comunicações à ANP; e	De modo a evitar interpretações dúbias, sugere-se suprimir o vocábulo "garantias", uma vez que os Contratados podem, separadamente, apresentar suas garantias, desde que tais totalizem o montante necessário a garantir a totalidade do compromisso assumido.	SDP	Não aceito	As obrigações previstas no dispositivo incumbem ao Operador.
IBP	Alteração	19.13		19.13. Operações fora dos limites da Área do Contrato não serão consideradas para efeito de cumprimento do Programa Exploratório Mínimo, mas poderão ser reconhecidas como Custo em Óleo.	Operações fora dos limites da Área do Contrato serão consideradas para efeito de cumprimento do Programa Exploratório Mínimo, e poderão ser reconhecidas como Custo em Óleo.	Além da possibilidade de recuperação do Custo em Óleo, como a execução de tais operações em localidade externa à Área do Contrato será realizada apenas mediante justificativa técnica, feita pelo Contratado e aprovada pela ANP, é razoável que a aquisição de dados e/ou a execução de outras Operações sejam consideradas para efeito de abatimento do Programa Exploratório Mínimo. Tal possibilidade estaria alinhada aos objetivos e princípios emanados da Lei 9.478/97 e demais normas aplicáveis.	SEP	Não aceito	Considerando que o Programa Exploratório Mínimo (PEM) refere-se a um conjunto de atividades mínimas a serem realizadas no estágio inicial da exploração de hidrocarbonetos em um bloco, não é razoável a execução de atividades/operações de pesquisa e sondagem fora da área desse bloco nesse momento. Pois, inicialmente o objetivo é identificar jazidas de hidrocarbonetos na área do bloco. A não aceitação mantém a harmonização com o conceito aplicado nos demais contratos de exploração e produção.

Interessado	Natureza da sugestão	Item	Complimento	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	UORG relacionada	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
IBP	Alteração	19.14		19.14. Os dados adquiridos fora dos limites da Área do Contrato serão classificados como públicos imediatamente após sua aquisição.	Os dados adquiridos fora dos limites da Área do Contrato serão classificados como públicos imediatamente após sua aquisição, exceto se de outra forma autorizados pela ANP ou nos termos da Legislação Aplicável.	Sugestão em linha com o comentário incluído na cláusula 3.9 e em consonância com a revisão da resolução nº 11/2011, a qual prevê a aquisição de dados exclusivos fora da área dos contratos, bem como a sua confidencialidade (artigos 3º, § 2º, II e 21 da minuta de resolução).	SDT	Não aceito	A possibilidade de adquirir dados fora da área do contrato não assegura a sua confidencialidade. Os dados adquiridos fora dos limites da Área do Contrato serão classificados como públicos imediatamente após sua aquisição.
Shell	Alteração	19.14		19.14. Os dados adquiridos fora dos limites da Área do Contrato serão classificados como públicos imediatamente após sua aquisição.	Os dados adquiridos fora dos limites da Área do Contrato serão classificados como públicos imediatamente após sua aquisição, exceto se de outra forma autorizado nos termos da Legislação Aplicável.	Consideramos importante a adequação desse dispositivo tendo em vista a revisão da Resolução nº 11/2011 (em processo de consulta pública), que prevê a possibilidade de aquisição de dados exclusivos fora da área dos contratos (artigo 21 da Minuta de Resolução), bem como a proteção de sua confidencialidade (artigo 3º, § 2º, II da Minuta de Resolução).	SDT	Não aceito	A possibilidade de adquirir dados fora da área do contrato não assegura a sua confidencialidade. Os dados adquiridos fora dos limites da Área do Contrato serão classificados como públicos imediatamente após sua aquisição.
IBP	Alteração	20.3		20.3. A Contratante e a ANP terão livre acesso à Área do Contrato e às Operações em curso, aos equipamentos e instalações, bem como a todos os registros, estudos e dados técnicos disponíveis.	Respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como as normas de Saúde, Meio Ambiente e Segurança, a Contratante e a ANP terão livre acesso à Área do Contrato e às Operações em curso, aos equipamentos e instalações, bem como a todos os registros, e dados técnicos disponíveis, para fins de acompanhamento e fiscalização. A ANP dará ciência previamente ao Contratado da realização de tais inspeções e zelará para que tais inspeções não prejudiquem a execução normal das operações.	Com relação à sugestão de exclusão dos "estudos", fazemos referência à justificativa da Cláusula 12.7. No tocante à proposta de que a ANP dê ciência prévia, quando da realização de inspeção, não se busca impedir o acesso desta Agência às suas instalações, mas apenas possibilitar ao Contratado organizar toda a logística necessária para a realização de inspeção, pela ANP, de acordo com as normas de segurança aplicáveis ao setor de exploração e produção de petróleo/gás natural. Busca-se, sob este mesmo conceito, que o livre acesso da ANP se dê mediante proporcionalidade, razoabilidade e em reconhecimento de que o Contratado deve zelar pela segurança das operações e salvaguarda da vida humana, o que inclui gerenciar estrategicamente a logística da instalação offshore e, se for o caso, até mesmo limitar temporariamente o fluxo de pessoas e equipamentos, visando a garantir o alcance dos fins mencionados anteriormente.	SEP, SDP	Não aceito	A atuação da administração pública já é regida pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade não necessitando ser explicitado para o caso específico.
ExxonMobil	Alteração	20.4		20.4. Os Consorciados deverão permitir livre acesso às autoridades que tenham competência sobre quaisquer de suas atividades.	Os Consorciados deverão permitir livre acesso às autoridades que tenham competência sobre quaisquer de suas atividades. Essas autoridades devem assegurar que o seu pessoal cumpra as políticas de segurança do Contratado.	Esta inclusão visa evitar acidentes e outros incidentes que possam ocorrer devido à não conformidade com os requisitos das políticas de segurança.	SSM	Não aceito	A política de segurança dos consorciados não pode ser condição à atuação da fiscalização. A competência ao livre acesso conferido às autoridades é prevista em lei.
IBP	Alteração	21.1.1		21.1.1. O Operador enviará à Gestora e à ANP, na forma e prazos estipulados, cópias de mapas, seções, perfis, estudos, interpretações, outros dados e informações geológicas, geoquímicas e geofísicas, inclusive dados de poços, modelos de Reservatório estático e dinâmico e regimes de fluxo obtidos de testes, além de relatórios ou quaisquer outros documentos definidos em regulamentação específica e obtidos como resultado das Operações e deste Contrato que contenham informações necessárias para a caracterização do progresso dos trabalhos e do conhecimento geológico da Área do Contrato.	Os Consorciados enviarão à ANP, na forma por esta determinada, cópias de mapas, seções, perfis, outros dados e informações geológicas, geoquímicas e geofísicas, inclusive dados de poços, obtidos de testes, além de relatórios ou quaisquer outros documentos definidos em regulamentação específica e obtidos como resultado das Operações.	Os modelos de reservatórios não são informações essenciais para o exercício do poder fiscalizatório da Agência e consistem em informações proprietárias, preservando assim a confidencialidade da propriedade intelectual de tais modelos e, consequentemente, as vantagens competitivas dos operadores. O IBP sugere a alteração de dois aspectos dessa cláusula: 1. A exclusão da Gestora do escopo da cláusula; 2. A limitação do envio de informações à ANP para excluir o encaminhamento de interpretações. Quanto à exclusão da Gestora da cláusula, nota-se que os direitos aqui definidos, já estão contemplados nas cláusulas 2.3 e 2.6 do anexo 11. A respeito do envio das informações, reiteramos nossos comentários à cláusula 17.9.	SDT, PPSA	Não aceito	Os estudos entregues à ANP e à Gestora tem tratamento confidencial e não será dada publicidade às interpretações entregues, não cabendo, nesse sentido, argumentação de violação à proteção conferida à propriedade intelectual. Considera-se que essas informações são imprescindíveis para a análise e aprovação pela ANP dos documentos submetidos pelos contratados.  A Lei n.º 9478/1997 dispõe que, além das informações, os dados fazem parte do acervo técnico da União em sua totalidade, não fazendo distinção entre brutos e interpretados. Além disso, em seu artigo 43, obriga o concessionário/contratado a fornecer qualquer dado relativo às suas atividades.  A Resolução ANP n.º 01/2015 define dados interpretados como qualquer dado gerado usando a atividade de interpretação sobre os dados do acervo técnico da União. Os modelos são considerados dados e não informação ou conhecimento.

Interessa do	Natureza da sugestão	Item	Complimento	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	UORG relacionada	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
IBP	Alteração	21.1.2		21.1.2. Nos termos do art. 22 da Lei nº 9.478/1997, o acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as Bacias Sedimentares brasileiras é parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais, devendo tais dados e informações, inclusive os referentes à modelagem geológica, geofísica e geoquímica da Área do Contrato, ser entregues pelos Consorciados à ANP.	Nos termos do art. 22 da Lei nº 9.478/1997, o acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras é parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais, devendo tais dados e informações, inclusive os referentes à geologia, geofísica e geoquímica da Área do Contrato, ser entregues pelos Consorciados à ANP	O artigo 22 da Lei 9478/97 se limita aos dados e informações que por óbvio não incluem as interpretações de cada Contratada. Nesse sentido, a modelagem geológica é resultado da interpretação de cada Contratada e por isso, fora do escopo do art.22. Ademais, a modelagem geológica implica em informação sensível de cada empresa. Sugerimos sua exclusão.	SDT	Não aceito	Os estudos entregues à ANP e à Gestora tem tratamento confidencial e não será dada publicidade às interpretações entregues, não cabendo, nesse sentido, argumentação de violação à proteção conferida à propriedade intelectual. Considera-se que essas informações são imprescindíveis para a análise e aprovação pela ANP dos documentos submetidos pelos contratados.  A Lei nº 9478/1997 dispõe que, além das informações, os dados fazem parte do acervo técnico da União em sua totalidade, não fazendo distinção entre brutos e interpretados. Além disso, em seu artigo 43, obriga o concessionário/contratado a fornecer qualquer dado relativo a suas atividades.  A Resolução ANP n.º 01/2015 define dados interpretados como qualquer dado gerado usando a atividade de interpretação sobre os dados do acervo técnico da União. Os modelos são considerados dados e não informação ou conhecimento.
IBP	Exclusão	22.10.2		22.10.2. Em relação aos bens cuja vida útil exceda a duração do Contrato, o Contratado deverá incluir, no contrato de aluguel, afretamento ou arrendamento, cláusula que permita sua cessão ou renovação com um futuro Contratado, com vistas a garantir a continuidade das Operações, conforme disposto no parágrafo 14.7.		O modelo proposto pela ANP cria riscos e eleva os custos dos Contratados. Isso porque, caso os contratos tenham cláusula de prorrogação quando a área vier a ser assumida por outra parte, a fretadora ou locatária fará uma avaliação de riscos que, dada as incertezas desse processo, somente farão com que o preço se torne mais elevado, impactando negativamente o Custo em Óleo. A situação comporta grandes incertezas para a fretadora ou locatária quando o contrato de partilha, por hipótese, venha a ser assumido pelo fundo Estatal a que se refere a Lei 12.351. Esse modelo traz diversas incertezas para a fretadora com riscos de o fundo arguir que se trata de contrato administrativo, podendo alegar cláusulas exorbitantes. Para tornar o contrato mais econômico, em prol do Custo em Óleo, o IBP sugere a exclusão dessa obrigação.	SDP	Não aceito	Esta sugestão conflita com o previsto no parágrafo 2.6 e com o disposto na Lei nº 12.351/2010.
ExxonMobil	Exclusão	22.10.2		22.10.2. Em relação aos bens cuja vida útil exceda a duração do Contrato, o Contratado deverá incluir, no contrato de aluguel, afretamento ou arrendamento, cláusula que permita sua cessão ou renovação com um futuro Contratado, com vistas a garantir a continuidade das Operações, conforme disposto no parágrafo 14.7.		Isso é impraticável. Caso o Contratado seja obrigado a incluir qualquer cláusula desse tipo nos contratos pertinentes, ela em muito prejudicará a financiabilidade de tais bens pelos contratados e sua avaliação de risco. No caso improvável de tal inclusão ser aceita pelos contratantes e bancos, ela terá, sem dúvida, um impacto na precificação - custo recuperável ou não.	SDP	Não aceito	Esta sugestão conflita com o previsto no parágrafo 2.6 e com o disposto na Lei nº 12.351/2010.
ExxonMobil	Inclusão	22.10.3			Se a Contratante optar por receber as instalações dentro da Área do Contrato, o Contratado deverá transferir todos os direitos e títulos remanescentes a todos os ativos dentro da Área do Contrato em sua condição então existentes, sem qualquer garantia de qualquer tipo, e a Contratante deverá ser a única responsável por tais instalações, incluindo o seu abandono final e desativação.	O objetivo desta inclusão é proporcionar maior segurança quanto à alocação de responsabilidade relativa às instalações, bens e ativos que serão transferidos, conforme requerido pela Contratante, em vez do abandono pelo Contratado. Caso contrário, embora as instalações, bens e ativos fossem retidos pela Contratante, a empresa que sair da área manteria (indefinidamente) um passivo por ativos que não são mais operados por ela, causando riscos injustificados e possíveis prejuízos. Nestes casos, o operador pode decidir desativar e abandonar as instalações do que transferir e reter a responsabilidade.	SDP	Não aceito	Esta sugestão conflita com o previsto no parágrafo 2.6 e com o disposto na Lei nº 12.351/2010.
IBP	Inclusão	22.13			Os bens cujos custos de aquisição não tenham sido deduzidos de acordo com as normas aplicáveis deverão ser indenizados pela Contratante.	Essa inclusão foi apresentada pelo IBP na última rodada, e a justificativa apresentada pela ANP não nos pareceu endereçar diretamente à questão. Por isso, o IBP reitera a inclusão com a justificativa abaixo. A Constituição Federal estabelece que qualquer desapropriação - como neste caso - deve ser sujeita justa e prévia indenização em dinheiro. Em razão disto, incluímos esta previsão para tornar mais claro que o Contratado não será penalizado ou sofrerá desapropriação injusta por meio deste mecanismo.	PPSA	Não aceito	Esta sugestão conflita com o previsto no parágrafo 2.7 do contrato e com o disposto na Lei nº 12.351/2010.

Interessa do	Natureza da sugestão	Item	Complimento	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	UORG relacionada	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
IBP	Alteração	22.5		22.5. O Contratado apresentará garantia de desativação e abandono, a partir da Data de Início da Produção, podendo, para tanto, utilizar-se de: a) seguro garantia; b) carta de crédito; c) fundo de provisionamento financeiro; ou d) outras formas de garantias, a critério da ANP.	O Contratado deverá submeter, caso solicitado pela ANP, uma garantia de desativação e abandono, a partir da Data de Início da Produção, podendo, para tanto, utilizar-se de: a. seguro-garantia; b. carta de crédito; c. fundo de provisionamento financeiro; d. garantia fornecida por empresa Afiliada dos Consorciados; ou e. outras formas de garantia propostas pelos Consorciados, de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, reconhecidas pela ANP.	Na última rodada, o IBP apresentou esta sugestão, tendo sido respondido que o tema será tratado na agenda regulatória da ANP. Para o IBP, é importante que outras formas de garantia sejam consideradas pela ANP neste contrato, a fim de ampliar as alternativas que as associadas do IBP tem reiteradamente pleiteado junto à ANP. Absixo o IBP reitera a justificativa anteriormente apresentada. A apresentação de garantia por parte de empresa Afiliada do Contratado não só estaria em consonância com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo e com a prática até então adotada pela ANP (vide garantias de performance outorgadas pelo controlador do Contratado para garantir quaisquer obrigações assumidas pelo garantido no âmbito do contrato, inclusive aquelas referentes ao abandono), como atenderia ao estipulado no Contrato, sem impor ao Contratado custos adicionais e excessivos, os quais podem inviabilizar o projeto ou até mesmo impactar a competitividade do País no mercado internacional. A alteração proposta tem por objetivo dar maior segurança ao Contratado, garantindo-lhe o direito de eleger, dentre as diversas modalidades de garantia legalmente possíveis e alinhadas às Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, aquela que melhor atender ao propósito do Contrato e aos seus interesses.	SDP	Não aceito	Este tema consta na Agenda Regulatória da ANP. As sugestões serão consideradas na ação.
IBP	Inclusão	22.5.1			Para as hipóteses em que o Contratado comprovar o atendimento a critérios financeiros mínimos a serem estabelecidos pela ANP com base nos parâmetros do Edital de Licitação correspondente, a ANP poderá isentar os Consorciados da apresentação de garantia para os fins desta Cláusula.	O IBP entende ser necessário prever a possibilidade de isenção do Contratado da apresentação de qualquer tipo de garantia de abandono em casos de comprovada robustez financeira, conforme as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo.	SDP	Não aceito	Este tema consta na Agenda Regulatória da ANP. As sugestões serão consideradas na ação.
IBP	Alteração	22.7		22.7. A garantia apresentada pelo Contratado deverá ser equivalente ao custo previsto para a desativação e abandono da infraestrutura já implantada.	A garantia apresentada pelo Contratado deverá ser equivalente ao custo previsto para a desativação e abandono da infraestrutura já implantada. No caso de reversão de bens ou abandono temporário ou parcial por determinação da ANP, o valor da garantia deverá ser proporcionalmente reduzido.	O valor da garantia de abandono deve refletir a obrigação de abandonar em si e, portanto, nas hipóteses incluídas deverá refletir as obrigações ainda remanescentes e não o valor total originalmente garantido.	SDP	Não aceito	A garantia apresentada pelo contratado deverá ser equivalente ao custo previsto para a desativação e abandono da infraestrutura já implantada. Exceções e condições específicas deverão ser tratados em resoluções.
Shell	Alteração	22.7		22.7. A garantia apresentada pelo Contratado deverá ser equivalente ao custo previsto para a desativação e abandono da infraestrutura já implantada.	A garantia apresentada pelo Contratado deverá ser equivalente ao custo previsto para a desativação e abandono da infraestrutura já implantada. No caso de reversão de bens ou abandono temporário ou parcial por determinação da ANP, o valor da garantia deverá ser proporcionalmente reduzido.	As garantias apresentadas devem sempre ser proporcionais à obrigação que se pretende garantir. Dessa forma, as hipóteses de reversão de bens ou abandono temporário ou parcial por determinação da ANP devem ser refletidas no valor da garantia.	SDP	Não aceito	A garantia apresentada pelo contratado deverá ser equivalente ao custo previsto para a desativação e abandono da infraestrutura já implantada. Exceções e condições específicas deverão ser tratados em resoluções.
IBP	Inclusão	23.1.2			Os Contratados poderão constituir empresa no exterior para possibilitar a obtenção de benefícios fiscais previstos na Legislação Aplicável da data de assinatura do Contrato para aquisição de bens e serviços para execução das Operações e posterior contratação com o Consórcio.	O Repetro Sped não limita a forma como as empresas se estruturarão para a aquisição dos bens necessários. Por esta razão propomos a inclusão de previsão contratual sobre a possibilidade de utilizar o uma sociedade de propósito específico para fins de REPETRO SPED, constituída alhures apenas pelos Contratados, cujos gastos seriam recuperados através do Óleo em Custo.	SEP, SDP	Não aceito	A possibilidade sugerida já está prevista no item 3.33 do Anexo XI.
ExxonMobil	Alteração	23.8		23.8. Os Contratados responderão, integral e objetivamente, pelas atividades de seus subcontratados que resultarem, direta ou indiretamente, em danos ou prejuízos ao meio ambiente, a Contratante, à Gestora ou à ANP.	Os Contratados responderão integral e objetivamente pelas atividades de seus subcontratados que resultarem, direta ou indiretamente, em danos ou prejuízos ao meio ambiente.	Esta cláusula está extrapolando o que a lei determina. Esta exclusão visa esclarecer que os Contratados e subcontratados são objetivamente responsáveis (sem necessidade de comprovação de culpa) perante o meio ambiente. Entretanto, perante a Contratante e a ANP, a responsabilidade é baseada em culpa, especialmente considerando que a finalidade desta cláusula é fazer com que os Contratados respondam por atos praticados por terceiros (subcontratados). O Contrato de Partilha não pode impor responsabilidade objetiva se a lei não a exigir.	PRG	Não aceito	Todos os contratos de E&P no Brasil preveem a responsabilidade objetiva no caso de danos ambientais na forma da lei.

Interessado	Natureza da sugestão	Item	Complimento	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	UORG relacionada	Decisão da ANP	Justificativa da ANP																																																																											
Abimaq	ALTERAÇÃO	24.1	Item "b.3"	24.1. O Contratado deverá cumprir os seguintes percentuais mínimos obrigatórios de Conteúdo Local: a) na Fase de Exploração: Conteúdo Local global de 18% (dezoito por cento); b) na Etapa de Desenvolvimento ou para cada Módulo de Desenvolvimento, no caso de Desenvolvimento modular, para os seguintes Macrogrupos: b.1) Construção de Poço: 25% (vinte e cinco por cento); b.2) Sistema de Coleta e Escocamento da Produção: 40% (quarenta por cento); b.3) Unidade Estacionária de Produção: 25% (vinte e cinco por cento).	c) Unidade Estacionária de Produção: 40% (quarenta por cento) para Engenharia, 40% (quarenta por cento) para Máquinas e Equipamentos, 40% (quarenta por cento) para Construção, Integração e Montagem.	A utilização de índices globais de conteúdo local, sem considerar a separação entre bens e serviços, na prática permite que os índices de contratados sejam obtidos somente com serviços, os quais obrigatoriamente têm que ser realizados localmente, permitindo assim que os bens utilizados no projeto sejam importados em sua totalidade. Desse modo, é mandatório que não prevaleça na 16ª Rodada e seguintes a tendência verificada nas últimas Resoluções do CNPE, e utilizadas nos leilões realizados em 2017 e 2018, e que os índices de conteúdo local aqueles constantes na resolução ANP 726/2018 para aplicação no aditamento dos contratos assinados entre 2005 e 2013.	SCL	Não aceito	Os compromissos mínimos de conteúdo local foram estabelecidos pela Resolução CNPE n.º 18, de 17 de dezembro de 2018, cabendo à ANP apenas replicá-los no instrumento licitatório.																																																																											
IBP	Alteração	24.1		24.1. Ficam mantidas todas as condições e exigências relativas à cláusula de Conteúdo Local do Contrato de Exploração e Produção adjacente à área do presente Contrato, como indicado de forma detalhada no Anexo IX.	Ficam mantidas todas as condições, definições e exigências relativas à cláusula de Conteúdo Local do Contrato de Exploração e Produção adjacente à área do presente Contrato, como indicado de forma detalhada no Anexo IX.	Há contratos, como os de rodadas 2 e 3, que possuem em suas definições termos como "Bens de Produção Nacional", "Fornecedor Brasileiro", "Porcentagem dos Investimentos Locais na Fase de Exploração" e "Porcentagem dos Investimentos Locais na Etapa de Desenvolvimento", necessários para a medição do conteúdo local.	SCL	Aceito																																																																												
Petrobras	Alteração	24.1		24.1. Ficam mantidas todas as condições e exigências relativas à cláusula de Conteúdo Local do Contrato de Exploração e Produção adjacente à área do presente Contrato, como indicado de forma detalhada no Anexo IX.	Ficam mantidas todas as condições, definições e exigências relativas à cláusula de Conteúdo Local do Contrato de Exploração e Produção adjacente à área do presente Contrato, como indicado de forma detalhada no Anexo IX.	Há contratos, como os de rodadas 2 e 3, que possuem em suas definições termos como "Bens de Produção Nacional", "Fornecedor Brasileiro", "Porcentagem dos Investimentos Locais na Fase de Exploração" e "Porcentagem dos Investimentos Locais na Etapa de Desenvolvimento", necessários para a medição do conteúdo local.  A redação proposta visa apenas esclarecer que a manutenção de condições inclui as definições relativas à cláusula de Conteúdo Local do Contrato da área adjacente, conforme definido na Resolução CNPE 18/2018.	SCL	Aceito																																																																												
Enseada	Alteração	24.1		24.1. O Contratado deverá cumprir os seguintes percentuais mínimos obrigatórios de Conteúdo Local: a) na Fase de Exploração: Conteúdo Local global de 18% (dezoito por cento); b) na Etapa de Desenvolvimento ou para cada Módulo de Desenvolvimento, no caso de Desenvolvimento modular, para os seguintes Macrogrupos: b.1) Construção de Poço: 25% (vinte e cinco por cento); b.2) Sistema de Coleta e Escocamento da Produção: 40% (quarenta por cento); b.3) Unidade Estacionária de Produção: 25% (vinte e cinco por cento).	O Contratado deverá cumprir os seguintes percentuais mínimos obrigatórios de Conteúdo Local: Tabela <table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Bloco</th> <th rowspan="2">% CL Mínimo Fase de Exploração</th> <th colspan="5">% CL Mínimo ETAPA DE DESENVOLVIMENTO</th> </tr> <tr> <th>CONSTRUÇÃO DE POÇO</th> <th>SISTEMA DE COLETA E ESCOCAMENTO</th> <th>ENGENHARIA</th> <th>MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS</th> <th>PRODUÇÃO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Cruzeiro do Sul</td> <td>18</td> <td>30</td> <td>40</td> <td>40</td> <td>40</td> <td>40</td> </tr> <tr> <td>Brava de Brava</td> <td>18</td> <td>30</td> <td>40</td> <td>40</td> <td>40</td> <td>40</td> </tr> <tr> <th>Bloco</th> <th>% CL Mínimo Fase de Exploração</th> <th colspan="5">% CL Mínimo ETAPA DE DESENVOLVIMENTO</th> </tr> <tr> <th></th> <th></th> <th>CONSTRUÇÃO DE POÇO</th> <th>SISTEMA DE COLETA E ESCOCAMENTO</th> <th>ENGENHARIA</th> <th>MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS</th> <th>PRODUÇÃO</th> </tr> <tr> <td>Alto</td> <td>18</td> <td>30</td> <td>40</td> <td>40</td> <td>40</td> <td>40</td> </tr> <tr> <td>Estrela Azul</td> <td>18</td> <td>30</td> <td>40</td> <td>40</td> <td>40</td> <td>40</td> </tr> <tr> <th>Bloco</th> <th>% CL Mínimo Fase de Exploração</th> <th colspan="5">% CL Mínimo ETAPA DE DESENVOLVIMENTO</th> </tr> <tr> <th></th> <th></th> <th>CONSTRUÇÃO DE POÇO</th> <th>SISTEMA DE COLETA E ESCOCAMENTO</th> <th>ENGENHARIA</th> <th>MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS</th> <th>PRODUÇÃO</th> </tr> <tr> <td>Sistema de Saurito</td> <td>18</td> <td>30</td> <td>40</td> <td>40</td> <td>40</td> <td>40</td> </tr> </tbody> </table>	Bloco	% CL Mínimo Fase de Exploração	% CL Mínimo ETAPA DE DESENVOLVIMENTO					CONSTRUÇÃO DE POÇO	SISTEMA DE COLETA E ESCOCAMENTO	ENGENHARIA	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	PRODUÇÃO	Cruzeiro do Sul	18	30	40	40	40	40	Brava de Brava	18	30	40	40	40	40	Bloco	% CL Mínimo Fase de Exploração	% CL Mínimo ETAPA DE DESENVOLVIMENTO							CONSTRUÇÃO DE POÇO	SISTEMA DE COLETA E ESCOCAMENTO	ENGENHARIA	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	PRODUÇÃO	Alto	18	30	40	40	40	40	Estrela Azul	18	30	40	40	40	40	Bloco	% CL Mínimo Fase de Exploração	% CL Mínimo ETAPA DE DESENVOLVIMENTO							CONSTRUÇÃO DE POÇO	SISTEMA DE COLETA E ESCOCAMENTO	ENGENHARIA	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	PRODUÇÃO	Sistema de Saurito	18	30	40	40	40	40	A tabela reflete a proposta acordada entre as entidades de classe e apresentada ao CNPE e à ANP nas rodadas anteriores. Os índices mencionados de 30% e 0% para os blocos de Cruzeiro do Sul e Norte de Brava respectivamente, deveriam seguir os mesmos % de CL da tabela sugerida por serem blocos do Pré Sal. Salientamos que o índice de 25% para UEPs é facilmente atingível sem nenhum fomento da indústria nacional, sem emprego de mão de obra qualificada brasileira e tão pouco a necessidade de investimentos em P&D.	SCL	Não aceito	Os compromissos mínimos de conteúdo local foram estabelecidos pela Resolução CNPE n.º 18, de 17 de dezembro de 2018, cabendo à ANP apenas replicá-los na minuta de contrato.
Bloco	% CL Mínimo Fase de Exploração	% CL Mínimo ETAPA DE DESENVOLVIMENTO																																																																																		
		CONSTRUÇÃO DE POÇO	SISTEMA DE COLETA E ESCOCAMENTO	ENGENHARIA	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	PRODUÇÃO																																																																														
Cruzeiro do Sul	18	30	40	40	40	40																																																																														
Brava de Brava	18	30	40	40	40	40																																																																														
Bloco	% CL Mínimo Fase de Exploração	% CL Mínimo ETAPA DE DESENVOLVIMENTO																																																																																		
		CONSTRUÇÃO DE POÇO	SISTEMA DE COLETA E ESCOCAMENTO	ENGENHARIA	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	PRODUÇÃO																																																																														
Alto	18	30	40	40	40	40																																																																														
Estrela Azul	18	30	40	40	40	40																																																																														
Bloco	% CL Mínimo Fase de Exploração	% CL Mínimo ETAPA DE DESENVOLVIMENTO																																																																																		
		CONSTRUÇÃO DE POÇO	SISTEMA DE COLETA E ESCOCAMENTO	ENGENHARIA	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	PRODUÇÃO																																																																														
Sistema de Saurito	18	30	40	40	40	40																																																																														
IBP	Inclusão	24.10	Após o atual item 24.8	24.10. Caso o Contratado supere o Conteúdo Local exigido, na Fase de Exploração ou em um Módulo de Desenvolvimento, o valor excedente, em moeda corrente nacional, poderá ser transferido para os Módulos de Desenvolvimento a serem implantados subsequentemente.	O Contratado poderá, mediante aprovação da ANP, solicitar o reconhecimento das atividades relativas ao desenvolvimento do mercado de Fornecedores Brasileiros para fins de cumprimento de Conteúdo Local, na forma da legislação aplicável.	As empresas operadoras tem empreendido grandes esforços no desenvolvimento da Cadeia Local de fornecedores. Exemplos claros são os investimentos na indústria naval e a instalação no Brasil de centros de produção, operação e pesquisa de grandes fornecedores. Entende-se que tais esforços devem ser computados para efeitos de incentivo à política de Conteúdo Local. Existe a necessidade de uma previsão contratual para as diretrizes do Decreto Pedefor que serão regulamentadas.	SCL	Não aceito	O instrumento adequado para reconhecimento das atividades relativas ao desenvolvimento do mercado de Fornecedores Brasileiros para fins de cumprimento de Conteúdo Local é o de bonificação, previsto no Decreto n.º 8.637/2016.																																																																											
IBP	Alteração	24.10		24.10. Caso o Contratado supere o Conteúdo Local exigido, na Fase de Exploração ou em um Módulo de Desenvolvimento, o valor excedente, em moeda corrente nacional, poderá ser transferido para os Módulos de Desenvolvimento a serem implantados subsequentemente. 24.10.1. O Operador deverá indicar o Macrogrupo para o qual o excedente da Fase de Exploração será direcionado. 24.10.2. Eventuais excedentes verificados nos Módulos de Desenvolvimento poderão ser transferidos apenas entre os mesmos Macrogrupos.	24.10.3. O Operador deverá indicar o Macrogrupo para o qual o excedente da Fase de Exploração será direcionado. 24.10.4. Eventuais excedentes verificados nos Módulos de Desenvolvimento	Renumeração das cláusulas anteriores.	SCL	Não aceito	Não é necessária renumeração.																																																																											

Interessa do	Natureza da sugestão	Item	Complimento	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	UORG relacionada	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
Petrobras	Inclusão	24.10			<p>24.10 Caso o Concessionário supere o Conteúdo Local exigido, na Fase de Exploração ou em um Módulo de Desenvolvimento, o valor excedente, em moeda corrente nacional, poderá ser transferido para os Módulos de Desenvolvimento a serem implantados subsequentemente.</p> <p>24.10.1. Caso haja devolução do bloco durante a Fase de Exploração, o valor excedente dessa fase poderá ser utilizado em outros blocos/campos a serem indicados pelo concessionário.</p> <p>24.10.2. Caso não haja mais módulos a serem implementados neste contrato, o valor excedente num determinado macrogrupo poderá ser utilizado em outros blocos/campos a serem indicados pelo concessionário.</p> <p>Ou, alternativamente,</p> <p>24.10.2 Caso não haja mais módulos a serem implementados neste contrato, o valor excedente num determinado macrogrupo poderá ser utilizado em outros macrogrupos do mesmo módulo a serem indicados pelo concessionário.</p>	<p>O mecanismo proposto preserva o excedente de conteúdo local realizado em um bloco/campo e valoriza o esforço das operadoras em adquirir compras com fornecedores nacionais, acumulando os valores realizados para aplicação em blocos/campos de outros contratos.</p> <p>Esse incentivo não existia em rodadas anteriores, o que dava margem para as operadoras reduzirem suas aquisições com fornecedores nacionais nos últimos módulos de um campo, visando compensação de excedente com o conteúdo local realizado anteriormente e refreando o potencial de fornecimento da cadeia de fornecedores do país.</p>	SCL	Não aceito	O instrumento adequado para a transferência de excedentes entre diferentes contratos é o de bonificação, previsto no Decreto n.º 8.637/2016.
Petrobras	Alteração	24.10		<p>24.10. Caso o Contratado supere o Conteúdo Local exigido, na Fase de Exploração ou em um Módulo de Desenvolvimento, o valor excedente, em moeda corrente nacional, poderá ser transferido para os Módulos de Desenvolvimento a serem implantados subsequentemente.</p> <p>24.10.1. O Operador deverá indicar o Macrogrupo para o qual o excedente da Fase de Exploração será direcionado.</p> <p>24.10.2. Eventuais excedentes verificados nos Módulos de Desenvolvimento poderão ser transferidos apenas entre os mesmos Macrogrupos.</p>	<p>19.10.3. No caso de Campos em mar, o Operador deverá indicar o Macrogrupo para o qual o excedente da Fase de Exploração será direcionado.</p> <p>19.10.4. Eventuais excedentes verificados nos Módulos de Desenvolvimento poderão ser transferidos apenas entre os mesmos Macrogrupos.</p>	<p>Renumeração das cláusulas anteriores.</p>	SCL	Não aceito	Em razão da não aceitação da proposta de inclusão de subparágrafos.
IBP	Alteração	24.10.		<p>24.10. Caso o Contratado supere o Conteúdo Local exigido, na Fase de Exploração ou em um Módulo de Desenvolvimento, o valor excedente, em moeda corrente nacional, poderá ser transferido para os Módulos de Desenvolvimento a serem implantados subsequentemente.</p>	<p>Caso o Conteúdo Local aferido seja diferente do Conteúdo Local com o qual o Contratado se comprometeu, seja na Fase de Exploração, seja em um Módulo da Etapa de Desenvolvimento, a diferença a maior ou menor, em moeda corrente nacional, poderá ser transferido para o(s) Módulo(s) da Etapa de Desenvolvimento a ser(em) implantado(s) subsequentemente.</p>	<p>"Visando à definição de uma modelagem de PCL alinhada com a flexibilidade requerida pela dinâmica do mercado de E&amp;P, o estímulo à competitividade entre os setores da indústria de E&amp;P e o alinhamento com disposições já existentes para os módulos da Etapa de Desenvolvimento, propõe-se a transferência de diferenças a mais ou a menos entre os valores de CL comprometidos e aqueles alcançados pelo Contratado." (Trecho extraído do documento Exposição de motivos, disponibilizado pelo Comitê Diretivo do Pedefor durante a Consulta Pública 01/2016.)</p>	SCL	Não aceito	A redação atual preserva a estrutura e os compromissos mínimos estabelecidos pela Resolução CNPE nº 18, de 17 de dezembro de 2018. Transferência de diferenças "a menor" comprometem a realização da fiscalização.
IBP	Alteração	24.10.1		<p>24.10.1. O Operador deverá indicar o Macrogrupo para o qual o excedente da Fase de Exploração será direcionado.</p>	<p>O Operador deverá indicar o Macrogrupo para o qual a diferença a maior ou menor da Fase de Exploração será direcionada</p>	<p>"Visando à definição de uma modelagem de PCL alinhada com a flexibilidade requerida pela dinâmica do mercado de E&amp;P, o estímulo à competitividade entre os setores da indústria de E&amp;P e o alinhamento com disposições já existentes para os módulos da Etapa de Desenvolvimento, propõe-se a transferência de diferenças a mais ou a menos entre os valores de CL comprometidos e aqueles alcançados pelo Contratado." (Trecho extraído do documento Exposição de motivos, disponibilizado pelo Comitê Diretivo do Pedefor durante a Consulta Pública 01/2016.)</p>	SCL	Não aceito	A redação atual preserva a estrutura e os compromissos mínimos estabelecidos pela Resolução CNPE nº 18, de 17 de dezembro de 2018. Transferência de diferenças "a menor" comprometem a realização da fiscalização.
IBP	Inclusão	24.10.1 e 24.10.2	Após o atual 24.10 e antes do atual sub item 24.10.2		<p>24.10.1. Caso haja devolução do bloco durante a Fase de Exploração, o valor excedente dessa fase poderá ser utilizado em outros blocos/campos a serem indicados pelo Operador.</p> <p>24.10.2. Caso não haja mais módulos a serem implementados neste contrato, o valor excedente num determinado macrogrupo poderá ser utilizado em outros blocos/campos a serem indicados pelo Operador.</p> <p>Ou, alternativamente,</p> <p>24.10.2 Caso não haja mais módulos a serem implementados neste contrato, o valor excedente num determinado macrogrupo poderá ser utilizado em outros macrogrupos do mesmo módulo a serem indicados pelo Operador.</p>	<p>O mecanismo proposto preserva o excedente de conteúdo local realizado em um bloco/campo e valoriza o esforço das operadoras em adquirir compras com fornecedores nacionais, acumulando os valores realizados para aplicação em blocos/campos de outros contratos.</p> <p>Esse incentivo não existia em rodadas anteriores, o que dava margem para as operadoras reduzirem suas aquisições com fornecedores nacionais nos últimos módulos de um campo, visando compensação de excedente com o conteúdo local realizado anteriormente e refreando o potencial de fornecimento da cadeia de fornecedores do país.</p>	SCL	Não aceito	O instrumento adequado para a transferência de excedentes entre diferentes contratos é o de bonificação, previsto no Decreto n.º 8.637/2016.
IBP	Alteração	24.10.2.		<p>24.10.2. Eventuais excedentes verificados nos Módulos de Desenvolvimento poderão ser transferidos apenas entre os mesmos Macrogrupos.</p>	<p>Eventuais diferenças a maior ou menor verificadas nos Módulos da Etapa de Desenvolvimento poderão ser transferidas para os Macrogrupos indicados pelo Contratado.</p>	<p>"Visando à definição de uma modelagem de PCL alinhada com a flexibilidade requerida pela dinâmica do mercado de E&amp;P, o estímulo à competitividade entre os setores da indústria de E&amp;P e o alinhamento com disposições já existentes para os módulos da Etapa de Desenvolvimento, propõe-se a transferência de diferenças a mais ou a menos entre os valores de CL comprometidos e aqueles alcançados pelo Contratado." (Trecho extraído do documento Exposição de motivos, disponibilizado pelo Comitê Diretivo do Pedefor durante a Consulta Pública 01/2016.)</p>	SCL	Não aceito	A redação atual preserva a estrutura e os compromissos mínimos estabelecidos pela Resolução CNPE nº 18, de 17 de dezembro de 2018. A transferência apenas entre os mesmos Macrogrupos mantém os incentivos pretendidos pela Resolução.

Interessa do	Natureza da sugestão	Item	Complimento	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	UORG relacionada	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
Petrobras	Alteração	24.11		24.11. A solicitação de transferência de excedente deverá ser apresentada à ANP no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao recebimento, pelo Operador, do Relatório de Fiscalização de Conteúdo Local da Etapa de Desenvolvimento da Produção, ou de módulos subsequentes no caso de Desenvolvimento modular.	A solicitação de transferência de excedente deverá ser apresentada à ANP no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao recebimento, pelo Operador, do Relatório de Fiscalização de Conteúdo Local da Etapa de Desenvolvimento da Produção, ou de módulos subsequentes no caso de Desenvolvimento modular.	O intervalo de tempo de 30 dias para solicitação de transferência de excedente pode ser curto, em especial nos casos de blocos/campos adquiridos em regime de parceria. O prazo de 60 dias é factível e reduz o risco de não atendimento.	SCL	Não aceito	Entende-se que o prazo de 30 dias é suficiente e está em linha com o art. 26 da Resolução ANP nº 726/2018, que é a norma processual vigente aplicável à hipótese.
Enseada	Alteração	24.11		24.11. A solicitação de transferência de excedente deverá ser apresentada à ANP no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao recebimento, pelo Operador, do Relatório de Fiscalização de Conteúdo Local da Etapa de Desenvolvimento da Produção, ou de módulos subsequentes no caso de Desenvolvimento modular.	A solicitação de transferência de excedente deverá ser apresentada à ANP no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao recebimento, pelo Operador, do Relatório de Fiscalização de Conteúdo Local da Etapa de Desenvolvimento da Produção, ou de módulos subsequentes no caso de Desenvolvimento modular.	Substituir pelo Relatório Final de Fiscalização de Conteúdo Local.	SCL	Não aceito	A nomenclatura proposta não é prevista no contrato nem pela regulação.
IBP	Alteração	24.11.		24.11. A solicitação de transferência de excedente deverá ser apresentada à ANP no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao recebimento, pelo Operador, do Relatório de Fiscalização de Conteúdo Local da Etapa de Desenvolvimento da Produção, ou de módulos subsequentes no caso de Desenvolvimento modular.	A solicitação de transferência de excedente deverá ser apresentada à ANP no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao recebimento, pelo Operador, do Relatório de Fiscalização de Conteúdo Local da Etapa de Desenvolvimento da Produção, ou de módulos subsequentes no caso de Desenvolvimento modular.	O intervalo de tempo de 30 dias para solicitação de transferência de excedente pode ser curto, em especial nos casos de blocos/campos adquiridos em regime de parceria. O prazo de 60 dias é factível e reduz o risco de não atendimento.	SCL	Não aceito	Entende-se que o prazo de 30 dias é suficiente e está em linha com o art. 26 da Resolução ANP nº 726/2018, que é a norma processual vigente aplicável à hipótese.
IBP	Alteração	24.11.1		24.11.1. O valor monetário excedente será atualizado pelo IGP-DI ou outro que venha a substituí-lo.	O valor monetário excedente será atualizado por índice que reflita com a melhor exatidão as atividades relacionadas à indústria do petróleo e gás.	Buscar a equalização e/ou consistência com o Índice utilizado nos contratos anteriores, de forma a evitar duplicação de controles e gestão interna, tanto das Operadoras quanto da ANP.	SCL	Não aceito	A definição de índice específico em contrato permite maior previsibilidade.
IBP	Inclusão	24.12	Após o atual item 24.11		O Contratado poderá solicitar à ANP o ajuste do percentual de Conteúdo Local da Fase de Exploração e do determinado Macro grupo com o qual se comprometeu.	Em razão das oscilações de mercado entre o momento da assinatura do contrato e o momento do efetivo investimento nos projetos, torna-se indispensável que o presente contrato contemple a possibilidade de situações em que a Operadora não tenha meios de alcançar o percentual de conteúdo local previamente estabelecido. Dessa forma, a penalização das Operadoras pelo não cumprimento dos percentuais de CL exigidos sem que haja culpa das mesmas estará em desacordo com os princípios do Direito Administrativo Sancionador.	SCL	Não aceito	Os percentuais constantes do contrato foram definidos pelo CNPE levando-se em conta a possibilidade de oscilações de mercado, que ademais podem ser acomodadas com maior flexibilidade no modelo de macrogrupos adotado.
IBP	Alteração	24.12	Item "a"	24.12. O descumprimento do Conteúdo Local sujeitará o Contratado à aplicação de multa, que será calculada sobre o valor monetário descumprido, aplicando-se o seguinte percentual, conforme o caso: a) caso o percentual de Conteúdo Local não realizado seja inferior a 65% (sessenta e cinco por cento) do Conteúdo Local mínimo, a multa será de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do Conteúdo Local não realizado; b) caso o percentual de Conteúdo Local não realizado seja igual ou superior a 65% (sessenta e cinco por cento), a multa será crescente a partir de 40% (quarenta por cento), atingindo 75% (setenta e cinco por cento) do valor de Conteúdo Local mínimo, no caso de 100% (cem por cento) de Conteúdo Local não realizado, de modo a obedecer à fórmula: $M (\%) = NR (\%) - 25\%$ Onde, M (%): percentual de multa a ser calculado sobre o valor monetário descumprido; e NR (%): percentual de Conteúdo Local não realizado.	a) Caso o percentual de Conteúdo Local Não Realizado (NR) seja inferior a 65% (sessenta e cinco por cento) do Conteúdo Local Mínimo, a multa será de 10% (dez por cento) sobre o valor do Conteúdo Local Não Realizado.	O setor de petróleo é caracterizado por investimentos realizados em longo prazo, normalmente superior a dez anos após a assinatura do contrato, acarretando grande incerteza em relação às condições tecnológicas e de mercado quando da efetiva realização dos investimentos. Com a eliminação do mecanismo de isenção para o presente contrato, não há qualquer instrumento que evite a penalização indevida dos Contratados em casos de impossibilidade de cumprimento das obrigações sem culpa objetiva. Nesse contexto, a manutenção de patamares pesadamente elevados de aplicação de penalidades, ainda que inferiores aos praticados até o momento, expõe os projetos a risco financeiro que reduz sua atratividade e terá impacto negativo na composição das ofertas.	SCL	Não aceito	A fórmula de cálculo das penalidades por descumprimento de conteúdo local foi revisada para os Contratos das 2ª e 3ª Rodadas de Licitações de Partilha de Produção e mantida para a 6ª Rodada de Licitações de Partilha de Produção, acompanhando proposta apresentada na Resolução PeDEFOR nº 01, de 28 de março de 2017. Para definição da nova metodologia, por sua vez, o PEDEFOR já considerou o cenário de extinção do mecanismo de isenção (waiver), usando tal alteração, inclusive, como uma das principais justificativas.
IBP	Alteração	24.12	Item "b"	24.12. O descumprimento do Conteúdo Local sujeitará o Contratado à aplicação de multa, que será calculada sobre o valor monetário descumprido, aplicando-se o seguinte percentual, conforme o caso: a) caso o percentual de Conteúdo Local não realizado seja inferior a 65% (sessenta e cinco por cento) do Conteúdo Local mínimo, a multa será de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do Conteúdo Local não realizado; b) caso o percentual de Conteúdo Local não realizado seja igual ou superior a 65% (sessenta e cinco por cento), a multa será crescente a partir de 40% (quarenta por cento), atingindo 75% (setenta e cinco por cento) do valor de Conteúdo Local mínimo, no caso de 100% (cem por cento) de Conteúdo Local não realizado, de modo a obedecer à fórmula: $M (\%) = NR (\%) - 25\%$ Onde, M (%): percentual de multa a ser calculado sobre o valor monetário descumprido; e NR (%): percentual de Conteúdo Local não realizado.	b) Caso o percentual de Conteúdo Local Não Realizado (NR) seja igual ou superior a 65% (sessenta e cinco por cento), a multa será crescente a partir de 10% (dez por cento), atingindo 24% (vinte e quatro por cento) do valor de Conteúdo Local Mínimo, no caso de 100% de Conteúdo Local Não Realizado (NR), de modo a obedecer à fórmula: $M (\%) = 0,4 \times NR (\%) - 16\%$ . No qual NR (%) é o percentual de Conteúdo Local Não Realizado	O setor de petróleo é caracterizado por investimentos realizados em longo prazo, normalmente superior a dez anos após a assinatura do contrato, acarretando grande incerteza em relação às condições tecnológicas e de mercado quando da efetiva realização dos investimentos. Com a eliminação do mecanismo de isenção para o presente contrato, não há qualquer instrumento que evite a penalização indevida dos Contratados em casos de impossibilidade de cumprimento das obrigações sem culpa objetiva. Nesse contexto, a manutenção de patamares pesadamente elevados de aplicação de penalidades, ainda que inferiores aos praticados até o momento, expõe os projetos a risco financeiro que reduz sua atratividade e terá impacto negativo na composição das ofertas.	SCL	Não aceito	A fórmula de cálculo das penalidades por descumprimento de conteúdo local foi revisada para os Contratos das 2ª e 3ª Rodadas de Licitações de Partilha de Produção e mantida para a 6ª Rodada de Licitações de Partilha de Produção, acompanhando proposta apresentada na Resolução PeDEFOR nº 01, de 28 de março de 2017. Para definição da nova metodologia, por sua vez, o PEDEFOR já considerou o cenário de extinção do mecanismo de isenção (waiver), usando tal alteração, inclusive, como uma das principais justificativas.

Interessado	Natureza da sugestão	Item	Complimento	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	UORG relacionada	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
IBP	Inclusão	24.13	Após a inclusão do item acima		A solicitação de ajustes deverá ser apresentada à ANP no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao recebimento, pelo Operador, do Relatório de Fiscalização de Conteúdo Local da Etapa de Desenvolvimento da Produção, ou de Módulos subsequentes no caso de Desenvolvimento modular.	Em razão das oscilações de mercado entre o momento da assinatura do contrato e o momento do efetivo investimento nos projetos, torna-se indispensável que o presente contrato contemple a possibilidade de situações em que a Operadora não tenha meios de alcançar o percentual de conteúdo local previamente estabelecido. Dessa forma, a penalização das Operadoras pelo não cumprimento dos percentuais de CL exigidos sem que haja culpa	SCL	Não aceito	Os percentuais constantes do contrato foram definidos pelo CNPE levando-se em conta a possibilidade de oscilações de mercado, que ademais podem ser acomodadas com maior flexibilidade no modelo de macrogrupos adotado.
IBP	Alteração	24.14.		24.14. O valor da multa será atualizado pelo IGP-DI até a data em que for realizado o efetivo pagamento.	O valor monetário excedente será atualizado por índice que reflita com a melhor exatidão as atividades relacionadas à indústria do petróleo e gás.	Buscar a equalização e/ou consistência com o índice utilizado nos contratos anteriores, de forma a evitar duplicação de controles e gestão interna, tanto das Operadoras quanto da ANP.	SCL	Não aceito	A definição de índice específico em contrato permite maior previsibilidade.
Abimaq	INCLUSÃO	24.15			A não comprovação do atendimento à Cláusula 24.3, será considerada como agravante e, por esse motivo, caso a concessionária seja multada pelo descumprimento do Conteúdo Local, terá sua multa acrescida de 20% de seu valor original.	Para que as condições estabelecidas na Cláusula 24.3 se tornem efetivas, o seu não atendimento deve estar sujeito a algum tipo de consequência, como, por exemplo, o incremento da multa que está sendo proposto.	SCL	Não aceito	As disposições do parágrafo 24.3 devem ser observadas independentemente do cumprimento do percentuais mínimos de conteúdo local.
Abimaq	ALTERAÇÃO	24.2		24.2. O Contratado deverá assegurar preferência à contratação de Fornecedores Brasileiros sempre que suas ofertas apresentem condições de preço, prazo e qualidade mais favoráveis ou equivalentes às de fornecedores não brasileiros.	O Contratado deverá assegurar preferência à contratação de Fornecedores Brasileiros, sempre que suas ofertas apresentem condições de preço, prazo e qualidade equivalentes às de fornecedores não brasileiros, considerados todos os custos de aquisição e entr	Para efeito de comparação, há necessidade de considerar todos os custos de aquisição dos produtos importados, pois em geral não são considerados na análise os custos: de desembaraço e armazenamento aduaneiros, de assistência técnica durante a vida útil do equipamento, o pronto atendimento local, o tempo de reposição de peças e sobressalentes, as exigências de certificação de bens nacionais pelo Inmetro, entre outros, para que a avaliação seja isonômica, não caracterizando margem de preferência e sim uma planilha mais completa de custos a serem utilizados na comparação. Muitas vezes o custo de um produto importado é superior ao utilizado como referência.	SCL	Não aceito	Não há previsão legal para consideração de custo no lugar de preço. A apuração de conteúdo local é tratada em resolução específica.
Enseada	Alteração	24.2		24.2. O Contratado deverá assegurar preferência à contratação de Fornecedores Brasileiros sempre que suas ofertas apresentem condições de preço, prazo e qualidade mais favoráveis ou equivalentes às de fornecedores não brasileiros.	O Contratado deverá assegurar preferência à contratação de Fornecedores Brasileiros desde que suas ofertas apresentem condições de preço, prazo e qualidade mais favoráveis ou equivalentes às de fornecedores não brasileiros, independentemente de suas obrigações de conteúdo local, nos termos do Anexo IX desde Contrato.	Os percentuais de conteúdo local constantes do contrato devem ser cumpridos independentemente de regras ou preferências.	SCL	Não aceito	A redação atual já é suficientemente clara no estabelecimento de duas obrigações relativas ao conteúdo local, que não se confundem: a consulta aos fornecedores locais e a observância de percentuais mínimos de conteúdo local nas aquisições de bens e serviços.
Abimaq	INCLUSÃO	24.3	Item "d"		As condições estabelecidas nas alíneas a), b) e c) acima deverão ser comprovadas e farão parte da análise dos índices obtidos quando da verificação pela ANP quanto ao cumprimento da Cláusula de conteúdo local..	A Cláusula 24.3 indica que as os procedimentos de contratação de bens e serviços direcionados ao atendimento do objeto do Contrato deverão obrigatoriamente incluir Fornecedores Brasileiros entre os Fornecedores convidados a apresentar propostas, disponibilizar especificações em língua portuguesa e as mesmas especificações. Para que a Cláusula seja eficaz, torna-se necessário adicionar consequência quando do seu não cumprimento;	SCL	Não aceito	A ANP já detém a prerrogativa de solicitar documentos que comprovem o cumprimento do dispositivo contratual.
Enseada	Alteração	24.3		24.3. Os procedimentos de contratação de bens e serviços direcionados ao atendimento do objeto deste Contrato deverão: a) incluir Fornecedores Brasileiros entre os fornecedores convidados a apresentar propostas; b) disponibilizar, em língua portuguesa ou inglesa, as mesmas especificações a todas as empresas convidadas a apresentar propostas. Caso solicitado por alguma empresa brasileira convidada, o Contratado deverá providenciar a tradução da documentação para a língua portuguesa; c) aceitar especificações equivalentes de Fornecedores Brasileiros, desde que sejam atendidas as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo.	Os procedimentos de contratação de sistemas, bens e serviços direcionados ao atendimento do objeto deste Contrato deverão:	Incluir sistemas ao conceito.	SCL	Não aceito	A redação atual contempla todos os bens e serviços, independentemente de se constituírem em sistemas, conjuntos, componentes ou outros termos da regulação de conteúdo local, que podem ser alterados posteriormente.
IBP	Alteração	24.4		24.4. O Contratado deverá apresentar à ANP, para acompanhamento, Relatórios de Conteúdo Local em Exploração e Desenvolvimento, nos termos da Legislação Aplicável.	O Contratado deverá apresentar à ANP o Relatório de Conteúdo Local para acompanhamento de Conteúdo Local em Exploração e Desenvolvimento, nos termos da legislação aplicável.	A legislação hoje aplicável - Resolução 27/2016 - estabelece o Relatório de Conteúdo Local, definido também na cláusula 1.2.39 de definições deste contrato como o documento pertinente para a demonstração dos dispêndios para fins de Conteúdo Local. O Relatório de Gastos Trimestrais, usado até a 6ª Rodada para reportar o Conteúdo Local realizado não é mais aplicável para a presente legislação	SCL	Não aceito	O encaminhamento de relatórios deve estar compatível com a regulamentação vigente no momento do cumprimento da obrigação.
Enseada	Alteração	24.4		24.4. O Contratado deverá apresentar à ANP, para acompanhamento, Relatórios de Conteúdo Local em Exploração e Desenvolvimento, nos termos da Legislação Aplicável.	O Contratado deverá apresentar à ANP semestralmente, para acompanhamento, <b>Relatório Periódico de Conteúdo Local</b> , conforme definido neste Contrato.	O ajuste proposto visa esclarecer que o Relatório Periódico de Conteúdo Local deverá ser entregue semestralmente à ANP para o exercício da sua competência.	SCL	Não aceito	A periodicidade do envio dos relatórios de conteúdo local é estabelecida pela Regulação.

Interessa do	Natureza da sugestão	Item	Complimento	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	UORG relacionada	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
Enseada	Alteração	24.5		24.5. O Conteúdo Local dos bens e serviços deverá ser comprovado à ANP por meio da apresentação dos respectivos certificados de Conteúdo Local ou de documento que venha a substituí-lo, nos termos da Legislação Aplicável.	O Conteúdo Local dos sistemas, bens e serviços deverá ser comprovado à ANP por meio da apresentação dos respectivos certificados de Conteúdo Local ou de documento que venha a substituí-lo, nos termos da Legislação Aplicável. Para fins de aferição, o Conteúdo Local dos sistemas, bens e serviços deverá ser expresso percentualmente em relação ao valor do bem ou serviço contratado.	Incluir <i>sistemas</i> ao conceito.	SCL	Não aceito	A redação atual contempla todos os bens e serviços, independentemente de se constituírem em sistemas, conjuntos, componentes ou outros termos da regulação de conteúdo local, que podem ser alterados posteriormente.
IBP	Inclusão	24.5.2	Após o atual item 24.5.1		Para fins de aferição o compromisso referente à Fase de Exploração será limitado aos investimentos realizados no Programa Exploratório Mínimo – PEM, nos termos da legislação aplicável.	A fase de exploração é uma atividade que envolve alto risco para o operador além de pouco investimento em equipamentos de uso permanente. No contrato, assumem-se compromissos de Conteúdo Local com base em uma proposta de atividade exploratória (PEM). Assim, as exigências de Conteúdo Local devem ser vinculadas aos investimentos contidos no PEM a fim de estimular as atividades exploratórias além do mínimo comprometido. A tomada de risco além do compromisso mínimo (PEM) deve ser estimulada, e não inibida com mais compromissos, pois aumenta as chances de descoberta, e consequente investimento em desenvolvimento da produção, bem como fornece mais dados geológicos para a agência reguladora.	SCL	Não aceito	Por definição, o compromisso é aplicado ao dispêndio global da fase de exploração, e não apenas ao PEM.
Enseada	Alteração	24.6		24.6. Para a determinação do Conteúdo Local, os valores monetários correspondentes às contratações de bens e serviços serão atualizados para o mês e ano em que se efetivar a verificação do cumprimento do disposto nesta cláusula, utilizando-se o IGP-DI ou outro índice que venha a substituí-lo.	Para a determinação do Conteúdo Local, os valores monetários correspondentes às contratações de sistemas, bens e serviços serão atualizados para o mês e ano em que se efetivar a verificação do cumprimento do disposto nesta cláusula, utilizando-se o IGP-DI ou outro índice que venha a substituí-lo.	Incluir <i>sistemas</i> ao conceito.	SCL	Não aceito	A redação atual contempla todos os bens e serviços, independentemente de se constituírem em sistemas, conjuntos, componentes ou outros termos da regulação de conteúdo local, que podem ser alterados posteriormente.
IBP	Alteração	24.7	Item "b"	24.7. Os marcos para aferição de Conteúdo Local pela ANP serão: a) o encerramento da Fase de Exploração; b) o encerramento de cada Módulo de Desenvolvimento; e c) o encerramento da Etapa de Desenvolvimento em Campo que não contemple Desenvolvimento modular.	b) a entrega do último Relatório de Conteúdo Local da Etapa de Desenvolvimento em Campo que não contemple Desenvolvimento modular.	Frequentemente operadores efetuam dispêndios referentes à fase de exploração ou à etapa de desenvolvimento da produção após a conclusão das mesmas, uma vez que os ciclos de faturamento podem ser longos (por vezes superiores a 3 meses). Ao definir o limite temporal de aferição igual ao limite da fase pode-se excluir importantes investimentos dos cálculos de conteúdo local da mesma. Desta forma, sugere-se adotar limite temporal para recebimento das faturas igual ao limite de entrega do último relatório de conteúdo local, sem prejuízo das atividades fiscalizatórias.	SCL	Não aceito	O marco de aferição define o limite temporal dos dispêndios que serão verificados para fins de cumprimento dos compromissos de conteúdo local e não deve ser confundido com o prazo de entrega dos Relatórios de Conteúdo Local.
IBP	Alteração	24.7	Item "c"	24.7. Os marcos para aferição de Conteúdo Local pela ANP serão: a) o encerramento da Fase de Exploração; b) o encerramento de cada Módulo de Desenvolvimento; e c) o encerramento da Etapa de Desenvolvimento em Campo que não contemple Desenvolvimento modular.	c) a entrega do último Relatório de Conteúdo Local da Etapa de Desenvolvimento de cada módulo, em Campo que contemple o Desenvolvimento modular.	Frequentemente operadores efetuam dispêndios referentes à fase de exploração ou à etapa de desenvolvimento da produção após a conclusão das mesmas, uma vez que os ciclos de faturamento podem ser longos (por vezes superiores a 3 meses). Ao definir o limite temporal de aferição igual ao limite da fase pode-se excluir importantes investimentos dos cálculos de conteúdo local da mesma. Desta forma, sugere-se adotar limite temporal para recebimento das faturas igual ao limite de entrega do último relatório de conteúdo local, sem prejuízo das atividades fiscalizatórias.	SCL	Não aceito	O marco de aferição define o limite temporal dos dispêndios que serão verificados para fins de cumprimento dos compromissos de conteúdo local e não deve ser confundido com o prazo de entrega dos Relatórios de Conteúdo Local.
IBP	Alteração	24.7	Item "a"	24.7. Os marcos para aferição de Conteúdo Local pela ANP serão: a) o encerramento da Fase de Exploração; b) o encerramento de cada Módulo de Desenvolvimento; e c) o encerramento da Etapa de Desenvolvimento em Campo que não contemple Desenvolvimento modular.	a) a entrega do último Relatório de Conteúdo Local da Fase de Exploração; e	Frequentemente operadores efetuam dispêndios referentes à fase de exploração ou à etapa de desenvolvimento da produção após a conclusão das mesmas, uma vez que os ciclos de faturamento podem ser longos (por vezes superiores a 3 meses). Ao definir o limite temporal de aferição igual ao limite da fase pode-se excluir importantes investimentos dos cálculos de conteúdo local da mesma. Desta forma, sugere-se adotar limite temporal para recebimento das faturas igual ao limite de entrega do último relatório de conteúdo local, sem prejuízo das atividades fiscalizatórias.	SCL	Não aceito	O marco de aferição define o limite temporal dos dispêndios que serão verificados para fins de cumprimento dos compromissos de conteúdo local e não deve ser confundido com o prazo de entrega dos Relatórios de Conteúdo Local.

Interessa do	Natureza da sugestão	Item	Compl emento	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	UORG relacionada	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
IBP	Alteração	24.8	Item "a"	<p>24.8. Para fins de aferição do Conteúdo Local, a Etapa de Desenvolvimento terá início na data da apresentação da Declaração de Comercialidade e se encerrará, para cada Módulo de Desenvolvimento, com a primeira entre as seguintes ocorrências:</p> <p>a) decurso de 10 (dez) anos após a Extração do Primeiro Óleo;</p> <p>b) desistência, pelo Contratado, do Desenvolvimento do Módulo de Desenvolvimento; ou</p> <p>c) realização dos investimentos previstos no Plano de Desenvolvimento, exceto os relativos ao abandono do Campo.</p>	a) O decurso de 05 (cinco) anos após a Extração do Primeiro Óleo;	Entendemos ser pertinente a retomada do prazo de 05 anos após a extração do primeiro óleo como marco de encerramento para a Etapa de Desenvolvimento da Produção, conforme observado nos contratos da 12ª Rodada de Concessão e 1ª Rodada de Partilha de Produção. A extensão excessiva desse período, conforme proposto na presente minuta, provoca confusão entre atividades de desenvolvimento da produção e de produção, além de provocar sobreposição desnecessária entre projetos e resultar em ineficiência e desperdícios na alocação de esforços e recursos por parte dos Contratados e reguladores. Cabe ressaltar que o prazo limite proposto, de 5 anos após a extração do primeiro óleo, já contempla um período que facilmente excede 10 anos, ao longo dos quais estudos dos operadores apontam que normalmente são executados mais de 90% dos investimentos no campo. Decorrido este prazo, na maior parte dos campos o foco dos investimentos recai sobre iniciativas de aumento de fator de recuperação de hidrocarbonetos, que devem ser estimuladas para melhor aproveitamento dos recursos naturais e, consequentemente, aumento das participações governamentais.	SCL	Não aceito	A redação está em linha com a recém publicada Resolução ANP nº 726/2018, e os contratos mais recentes.
IBP	Alteração	24.8	Item "b"	<p>24.8. Para fins de aferição do Conteúdo Local, a Etapa de Desenvolvimento terá início na data da apresentação da Declaração de Comercialidade e se encerrará, para cada Módulo de Desenvolvimento, com a primeira entre as seguintes ocorrências:</p> <p>a) decurso de 10 (dez) anos após a Extração do Primeiro Óleo;</p> <p>b) desistência, pelo Contratado, do Desenvolvimento do Módulo de Desenvolvimento; ou</p> <p>c) realização dos investimentos previstos no Plano de Desenvolvimento, exceto os relativos ao abandono do Campo.</p>	b) A desistência, pelo Contratado, do Desenvolvimento do Módulo da Etapa de Desenvolvimento; ou	Entendemos ser pertinente a retomada do prazo de 05 anos após a extração do primeiro óleo como marco de encerramento para a Etapa de Desenvolvimento da Produção, conforme observado nos contratos da 12ª Rodada de Concessão e 1ª Rodada de Partilha de Produção. A extensão excessiva desse período, conforme proposto na presente minuta, provoca confusão entre atividades de desenvolvimento da produção e de produção, além de provocar sobreposição desnecessária entre projetos e resultar em ineficiência e desperdícios na alocação de esforços e recursos por parte dos Contratados e reguladores. Cabe ressaltar que o prazo limite proposto, de 5 anos após a extração do primeiro óleo, já contempla um período que facilmente excede 10 anos, ao longo dos quais estudos dos operadores apontam que normalmente são executados mais de 90% dos investimentos no campo. Decorrido este prazo, na maior parte dos campos o foco dos investimentos recai sobre iniciativas de aumento de fator de recuperação de hidrocarbonetos, que devem ser estimuladas para melhor aproveitamento dos recursos naturais e, consequentemente, aumento das participações governamentais.	SCL	Não aceito	A redação está em linha com a recém publicada Resolução ANP nº 726/2018, e os contratos mais recentes.

Interessa do	Natureza da sugestão	Item	Compl emento	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	UORG relacionada	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
IBP	Alteração	24.8	Item "c"	24.8. Para fins de aferição do Conteúdo Local, a Etapa de Desenvolvimento terá início na data da apresentação da Declaração de Comercialidade e se encerrará, para cada Módulo de Desenvolvimento, com a primeira entre as seguintes ocorrências: a) decurso de 10 (dez) anos após a Extração do Primeiro Óleo; b) desistência, pelo Contratado, do Desenvolvimento do Módulo de Desenvolvimento; ou c) realização dos investimentos previstos no Plano de Desenvolvimento, exceto os relativos ao abandono do Campo.	A realização dos investimentos previstos no Plano de Desenvolvimento, exceto os relativos ao abandono do campo.	Entendemos ser pertinente a retomada do prazo de 05 anos após a extração do primeiro óleo como marco de encerramento para a Etapa de Desenvolvimento da Produção, conforme observado nos contratos da 12ª Rodada de Concessão e 1ª Rodada de Partilha de Produção. A extensão excessiva desse período, conforme proposto na presente minuta, provoca confusão entre atividades de desenvolvimento da produção e de produção, além de provocar sobreposição desnecessária entre projetos e resultar em ineficiência e desperdícios na alocação de esforços e recursos por parte dos Contratados e reguladores. Cabe ressaltar que o prazo limite proposto, de 5 anos após a extração do primeiro óleo, já contempla um período que facilmente excede 10 anos, ao longo dos quais estudos dos operadores apontam que normalmente são executados mais de 90% dos investimentos no campo. Decorrido este prazo, na maior parte dos campos o foco dos investimentos recai sobre iniciativas de aumento de fator de recuperação de hidrocarbonetos, que devem ser estimuladas para melhor aproveitamento dos recursos naturais e, conseqüentemente, aumento das participações governamentais.	SCL	Não aceito	A redação está em linha com a recém publicada Resolução ANP nº 726/2018, e os contratos mais recentes.
IBP	Alteração	24.8.		24.8. Para fins de aferição do Conteúdo Local, a Etapa de Desenvolvimento terá início na data da apresentação da Declaração de Comercialidade e se encerrará, para cada Módulo de Desenvolvimento, com a primeira entre as seguintes ocorrências: a) decurso de 10 (dez) anos após a Extração do Primeiro Óleo; b) desistência, pelo Contratado, do Desenvolvimento do Módulo de Desenvolvimento; ou c) realização dos investimentos previstos no Plano de Desenvolvimento, exceto os relativos ao abandono do Campo.	Para fins de aferição do Conteúdo Local, a Etapa de Desenvolvimento terá início na data da apresentação da Declaração de Comercialidade e se encerrará, para cada Módulo da Etapa de Desenvolvimento, com a primeira entre as seguintes ocorrências:	Entendemos ser pertinente a retomada do prazo de 05 anos após a extração do primeiro óleo como marco de encerramento para a Etapa de Desenvolvimento da Produção, conforme observado nos contratos da 12ª Rodada de Concessão e 1ª Rodada de Partilha de Produção. A extensão excessiva desse período, conforme proposto na presente minuta, provoca confusão entre atividades de desenvolvimento da produção e de produção, além de provocar sobreposição desnecessária entre projetos e resultar em ineficiência e desperdícios na alocação de esforços e recursos por parte dos Contratados e reguladores. Cabe ressaltar que o prazo limite proposto, de 5 anos após a extração do primeiro óleo, já contempla um período que facilmente excede 10 anos, ao longo dos quais estudos dos operadores apontam que normalmente são executados mais de 90% dos investimentos no campo. Decorrido este prazo, na maior parte dos campos o foco dos investimentos recai sobre iniciativas de aumento de fator de recuperação de hidrocarbonetos, que devem ser estimuladas para melhor aproveitamento dos recursos naturais e, conseqüentemente, aumento das participações governamentais.	SCL	Não aceito	A redação está em linha com a recém publicada Resolução ANP nº 726/2018, e os contratos mais recentes.
Petrobras	Exclusão	24.9		24.9. No caso de contratações previstas no parágrafo 24.1, alínea "b.3", não devem ser contabilizados, para fins de apuração do Conteúdo Local, os dispêndios relativos à taxa de operação da unidade.		Os dispêndios com operação das UEP podem ser realizados com empresas brasileiras, a partir de expressiva utilização de mão-de-obra técnica especializada, o que contribui para aumento de emprego qualificado e de renda no país. Medir a contribuição desse tipo de atividade nos índices de conteúdo local dos projetos das operadoras permite observar o impacto positivo desses serviços na cadeia de fornecedores do setor de óleo e gás nacional.	SCL	Não aceito	A base de apuração são os dispêndios associados à Fase de Exploração e à Etapa de Desenvolvimento da Produção. Destaca-se que os dispêndios relativos à operação de unidades de produção nunca fizeram parte da base de cálculo de conteúdo local (vide tabelas de compromisso dos contratos a partir da 7ª Rodada), de modo que os novos percentuais de compromisso definidos já levaram essa exclusão em consideração.
Enseada	Alteração	24.9		24.9. No caso de contratações previstas no parágrafo 24.1, alínea "b.3", não devem ser contabilizados, para fins de apuração do Conteúdo Local, os dispêndios relativos à taxa de operação da unidade.	No caso de contratações previstas no parágrafo 24.1, item Unidade Estacionária de Produção da tabela, não devem ser contabilizados, para fins de apuração do Conteúdo Local, os dispêndios relativos à taxa de operação da unidade		SCL	Não aceito	O parágrafo 24.1 não contém uma tabela.

Interessa do	Natureza da sugestão	Item	Complimento	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	UORG relacionada	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
IBP	Exclusão	24.9.		24.9. No caso de contratações previstas no parágrafo 24.1, alínea "b.3", não devem ser contabilizados, para fins de apuração do Conteúdo Local, os dispêndios relativos à taxa de operação da unidade.		Pelo princípio da isonomia, o IBP entende que, assim como diversos serviços prestados por mão de obra nacional considerados para fins de apuração de CL, os dispêndios relativos a operação da Unidade, deverão também ser considerados. Se o objetivo da política pública de CL é o desenvolvimento do mercado nacional com a geração de emprego e renda não faria sentido a exclusão de um segmento altamente qualificado e essencial para operação. Cabe mencionar ainda que os dispêndios relativos à operação de unidades de produção faziam parte da base de cálculo de conteúdo local até a 13ª rodada e sua exclusão na cláusula em questão não está respaldada por qualquer nova diretriz do CNPE publicada até o momento.	SCL	Não aceito	A base de apuração são os dispêndios associados à Fase de Exploração e à Etapa de Desenvolvimento da Produção. Destaca-se que os dispêndios relativos à operação de unidades de produção nunca fizeram parte da base de cálculo de conteúdo local (vide tabelas de compromisso dos contratos a partir da 7ª Rodada), de modo que os novos percentuais de compromisso definidos já levaram essa exclusão em consideração.
Shell	Alteração	24.10		24.10. Caso o Contratado supere o Conteúdo Local exigido, na Fase de Exploração ou em um Módulo de Desenvolvimento, o valor excedente, em moeda corrente nacional, poderá ser transferido para os Módulos de Desenvolvimento a serem implantados subsequentemente.	Caso o Conteúdo Local aferido seja diferente do Conteúdo Local com o qual o Concessionário se comprometeu, seja na Fase de Exploração, seja em um Módulo da Etapa de Desenvolvimento, a diferença a maior ou menor, em moeda corrente nacional, poderá ser transferida para o(s) Módulo(s) da Etapa de Desenvolvimento a ser(em) implantado(s) subsequentemente.	A SBPL entende que esta sugestão está em linha com a orientação do Comitê Diretivo do Pedefor, na medida em que dispõe sobre a transferência de diferenças a mais ou a menos entre os valores de Conteúdo Local comprometidos e aqueles alcançados pelos Contratados.	SCL	Não aceito	A redação atual preserva a estrutura e os compromissos mínimos estabelecidos pela Resolução CNPE n.º 18, de 17 de dezembro de 2018. Transferência de diferenças "a menor" comprometem a realização da fiscalização.
Shell	Alteração	24.10.1		24.10.1. O Operador deverá indicar o Macrogrupo para o qual o excedente da Fase de Exploração será direcionado.	No caso de Campos em Mar com lâmina d'água acima de 100 metros, o operador deverá indicar o Macrogrupo para o qual a diferença a maior ou menor da Fase de Exploração será direcionada.	Em linha com o comentário anterior.	SCL	Não aceito	A redação atual preserva a estrutura e os compromissos mínimos estabelecidos pela Resolução CNPE n.º 18, de 17 de dezembro de 2018. Transferência de diferenças "a menor" comprometem a realização da fiscalização.
Shell	Alteração	24.10.2		24.10.2. Eventuais excedentes verificados nos Módulos de Desenvolvimento poderão ser transferidos apenas entre os mesmos Macrogrupos.	Eventuais diferenças a maior ou menor verificadas nos Módulos da Etapa de Desenvolvimento poderão ser transferidas para os Macrogrupos indicados pelo Concessionário.	Em linha com o comentário anterior.	SCL	Não aceito	A redação atual preserva a estrutura e os compromissos mínimos estabelecidos pela Resolução CNPE n.º 18, de 17 de dezembro de 2018. A transferência apenas entre os mesmos Macrogrupos mantém os incentivos pretendidos pela Resolução.
Shell	Inclusão	24.9.1	Após 24.9		O Contratado poderá, mediante aprovação da ANP, solicitar o reconhecimento das atividades relativas ao desenvolvimento do mercado de Fornecedores Brasileiros para fins de cumprimento de Conteúdo Local, na forma da legislação aplicável.	Considerando que a política de Conteúdo Local tem como objetivo o desenvolvimento da indústria nacional, a SBPL entende que as atividades relativas ao desenvolvimento de Fornecedores Brasileiros deveriam ser consideradas para fins de cumprimento do compromisso de Conteúdo Local. A SBPL entende que a política de Conteúdo Local deve ser pautada no incentivo a investimentos e não em um mecanismo punitivo. É preferível promover incentivos para que as operadoras ultrapassem o requerimento mínimo de Conteúdo Local. Trata-se de uma forma colaborativa entre o governo e a indústria com o objetivo de fomentar o Conteúdo Local, prática que obteve sucesso reconhecidamente em outras partes do mundo.	SCL	Não aceito	O instrumento adequado para reconhecimento das atividades relativas ao desenvolvimento do mercado de Fornecedores Brasileiros para fins de cumprimento de Conteúdo Local é o de bonificação, previsto no Decreto n.º 8.637/2016.
IBP	Alteração	28.2.5		28.2.5 Os Contratados deverão manter à disposição da ANP os respectivos certificados de Conteúdo Local, além de contratos, documentos fiscais e demais registros comprobatórios, correspondentes ao bem ou serviço adquirido, pelo prazo de 10 (dez) anos após o marco de aferição de Conteúdo Local.	Os Contratados deverão manter à disposição da ANP os respectivos certificados de Conteúdo Local, além de contratos, documentos fiscais e demais registros comprobatórios, correspondentes ao bem ou serviço adquirido, pelo prazo de 10 (dez) anos após sua emissão.	Sugere-se a contagem do período de guarda de documentos a partir de sua emissão, conforme legislação e jurisprudência vigentes, inclusive de tribunais superiores, tanto para a esfera fiscal (5 anos) quando contratual (10 anos). A sugestão visa a trazer maior efetividade para as atividades dos Contratados ao invés de gerar maior custo operacional para a guarda de documentos por períodos incertos e excessivamente longos.	SCL	Não aceito	O Parecer nº 269/2014/PF-ANP/PGF/AGU indica o prazo prescricional de dez anos para a realização do processo fiscalizatório de conteúdo local. A Resolução ANP nº 27/2016 regulamentou em dez anos o prazo de guarda de documentos para os casos omissos em contrato.
IBP	Alteração	26.3		26.3. O seguro por meio de Afiliadas é admitido desde que prestado por empresa autorizada ao exercício desta atividade pela Superintendência de Seguros Privados (Susep) e previamente autorizado pela ANP.	O seguro tomado por Afiliadas em nome do Contratado é admitido desde que previamente autorizado pela ANP.	Na última rodada de partilha de produção, apenas duas companhias eram brasileiras. A cláusula como redigida, não toma em consideração essa premissa, já que eventualmente as licitantes que contam com afiliadas estrangeiras podem querer se utilizar das apólices globais que possuem. Nesse cenário, as emissoras das apólices globais podem não contar com autorização para funcionamento da SUSEP, sem, contudo, deixar de ser uma seguradora com credibilidade mundial. Portanto, a sugestão é que o seguro das afiliadas não precise ser registrado na SUSEP, mantida a autorização prévia da ANP.	SEP, SDP	Não aceito	O tema será avaliado pela área técnica para rodadas futuras.

Interessa do	Natureza da sugestão	Item	Complimento	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	UORG relacionada	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
IBP	Alteração	28.1		Os Contratados deverão, nos termos da Legislação Aplicável: a) manter todos os documentos, livros, papéis, registros e outras peças; b) manter os documentos comprobatórios necessários para a aferição do Conteúdo Local e das Participações Governamentais e de Terceiros que suportem a escrituração contábil; c) realizar os lançamentos cabíveis; d) apresentar as demonstrações contábeis e financeiras; e e) apresentar à ANP o Relatório de Conteúdo Local nos termos da Legislação Aplicável.	Os Contratados deverão, nos termos da Legislação Aplicável: a) manter todos os documentos, livros, papéis, registros e outras peças; b) manter os documentos comprobatórios necessários para a aferição do Conteúdo Local e das Participações Governamentais e de Terceiros que suportem a escrituração contábil; c) realizar os lançamentos cabíveis; d) apresentar as demonstrações contábeis e financeiras; e e) apresentar à ANP o Relatório de Conteúdo Local nos termos da Legislação Aplicável.	O modelo de relatório a ser apresentado (Relatório de Conteúdo Local ou Relatório de Gastos) está diretamente ligado às regras de Conteúdo Local aplicáveis e previamente definidas para a área adjacente.  Essa alteração visa apenas esclarecer que os relatórios em questão seguirão as mesmas condições exigidas no contrato da área adjacente, conforme definido na Resolução CNPE 18/2018.	SCL	Não aceito	Na proposta apresentada, não há alteração no texto do parágrafo 28.1.
Petrobras	Alteração	28.1		28.1. Os Contratados deverão, nos termos da Legislação Aplicável: a) manter todos os documentos, livros, papéis, registros e outras peças; b) manter os documentos comprobatórios necessários para a aferição do Conteúdo Local e das Participações Governamentais e de Terceiros que suportem a escrituração contábil; c) realizar os lançamentos cabíveis; d) apresentar as demonstrações contábeis e financeiras; e e) apresentar à ANP o Relatório de Conteúdo Local nos termos da Legislação Aplicável.	28.1. Os Contratados deverão, nos termos da Legislação Aplicável: a) manter todos os documentos, livros, papéis, registros e outras peças; b) manter os documentos comprobatórios necessários para a aferição do Conteúdo Local e das Participações Governamentais e de Terceiros que suportem a escrituração contábil; c) realizar os lançamentos cabíveis; e d) apresentar as demonstrações contábeis e financeiras.  Parágrafo único: os documentos de comprovação de conteúdo local deverão corresponder aos mesmos definidos nas regras aplicadas à área contratada adjacente ao bloco ofertado.	O atual contrato não deve tornar obrigatória a comprovação do conteúdo local realizado através da certificação, visto que este meio de comprovação passou a ser utilizado a partir da 7ª Rodada de Concessão. Adicionalmente, o modelo de relatório a ser apresentado (Relatório de Conteúdo Local ou Relatório de Gastos) está diretamente ligado às regras de Conteúdo Local aplicáveis e previamente definidas para a área adjacente.  Sabe-se que em um processo de unitização entre uma área contratada e uma área aberta, rege-se para a área unitizada, as regras de conteúdo local da área já contratada (Resolução CNPE nº 18/2018).  Portanto, devido ao atual contrato de Partilha em questão contemplar áreas unitizáveis com áreas contratadas de Rodadas em que ainda não havia o modelo de certificação como método de comprovação e o relatório com informações de conteúdo local era outro, exigir a certificação de conteúdo local e a apresentação de RCL gera uma obrigatoriedade até então inexistente.	SCL	Não aceito	A Resolução CNPE nº 18, de 17 de dezembro de 2018 estabelece que "[o] Conteúdo Local mínimo obrigatório a ser exigido nas áreas unitizáveis de Cruzeiro do Sul, Sudoeste de Sagitário e Norte de Brava deverá ser igual às condições exigidas a esse título nos contratos das respectivas áreas adjacentes", não tratando, portanto, do modo como as informações de cumprimento das obrigações de conteúdo local devem ser apresentadas à ANP, o que é objeto da regulação da Agência. Por outro lado, a redação atual das minutas de contrato já não exige certificação de bens e serviços nas áreas unitizáveis em questão nos casos em que esse procedimento não está previsto nas condições exigidas nos contratos das respectivas áreas adjacentes.
IBP	Alteração	28.2.2		28.2.2. Os Contratados serão notificados com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência da realização das auditorias.	Os Contratados serão notificados com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência da realização das auditorias, prorrogáveis por igual período a requerimento fundamentado da parte interessada.	A despeito do entendimento da ANP apresentado na última rodada – de que o prazo de 30 dias seria suficiente, o IBP considera que seja importante se ter uma opção de prorrogação do prazo, já que somente à luz dos dados do caso concreto, é que se poderá avaliar quanto à suficiência ou não do prazo de 30 dias.	SPG, SCL, SEP, SDP	Não aceito	A ANP reafirma que considera suficiente o prazo de 30 (trinta) dias.
IBP	Alteração	28.2.3		28.2.3. A ANP terá amplo acesso a livros, registros e outros documentos, referidos no parágrafo 28.2, inclusive aos contratos e acordos firmados pelos Contratados e relacionados com a aquisição de bens e serviços para as Operações, relativos aos últimos 10 (dez) anos.	A ANP terá amplo acesso aos documentos, livros, papéis, registros e outras peças, referidos no parágrafo 29.1, inclusive aos contratos e acordos firmados pelos Contratados e relacionados com a aquisição de bens e serviços para as Operações, relativos aos últimos 5 (cinco) anos-calendário encerrados.	Embora seja uma leitura possível (ainda que controversa) a de que a ANP teria a capacidade e a atribuição de acessar documentos, livros, papéis, registros e outras peças relativos aos últimos 10 (dez) anos, a regra fiscal e administrativa, conforme estabelecida pelo CTN, Lei 9.873/99, Lei 9.847/99, Decreto 2.953/99 e demais normativos aplicáveis, é a de que o prazo de 5 (cinco) anos deveria ser aplicável para fins de prescrição. Isto pressupõe, após esse prazo, o término do alcance de reguladores em relação aos documentos dos seus entes regulados. Assim, visando a buscar consistência entre a regulação emanada da ANP e as demais leis e normas aplicáveis, o IBP sugere que o acesso e alcance da Agência limitem-se aos últimos 5 (cinco) anos-calendário encerrados.	SPG, SCL, SEP, SDP	Não aceito	O Parecer nº 269/2014/PF-ANP/PGF/AGU indica o prazo prescricional de dez anos para a realização do processo fiscalizatório de conteúdo local. A Resolução ANP nº 27/2016 regulamentou em dez anos o prazo de guarda de documentos para os casos omissos em contrato.
IBP	Alteração	28.2.5		28.2.5. Os Contratados deverão manter à disposição da ANP os respectivos certificados de Conteúdo Local, além de contratos, documentos fiscais e demais registros comprobatórios, correspondentes ao bem ou serviço adquirido, pelo prazo de 10 (dez) anos após o marco de aferição de Conteúdo Local.	Os Contratados deverão manter à disposição da ANP os respectivos documentos de comprovação de Conteúdo Local, além de contratos, documentos fiscais e demais registros comprobatórios, correspondentes ao bem ou serviço adquirido, pelo prazo de 10 (dez) anos após o marco de aferição de Conteúdo Local.	A documentação comprobatória de Conteúdo Local está diretamente ligada às regras de Conteúdo Local aplicáveis e previamente definidas para a área adjacente.  Essa alteração visa apenas esclarecer que a documentação comprobatória em questão seguirá as mesmas condições exigidas no contrato da área adjacente, conforme definido na Resolução CNPE 18/2018.	SCL	Aceito	A redação proposta contempla tanto os casos em que a certificação será exigida quanto aqueles em que não será prevista no contrato.
Petrobras	Alteração	28.2.5		28.2.5. Os Contratados deverão manter à disposição da ANP os respectivos certificados de Conteúdo Local, além de contratos, documentos fiscais e demais registros comprobatórios, correspondentes ao bem ou serviço adquirido, pelo prazo de 10 (dez) anos após o marco de aferição de Conteúdo Local.	Os Contratados deverão manter à disposição da ANP os respectivos documentos de comprovação de Conteúdo Local, além de contratos, documentos fiscais e demais registros comprobatórios, correspondentes ao bem ou serviço adquirido, pelo prazo de 10 (dez) anos após o marco de aferição de Conteúdo Local.  Parágrafo único: os documentos de comprovação de conteúdo local deverão corresponder às regras aplicadas à área contratada adjacente ao bloco ofertado.	A documentação comprobatória de Conteúdo Local está diretamente ligada às regras de Conteúdo Local aplicáveis e previamente definidas para a área adjacente.  Essa alteração visa apenas esclarecer que a documentação comprobatória em questão seguirá as mesmas condições exigidas no contrato da área adjacente, conforme definido na Resolução CNPE 18/2018.	SCL	Aceito parcialmente	Não há necessidade de inclusão do parágrafo único proposto.

Interessa do	Natureza da sugestão	Item	Complimento	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	UORG relacionada	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
ExxonMobil	Alteração	29.1		29.1. Os direitos e obrigações dos Contratados sobre este Contrato poderão ser, no todo ou em parte, objeto de Cessão, condicionada à prévia e expressa autorização da Contratante, ouvida a ANP.	Os direitos e obrigações dos Contratados sobre este Contrato, incluindo os direitos e obrigações da Petrobras em caso de inadimplemento grave deste Contrato, poderão ser, no todo ou em parte, objeto de Cessão, condicionada à prévia e expressa autorização da Contratante, ouvida a ANP.	Esta alteração visa esclarecer que os direitos e obrigações da Petrobras também estão sujeitos a cessão em caso de inadimplemento grave.	SPL	Não aceito	A possibilidade legal de cessão de direitos e obrigações da Petrobras no contrato está contemplada na atual redação da cláusula.
IBP	Alteração	29.10		29.10. Qualquer Cessão que não cumpra o disposto nesta cláusula ou na Legislação Aplicável será nula de pleno direito e sujeita às penalidades previstas neste Contrato e na Legislação Aplicável.	Qualquer Cessão que não cumpra o disposto nesta Cláusula ou na Legislação Aplicável será anulável e sujeita às penalidades previstas neste Contrato e na Legislação Aplicável.	Eventuais vícios no processo de cessão podem ser sanados, havendo, portanto, a possibilidade de convalidação do ato jurídico.	SPL	Não aceito	Não há possibilidade de convalidação de cessão que não cumpra o disposto neste parágrafo ou na legislação aplicável.
IBP	Alteração	29.12	Item "a"	29.12. A Cessão do Contrato somente será autorizada, ressalvada a hipótese do parágrafo 31.4.2, quando: a) os contratados estiverem adimplentes com as obrigações do Contrato; e b) o cedente e o cessionário, ou a garantida, nos casos de isenção ou substituição de garantia de performance, estiverem adimplentes com todas as suas obrigações relativas às Participações Governamentais e de terceiros perante todos os contratos de concessão ou partilha de produção em que sejam partes.	os Contratados estejam adimplentes com as obrigações do Contrato, salvo se tais obrigações estiverem sendo contestadas nas vias administrativa, judicial e/ou arbitral	Não condicionar o pedido de cessão nos casos em que o Contratado esteja exercendo seu direito de contestar em qualquer esfera.	SPL	Não aceito	Este dispositivo tem fundamento na Resolução nº 785/2019, que disciplina os procedimentos a serem adotados nos processos de cessão.
IBP	Exclusão	29.12	Item "b"	29.12. A Cessão do Contrato somente será autorizada, ressalvada a hipótese do parágrafo 31.4.2, quando: a) os contratados estiverem adimplentes com as obrigações do Contrato; e b) o cedente e o cessionário, ou a garantida, nos casos de isenção ou substituição de garantia de performance, estiverem adimplentes com todas as suas obrigações relativas às Participações Governamentais e de terceiros perante todos os contratos de concessão ou partilha de produção em que sejam partes.		A sugestão de exclusão foi apresentada na última rodada, tendo a ANP justificado que a proposta não poderia ser acatada, pois estaria violando preceitos de uma resolução que sequer está em vigor. Em razão disso, o IBP reitera a justificativa anteriormente apresentada: Entendemos que a adimplência das obrigações de cedente e do cessionário deve limitar-se ao contrato em questão, sob pena de ser desproporcional. A redação sugerida pela Agência no sentido de que o cedente e cessionário não podem contar com débitos de Participações Governamentais ("PG's) e de terceiros, no contrato cedido ou em qualquer outro contrato de E&P, tem um alcance muito amplo, podendo, inclusive, atingir questões que estão judicializadas ou pendentes de exame por esse regulador, entre outras hipóteses. A respeito, é válido recordar que os Tribunais sempre rechaçaram com veemência os meios de cobrança indireto que a Administração Pública cria para a cobrança de seus créditos, definindo, como se identifica na jurisprudência, sanções políticas, como a ANP busca implementar na redação desse dispositivo. Entendemos relevante recordar, mutatis mutandis, o teor da súmula 547 do STF ("Não é ilícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.) É dizer, a forma como busca tratar a ANP atinge direta e concretamente as atividades econômicas de nossas associadas. Os Tribunais têm repellido essas normas justamente	SPL	Não aceito	Este dispositivo tem fundamento na Resolução nº 785/2019, que disciplina os procedimentos a serem adotados nos processos de cessão.
IBP	Alteração	29.14		29.14. O termo aditivo ao Contrato adquirirá vigência e eficácia a partir da sua assinatura, nos termos da Legislação Aplicável.	O termo aditivo ao Contrato de Partilha de Produção adquirirá vigência e eficácia a partir da data de sua assinatura, podendo o cedente e o cessionário definir outra data, desde que após a data de aprovação pela ANP através de Resolução de Diretoria Colegiada.	A sugestão de alteração proposta visa dar às partes a oportunidade de definir a data de eficácia, desde que após a respectiva Resolução de Diretoria da ANP. Segundo o parágrafo único do artigo 29 da lei 9.478 a cessão e transferência ocorrem mediante a prévia e expressa autorização da ANP a qual se dá através da Resolução da Diretoria Colegiada. Nesse sentido o Termo de Cessão incluído no Manual da ANP publicado na página web da agência e que acompanha o requerimento do cedente estabelece que os efeitos da cessão terão eficácia e entrará em vigor após a aprovação pela ANP através da Resolução da Diretoria Colegiada. A assinatura de Termo Aditivo é formalidade cujo objeto é consolidar o contrato refletindo a nova composição do Contratado, mas, a cessão e transferência se materializam através do Termo de Cessão que passa a vigorar a partir da aprovação pela Diretoria Colegiada da ANP, tal como disposto na lei, no contrato e no próprio Termo de Cessão. De forma consistente o modelo de Termo de Cessão incluído no Manual da ANP inclui disposição específica estabelecendo que a cessão terá efeitos a partir da data de aprovação pela Diretoria Colegiada da ANP.	SPL	Não aceito	Este dispositivo tem fundamento na Resolução nº 785/2019, que disciplina os procedimentos a serem adotados nos processos de cessão.

Interessa do	Natureza da sugestão	Item	Complimento	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	UORG relacionada	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
IBP	Alteração	29.15		29.15. No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após assinatura do termo aditivo, o Contratado deverá entregar à ANP cópia do Contrato de Consórcio ou de sua alteração arquivado no registro de comércio competente.	No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após a efetivação da Cessão de direitos e obrigações, o Contratado deverá entregar à ANP cópias do Contrato de Consórcio ou de sua alteração do Contrato de Consórcio devidamente assinados, bem como o protocolo de entrada da certidão de arquivamento destes últimos no registro de comércio competente.	Tendo em vista que o prazo para publicação da certidão de arquivamento das cópias do Contrato de Consórcio ou acordo de alteração do Contrato de Consórcio no registro de comércio competente não é evento controlável pelo Contratado, não sendo possível a garantia de sua ocorrência no prazo de 45 dias exigidos pela cláusula, sugere-se que a obrigação se resuma à apresentação do protocolo de entrada da certidão de arquivamento.	SPL	Não aceito	A obrigação do contratado é apresentar o contrato de consórcio arquivado no órgão de registro de comércio. Caso haja atraso atribuível ao órgão, essa circunstância deverá ser informada à ANP.
IBP	Alteração	29.19		29.19. Os novos contratos de Partilha de Produção firmados pelas Partes adquirirão vigência e eficácia a partir de sua assinatura, nos termos da Legislação Aplicável.	Os novos Contratos de Partilha de Produção firmados pelas Partes adquirirão vigência e eficácia a partir da aprovação da Diretoria Colegiada da ANP, por meio de Resolução de Diretoria, nos termos da Legislação Aplicável.	Vide comentário na cláusula 30.14.	SPL	Não aceito	A redação original está em linha com o disposto no art. 29 da Lei nº 9478/97 que exige anuência prévia da ANP para a cessão. A Resolução de Diretoria é o instrumento utilizado pela ANP para autorizar as interessadas a consumir a cessão. A consumação da cessão ocorre quando da manifestação de vontade das interessadas e da ANP, que se dá com a assinatura do Termo Aditivo.
Petrobras	Alteração	29.5		29.5. O Operador e os demais membros do Consórcio deverão deter, respectivamente, no mínimo, 30% (trinta por cento) e 5% (cinco por cento) de participação no Contrato ao longo de toda a sua vigência.	O Operador e os demais Contratados deverão deter, respectivamente, no mínimo, 30% (trinta por cento) e 5% (cinco por cento) de participação no Contrato ao longo de toda a sua vigência.	A alteração ora proposta visa esclarecer que a PPSA, que também é membro do Consórcio, permanecerá com participação de 0%, não se aplicando à Gestora o percentual mínimo exigido na cláusula em hipótese de cessão de participação.	SPL	Aceito	
IBP	Alteração	29.6		29.6. Os Contratados deverão notificar a ANP sobre a alteração do seu controle societário no prazo de 30 (trinta) dias contados do arquivamento do ato societário no órgão de registro competente, nos termos da Legislação Aplicável.	Os Contratados deverão notificar a ANP sobre a alteração de seu controle societário no prazo de 90 (noventa) dias, contados da averbação do ato societário no órgão de registro competente, sobre a alteração do seu controle societário, que implique na exclusão do Contratado do grupo econômico do qual pertencia originalmente nos termos da Legislação Aplicável.	Por força da Resolução de Diretoria n.º 588/2015, a Diretoria Colegiada da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP resolveu: "Aprovar a exclusão do tratamento de cessão de direitos à alteração de composição societária, direta ou indireta, que implique a transferência do controle majoritário do concessionário prevista na Cláusula 28.3, "II dos Contratos de Concessão da Décima Primeira e Décima Segunda Rodadas de Licitações". No caso de sociedades que sejam a matriz do grupo societário da Contratada, e cujas ações estejam cotadas em bolsa de valores onde tais ações possam ser adquiridas por terceiros, essa matriz poderá ficar sujeita a uma alteração de controle societário sem que possua qualquer mecanismo que lhe permita objetar ou controlar essa situação. Pelo exposto, torna-se desnecessária a disposição contratual.	SPL	Não aceito	Este dispositivo tem fundamento na Resolução nº 785/2019, que disciplina os procedimentos a serem adotados nos processos de cessão.
IBP	Alteração	29.7		29.7. A Cessão no todo ou em parte da Área do Contrato será sempre de uma participação indivisa nos direitos e obrigações do Contratado, respeitada a responsabilidade solidária entre o cedente e o cessionário, nos termos da Legislação Aplicável.	A Cessão no todo ou em parte da Área do Contrato será sempre de uma participação indivisa nos direitos e obrigações do Contratado.	Uma vez que a lei aplicável já prevê as hipóteses de sobrevivência de obrigações por parte do cedente, as quais representam exceções (e não a regra), propõe-se excluir o fragmento em questão, de modo a evitar dúvidas e entendimentos equivocados quanto às obrigações assumidas pelo cessionário, em substituição ao cedente no contrato. Exigir do cedente o adimplemento de obrigações em período posterior à sua participação como Contratado, ressalvadas as hipóteses exaustivamente descritas na lei aplicável, é pouco razoável, além de legalmente questionável.	SPL	Não aceito	Este dispositivo tem fundamento na Resolução nº 785/2019, que disciplina os procedimentos a serem adotados nos processos de cessão.
IBP	Alteração	29.8.2		29.8.2. A ANP definirá um Programa Exploratório Mínimo para cada uma das áreas resultantes da divisão. A soma dos Programas Exploratórios Mínimos resultantes deverá ser igual ou superior ao Programa Exploratório Mínimo original.	A ANP poderá definir um Programa Exploratório Mínimo para cada uma das áreas resultantes da divisão. A soma dos Programas Exploratórios Mínimos resultantes deverá ser igual ou superior ao Programa Exploratório Mínimo original.	O IBP sugere a adequação desta cláusula considerando que não existe previsão legal para a determinação de um programa exploratório mínimo adicional para as áreas. Tal medida seria desproporcional e onerosa para as partes, uma vez que seria alterado um critério ofertado por ocasião da licitação da área – a mera divisão dos blocos não deveria ensejar a adição de mais compromissos exploratórios.	SPL	Não aceito	O Programa Exploratório Mínimo das áreas licitadas consiste na perfuração de um poço exploratório. Eventual divisão de áreas adicionais para as áreas resultantes.
Shell	Alteração	29.8.2		29.8.2. A ANP definirá um Programa Exploratório Mínimo para cada uma das áreas resultantes da divisão. A soma dos Programas Exploratórios Mínimos resultantes deverá ser igual ou superior ao Programa Exploratório Mínimo original.	A ANP poderá definir um Programa Exploratório Mínimo para cada uma das áreas resultantes da divisão. A soma dos Programas Exploratórios Mínimos resultantes deverá ser igual ou superior ao Programa Exploratório Mínimo original.	É possível que em determinadas situações o Programa Exploratório Mínimo já tenha sido cumprido. Dessa forma, a ANP deve ter a faculdade de definir o Programa Exploratório Mínimo conforme entender conveniente.	SPL	Não aceito	O Programa Exploratório Mínimo das áreas licitadas consiste na perfuração de um poço exploratório. Eventual divisão de áreas necessariamente deverá ensejar a definição de atividades adicionais para as áreas resultantes.
ExxonMobil	Alteração	29.8.2		29.8.2. A ANP definirá um Programa Exploratório Mínimo para cada uma das áreas resultantes da divisão. A soma dos Programas Exploratórios Mínimos resultantes deverá ser igual ou superior ao Programa Exploratório Mínimo original.	A ANP definirá um Programa Exploratório Mínimo para cada uma das áreas resultantes da divisão. A soma dos Programas Exploratórios Mínimos resultantes não deverá ser superior ao Programa Exploratório Mínimo original.	Entendemos que a soma dos Programas Exploratórios Mínimos das áreas divididas não pode ser inferior ao compromisso original assumido pela Contratada. No entanto, não há exigência de que seja maior que o requisito original.	SPL	Não aceito	O Programa Exploratório Mínimo das áreas licitadas consiste na perfuração de um poço exploratório. Eventual divisão de áreas necessariamente deverá ensejar a definição de atividades adicionais para as áreas resultantes.

Interessa do	Natureza da sugestão	Item	Compl emento	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	UORG relacionada	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
Petrobras	Alteração	29.9		29.9. Não será admitida a Cessão de parte de um Campo, exceto como alternativa a um Acordo de Individualização da Produção não concretizado, desde que aprovado pela Contratante nos termos da Legislação Aplicável, ouvida a ANP.	Não será admitida a Cessão de parte de um Campo, exceto como alternativa a um Acordo de Individualização da Produção, desde que aprovado pela Contratante nos termos da Legislação Aplicável, ouvida a ANP.	A alteração visa viabilizar o procedimento de cessão em situações de Acordo de Individualização concretizados também, porquanto necessário.	SPL	Não aceito	Este dispositivo tem fundamento na Resolução nº 785/2019, que disciplina os procedimentos a serem adotados nos processos de cessão.
IBP	Exclusão	31.1	Item "f"	31.1. Este Contrato extingue-se, de pleno direito: a) pelo decurso do prazo de vigência previsto na Cláusula Quarta; b) pelo término da Fase de Exploração sem que o Programa Exploratório Mínimo tenha sido cumprido; c) ao término da Fase de Exploração caso não tenha ocorrida qualquer Descoberta Comercial; d) caso o Contratado devolva integralmente a Área do Contrato; e) caso o Contratado exerça seu direito de desistência durante a Fase de Exploração; f) pela não entrega do Plano de Desenvolvimento no prazo fixado pela ANP; g) pela não aprovação do Plano de Desenvolvimento pela ANP previsto na Cláusula Décima Quinta; h) total ou parcialmente, pela recusa dos Consorciados em firmar o Acordo de Individualização da Produção, após decisão da ANP; i) pela falta de renovação das garantias financeiras em até 30 (trinta) dias antes do seu prazo de validade; ou j) pela decretação de falência ou a não aprovação de requerimento de recuperação judicial de qualquer Contratado por parte do juízo competente, ressalvado o disposto no parágrafo 31.4.2.		Necessidade de imediata exclusão do item pois o formato confere à ANP o direito de rescindir por um ato de vontade sua, ou seja, a simples reprovação do PD. Além disso, o Marco Legal referente às penalidades na esfera administrativa prevê gradação na aplicação da pena, iniciando com advertência, multa e suspensão. Deste modo, entendemos que a extinção de pleno direito do contrato na hipótese em questão não seria razoável.	SDP	Não aceito	As evidências são produzidas no âmbito do processo administrativo, com amplo direito a defesa. Os fatos que dão origem à extinção decorrem de não conformidades técnicas ou gerenciais no cumprimento do contrato. A instrução processual tem como objetivo a comprovação fática e o enquadramento jurídico.
IBP	Exclusão	31.1	Itens "g" e "h"	31.1. Este Contrato extingue-se, de pleno direito: a) pelo decurso do prazo de vigência previsto na Cláusula Quarta; b) pelo término da Fase de Exploração sem que o Programa Exploratório Mínimo tenha sido cumprido; c) ao término da Fase de Exploração caso não tenha ocorrida qualquer Descoberta Comercial; d) caso o Contratado devolva integralmente a Área do Contrato; e) caso o Contratado exerça seu direito de desistência durante a Fase de Exploração; f) pela não entrega do Plano de Desenvolvimento no prazo fixado pela ANP; g) pela não aprovação do Plano de Desenvolvimento pela ANP previsto na Cláusula Décima Quinta; h) total ou parcialmente, pela recusa dos Consorciados em firmar o Acordo de Individualização da Produção, após decisão da ANP; i) pela falta de renovação das garantias financeiras em até 30 (trinta) dias antes do seu prazo de validade; ou j) pela decretação de falência ou a não aprovação de requerimento de recuperação judicial de qualquer Contratado por parte do juízo competente, ressalvado o disposto no parágrafo 31.4.2.		Os eventos descritos nas Alíneas (f) a (g) são sujeitos a discussão e requerem provas. Desse modo, o contrato não poderia ser extinto de pleno direito nesses eventos.	SDP	Não aceito	As evidências são produzidas no âmbito do processo administrativo, com amplo direito a defesa. Os fatos que dão origem à extinção decorrem de não conformidades técnicas ou gerenciais no cumprimento do contrato. A instrução processual tem como objetivo a comprovação fática e o enquadramento jurídico.
ExxonMobil	Alteração	31.1		31.1. Este Contrato extingue-se, de pleno direito: a) pelo decurso do prazo de vigência previsto na Cláusula Quarta; b) pelo término da Fase de Exploração sem que o Programa Exploratório Mínimo tenha sido cumprido; c) ao término da Fase de Exploração caso não tenha ocorrida qualquer Descoberta Comercial; d) caso o Contratado devolva integralmente a Área do Contrato; e) caso o Contratado exerça seu direito de desistência durante a Fase de Exploração; f) pela não entrega do Plano de Desenvolvimento no prazo fixado pela ANP; g) pela não aprovação do Plano de Desenvolvimento pela ANP previsto na Cláusula Décima Quinta; h) total ou parcialmente, pela recusa dos Consorciados em firmar o Acordo de Individualização da Produção, após decisão da ANP; i) pela falta de renovação das garantias financeiras em até 30 (trinta) dias antes do seu prazo de validade; ou j) pela decretação de falência ou a não aprovação de requerimento de recuperação judicial de qualquer Contratado por parte do juízo competente, ressalvado o disposto no parágrafo 31.4.2.	Este Contrato extingue-se, de pleno direito: a) pelo decurso do prazo de vigência previsto na Cláusula Quarta; b) pelo término da Fase de Exploração sem que o Programa Exploratório Mínimo tenha sido cumprido; c) ao término da Fase de Exploração caso não tenha ocorrida qualquer Descoberta Comercial; d) caso o Contratado devolva integralmente a Área do Contrato; e) caso o Contratado exerça seu direito de desistência durante a Fase de Exploração; f) pela não entrega do Plano de Desenvolvimento no prazo fixado pela ANP; ou g) pela decretação de falência ou a não aprovação de requerimento de recuperação judicial de qualquer Contratado por parte do juízo competente, ressalvado o disposto no parágrafo 31.4.2.	As letras (g), (h) e (i) são eventos sujeitos a discussões/disputas e requerem evidências. Consequentemente, o Contrato de Partilha não pode ser rescindido automaticamente de acordo com esses eventos, que foram excluídos e colocados na Cláusula 31.4 em seu lugar.	SDP	Não aceito	As evidências são produzidas no âmbito do processo administrativo, com amplo direito a defesa. Os fatos que dão origem à extinção decorrem de não conformidades técnicas ou gerenciais no cumprimento do contrato. A instrução processual tem como objetivo a comprovação fática e o enquadramento jurídico.

Interessado	Natureza da sugestão	Item	Complimento	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	UORG relacionada	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
IBP	Inclusão	31.3.2		31.3. Durante a Fase de Produção, os Contratados somente poderão resiliir este Contrato mediante notificação à Contratante com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias da data pretendida para a resilição do Contrato ou outro prazo definido em regulamentação superveniente. 31.3.1. Os Consorciados não poderão interromper ou suspender a Produção comprometida nos Programas Anuais de Produção durante o período mínimo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da notificação da intenção de resiliir ou outro prazo definido em regulamentação superveniente.	Aos Consorciados que decidirem pela resilição deste Contrato em relação a todos os Campos ou qualquer destes, nos termos desta cláusula, serão garantidos os direitos decorrentes deste contrato, observado o seguinte: (i) O Consorciado que decidir pela resilição terá o direito de receber as parcelas em Petróleo e Gás Natural a que fizer jus até a data de efetivação de sua retirada do Contrato; (ii) O Consorciado que decidir pela resilição terá o direito de receber todas as informações as quais tem direito até a data de efetivação da resilição; (iii) Nenhuma Parte será considerada como tendo renunciado, liberado ou modificado qualquer um de seus direitos, a menos que tal Parte tenha expressamente declarado, por escrito, que renuncia, libera ou modifica tal direito; (iv) Desde que cumprido o procedimento previsto na cláusula 32.3.1, não serão aplicadas quaisquer penalidades aos Consorciados em decorrência do não cumprimento das obrigações previstas no Plano de Desenvolvimento.	A inclusão volta-se a garantir os direitos do consorciado que decidir pela resilição, após o cumprimento dos procedimentos obrigatórios. A previsão aproxima o Contrato de Partilha de Produção das Melhores Práticas da Indústria do Petróleo e Gás Natural.	SDP	Não aceito	As obrigações dos contratados são indivisíveis por natureza.
IBP	Alteração	31.4	Item "a"	31.4. Este Contrato será resolvido nos seguintes casos: a) descumprimento, pelos Contratados, das obrigações contratuais, em não se tratando de hipótese de extinção de pleno direito; b) recuperação judicial ou extrajudicial, sem a apresentação de um plano de recuperação aprovado e capaz de demonstrar à ANP capacidade econômica e financeira para integral cumprimento de todas as obrigações contratuais e regulatórias.	descumprimento, pelos Consorciados Contratados, das obrigações contratuais não sanadas no prazo fixado pela ANP, em não se tratando de hipótese de extinção de pleno direito;	O IBP tem sugerido a alteração da palavra "consorciada" para "contratada", a fim de limitar o alcance da cláusula em comento. A redação adotada pela ANP traz incertezas para os contratados, já que eventuais problemas de cumprimento do contrato pela Gestora poderão, irrazoavelmente, afetar a vigência do contrato de partilha de produção, especialmente pelo fato de que os contratados não contribuíram para tal resultado. Para eliminar incertezas jurídicas, o IBP entende que os únicos eventos que possam levar à rescisão do contrato são aqueles que podem ser imputados aos investidores.	PRG	Não aceito	A justificativa não é compatível com a redação sugerida. O dispositivo já se destina aos investidores contratados.
ExxonMobil	Alteração	31.4		31.4. Este Contrato será resolvido nos seguintes casos: a) descumprimento, pelos Contratados, das obrigações contratuais, em não se tratando de hipótese de extinção de pleno direito; b) recuperação judicial ou extrajudicial, sem a apresentação de um plano de recuperação aprovado e capaz de demonstrar à ANP capacidade econômica e financeira para integral cumprimento de todas as obrigações contratuais e regulatórias.	Este Contrato <b>poderá ser</b> resolvido nos seguintes casos: a) descumprimento, pelos Contratados, das obrigações contratuais, incluindo a falta de renovação das garantias financeiras no prazo de 30 (trinta) dias antes do seu prazo de validade, em não se tratando de hipótese de extinção de pleno direito; b) recuperação judicial ou extrajudicial, sem a apresentação de um plano de recuperação aprovado e capaz de demonstrar à ANP capacidade econômica e financeira para integral cumprimento de todas as obrigações contratuais e regulatórias; c) pela não aprovação do Plano de Desenvolvimento pela ANP previsto na Cláusula Décima Quinta; d) total ou parcialmente, pela recusa dos Consorciados em firmar o Acordo de Individualização da Produção, após decisão da ANP.	Considerando que os eventos descritos nesta Cláusula podem <u>não necessariamente</u> levar à rescisão, visto que outras alternativas e soluções podem ser aplicadas, propomos ajustar a Cláusula 31.4 caput. Para o mesmo efeito, considerando que o item incluído no item (a) e os novos itens (c) e (d) não podem estar sujeitos à rescisão automática conforme o comentário previsto na Cláusula 31.1, ajustamos e incluímos tais eventos neste item, que estão sujeitos a procedimentos legais específicos.	PRG	Não aceito	Na hipótese de descumprimento pelos consorciados das obrigações contratuais, em não se tratando de hipótese de extinção de pleno direito, o Contrato será resolvido observadas as disposições dos parágrafos 32.4.1 a 32.4.3 e o devido processo legal.
ExxonMobil	Inclusão	31.5		31.5. Em qualquer das hipóteses de extinção previstas neste Contrato ou na Legislação Aplicável, os Contratados não terão direito a quaisquer ressarcimentos.	Qualquer evento deste Contrato que seja questionado por uma ou mais Partes estará sujeito a arbitragem nos termos da Cláusula 35 abaixo, durante a qual o tribunal deverá mais uma vez verificar a inadimplência absoluta do Contratado.	Em caso de litígio entre uma ou mais Partes, o processo de arbitragem apresenta-se atualmente como o principal método de resolução de conflitos, de acordo com as melhores práticas da indústria do petróleo. Isso também garante um processo imparcial e transparente, em consonância com a Constituição Federal brasileira.	PRG	Não aceito	Os casos de arbitragem estão previstos na Cláusula Trigésima Quinta deste Contrato.
ExxonMobil	Alteração	31.5		31.5. Em qualquer das hipóteses de extinção previstas neste Contrato ou na Legislação Aplicável, os Contratados não terão direito a quaisquer ressarcimentos.	Em qualquer das hipóteses de extinção previstas neste Contrato ou na Legislação Aplicável, os Contratados não terão direito a quaisquer ressarcimentos, a menos que determinado de outra forma por arbitragem conforme cláusula 35.	Em caso de litígio entre uma ou mais Partes, o processo de arbitragem apresenta-se atualmente como o principal método de resolução de conflitos, de acordo com as melhores práticas da indústria do petróleo. Isso também garante um processo imparcial e transparente, em consonância com a Constituição Federal brasileira.	PRG	Não aceito	Não cabe previsão de um procedimento arbitral obrigatório. O devido processo administrativo é previsto com a redação original. Ademais, os casos de arbitragem estão previstos na Cláusula Trigésima Quinta.  Consideramos que os mecanismos já existentes no parágrafo 31.4.1, que prevêem 90 (noventa) dias para purgação da mora, já são suficientes para tratar da questão colocada, e maiores digressões acabariam por tornar muito burocratizada a execução das obrigações contratuais.
ExxonMobil	Inclusão	31.7			A Contratante não rescindir este Contrato e proporá à ANP a imposição das sanções previstas na Cláusula Trigésima Primeira quando: a) o não cumprimento deste Contrato pelos Consorciados não for grave, repetido e revelar conduta dolosa ou repetida culpa grave; ou b) for observado que houve ação diligente para corrigir o inadimplemento.	Esta cláusula existia na 2ª / 3ª Rodada de Partilha de Produção e foi excluída da 6ª Rodada de Partilha de Produção. É importante manter esta previsão. A rescisão só deve estar disponível para violações materiais e repetidas. Isso está alinhado com as Melhores Práticas da Indústria de Petróleo e Gás.	PRG	Não aceito	A questão de o contrato não ser resolvido em caso de descumprimentos pontuais ou de pequena monta já está tratado no parágrafo 31.4 e seguintes.

Interessa do	Natureza da sugestão	Item	Complimento	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	UORG relacionada	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
IBP	Alteração	32.1		32.1. A exoneração das obrigações assumidas neste Contrato somente ocorrerá nas hipóteses de caso fortuito, força maior e causas similares que justifiquem a inexecução, como o fato da administração, o fato do príncipe e as interferências imprevisíveis.	A exoneração das obrigações assumidas neste Contrato somente ocorrerá nas hipóteses de caso fortuito, força maior e causas similares que justifiquem a inexecução, como o fato da administração, o fato do príncipe, e as interferências imprevisíveis e a onerosidade excessiva ao cumprimento das obrigações, sendo em tais casos resguardada a hipótese de revisão das condições do Contrato, na forma da cláusula 33.4.1.	O instituto da onerosidade excessiva, de acordo com a Teoria Geral dos Contratos, remete à ocorrência de um acontecimento imprevisível e inevitável, que cause um desequilíbrio capaz de tornar a execução do contrato demasiadamente gravosa para uma das partes, não se afigurando justo ou equânime que a parte prejudicada seja obrigada a cumprir o encargo sozinho. É nesse sentido que o Código Civil de 2002 prevê, em seus artigos 478 e seguintes, a possibilidade de revisão contratual e eventual rescisão nos casos em que se verifique onerosidade excessiva. Na hipótese ora formulada, foi priorizada a possibilidade de revisão, nos termos da cláusula 33.4 da minuta, tendo em vista se tratar de um contrato de longa duração. Isto é, não apenas as alterações de conjuntura política, econômica, técnica – entre outras – podem facilmente afetar a execução do contrato, de forma a torná-la anormalmente onerosa e desequilibrada; como também a rescisão contratual pode não refletir o melhor interesse das partes. É necessário, portanto, prever a possibilidade de revisão de forma expressa, com vistas a se atribuir ao contrato uma válvula de escape. Assim, quando acionada, permitirá a evolução e a modificação das avenças previamente pactuadas em vista das novas circunstâncias – sem afastar, no todo, a obrigatoriedade da palavra empenhada.	PRG	Não aceito	A sugestão entra em conflito com o disposto no parágrafo 2.5.
ExxonMobil	Alteração	32.1.1		32.1.1. A exoneração das obrigações dar-se-á exclusivamente com relação às obrigações deste Contrato cujo adimplemento se tornar impossível em virtude da incidência do caso fortuito, da força maior ou de causas similares, reconhecidos pela Contratante, ouvida a ANP.	A exoneração das obrigações dar-se-á exclusivamente com relação às obrigações deste Contrato cujo adimplemento se tornar impossível em virtude da incidência do caso fortuito, da força maior ou de causas similares, reconhecidos pela Contratante, ouvida a ANP, desde que a falta de reconhecimento pela ANP possa ser contestada pelo Contratado nos termos da Cláusula 35.	De acordo com a legislação brasileira aplicável, os eventos de caso fortuito ou força maior não exigem o "reconhecimento" pela outra parte para que tais eventos tenham ocorrido. Portanto, esta inclusão tem o objetivo de esclarecer que, se a Contratante discordar da ocorrência de tal evento, a possível disputa deve ser resolvida por arbitragem nos termos do Artigo 35. Entendemos que nossa revisão está em perfeita consonância com as leis brasileiras aplicáveis e hipóteses de comércio justo. A ANP não tem poder legal para determinar se foi um evento de força maior, o que potencialmente seria contra a legislação brasileira.	PRG	Não aceito	Os casos de arbitragem estão previstos na Cláusula Trigésima Quinta deste Contrato.
IBP	Exclusão	32.1.2		32.1.2. A decisão da Contratante, ouvida a ANP, que reconhecer a ocorrência de caso fortuito, força maior ou causas similares indicará a parcela do Contrato cujo adimplemento será dispensado ou postergado.		A incidência dos eventos de força maior e caso fortuito já têm previsão legal no Código Civil, e independe do seu reconhecimento pela ANP. Caso as partes não consigam chegar a um acordo com relação ao evento, então deverá ser remetido ao mecanismo de solução de disputas do contrato.	PRG	Não aceito	Na condição de agência reguladora, a ANP deve sim avaliar a sua presença para que seja reconhecida eventual exoneração de obrigações. Este dispositivo não exclui a possibilidade de levar a questão ao tribunal arbitral por opção do concessionário.
IBP	Exclusão	32.1.3		32.1.3. O reconhecimento da incidência do caso fortuito, força maior ou causas similares não isenta o Contratado do pagamento de Receitas Governamentais.		Não seria razoável que o Contratado pague taxa de retenção de área, por exemplo, quando impossibilitado de explorar e/ou produzir na área por motivos alheios à sua vontade.	PRG	Não aceito	A legislação não prevê suspensão de cobrança da referida participação governamental. Além disso, a sugestão entra em conflito com o disposto no parágrafo 2.5.
IBP	Inclusão	32.3.3			O prazo contratual poderá ser suspenso, no caso de procedimento de Individualização da Produção de Petróleo e Gás Natural, desde a instauração do procedimento até a formalização do Acordo de Individualização da Produção, nos termos da Legislação Aplicável e observado o disposto na Cláusula Décima Oitava.	Na última rodada, a inclusão foi apresentada pelo IBP, tendo a ANP a refutado sob o argumento de que o assunto está tratado em resolução da ANP. Não identificamos na regulação, dispositivo que suspenda o prazo contratual enquanto se discute um AIP. Em razão disso, o IBP reitera os comentários da última rodada. A sugestão de inclusão de hipótese de suspensão do prazo contratual, que se faz de acordo com a regulação específica para realização de Acordos de Individualização da Produção, conforme previsto pela Resolução ANP nº 25/2013 (atualizada pela Resolução ANP 698/2017). De acordo com a resolução, o Desenvolvimento e a Produção da Jazida Compartilhada ficarão suspensos enquanto não aprovado o Acordo de Individualização da Produção. Dada a exigência, deve-se prever contratualmente que, enquanto não formalizado o Acordo, fica suspenso o prazo contratual. Do contrário, sua contabilização significaria um prejuízo injustificável aos Contratados.	PRG	Não aceito	Nos termos do parágrafo 18.1, a instauração do procedimento de Individualização da Produção de Petróleo e Gás Natural deverá ser realizada nos termos da legislação aplicável.

Interessa do	Natureza da sugestão	Item	Complimento	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	UORG relacionada	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
IBP	Alteração	32.7		32.7. Para que o indeferimento do licenciamento ambiental possa ser enquadrado como caso fortuito, força maior e causas similares, caberá aos Consorciados comprovar que não contribuíram para o indeferimento do processo de licenciamento ambiental.	Para que o indeferimento do licenciamento ambiental possa ser enquadrado como caso fortuito, força maior e causas similares, ensejando eventual indenização aos Consorciados, caberá a eles comprovar que não contribuíram para o indeferimento do processo de licenciamento ambiental.	O Estado não poderá se eximir da indenização aos Consorciados em razão da decisão de outro órgão público ou mesmo por ato da própria Agência, a exemplo do ocorrido no caso New Field x ANP, onde a impossibilidade de realizar atividade na área independe de vontade ou ação do Contratado.	PRG	Não aceito	Eventual indenização, se for devida diz respeito às leis brasileiras e não a uma previsão contratual. Prova disso é o próprio caso citado.
ExxonMobil	Alteração	32.8		32.8. O Contratado assumirá, individual e exclusivamente, todas as perdas decorrentes da situação de caso fortuito, força maior ou causas similares.	O Contratado assumirá, individual e exclusivamente, todas as perdas decorrentes da situação de caso fortuito, força maior ou causas similares. Tais perdas devem ser consideradas como despesas relacionadas às atividades previstas neste Contrato, na medida em que não forem cobertas por seguro.	Alteração compatível com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo e vários Contratos de Partilha adotados em todo o mundo.	PRG	Não aceito	As perdas decorrentes de caso fortuito, força maior ou causas similares estão inseridas nos riscos da atividade e não são recuperáveis, por conseguinte, como Custo em Óleo.
IBP	Inclusão	33.2	Item "h"	33.2. Os dados e as informações de que trata o parágrafo 33.1 não poderão ser divulgados pelos Consorciados, sem o prévio consentimento da ANP, exceto quando: a) sejam ou se tornem públicos por meio de terceiro autorizado a divulgá-los; b) haja obrigatoriedade de divulgação decorrente de imposição legal ou determinação judicial; c) a divulgação seja realizada de acordo com as regras e limites impostos por bolsa de valores em que se negociem ações dos Contratados; d) a divulgação seja dirigida a Afiliada, consultor ou agente do Contratado; e) a divulgação seja dirigida a instituição financeira ou seguradora a que o Contratado esteja recorrendo ou a consultor destas; f) a divulgação seja dirigida a possível cessionário de boa-fé ou a Afiliada ou consultor deste; g) a divulgação seja dirigida a concessionário ou contratado de área adjacente ou a Afiliada ou consultor deste, com vistas à celebração de Acordo de Individualização da Produção; e h) a disponibilização seja dirigida à terceiros que irão trabalhar diretamente com os dados, com os quais o solicitante mantenha vínculo contratual que não caracterize compra, venda ou cessão de dados.	Diracionados a terceiros que trabalharão diretamente com os dados e com os quais o consorciado mantenha vínculo contratual, inclusive para fins de realização de projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (P,D&I), desde que não caracterize compra, venda ou cessão de dados.	Sugerimos a inclusão deste item para refletir a prática atual. Para cumprimento de obrigações de pesquisa, desenvolvimento e inovação prevista nos Contratos de Concessão e Partilha, é comum a celebração de contratos com universidades e outras empresas para desenvolvimento de projetos. Como parte destes projetos é essencial o envio de dados e não seria razoável exigir a prévia aprovação da ANP, na medida em que traz burocracia desnecessária.	SPD	Aceito	A redação proposta está contemplada na Resolução ANP nº 757/2018, artigo 32, inciso II.
ExxonMobil	Alteração	33.2.1		33.2.1. A divulgação de dados e informações de que trata as alíneas "d" a "h", estará condicionada a prévio acordo de confidencialidade, que deverá: a) prever o disposto nos parágrafos 33.1 e 33.2; b) prever que seu descumprimento estará sujeito ao disposto na Cláusula Trigésima; c) vedar a divulgação, pelo terceiro, dos dados e das informações recebidos sem consentimento prévio da ANP.	A divulgação de dados e informações de que trata as alíneas "e" a "h", estará condicionada a prévio acordo de confidencialidade, que deverá:	O Contratado é responsável pelo uso das informações e pela divulgação às suas Afiliadas. A natureza da obrigação fornece proteção adequada com relação aos Afiliados, uma vez que o Contratado já é legalmente responsável pelas ações de suas Afiliadas com relação à divulgação de dados e informações.		Não aceito	A Afiliada tem personalidade jurídica diferente da empresa holding sendo necessário o prévio acordo de confidencialidade para divulgação de dados e informações, bem como notificação à ANP.
IBP	Alteração	33.2.1		33.2.1. A divulgação de dados e informações de que trata as alíneas "d" a "h", estará condicionada a prévio acordo de confidencialidade, que deverá: a) prever o disposto nos parágrafos 33.1 e 33.2; b) prever que seu descumprimento estará sujeito ao disposto na Cláusula Trigésima; c) vedar a divulgação, pelo terceiro, dos dados e das informações recebidos sem consentimento prévio da ANP.	A divulgação de dados e informações de que trata as alíneas "d" a "h", estará condicionada a prévio acordo de confidencialidade, que deverá:	Ajuste para refletir a sugestão acima.		Não aceito	Sugestão não altera a redação atual.
ExxonMobil	Alteração	33.2.2		33.2.2. Nas hipóteses previstas nas alíneas "a" a "g", os Consorciados deverão enviar à ANP notificação no prazo de 30 (trinta) dias contados da divulgação.	Nas hipóteses previstas nas alíneas "a" a "c" e "e" a "h", os Consorciados deverão enviar à ANP notificação no prazo de 30 (trinta) dias contados da divulgação.	O mesmo do item acima.		Não aceito	A Afiliada tem personalidade jurídica diferente da empresa holding sendo necessário o prévio acordo de confidencialidade para divulgação de dados e informações, bem como notificação à ANP.
ExxonMobil	Alteração	33.2.2		33.2.2. Nas hipóteses previstas nas alíneas "d" a "g", a notificação deverá ser acompanhada, também, de uma cópia do acordo de confidencialidade a que se refere o parágrafo 33.2.1.	Nas hipóteses previstas nas alíneas "e" a "g", a notificação deverá ser acompanhada, também, de uma cópia do acordo de confidencialidade a que se refere o parágrafo 33.2.1.	O mesmo do item acima.		Não aceito	A Afiliada tem personalidade jurídica diferente da empresa holding sendo necessário o prévio acordo de confidencialidade para divulgação de dados e informações, bem como notificação à ANP.

Interessa do	Natureza da sugestão	Item	Complimento	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	UORG relacionada	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
ExxonMobil	Inclusão	35.1.2		35.1. Este Contrato será executado, regido e interpretado de acordo com as leis brasileiras. 35.1.1. As partes deverão observar a Legislação Aplicável na execução do Contrato.	Em caso de conflito entre as disposições deste Contrato e os regulamentos, resoluções, portarias e outros atos normativos emitidos pelo MME ou pela ANP, as disposições deste Contrato prevalecerão.	Acreditamos que, em caso de conflito entre resoluções, portarias, regulamentos e outros atos normativos da ANP, as disposições do Contrato de Partilha devem prevalecer, tendo em vista os princípios de <i>pacta sunt servanda</i> e segurança jurídica, por exemplo. Isso é especialmente importante em vista das mudanças nas políticas brasileiras de petróleo e gás, dependendo de quem está no poder. Caso contrário, pode-se afirmar que o Contrato está sendo alterado unilateralmente por uma das Partes, o que é totalmente contra o sistema legal brasileiro, e isso está acima dos deveres e poderes da ANP como regulador e supervisor do Contrato. Este tipo de provisão é absolutamente padrão em outros países anfitriões que possuem um regime baseado em contrato. O contrato deve ser sempre respeitado pelas partes e, principalmente, pelo regulador e pelo poder concedente. No caso de haver alterações regulamentares que possam ser observadas pelo Contratante, o Contrato poderá ser alterado mediante acordo mútuo entre as partes.	PRG	Não aceito	A previsão em questão é apenas para deixar claro que a ANP pode emitir orientações detalhando o cumprimento do contrato.
ExxonMobil	Alteração	35.2.1		35.2.1. Tais esforços devem incluir no mínimo a solicitação de uma reunião específica de conciliação pela parte insatisfeita, acompanhada de seu pedido e de suas razões de fato e de direito.	A Parte insatisfeita deverá notificar as outras partes de uma disputa ou controvérsia e as Partes deverão, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da notificação, reunir-se para discutir o assunto. Se durante os 30 (trinta) dias não for alcançado um acordo, qualquer Parte poderá submeter a questão para arbitragem.	Queremos esclarecer o processo para uma solução amigável. No entanto, a conciliação não será obrigatória antes do início do procedimento de arbitragem.	PRG	Não aceito	Está prevista apenas a realização de uma tratativa de conciliação em no máximo duas etapas, já com o pleito do Contratado devidamente formulado e delimitado, para que a ANP tenha ciência prévia da demanda e possa tratar a questão em sede de conciliação, ou pelo menos não ser surpreendida com o ingresso na arbitragem. Na cláusula 35.5 fica claro que não há uma obrigação de conciliar, pois se não houver acordo a arbitragem terá início.
ExxonMobil	Exclusão	35.2.2		35.2.2. A solicitação deverá ser atendida com o agendamento da reunião pela outra parte em até 15 (quinze) dias do pedido, nos escritórios da Contratante, da ANP ou da Gestora, conforme o caso. Os representantes das partes deverão ter poderes para transigir sobre a questão.		O mesmo do item acima.	PRG	Não aceito	Está prevista apenas a realização de uma tratativa de conciliação em no máximo duas etapas, já com o pleito do Contratado devidamente formulado e delimitado, para que a ANP tenha ciência prévia da demanda e possa tratar a questão em sede de conciliação, ou pelo menos não ser surpreendida com o ingresso na arbitragem. Na cláusula 35.5 fica claro que não há uma obrigação de conciliar, pois se não houver acordo a arbitragem terá início.
IBP	Exclusão	35.2.3		35.2.3. Após a realização da reunião, caso não se tenha chegado a um acordo de imediato, as partes terão no mínimo mais 30 (trinta) dias para negociarem uma solução amigável.		Prazo adicional de 30 dias poderia comprometer a eficácia de eventuais medidas cautelares que vierem a ser concedidas, as quais em regra têm duração de 30 dias.	PRG	Não aceito	Está prevista apenas a realização de uma tratativa de conciliação em no máximo duas etapas, já com o pleito do Contratado devidamente formulado e delimitado, para que a ANP tenha ciência prévia da demanda e possa tratar a questão em sede de conciliação, ou pelo menos não ser surpreendida com o ingresso na arbitragem. Na cláusula 35.5 fica claro que não há uma obrigação de conciliar, pois se não houver acordo a arbitragem terá início.
ExxonMobil	Exclusão	35.2.3		35.2.3. Após a realização da reunião, caso não se tenha chegado a um acordo de imediato, as partes terão no mínimo mais 30 (trinta) dias para negociarem uma solução amigável.		O mesmo do item acima.	PRG	Não aceito	Está prevista apenas a realização de uma tratativa de conciliação em no máximo duas etapas, já com o pleito do Contratado devidamente formulado e delimitado, para que a ANP tenha ciência prévia da demanda e possa tratar a questão em sede de conciliação, ou pelo menos não ser surpreendida com o ingresso na arbitragem. Na cláusula 35.5 fica claro que não há uma obrigação de conciliar, pois se não houver acordo a arbitragem terá início.

Interessado	Natureza da sugestão	Item	Complimento	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	UORG relacionada	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
Petrobras	Exclusão	35.5	Item "a" e "b"	<p>uma das Partes ou um dos signatários considere que inexistem condições para uma solução amigável da disputa ou controvérsia a que se refere tal parágrafo, tal questão será submetida a arbitragem.</p> <p>a) O procedimento arbitral será administrado por uma instituição arbitral notoriamente reconhecida e de reputação ilibada, com capacidade para administrar arbitragem conforme as regras da presente cláusula e preferencialmente com sede ou escritório de administração de casos no Brasil;</p> <p>b) As Partes escolherão a instituição arbitral de comum acordo. Caso as Partes não cheguem a um acordo quanto à escolha da instituição arbitral, a ANP indicará uma das seguintes instituições: (i) Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional; (ii) Corte Internacional de Arbitragem de Londres; ou (iii) Corte Permanente de Arbitragem de Haia. Se a ANP não fizer a indicação no prazo do parágrafo 36.2.3, a outra parte poderá se valer de qualquer das três instituições mencionadas nesta alínea.</p> <p>c) A arbitragem será conduzida conforme as regras da instituição arbitral escolhida, no que não conflitar com a presente cláusula. Só serão adotados procedimentos expeditos ou de árbitro único em caso de acordo expresso entre as partes.</p> <p>d) Deverão ser escolhidos três árbitros. Cada Parte escolherá um árbitro. Os dois árbitros assim escolhidos designarão o terceiro árbitro, que funcionará como presidente;</p> <p>e) A cidade do Rio de Janeiro, Brasil, será a sede da arbitragem e o lugar da prolação da sentença arbitral;</p> <p>f) O idioma a ser utilizado no processo de arbitragem será a língua portuguesa. As Partes poderão, todavia, instruir o processo com depoimentos ou documentos em qualquer outro idioma, nos termos do que decidido pelos árbitros, sem necessidade de tradução oficial;</p>		Esta sugestão se aplica para hipótese de a ANP acatar a sugestão de definição de uma instituição de arbitragem, conforme sugestão acima.	PRG	Não aceito	Redação de rodada anterior, fruto do aprimoramento contínuo do texto apresentado na audiência pública sobre a cláusula arbitral.
IBP	Alteração	35.5	Item "b"	<p>uma das Partes ou um dos signatários considere que inexistem condições para uma solução amigável da disputa ou controvérsia a que se refere tal parágrafo, tal questão será submetida a arbitragem.</p> <p>a) O procedimento arbitral será administrado por uma instituição arbitral notoriamente reconhecida e de reputação ilibada, com capacidade para administrar arbitragem conforme as regras da presente cláusula e preferencialmente com sede ou escritório de administração de casos no Brasil;</p> <p>b) As Partes escolherão a instituição arbitral de comum acordo. Caso as Partes não cheguem a um acordo quanto à escolha da instituição arbitral, a ANP indicará uma das seguintes instituições: (i) Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional; (ii) Corte Internacional de Arbitragem de Londres; ou (iii) Corte Permanente de Arbitragem de Haia. Se a ANP não fizer a indicação no prazo do parágrafo 36.2.3, a outra parte poderá se valer de qualquer das três instituições mencionadas nesta alínea.</p> <p>c) A arbitragem será conduzida conforme as regras da instituição arbitral escolhida, no que não conflitar com a presente cláusula. Só serão adotados procedimentos expeditos ou de árbitro único em caso de acordo expresso entre as partes.</p> <p>d) Deverão ser escolhidos três árbitros. Cada Parte escolherá um árbitro. Os dois árbitros assim escolhidos designarão o terceiro árbitro, que funcionará como presidente;</p> <p>e) A cidade do Rio de Janeiro, Brasil, será a sede da arbitragem e o lugar da prolação da sentença arbitral;</p> <p>f) O idioma a ser utilizado no processo de arbitragem será a língua portuguesa. As Partes poderão, todavia, instruir o processo com depoimentos ou documentos em qualquer outro idioma, nos termos do que decidido pelos árbitros, sem necessidade de tradução oficial;</p>	A Parte que desejar iniciar a arbitragem deverá notificar a outra parte após o procedimento previsto no parágrafo 34.2 fixando o prazo de 15 dias corridos para a escolha da instituição arbitral por comum acordo.	Esta sugestão se aplica para hipótese de a ANP acatar a sugestão de definição de uma instituição de arbitragem, conforme sugestão acima.	PRG	Não aceito	Redação de rodada anterior, fruto do aprimoramento contínuo do texto apresentado na audiência pública sobre a cláusula arbitral.

Interessa do	Natureza da sugestão	Item	Compl emento	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	UORG relacionada	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
IBP	Alteração	35.5	Item "c"	<p>uma das Partes ou um dos signatários considere que inexistem condições para uma solução amigável da disputa ou controvérsia a que se refere tal parágrafo, tal questão será submetida a arbitragem.</p> <p>a) O procedimento arbitral será administrado por uma instituição arbitral notoriamente reconhecida e de reputação ilibada, com capacidade para administrar arbitragem conforme as regras da presente cláusula e preferencialmente com sede ou escritório de administração de casos no Brasil;</p> <p>b) As Partes escolherão a instituição arbitral de comum acordo. Caso as Partes não cheguem a um acordo quanto à escolha da instituição arbitral, a ANP indicará uma das seguintes instituições: (i) Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional; (ii) Corte Internacional de Arbitragem de Londres; ou (iii) Corte Permanente de Arbitragem de Haia. Se a ANP não fizer a indicação no prazo do parágrafo 36.2.3, a outra parte poderá se valer de qualquer das três instituições mencionadas nesta alínea.</p> <p>c) A arbitragem será conduzida conforme as regras da instituição arbitral escolhida, no que não conflitar com a presente cláusula. Só serão adotados procedimentos expeditos ou de árbitro único em caso de acordo expresso entre as partes.</p> <p>d) Deverão ser escolhidos três árbitros. Cada Parte escolherá um árbitro. Os dois árbitros assim escolhidos designarão o terceiro árbitro, que funcionará como presidente;</p> <p>e) A cidade do Rio de Janeiro, Brasil, será a sede da arbitragem e o lugar da prolação da sentença arbitral;</p> <p>f) O idioma a ser utilizado no processo de arbitragem será a língua portuguesa. As Partes poderão, todavia, instruir o processo com depoimentos ou documentos em qualquer outro idioma, nos termos do que decidido pelos árbitros, sem necessidade de tradução oficial;</p>	Apenas serão adotados procedimentos expeditos ou de árbitro único em caso de acordo expresso entre as partes.	Como a proposta do IBP é que seja definida no Contrato a instituição de arbitragem, a parte inicial desta cláusula torna-se inaplicável.	PRG	Não aceito	Redação de rodada anterior, fruto do aprimoramento contínuo do texto apresentado na audiência pública sobre a cláusula arbitral.
Petrobras	Alteração	35.5	Item "c"	<p>uma das Partes ou um dos signatários considere que inexistem condições para uma solução amigável da disputa ou controvérsia a que se refere tal parágrafo, tal questão será submetida a arbitragem.</p> <p>a) O procedimento arbitral será administrado por uma instituição arbitral notoriamente reconhecida e de reputação ilibada, com capacidade para administrar arbitragem conforme as regras da presente cláusula e preferencialmente com sede ou escritório de administração de casos no Brasil;</p> <p>b) As Partes escolherão a instituição arbitral de comum acordo. Caso as Partes não cheguem a um acordo quanto à escolha da instituição arbitral, a ANP indicará uma das seguintes instituições: (i) Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional; (ii) Corte Internacional de Arbitragem de Londres; ou (iii) Corte Permanente de Arbitragem de Haia. Se a ANP não fizer a indicação no prazo do parágrafo 36.2.3, a outra parte poderá se valer de qualquer das três instituições mencionadas nesta alínea.</p> <p>c) A arbitragem será conduzida conforme as regras da instituição arbitral escolhida, no que não conflitar com a presente cláusula. Só serão adotados procedimentos expeditos ou de árbitro único em caso de acordo expresso entre as partes.</p> <p>d) Deverão ser escolhidos três árbitros. Cada Parte escolherá um árbitro. Os dois árbitros assim escolhidos designarão o terceiro árbitro, que funcionará como presidente;</p> <p>e) A cidade do Rio de Janeiro, Brasil, será a sede da arbitragem e o lugar da prolação da sentença arbitral;</p> <p>f) O idioma a ser utilizado no processo de arbitragem será a língua portuguesa. As Partes poderão, todavia, instruir o processo com depoimentos ou documentos em qualquer outro idioma, nos termos do que decidido pelos árbitros, sem necessidade de tradução oficial;</p>	Apenas serão adotados procedimentos expeditos ou de árbitro único em caso de acordo expresso entre as partes.	Como a proposta da Petrobras é que seja definida no Contrato a instituição de arbitragem, a parte inicial desta cláusula torna-se inaplicável.	PRG	Não aceito	Redação de rodada anterior, fruto do aprimoramento contínuo do texto apresentado na audiência pública sobre a cláusula arbitral.

Interessado	Natureza da sugestão	Item	Complimento	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	UORG relacionada	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
ExxonMobil	Alteração	35.5	Item "e"	<p>uma das Partes ou um dos signatários considere que inexistem condições para uma solução amigável da disputa ou controversia a que se refere tal parágrafo, tal questão será submetida a arbitragem.</p> <p>a) O procedimento arbitral será administrado por uma instituição arbitral notoriamente reconhecida e de reputação ilibada, com capacidade para administrar arbitragem conforme as regras da presente cláusula e preferencialmente com sede ou escritório de administração de casos no Brasil;</p> <p>b) As Partes escolherão a instituição arbitral de comum acordo. Caso as Partes não cheguem a um acordo quanto à escolha da instituição arbitral, a ANP indicará uma das seguintes instituições: (i) Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional; (ii) Corte Internacional de Arbitragem de Londres; ou (iii) Corte Permanente de Arbitragem de Haia. Se a ANP não fizer a indicação no prazo do parágrafo 36.2.3, a outra parte poderá se valer de qualquer das três instituições mencionadas nesta alínea.</p> <p>c) A arbitragem será conduzida conforme as regras da instituição arbitral escolhida, no que não conflitar com a presente cláusula. Só serão adotados procedimentos expeditos ou de árbitro único em caso de acordo expresso entre as partes.</p> <p>d) Deverão ser escolhidos três árbitros. Cada Parte escolherá um árbitro. Os dois árbitros assim escolhidos designarão o terceiro árbitro, que funcionará como presidente;</p> <p>e) A cidade do Rio de Janeiro, Brasil, será a sede da arbitragem e o lugar da prolação da sentença arbitral;</p> <p>f) O idioma a ser utilizado no processo de arbitragem será a língua portuguesa. As Partes poderão, todavia, instruir o processo com depoimentos ou documentos em qualquer outro idioma, nos termos do que decidido pelos árbitros, sem necessidade de tradução oficial;</p>	A cidade Haia, Holanda, será a sede da arbitragem e o lugar da prolação da sentença arbitral;	Apesar de o Brasil ter bastante experiência com arbitragem, e haver segurança jurídica..	PRG	Não aceito	Redação de rodada anterior, fruto do aprimoramento contínuo do texto apresentado na audiência pública sobre a cláusula arbitral.
ExxonMobil	Exclusão	35.5	Item "f"	<p>uma das Partes ou um dos signatários considere que inexistem condições para uma solução amigável da disputa ou controversia a que se refere tal parágrafo, tal questão será submetida a arbitragem.</p> <p>a) O procedimento arbitral será administrado por uma instituição arbitral notoriamente reconhecida e de reputação ilibada, com capacidade para administrar arbitragem conforme as regras da presente cláusula e preferencialmente com sede ou escritório de administração de casos no Brasil;</p> <p>b) As Partes escolherão a instituição arbitral de comum acordo. Caso as Partes não cheguem a um acordo quanto à escolha da instituição arbitral, a ANP indicará uma das seguintes instituições: (i) Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional; (ii) Corte Internacional de Arbitragem de Londres; ou (iii) Corte Permanente de Arbitragem de Haia. Se a ANP não fizer a indicação no prazo do parágrafo 36.2.3, a outra parte poderá se valer de qualquer das três instituições mencionadas nesta alínea.</p> <p>c) A arbitragem será conduzida conforme as regras da instituição arbitral escolhida, no que não conflitar com a presente cláusula. Só serão adotados procedimentos expeditos ou de árbitro único em caso de acordo expresso entre as partes.</p> <p>d) Deverão ser escolhidos três árbitros. Cada Parte escolherá um árbitro. Os dois árbitros assim escolhidos designarão o terceiro árbitro, que funcionará como presidente;</p> <p>e) A cidade do Rio de Janeiro, Brasil, será a sede da arbitragem e o lugar da prolação da sentença arbitral;</p> <p>f) O idioma a ser utilizado no processo de arbitragem será a língua portuguesa. As Partes poderão, todavia, instruir o processo com depoimentos ou documentos em qualquer outro idioma, nos termos do que decidido pelos árbitros, sem necessidade de tradução oficial;</p>		Manter apenas a língua portuguesa reduz o número de potenciais árbitros neutros que poderiam ser chamados a participar nas arbitragens.	PRG	Não aceito	Redação de rodada anterior, fruto do aprimoramento contínuo do texto apresentado na audiência pública sobre a cláusula arbitral.

Interessa do	Natureza da sugestão	Item	Compl emento	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	UORG relacionada	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
IBP	Alteração	35.5	Item "g"	<p>uma das Partes ou um dos signatários considere que inexistem condições para uma solução amigável da disputa ou controvérsia a que se refere tal parágrafo, tal questão será submetida a arbitragem.</p> <p>a) O procedimento arbitral será administrado por uma instituição arbitral notoriamente reconhecida e de reputação ilibada, com capacidade para administrar arbitragem conforme as regras da presente cláusula e preferencialmente com sede ou escritório de administração de casos no Brasil;</p> <p>b) As Partes escolherão a instituição arbitral de comum acordo. Caso as Partes não cheguem a um acordo quanto à escolha da instituição arbitral, a ANP indicará uma das seguintes instituições: (i) Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional; (ii) Corte Internacional de Arbitragem de Londres; ou (iii) Corte Permanente de Arbitragem de Haia. Se a ANP não fizer a indicação no prazo do parágrafo 36.2.3, a outra parte poderá se valer de qualquer das três instituições mencionadas nesta alínea.</p> <p>c) A arbitragem será conduzida conforme as regras da instituição arbitral escolhida, no que não conflitar com a presente cláusula. São adotados procedimentos expeditos ou de árbitro único em caso de acordo expresso entre as partes.</p> <p>d) Deverão ser escolhidos três árbitros. Cada Parte escolherá um árbitro. Os dois árbitros assim escolhidos designarão o terceiro árbitro, que funcionará como presidente;</p> <p>e) A cidade do Rio de Janeiro, Brasil, será a sede da arbitragem e o lugar da prolação da sentença arbitral;</p> <p>f) O idioma a ser utilizado no processo de arbitragem será a língua portuguesa. As Partes poderão, todavia, instruir o processo com depoimentos ou documentos em qualquer outro idioma, nos termos do que decidido pelos árbitros, sem necessidade de tradução oficial;</p>	<p>No mérito, os árbitros decidirão com base nas leis substantivas brasileiras, levando em consideração as melhores práticas e os usos e costumes internacionais da indústria de petróleo.</p>	<p>A Lei do Petróleo - Lei 9.478/1997 - prevê a cláusula de arbitragem internacional como elemento essencial dos contratos de concessão. Como o critério de internacionalidade da arbitragem adotado pela Lei Brasileira de Arbitragem - Lei 9.307/1996 - é o da sede da arbitragem (são domésticas as arbitragens com sede no Brasil), é imperativo a utilização das melhores práticas e usos e costumes internacionais da indústria para conferir algum grau de internacionalidade ao procedimento, elemento fundamental aos investidores estrangeiros.</p>	PRG	Não aceito	<p>As Melhores Práticas da Indústria do Petróleo já estão contempladas em outras cláusulas do contrato. Nessa cláusula de escolha da lei aplicável não consideramos pertinente a mistura com um conceito técnico.</p>
Petrobras	Alteração	35.5	Item "g"	<p>uma das Partes ou um dos signatários considere que inexistem condições para uma solução amigável da disputa ou controvérsia a que se refere tal parágrafo, tal questão será submetida a arbitragem.</p> <p>a) O procedimento arbitral será administrado por uma instituição arbitral notoriamente reconhecida e de reputação ilibada, com capacidade para administrar arbitragem conforme as regras da presente cláusula e preferencialmente com sede ou escritório de administração de casos no Brasil;</p> <p>b) As Partes escolherão a instituição arbitral de comum acordo. Caso as Partes não cheguem a um acordo quanto à escolha da instituição arbitral, a ANP indicará uma das seguintes instituições: (i) Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional; (ii) Corte Internacional de Arbitragem de Londres; ou (iii) Corte Permanente de Arbitragem de Haia. Se a ANP não fizer a indicação no prazo do parágrafo 36.2.3, a outra parte poderá se valer de qualquer das três instituições mencionadas nesta alínea.</p> <p>c) A arbitragem será conduzida conforme as regras da instituição arbitral escolhida, no que não conflitar com a presente cláusula. São adotados procedimentos expeditos ou de árbitro único em caso de acordo expresso entre as partes.</p> <p>d) Deverão ser escolhidos três árbitros. Cada Parte escolherá um árbitro. Os dois árbitros assim escolhidos designarão o terceiro árbitro, que funcionará como presidente;</p> <p>e) A cidade do Rio de Janeiro, Brasil, será a sede da arbitragem e o lugar da prolação da sentença arbitral;</p> <p>f) O idioma a ser utilizado no processo de arbitragem será a língua portuguesa. As Partes poderão, todavia, instruir o processo com depoimentos ou documentos em qualquer outro idioma, nos termos do que decidido pelos árbitros, sem necessidade de tradução oficial;</p>	<p>No mérito, os árbitros decidirão com base nas leis substantivas brasileiras, levando em consideração as melhores práticas e os usos e costumes internacionais da indústria de petróleo.</p>	<p>A Lei do Petróleo - Lei 9.478/1997 - prevê a cláusula de arbitragem internacional como elemento essencial dos contratos de concessão. Como o critério de internacionalidade da arbitragem adotado pela Lei Brasileira de Arbitragem - Lei 9.307/1996 - é o da sede da arbitragem (são domésticas as arbitragens com sede no Brasil), é imperativo a utilização das melhores práticas e usos e costumes internacionais da indústria para conferir algum grau de internacionalidade ao procedimento, elemento fundamental aos investidores estrangeiros.</p>	PRG	Não aceito	<p>As Melhores Práticas da Indústria do Petróleo já estão contempladas em outras cláusulas do contrato. Nessa cláusula de escolha da lei aplicável não consideramos pertinente a mistura com um conceito técnico.</p>

Interessado	Natureza da sugestão	Item	Complimento	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	UORG relacionada	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
ExxonMobil	Alteração	35.5	Item "h"	<p>uma das Partes ou um dos signatários considere que inexistem condições para uma solução amigável da disputa ou controvérsia a que se refere tal parágrafo, tal questão será submetida a arbitragem.</p> <p>a) O procedimento arbitral será administrado por uma instituição arbitral notoriamente reconhecida e de reputação ilibada, com capacidade para administrar arbitragem conforme as regras da presente cláusula e preferencialmente com sede ou escritório de administração de casos no Brasil;</p> <p>b) As Partes escolherão a instituição arbitral de comum acordo. Caso as Partes não cheguem a um acordo quanto à escolha da instituição arbitral, a ANP indicará uma das seguintes instituições: (i) Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional; (ii) Corte Internacional de Arbitragem de Londres; ou (iii) Corte Permanente de Arbitragem de Haia. Se a ANP não fizer a indicação no prazo do parágrafo 36.2.3, a outra parte poderá se valer de qualquer das três instituições mencionadas nesta alínea.</p> <p>c) A arbitragem será conduzida conforme as regras da instituição arbitral escolhida, no que não conflitar com a presente cláusula. Só serão adotados procedimentos expeditos ou de árbitro único em caso de acordo expresso entre as partes.</p> <p>d) Deverão ser escolhidos três árbitros. Cada Parte escolherá um árbitro. Os dois árbitros assim escolhidos designarão o terceiro árbitro, que funcionará como presidente;</p> <p>e) A cidade do Rio de Janeiro, Brasil, será a sede da arbitragem e o lugar da prolação da sentença arbitral;</p> <p>f) O idioma a ser utilizado no processo de arbitragem será a língua portuguesa. As Partes poderão, todavia, instruir o processo com depoimentos ou documentos em qualquer outro idioma, nos termos do que decidido pelos árbitros, sem necessidade de tradução oficial;</p>	A sentença arbitral será definitiva e seu conteúdo obrigará as Partes.	<p>A exclusão foi feita para alinhar os termos do Contrato de Partilha com as Melhores Práticas da Indústria Internacional de Petróleo e Gás. Especialmente, considerando uma relação essencialmente contratual entre as partes - o que não pode ser negado.</p> <p>Além disso, não há previsão na convenção de NY que determine que as partes devem aguardar o pagamento de um precatório judicial para receber os valores devidos pela ANP.</p>	PRG	Não aceito	A redação está aderente à legislação brasileira. Ademais, a cláusula reflete aprimoramento contínuo do texto sobre o tema.
ExxonMobil	Exclusão	35.5	Item "k"	<p>uma das Partes ou um dos signatários considere que inexistem condições para uma solução amigável da disputa ou controvérsia a que se refere tal parágrafo, tal questão será submetida a arbitragem.</p> <p>a) O procedimento arbitral será administrado por uma instituição arbitral notoriamente reconhecida e de reputação ilibada, com capacidade para administrar arbitragem conforme as regras da presente cláusula e preferencialmente com sede ou escritório de administração de casos no Brasil;</p> <p>b) As Partes escolherão a instituição arbitral de comum acordo. Caso as Partes não cheguem a um acordo quanto à escolha da instituição arbitral, a ANP indicará uma das seguintes instituições: (i) Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional; (ii) Corte Internacional de Arbitragem de Londres; ou (iii) Corte Permanente de Arbitragem de Haia. Se a ANP não fizer a indicação no prazo do parágrafo 36.2.3, a outra parte poderá se valer de qualquer das três instituições mencionadas nesta alínea.</p> <p>c) A arbitragem será conduzida conforme as regras da instituição arbitral escolhida, no que não conflitar com a presente cláusula. Só serão adotados procedimentos expeditos ou de árbitro único em caso de acordo expresso entre as partes.</p> <p>d) Deverão ser escolhidos três árbitros. Cada Parte escolherá um árbitro. Os dois árbitros assim escolhidos designarão o terceiro árbitro, que funcionará como presidente;</p> <p>e) A cidade do Rio de Janeiro, Brasil, será a sede da arbitragem e o lugar da prolação da sentença arbitral;</p> <p>f) O idioma a ser utilizado no processo de arbitragem será a língua portuguesa. As Partes poderão, todavia, instruir o processo com depoimentos ou documentos em qualquer outro idioma, nos termos do que decidido pelos árbitros, sem necessidade de tradução oficial;</p>		<p>A alocação de custos é regulada pelas regras do painel de arbitragem escolhido pelas partes.</p>	PRG	Não aceito	Redação de rodada anterior, fruto do aprimoramento contínuo do texto apresentado na audiência pública sobre a cláusula arbitral.

Interessado	Natureza da sugestão	Item	Complimento	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	UORG relacionada	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
ExxonMobil	Alteração	35.5	Item "1"	<p>uma das Partes ou um dos signatários considere que inexistem condições para uma solução amigável da disputa ou controvérsia a que se refere tal parágrafo, tal questão será submetida a arbitragem.</p> <p>a) O procedimento arbitral será administrado por uma instituição arbitral notoriamente reconhecida e de reputação ilibada, com capacidade para administrar arbitragem conforme as regras da presente cláusula e preferencialmente com sede ou escritório de administração de casos no Brasil;</p> <p>b) As Partes escolherão a instituição arbitral de comum acordo. Caso as Partes não cheguem a um acordo quanto à escolha da instituição arbitral, a ANP indicará uma das seguintes instituições: (i) Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional; (ii) Corte Internacional de Arbitragem de Londres; ou (iii) Corte Permanente de Arbitragem de Haia. Se a ANP não fizer a indicação no prazo do parágrafo 36.2.3, a outra parte poderá se valer de qualquer das três instituições mencionadas nesta alínea.</p> <p>c) A arbitragem será conduzida conforme as regras da instituição arbitral escolhida, no que não conflitar com a presente cláusula. Só serão adotados procedimentos expeditos ou de árbitro único em caso de acordo expresso entre as partes.</p> <p>d) Deverão ser escolhidos três árbitros. Cada Parte escolherá um árbitro. Os dois árbitros assim escolhidos designarão o terceiro árbitro, que funcionará como presidente;</p> <p>e) A cidade do Rio de Janeiro, Brasil, será a sede da arbitragem e o lugar da prolação da sentença arbitral;</p> <p>f) O idioma a ser utilizado no processo de arbitragem será a língua portuguesa. As Partes poderão, todavia, instruir o processo com depoimentos ou documentos em qualquer outro idioma, nos termos do que decidido pelos árbitros, sem necessidade de tradução oficial;</p>	<p>Havendo necessidade de medidas cautelares e de urgência antes de instituída a arbitragem, a Parte interessada poderá requerê-las ao árbitro de emergência, se houver, de acordo com o Regulamento de Arbitragem, ou diretamente ao Poder Judiciário, com fundamento na Legislação Aplicável, cessando sua eficácia se a arbitragem não for requerida no prazo de 30 (trinta) dias da data de efetivação da decisão;</p>	<p>As Partes devem ter a opção de encaminhar a liminar primeiro para a arbitragem de emergência se o Regulamento de Arbitragem pertinente o previr.</p>	PRG	Não aceito	Como haverá um procedimento prévio para escolha da câmara, entendemos tal procedimento incabível.
IBP	Alteração	35.5	Item "n"	<p>uma das Partes ou um dos signatários considere que inexistem condições para uma solução amigável da disputa ou controvérsia a que se refere tal parágrafo, tal questão será submetida a arbitragem.</p> <p>a) O procedimento arbitral será administrado por uma instituição arbitral notoriamente reconhecida e de reputação ilibada, com capacidade para administrar arbitragem conforme as regras da presente cláusula e preferencialmente com sede ou escritório de administração de casos no Brasil;</p> <p>b) As Partes escolherão a instituição arbitral de comum acordo. Caso as Partes não cheguem a um acordo quanto à escolha da instituição arbitral, a ANP indicará uma das seguintes instituições: (i) Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional; (ii) Corte Internacional de Arbitragem de Londres; ou (iii) Corte Permanente de Arbitragem de Haia. Se a ANP não fizer a indicação no prazo do parágrafo 36.2.3, a outra parte poderá se valer de qualquer das três instituições mencionadas nesta alínea.</p> <p>c) A arbitragem será conduzida conforme as regras da instituição arbitral escolhida, no que não conflitar com a presente cláusula. Só serão adotados procedimentos expeditos ou de árbitro único em caso de acordo expresso entre as partes.</p> <p>d) Deverão ser escolhidos três árbitros. Cada Parte escolherá um árbitro. Os dois árbitros assim escolhidos designarão o terceiro árbitro, que funcionará como presidente;</p> <p>e) A cidade do Rio de Janeiro, Brasil, será a sede da arbitragem e o lugar da prolação da sentença arbitral;</p> <p>f) O idioma a ser utilizado no processo de arbitragem será a língua portuguesa. As Partes poderão, todavia, instruir o processo com depoimentos ou documentos em qualquer outro idioma, nos termos do que decidido pelos árbitros, sem necessidade de tradução oficial;</p>	<p>O procedimento arbitral deverá observar o princípio da publicidade na medida determinada pela legislação aplicável. A confidencialidade dos dados objeto deste contrato e da arbitragem deve ser mantida na máxima extensão permitida pela legislação aplicável. A divulgação das informações não-confidenciais ficará a cargo da Parte que tiver o dever de divulgá-las.</p>	<p>Essa disposição pode ser inexecutável por impor à instituição administradora da arbitragem um ônus que provavelmente ela não poderá assumir, colocando em risco todas a eficácia da cláusula. Cada parte tem o dever de estar ciente de suas obrigações legais de publicidade e, portanto, deve ser responsável por cumpri-las.</p>	PRG	Não aceito	Redação de rodada anterior, fruto do aprimoramento contínuo do texto apresentado na audiência pública sobre a cláusula arbitral.

Interessado	Natureza da sugestão	Item	Complimento	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	UORG relacionada	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
Petrobras	Alteração	35.5	Item "n"	<p>uma das Partes ou um dos signatários considere que inexistem condições para uma solução amigável da disputa ou controvérsia que se refere tal parágrafo, tal questão será submetida a arbitragem.</p> <p>a) O procedimento arbitral será administrado por uma instituição arbitral notoriamente reconhecida e de reputação ilibada, com capacidade para administrar arbitragem conforme as regras da presente cláusula e preferencialmente com sede ou escritório de administração de casos no Brasil;</p> <p>b) As Partes escolherão a instituição arbitral de comum acordo. Caso as Partes não cheguem a um acordo quanto à escolha da instituição arbitral, a ANP indicará uma das seguintes instituições: (i) Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional; (ii) Corte Internacional de Arbitragem de Londres; ou (iii) Corte Permanente de Arbitragem de Haia. Se a ANP não fizer a indicação no prazo do parágrafo 36.2.3, a outra parte poderá se valer de qualquer das três instituições mencionadas nesta alínea.</p> <p>c) A arbitragem será conduzida conforme as regras da instituição arbitral escolhida, no que não conflitar com a presente cláusula. Só serão adotados procedimentos expeditos ou de árbitro único em caso de acordo expresso entre as partes.</p> <p>d) Deverão ser escolhidos três árbitros. Cada Parte escolherá um árbitro. Os dois árbitros assim escolhidos designarão o terceiro árbitro, que funcionará como presidente;</p> <p>e) A cidade do Rio de Janeiro, Brasil, será a sede da arbitragem e o lugar da prolação da sentença arbitral;</p> <p>f) O idioma a ser utilizado no processo de arbitragem será a língua portuguesa. As Partes poderão, todavia, instruir o processo com depoimentos ou documentos em qualquer outro idioma, nos termos do que decidido pelos árbitros, sem necessidade de tradução oficial;</p>	<p>O procedimento arbitral deverá observar o princípio da publicidade na medida determinada pela legislação aplicável. A confidencialidade dos dados objeto deste contrato e da arbitragem deve ser mantida na máxima extensão permitida pela legislação aplicável. A divulgação das informações não-confidenciais ficará a cargo da Parte que tiver o dever de divulgá-las.</p>	<p>Essa disposição pode ser inexecutável por impor à instituição administradora da arbitragem um ônus que provavelmente ela não poderá assumir, colocando em risco todas a eficácia da cláusula. Cada parte tem o dever de estar ciente de suas obrigações legais de publicidade e, portanto, deve ser responsável por cumpri-las.</p>	PRG	Não aceito	Redação de rodada anterior, fruto do aprimoramento contínuo do texto apresentado na audiência pública sobre a cláusula arbitral.
ExxonMobil	Inclusão	35.5	Item "o"	<p>uma das Partes ou um dos signatários considere que inexistem condições para uma solução amigável da disputa ou controvérsia que se refere tal parágrafo, tal questão será submetida a arbitragem.</p> <p>a) O procedimento arbitral será administrado por uma instituição arbitral notoriamente reconhecida e de reputação ilibada, com capacidade para administrar arbitragem conforme as regras da presente cláusula e preferencialmente com sede ou escritório de administração de casos no Brasil;</p> <p>b) As Partes escolherão a instituição arbitral de comum acordo. Caso as Partes não cheguem a um acordo quanto à escolha da instituição arbitral, a ANP indicará uma das seguintes instituições: (i) Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional; (ii) Corte Internacional de Arbitragem de Londres; ou (iii) Corte Permanente de Arbitragem de Haia. Se a ANP não fizer a indicação no prazo do parágrafo 36.2.3, a outra parte poderá se valer de qualquer das três instituições mencionadas nesta alínea.</p> <p>c) A arbitragem será conduzida conforme as regras da instituição arbitral escolhida, no que não conflitar com a presente cláusula. Só serão adotados procedimentos expeditos ou de árbitro único em caso de acordo expresso entre as partes.</p> <p>d) Deverão ser escolhidos três árbitros. Cada Parte escolherá um árbitro. Os dois árbitros assim escolhidos designarão o terceiro árbitro, que funcionará como presidente;</p> <p>e) A cidade do Rio de Janeiro, Brasil, será a sede da arbitragem e o lugar da prolação da sentença arbitral;</p> <p>f) O idioma a ser utilizado no processo de arbitragem será a língua portuguesa. As Partes poderão, todavia, instruir o processo com depoimentos ou documentos em qualquer outro idioma, nos termos do que decidido pelos árbitros, sem necessidade de tradução oficial;</p>	<p>O julgamento da sentença arbitral pode ser apresentado ou executado em qualquer tribunal de jurisdição competente, ou em qualquer tribunal onde uma parte ou seus ativos estejam localizados.</p>	<p>A inclusão proposta reflete a redação comum nas cláusulas de arbitragem internacional. O MME atua como representante autorizado da União e, portanto, os ativos para satisfazer qualquer sentença arbitral não se limitam exclusivamente aos ativos do MME.</p>	PRG	Não aceito	As causas em que a União e a ANP são partes estão sujeitas às regras de competência próprias previstas na Constituição Federal e legislação pertinente.

Interessado	Natureza da sugestão	Item	Complimento	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	UORG relacionada	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
ExxonMobil	Inclusão	35.5	Item "p"	<p>uma das Partes ou um dos signatários considere que inexistem condições para uma solução amigável da disputa ou controvérsia a que se refere tal parágrafo, tal questão será submetida a arbitragem.</p> <p>a) O procedimento arbitral será administrado por uma instituição arbitral notoriamente reconhecida e de reputação ilibada, com capacidade para administrar arbitragem conforme as regras da presente cláusula e preferencialmente com sede ou escritório de administração de casos no Brasil;</p> <p>b) As Partes escolherão a instituição arbitral de comum acordo. Caso as Partes não cheguem a um acordo quanto à escolha da instituição arbitral, a ANP indicará uma das seguintes instituições: (i) Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional; (ii) Corte Internacional de Arbitragem de Londres; ou (iii) Corte Permanente de Arbitragem de Haia. Se a ANP não fizer a indicação no prazo do parágrafo 36.2.3, a outra parte poderá se valer de qualquer das três instituições mencionadas nesta alínea.</p> <p>c) A arbitragem será conduzida conforme as regras da instituição arbitral escolhida, no que não conflitar com a presente cláusula. Só serão adotados procedimentos expeditos ou de árbitro único em caso de acordo expresso entre as partes.</p> <p>d) Deverão ser escolhidos três árbitros. Cada Parte escolherá um árbitro. Os dois árbitros assim escolhidos designarão o terceiro árbitro, que funcionará como presidente;</p> <p>e) A cidade do Rio de Janeiro, Brasil, será a sede da arbitragem e o lugar da prolação da sentença arbitral;</p> <p>f) O idioma a ser utilizado no processo de arbitragem será a língua portuguesa. As Partes poderão, todavia, instruir o processo com depoimentos ou documentos em qualquer outro idioma, nos termos do que decidido pelos árbitros, sem necessidade de tradução oficial;</p>	<p>Cada parte renuncia a qualquer direito que possa ter de declarar imunidade soberana em relação a qualquer ação para o reconhecimento ou execução, ou pré-julgamento ou execução pós-julgamento sobre ativos para compelir o pagamento sob esta convenção de arbitragem e qualquer sentença arbitral resultante.</p>	<p>O mesmo do item acima.</p>	PRG	Não aceito	<p>A redação está aderente à legislação brasileira. Ademais, a cláusula reflete aprimoramento contínuo do texto sobre o tema.</p>
IBP	Alteração	35.5		<p>uma das Partes ou um dos signatários considere que inexistem condições para uma solução amigável da disputa ou controvérsia a que se refere tal parágrafo, tal questão será submetida a arbitragem.</p> <p>a) O procedimento arbitral será administrado por uma instituição arbitral notoriamente reconhecida e de reputação ilibada, com capacidade para administrar arbitragem conforme as regras da presente cláusula e preferencialmente com sede ou escritório de administração de casos no Brasil;</p> <p>b) As Partes escolherão a instituição arbitral de comum acordo. Caso as Partes não cheguem a um acordo quanto à escolha da instituição arbitral, a ANP indicará uma das seguintes instituições: (i) Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional; (ii) Corte Internacional de Arbitragem de Londres; ou (iii) Corte Permanente de Arbitragem de Haia. Se a ANP não fizer a indicação no prazo do parágrafo 36.2.3, a outra parte poderá se valer de qualquer das três instituições mencionadas nesta alínea.</p> <p>c) A arbitragem será conduzida conforme as regras da instituição arbitral escolhida, no que não conflitar com a presente cláusula. Só serão adotados procedimentos expeditos ou de árbitro único em caso de acordo expresso entre as partes.</p> <p>d) Deverão ser escolhidos três árbitros. Cada Parte escolherá um árbitro. Os dois árbitros assim escolhidos designarão o terceiro árbitro, que funcionará como presidente;</p> <p>e) A cidade do Rio de Janeiro, Brasil, será a sede da arbitragem e o lugar da prolação da sentença arbitral;</p> <p>f) O idioma a ser utilizado no processo de arbitragem será a língua portuguesa. As Partes poderão, todavia, instruir o processo com depoimentos ou documentos em qualquer outro idioma, nos termos do que decidido pelos árbitros, sem necessidade de tradução oficial;</p>	<p>Após o procedimento previsto no parágrafo 36.2, caso uma das Partes ou um dos signatários considere que inexistem condições para uma solução amigável de disputa ou controvérsia a que se refere tal parágrafo, poderá submeter tal questão a arbitragem a ser administrada pela e sob o Regulamento de Arbitragem da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional – CCI em vigor nesta data e em consonância com os seguintes preceitos:</p>	<p>A definição da instituição arbitral que administrará a disputa é recomendável para evitar insegurança ou indefinição, o que pode, inclusive, dificultar o início da arbitragem e gerar litígio sobre o assunto. Neste sentido, recomenda-se a definição de uma instituição ilibada e competente como, por exemplo, a CCI ou a LCIA. Como já demonstrado pelo IBP nas Rodadas passadas, não identificamos qualquer impedimento à definição no contrato de uma instituição de arbitragem.</p>	PRG	Não aceito	<p>Redação de rodada anterior, fruto do aprimoramento contínuo do texto apresentado na audiência pública sobre a cláusula arbitral.</p>

Interessado	Natureza da sugestão	Item	Complimento	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	UORG relacionada	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
Petrobras	Alteração	35.5		<p>uma das Partes ou um dos signatários considere que inexistem condições para uma solução amigável da disputa ou controvérsia a que se refere tal parágrafo, tal questão será submetida a arbitragem.</p> <p>a) O procedimento arbitral será administrado por uma instituição arbitral notoriamente reconhecida e de reputação ilibada, com capacidade para administrar arbitragem conforme as regras da presente cláusula e preferencialmente com sede ou escritório de administração de casos no Brasil;</p> <p>b) As Partes escolherão a instituição arbitral de comum acordo. Caso as Partes não cheguem a um acordo quanto à escolha da instituição arbitral, a ANP indicará uma das seguintes instituições: (i) Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional; (ii) Corte Internacional de Arbitragem de Londres; ou (iii) Corte Permanente de Arbitragem de Haia. Se a ANP não fizer a indicação no prazo do parágrafo 36.2.3, a outra parte poderá se valer de qualquer das três instituições mencionadas nesta alínea.</p> <p>c) A arbitragem será conduzida conforme as regras da instituição arbitral escolhida, no que não conflitar com a presente cláusula. Só serão adotados procedimentos expeditos ou de árbitro único em caso de acordo expresso entre as partes.</p> <p>d) Deverão ser escolhidos três árbitros. Cada Parte escolherá um árbitro. Os dois árbitros assim escolhidos designarão o terceiro árbitro, que funcionará como presidente;</p> <p>e) A cidade do Rio de Janeiro, Brasil, será a sede da arbitragem e o lugar da prolação da sentença arbitral;</p> <p>f) O idioma a ser utilizado no processo de arbitragem será a língua portuguesa. As Partes poderão, todavia, instruir o processo com depoimentos ou documentos em qualquer outro idioma, nos termos do que decidido pelos árbitros, sem necessidade de tradução oficial;</p>	<p>Após o procedimento previsto no parágrafo 35.2, caso uma das Partes ou um dos signatários considere que inexistem condições para uma solução amigável de disputa ou controvérsia a que se refere tal parágrafo, este poderá submeter tal questão a arbitragem a ser administrada pela e sob o Regulamento de Arbitragem da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional – CCI em vigor nesta data e em consonância com os seguintes preceitos:</p>	<p>A definição da instituição arbitral que administrará a disputa é recomendável para evitar insegurança ou indefinição, o que pode, inclusive, dificultar o início da arbitragem e gerar litígio sobre o assunto. Neste sentido, recomenda-se a definição de uma instituição ilibada e competente como, por exemplo, a CCI ou a LCIA. Como já demonstrado pela Petrobras nas Rodadas passadas, não identificamos qualquer impedimento à definição no contrato de uma instituição de arbitragem.</p>	PRG	Não aceito	Redação de rodada anterior, fruto do aprimoramento contínuo do texto apresentado na audiência pública sobre a cláusula arbitral.
ExxonMobil	Alteração	35.5		<p>uma das Partes ou um dos signatários considere que inexistem condições para uma solução amigável da disputa ou controvérsia a que se refere tal parágrafo, tal questão será submetida a arbitragem.</p> <p>a) O procedimento arbitral será administrado por uma instituição arbitral notoriamente reconhecida e de reputação ilibada, com capacidade para administrar arbitragem conforme as regras da presente cláusula e preferencialmente com sede ou escritório de administração de casos no Brasil;</p> <p>b) As Partes escolherão a instituição arbitral de comum acordo. Caso as Partes não cheguem a um acordo quanto à escolha da instituição arbitral, a ANP indicará uma das seguintes instituições: (i) Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional; (ii) Corte Internacional de Arbitragem de Londres; ou (iii) Corte Permanente de Arbitragem de Haia. Se a ANP não fizer a indicação no prazo do parágrafo 36.2.3, a outra parte poderá se valer de qualquer das três instituições mencionadas nesta alínea.</p> <p>c) A arbitragem será conduzida conforme as regras da instituição arbitral escolhida, no que não conflitar com a presente cláusula. Só serão adotados procedimentos expeditos ou de árbitro único em caso de acordo expresso entre as partes.</p> <p>d) Deverão ser escolhidos três árbitros. Cada Parte escolherá um árbitro. Os dois árbitros assim escolhidos designarão o terceiro árbitro, que funcionará como presidente;</p> <p>e) A cidade do Rio de Janeiro, Brasil, será a sede da arbitragem e o lugar da prolação da sentença arbitral;</p> <p>f) O idioma a ser utilizado no processo de arbitragem será a língua portuguesa. As Partes poderão, todavia, instruir o processo com depoimentos ou documentos em qualquer outro idioma, nos termos do que decidido pelos árbitros, sem necessidade de tradução oficial;</p>	<p>Caso uma das Partes ou um dos signatários considere que inexistem condições para uma solução amigável da disputa ou controvérsia a que se refere tal parágrafo, tal questão será submetida a arbitragem.</p>	<p>Esta exclusão visa esclarecer que a conciliação não será uma etapa obrigatória antes do início do procedimento de arbitragem.</p>	PRG	Não aceito	Redação de rodada anterior, fruto do aprimoramento contínuo do texto apresentado na audiência pública sobre a cláusula arbitral.
IBP	Exclusão	35.6.1		<p>35.6.1. Consideram-se controvérsias sobre direitos patrimoniais disponíveis, para fins desta cláusula:</p> <p>a) incidência de penalidades contratuais e seu cálculo, e controvérsias decorrentes da execução de garantias;</p> <p>b) o cálculo de indenizações decorrentes de extinção ou de transferência do Contrato;</p> <p>c) o inadimplemento de obrigações contratuais por qualquer das Partes; e</p> <p>d) demandas relacionadas a direito ou obrigação contratual.</p>		<p>O IBP sugere a exclusão da cláusula uma vez que o conceito de "direitos patrimoniais disponíveis" é aberto e deve ser interpretado caso a caso. No entendimento do IBP não seria recomendável elencá-los no contrato. Cada parte terá oportunidade de defender sua posição perante o tribunal sobre disponibilidade ou não de algum direito (e consequentemente sobre a competência ou não do tribunal arbitral sobre a respectiva disputa). A lista de exemplos de direitos patrimoniais disponíveis pode gerar dúvidas sobre a competência do tribunal arbitral, que deve ser a mais ampla possível, nos termos da lei, para evitar insegurança jurídica.</p>	PRG	Não aceito	Redação de rodada anterior, já amplamente debatida. Ademais, na audiência pública sobre a cláusula arbitral importantes vozes apontaram para a relevância da delimitação desse conceito, diante do silêncio da lei.

Interessa do	Natureza da sugestão	Item	Complimento	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	UORG relacionada	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
Petrobras	Exclusão	35.6.1		35.6.1. Consideram-se controversias sobre direitos patrimoniais disponíveis, para fins desta cláusula: a) incidência de penalidades contratuais e seu cálculo, e controversias decorrentes da execução de garantias; b) o cálculo de indenizações decorrentes de extinção ou de transferência do Contrato; c) o inadimplemento de obrigações contratuais por qualquer das Partes; e d) demandas relacionadas a direito ou obrigação contratual.		A Petrobras sugere a exclusão da cláusula uma vez que o conceito de "direitos patrimoniais disponíveis" é indeterminado e deve ser interpretado caso a caso. No entendimento da Petrobras não seria recomendável elenca-los no contrato. Cada parte terá oportunidade de defender sua posição perante o tribunal sobre disponibilidade ou não de algum direito (e consequentemente sobre a competência ou não do tribunal arbitral sobre a respectiva disputa). A lista de exemplos de direitos patrimoniais disponíveis pode gerar dúvidas sobre a competência do tribunal arbitral, que deve ser a mais ampla possível, nos termos da lei, para evitar insegurança jurídica.	PRG	Não aceito	Redação de rodada anterior, já amplamente debatida. Ademais, na audiência pública sobre a cláusula arbitral importantes vozes apontaram para a relevância da delimitação desse conceito, diante do silêncio da lei.
IBP	Inclusão	36.5			Quitação das obrigações ao término do Contrato de Partilha de Produção e após o cumprimento de todas as obrigações previstas neste Contrato, a ANP emitirá em favor de cada um dos Contratados, no prazo máximo de ____ (____) dias, a contar do recebimento da solicitação por escrito pelos Consorciados, o respectivo Termo de Quitação, ressalvando-se aquelas obrigações previstas nas Cláusulas 26, 34 e nos demais dispositivos legais aplicáveis.	A quitação acima pleiteada visa a conferir maior segurança ao investidor que, após ter realizado vultosos investimentos e cumprido todas as obrigações previstas no Contrato e demais Portarias da ANP aplicáveis, em especial na Portaria ANP nº 114, de 25 de julho de 2001, deseja receber da ANP Termo de Quitação pelo cumprimento das obrigações contratuais. A quitação é direito do devedor sempre que cumpre as suas obrigações. É instituído pacificamente protegido e garantido nos termos do Artigo 319 e seguintes do Código Civil Brasileiro. Ressalte-se que a quitação ora pretendida diz respeito tão somente às obrigações previstas no Contrato, excluindo, portanto, aquelas advindas de outros deveres legais do Contratado, em especial sua responsabilidade civil, administrativa e penal por danos ao Meio Ambiente, ou em desrespeito ao compromisso de Confidencialidade, previsto na Cláusula 34 do Contrato, com previsão expressa de sobrevivência ao término do referido contrato.	PRG	Não aceito	As normas estabelecidas pela ANP não contemplam qualquer tipo de quitação por parte da Agência quanto a uma determinada atividade do contratado relativa ao contrato. Normalmente, estas atividades ou obrigações são recebidas pela ANP formalmente através de um Relatório ou documento similar, que é analisado. Posteriormente, há uma manifestação do aceite do Relatório ou do documento, funcionando como comprovação de cumprimento daquela atividade. Mesmo no caso de extinção contratual, eventuais questões pendentes permanecem sob responsabilidade do Contratado, nos termos da legislação aplicável. A ANP firma termo de resilição contratual formalizando a extinção do contrato sob a ressalva de que obrigações ambientais e aquelas relacionadas ao abandono permanecem caso seja verificada qualquer ocorrência futura.
Shell	Alteração	Anexo 07 (VII)	3.2.1. Item "b"	3.2.1. Os gastos incorridos pelo Operador que não sejam facilmente identificáveis e não estejam associados diretamente às Operações serão recuperados segundo os seguintes percentuais sobre os gastos totais mensais reconhecidos como Custo em Óleo: a) Fase de Exploração: a.1) 3% (três por cento), para gastos até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); a.2) 2% (dois por cento), para gastos superiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) até R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais); a.3) 1% (um por cento), para gastos superiores a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). b) Fase de Produção: 1% (um por cento) dos gastos da Fase de Produção	b) Fase de Produção: b.1) 2,5% (um por cento) dos gastos na Etapa de Desenvolvimento b.2) 2% após a Etapa de Desenvolvimento.	Idem justificava anterior, sendo que para a Fase de Produção se propõe a elevação dos percentuais.	PRG	Não aceito	A justificativa apresentada não permite concluir que os valores e percentuais sugeridos sejam mais aderentes às Melhores Práticas da Indústria do Petróleo.
Petrobras	Exclusão	Anexo 07 (VII)	2.4	2.4. Até o quinto dia útil de cada mês, a partir do mês seguinte àquele em que ocorrer a primeira Data de Início da Produção de Gás Natural do Campo, cada Contratado informará à Gestora e à ANP, em relação ao mês anterior, as quantidades vendidas, os preços de venda, os gastos com Transporte do Gás Natural produzido e o valor calculado do Preço de Referência do Gás Natural.		Compatilizar o item 2.3 com 2.2.	SDP	Não aceito	A informação de que trata o dispositivo não é dirigida à ANP, e sim à Gestora, e não tem por objetivo a formação do Preço de Referência, razão pela qual deve permanecer na minuta.
ExxonMobil	Alteração	Anexo 07 (VII)	3.1	3.1. Compõem o Custo em Óleo, independentemente da localização do Ponto de Medição e do Ponto de Partilha, os gastos realizados pelos Contratados na Área do Contrato, aprovados no Comitê Operacional e reconhecidos pela Gestora, relativos às atividades de: a) Exploração e Avaliação; b) Desenvolvimento; c) Produção; e d) desativação das instalações, incluindo o valor depositado no fundo de provisionamento.	Compõem o Custo em Óleo, independentemente da localização do Ponto de Medição e do Ponto de Partilha, os gastos realizados pelos Contratados relacionados às Operações na Área do Contrato, aprovados no Comitê Operacional e reconhecidos pela Gestora, relativos às atividades de: a) Exploração e Avaliação; b) Desenvolvimento; c) Produção; e d) desativação das instalações, incluindo o valor depositado no fundo de provisionamento.	Considerando que vários custos e despesas não são realizados dentro da Área do Contrato (como os descritos nos itens 3.2c, 3.2g - 3.2i e 3.2.1), sugerimos a mudança de redação para esclarecer que os gastos realizados pelos Contratados relacionado à Operação serão reconhecidos pela Gestora. As alterações fornecem maior clareza no processo de recuperação de custos.	PPSA	Não aceito	As atividades que agreguem valor ou viabilizem atividades de Exploração e Produção na Área do Contrato, e que sejam aprovadas pelo Comitê Operacional, são passíveis de reconhecimento como Custo em Óleo.

Interessa do	Natureza da sugestão	Item	Compl emento	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	UORG relacionada	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
IBP	Inclusão	Anexo 07 (VII)	3.2	<p>parágrafo 3.1 deste anexo, serão passíveis de reconhecimento como Custo em Óleo, entre outros, os gastos realizados com:</p> <p>a) aquisição de insumos consumidos nas Operações;</p> <p>b) aluguel, afretamento e arrendamento mercantil de bens e equipamentos utilizados nas Operações;</p> <p>c) aquisição, processamento e interpretação de dados de geologia, geofísica e geoquímica;</p> <p>d) bens incorporados aos ativos fixos utilizados nas Operações;</p> <p>e) conservação, manutenção e reparo de bens, equipamentos e instalações;</p> <p>f) reposição e reparo de bens e equipamentos perdidos ou danificados na execução rotineira das Operações;</p> <p>g) aquisição e manutenção de seguros aprovados pelo Comitê Operacional;</p> <p>h) operações de embarcações e aeronaves;</p> <p>i) inspeção, armazenamento, movimentação e transporte de materiais e equipamentos;</p> <p>j) obtenção de permissões, servidões e desapropriação de imóveis e assemelhados;</p> <p>k) treinamentos relacionados às atividades elencadas no parágrafo 3.1 deste anexo;</p> <p>l) pessoal diretamente relacionado às atividades elencadas no parágrafo 3.1 deste anexo, observado que:</p> <p>l.1) tais gastos serão compostos exclusivamente pelas seguintes parcelas:</p> <p>l.1.1) salários, inclusive de férias, horas extras, adicionais, inclusive de férias, comissões, gratificações, inclusive natalina, recolhimentos para o FGTS, seguros, inclusive médico, de vida e saúde, contribuição previdenciária obrigatória e complementar, tributos sobre a folha de pagamento e auxílios, inclusive de moradia e transporte;</p>	Outros custos indiretos identificáveis que beneficiam a Operação.	Inclusão visa facilitar o reconhecimento de gastos indiretos, mas que não se caracterizam como <i>overhead</i> . A magnitude do custo indireto comparado ao valor total do projeto não é significante ao total dos gastos.	PPSA	Não aceito	A alínea referente a custos de pessoal já foi aprimorada de modo a contemplar custos indiretos identificáveis não caracterizados como <i>overhead</i> .
IBP	Alteração	Anexo 07 (VII)	3.2 "1"	l) pessoal diretamente relacionado às atividades elencadas no parágrafo 3.1 deste anexo, observado que:	l) pessoal diretamente relacionado às atividades elencadas no parágrafo 3.1, mesmo que em tempo parcial, observado que:	Considerando o esclarecimento prestado pela ANP no sentido de que "quando o empregado aponta hora para um determinado projeto, passa a estar diretamente relacionado a ele", o IBP sugere que conste expressamente no Contrato que os custos incorridos com pessoas que não ficam dedicadas de forma integral às atividades objeto do Contrato, mas que dedicam parte das suas horas de trabalho a estas atividades devem ser reconhecidos como Custo em Óleo. Para o reconhecimento de tais horas de trabalho, a indústria comumente adotada o timesheet, no qual as horas dedicadas ao projeto são computadas. Portanto, é importante o ajuste na redação para deixar claro que também serão considerados os gastos daquelas pessoas dedicadas em tempo parcial.	PPSA	Não aceito	A modificação proposta não acrescenta informação ao Contrato, pois quando o empregado aponta hora para um determinado projeto, passa a estar diretamente relacionado a ele.
Petrobras	Alteração	Anexo 07 (VII)	3.2 "1"	l) pessoal diretamente relacionado às atividades elencadas no parágrafo 3.1 deste anexo, observado que:	l) pessoal diretamente relacionado às atividades elencadas no parágrafo 3.1, mesmo que em tempo parcial, observado que:	Considerando o esclarecimento prestado pela ANP no sentido de que "quando o empregado aponta hora para um determinado projeto, passa a estar diretamente relacionado a ele", a Petrobras sugere que conste expressamente no Contrato que os custos incorridos com pessoas que não ficam dedicadas de forma integral às atividades objeto do Contrato, mas que dedicam parte das suas horas de trabalho a estas atividades devem ser reconhecidos como Custo em Óleo. Para o reconhecimento de tais horas de trabalho, a indústria comumente adotada o timesheet, no qual as horas dedicadas ao projeto são computadas. Portanto, é importante o ajuste na redação para deixar claro que também serão considerados os gastos daquelas pessoas dedicadas em tempo parcial.	PPSA	Não aceito	A modificação proposta não acrescenta informação ao Contrato, pois quando o empregado aponta hora para um determinado projeto, passa a estar diretamente relacionado a ele.

Interessa do	Natureza da sugestão	Item	Compl emento	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	UORG relacionada	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
IBP	Inclusão	Anexo 07 (VII)	3.2 "m"	<p>parágrafo 3.1 deste anexo, serão passíveis de reconhecimento como Custo em Óleo, entre outros, os gastos realizados com:</p> <p>a) aquisição de insumos consumidos nas Operações;</p> <p>b) aluguel, afretamento e arrendamento mercantil de bens e equipamentos utilizados nas Operações;</p> <p>c) aquisição, processamento e interpretação de dados de geologia, geofísica e geoquímica;</p> <p>d) bens incorporados aos ativos fixos utilizados nas Operações;</p> <p>e) conservação, manutenção e reparo de bens, equipamentos e instalações;</p> <p>f) reposição e reparo de bens e equipamentos perdidos ou danificados na execução rotineira das Operações;</p> <p>g) aquisição e manutenção de seguros aprovados pelo Comitê Operacional;</p> <p>h) operações de embarcações e aeronaves;</p> <p>i) inspeção, armazenamento, movimentação e transporte de materiais e equipamentos;</p> <p>j) obtenção de permissões, servidões e desapropriação de imóveis e assemelhados;</p> <p>k) treinamentos relacionados às atividades elencadas no parágrafo 3.1 deste anexo;</p> <p>l) pessoal diretamente relacionado às atividades elencadas no parágrafo 3.1 deste anexo, observado que:</p> <p>l.1) tais gastos serão compostos exclusivamente pelas seguintes parcelas:</p> <p>l.1.1) salários, inclusive de férias, horas extras, adicionais, inclusive de férias, comissões, gratificações, inclusive natalina, recolhimentos para o FGTS, seguros, inclusive médico, de vida e saúde, contribuição previdenciária obrigatória e complementar, tributos sobre a folha de pagamento e auxílios, inclusive de moradia e transporte;</p>	m) Investimentos em pesquisa, desenvolvimento, e inovação realizados nos termos do parágrafo 7.2 do Contrato, os quais estarão condicionados à aprovação pela ANP das despesas qualificadas como P,D&I nos termos da Legislação Aplicável.	O IBP entende que a possibilidade de recuperação de custo em óleo de investimentos externos em P,D&I em universidades e fornecedores brasileiros fomenta o investimento interno. Caso contrário, as empresas Contratadas tenderão a maximizar o seu investimento interno nos seus próprios centros de pesquisa.	PPSA	Não aceito	As atividades que agreguem valor ou viabilizem atividades de Exploração e Produção são recuperáveis como Custo em Óleo, desde que não sejam consideradas despesas qualificadas como P,D&I.
Petrobras	Inclusão	Anexo 07 (VII)	3.2 "m"	<p>3.2. Desde que relacionados com as atividades elencadas no parágrafo 3.1 deste anexo, serão passíveis de reconhecimento como Custo em Óleo, entre outros, os gastos realizados com:</p> <p>a) aquisição de insumos consumidos nas Operações;</p> <p>b) aluguel, afretamento e arrendamento mercantil de bens e equipamentos utilizados nas Operações;</p> <p>c) aquisição, processamento e interpretação de dados de geologia, geofísica e geoquímica;</p> <p>d) bens incorporados aos ativos fixos utilizados nas Operações;</p> <p>e) conservação, manutenção e reparo de bens, equipamentos e instalações;</p> <p>f) reposição e reparo de bens e equipamentos perdidos ou danificados na execução rotineira das Operações;</p> <p>g) aquisição e manutenção de seguros aprovados pelo Comitê Operacional;</p> <p>h) operações de embarcações e aeronaves;</p> <p>i) inspeção, armazenamento, movimentação e transporte de materiais e equipamentos;</p> <p>j) obtenção de permissões, servidões e desapropriação de imóveis e assemelhados;</p> <p>k) treinamentos relacionados às atividades elencadas no parágrafo 3.1 deste anexo;</p> <p>l) pessoal diretamente relacionado às atividades elencadas no parágrafo 3.1 deste anexo, observado que:</p>	m) Investimentos em pesquisa, desenvolvimento, e inovação realizados nos termos do parágrafo 7.2 do Contrato, os quais estarão condicionados à aprovação pela ANP das despesas qualificadas como P,D&I nos termos da Legislação Aplicável.	A Petrobras entende que a possibilidade de recuperação de custo em óleo de investimentos externos em P,D&I em universidades e fornecedores brasileiros fomenta o investimento interno.	PPSA	Não aceito	As atividades que agreguem valor ou viabilizem atividades de Exploração e Produção são recuperáveis como Custo em Óleo, desde que não sejam consideradas despesas qualificadas como P,D&I.

Interessa do	Natureza da sugestão	Item	Complimento	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	UORG relacionada	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
Shell	Inclusão	Anexo 07 (VII)	3.2, item "m"	<p>parágrafo 3.1 deste anexo, serão passíveis de reconhecimento como Custo em Óleo, entre outros, os gastos realizados com:</p> <p>a) aquisição de insumos consumidos nas Operações;</p> <p>b) aluguel, afretamento e arrendamento mercantil de bens e equipamentos utilizados nas Operações;</p> <p>c) aquisição, processamento e interpretação de dados de geologia, geofísica e geoquímica;</p> <p>d) bens incorporados aos ativos fixos utilizados nas Operações;</p> <p>e) conservação, manutenção e reparo de bens, equipamentos e instalações;</p> <p>f) reposição e reparo de bens e equipamentos perdidos ou danificados na execução rotineira das Operações;</p> <p>g) aquisição e manutenção de seguros aprovados pelo Comitê Operacional;</p> <p>h) operações de embarcações e aeronaves;</p> <p>i) inspeção, armazenamento, movimentação e transporte de materiais e equipamentos;</p> <p>j) obtenção de permissões, servidões e desapropriação de imóveis e assemelhados;</p> <p>k) treinamentos relacionados às atividades elencadas no parágrafo 3.1 deste anexo;</p> <p>l) pessoal diretamente relacionado às atividades elencadas no parágrafo 3.1 deste anexo, observado que:</p> <p>I.1) tais gastos serão compostos exclusivamente pelas seguintes parcelas:</p> <p>I.1.1) salários, inclusive de férias, horas extras, adicionais, inclusive de férias, comissões, gratificações, inclusive natalina, recolhimentos para o FGTS, seguros, inclusive médico, de vida e saúde, contribuição previdenciária obrigatória e complementar, tributos sobre a folha de pagamento e auxílios, inclusive de moradia e transporte;</p>	Pesquisa e Desenvolvimento	Em linha com a sugestão incluída na cláusula 7.1.3 sobre a possibilidade de recuperação de despesas qualificadas como P,D&I que se destinem ao desenvolvimento, melhoria das atividades objeto do Contrato.	PPSA	Não aceito	As atividades que agreguem valor ou viabilizem atividades de Exploração e Produção são recuperáveis como Custo em Óleo, desde que não sejam consideradas despesas qualificadas como P,D&I.
Shell	Alteração	Anexo 07 (VII)	3.2, item "l", 1.1	<p>I.1.1) salários, inclusive de férias, horas extras, adicionais, inclusive de férias, comissões, gratificações, inclusive natalina, recolhimentos para o FGTS, seguros, inclusive médico, de vida e saúde, contribuição previdenciária obrigatória e complementar, tributos sobre a folha de pagamento e auxílios, inclusive de moradia e transporte;</p>	total compensação pelos gastos com os empregados, incluindo, mas não se limitando a: salários, inclusive de férias, horas extras, adicionais, inclusive de férias, comissões, gratificações, inclusive natalina, recolhimentos para o FGTS, seguros, inclusive médico, de vida e saúde, contribuição previdenciária obrigatória e complementar, tributos sobre a folha de pagamento e auxílios, inclusive de moradia e transporte, bonificações, participação nos lucros e resultados, benefícios <i>in-natura</i> como o recebimento da titularidade de ações, e outros direitos decorrentes de obrigações legais de acordo coletivo de trabalho;	Comentário em linha com o anterior. Vale notar que aspecto relevante a ser considerado é a possibilidade de alterações nas leis trabalhistas com a inclusão ou exclusão de direitos e obrigações (como exemplo podemos citar a recente reforma trabalhista). Portanto, a SBPL considera importante manter um rol exemplificativo, pois este é mais adequado ao prazo de vigência do Contrato em questão.	PPSA	Não aceito	A modificação proposta não reflete o reconhecimento de homem/hora, no qual deve constar apenas salários, benefícios e encargos
IBP	Alteração	Anexo 07 (VII)	3.2, "l", 1.1	<p>I.1.1) salários, inclusive de férias, horas extras, adicionais, inclusive de férias, comissões, gratificações, inclusive natalina, recolhimentos para o FGTS, seguros, inclusive médico, de vida e saúde, contribuição previdenciária obrigatória e complementar, tributos sobre a folha de pagamento e auxílios, inclusive de moradia e transporte;</p>	Tudo o que constitua total compensação pelos gastos com os empregados: salários, inclusive de férias, horas extras, adicionais, inclusive de férias, comissões, gratificações, inclusive natalina, recolhimentos para o FGTS, seguros, inclusive médico, de vida e saúde, contribuição previdenciária obrigatória e complementar, tributos sobre a folha de pagamento e auxílios, inclusive de moradia e transporte, bônus, remuneração variável, participação nos lucros e resultados, e outros direitos decorrentes de obrigações legais de acordo coletivo de trabalho;	Permitir que os operadores consigam recuperar adequadamente seus gastos com pessoal.	PPSA	Não aceito	A modificação proposta não reflete o reconhecimento de homem/hora, no qual deve constar apenas salários, benefícios e encargos
Petrobras	Alteração	Anexo 07 (VII)	3.2, "l", 1.1	<p>I.1.1) salários, inclusive de férias, horas extras, adicionais, inclusive de férias, comissões, gratificações, inclusive natalina, recolhimentos para o FGTS, seguros, inclusive médico, de vida e saúde, contribuição previdenciária obrigatória e complementar, tributos sobre a folha de pagamento e auxílios, inclusive de moradia e transporte;</p>	Tudo o que constitua total compensação pelos gastos com os empregados: salários, inclusive de férias, horas extras, adicionais, inclusive de férias, comissões, gratificações, inclusive natalina, recolhimentos para o FGTS, seguros, inclusive médico, de vida e saúde, contribuição previdenciária obrigatória e complementar, tributos sobre a folha de pagamento e auxílios, inclusive de moradia e transporte, bônus, remuneração variável, participação nos lucros e resultados, e outros direitos decorrentes de obrigações legais de acordo coletivo de trabalho;	Permitir que os operadores consigam recuperar adequadamente seus gastos com pessoal.	PPSA	Não aceito	A modificação proposta não reflete o reconhecimento de homem/hora, no qual deve constar apenas salários, benefícios e encargos
IBP	Alteração	Anexo 07 (VII)	3.2, "l", 1.2	<p>I.1.2) custos de apoio ao pessoal diretamente relacionado às atividades elencadas no parágrafo 3.1 deste anexo, desde que tais custos sejam facilmente identificáveis.</p>	É também considerado custo direto do projeto, o trabalho dos empregados que venha a ser registrado no timesheet.	Vide comentários no item anterior.	PPSA	Não aceito	A modificação proposta não acrescenta informação ao contrato, pois quando o empregado aponta hora para um determinado projeto, passa a estar diretamente relacionado a ele.
IBP	Alteração	Anexo 07 (VII)	3.2, "l", 1.2	<p>I.1.2) custos de apoio ao pessoal diretamente relacionado às atividades elencadas no parágrafo 3.1 deste anexo, desde que tais custos sejam facilmente identificáveis.</p>	custos de apoio ao pessoal relacionado às atividades elencadas no parágrafo 3.1, desde que tais custos sejam facilmente identificáveis.	Vide comentário anterior.	PPSA	Não aceito	A modificação proposta não acrescenta informação ao contrato, pois quando o empregado aponta hora para um determinado projeto, passa a estar diretamente relacionado a ele.
Petrobras	Alteração	Anexo 07 (VII)	3.2, "l", 2	<p>I.2) os gastos serão apropriados mediante apontamento de horas trabalhadas do pessoal diretamente relacionado às atividades elencadas no parágrafo 3.1 deste anexo com base no custo médio das despesas relacionadas na alínea "l.1" por empregado, considerando cada categoria e regime de trabalho;</p>	I.2) os gastos serão apropriados mediante apontamento de horas trabalhadas do pessoal diretamente relacionado às atividades elencadas no parágrafo 3.1 deste anexo com base no custo médio das despesas relacionadas na alínea "l.1" por empregado, considerando cada categoria e regime de trabalho, ou por outro meio idôneo previamente aprovado pela Gestora	Possibilitar o reconhecimento de gastos de pessoal por outros meios que não seja por apontamento de HH, desde que aprovado previamente pela Gestora.	PPSA	Não aceito	A modificação proposta não acrescenta informação ao contrato, pois quando o empregado aponta hora para um determinado projeto, passa a estar diretamente relacionado a ele.

Interessa do	Natureza da sugestão	Item	Compl emento	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	UORG relacionada	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
Shell	Alteração	Anexo 07 (VII)	3.2, Item "I", 1.1	I.1) tais gastos serão compostos exclusivamente pelas seguintes parcelas:	tais gastos poderão ser compostos pelas seguintes parcelas, dentre outras:	Faz parte do Regime de Partilha da Produção o reconhecimento dos gastos incorridos pelos Contratados na Área do Contrato como custo em óleo. Uma vez demonstrado pelo Operador que os gastos são relacionados às atividades objeto do Contrato, estas deverão ser reconhecidas pela Gestora como custo em óleo. Portanto, sugerimos que a lista constante nessa cláusula tenha caráter exemplificativo, ficando a cargo da Gestora zelar para que gastos com pessoal apresentados pelo Operador sejam efetivamente relacionados às atividades sob o Contrato de Partilha. Esta sugestão está em linha com o conceito de remuneração global adotado para recolhimento de encargos trabalhistas.	PPSA	Não aceito	A alínea referente a custos de pessoal já foi aprimorada de modo a contemplar custos indiretos identificáveis.
Petrobras	Inclusão	Anexo 07 (VII)	3.2, n	<p>parágrafo 3.1 deste anexo, serão passíveis de reconhecimento como Custo em Óleo, entre outros, os gastos realizados com:</p> <p>a) aquisição de insumos consumidos nas Operações;</p> <p>b) aluguel, afretamento e arrendamento mercantil de bens e equipamentos utilizados nas Operações;</p> <p>c) aquisição, processamento e interpretação de dados de geologia, geofísica e geoquímica;</p> <p>d) bens incorporados aos ativos fixos utilizados nas Operações;</p> <p>e) conservação, manutenção e reparo de bens, equipamentos e instalações;</p> <p>f) reposição e reparo de bens e equipamentos perdidos ou danificados na execução rotineira das Operações;</p> <p>g) aquisição e manutenção de seguros aprovados pelo Comitê Operacional;</p> <p>h) operações de embarcações e aeronaves;</p> <p>i) inspeção, armazenamento, movimentação e transporte de materiais e equipamentos;</p> <p>j) obtenção de permissões, servidões e desapropriação de imóveis e assemelhados;</p> <p>k) treinamentos relacionados às atividades elencadas no parágrafo 3.1 deste anexo;</p> <p>l) pessoal diretamente relacionado às atividades elencadas no parágrafo 3.1 deste anexo, observado que:</p> <p>I.1) tais gastos serão compostos exclusivamente pelas seguintes parcelas:</p> <p>I.1.1) salários, inclusive de férias, horas extras, adicionais, inclusive de férias, comissões, gratificações, inclusive natalina, recolhimentos para o FGTS, seguros, inclusive médico, de vida e saúde, contribuição previdenciária obrigatória e complementar, tributos sobre a folha de pagamento e auxílios, inclusive de moradia e transporte;</p>	n) pessoal terceirizado, facilidades e gastos condominiais compartilhados entre projetos conduzidos pelo mesmo Operador, visando otimização desses recursos.	A inclusão do item visa possibilitar que os operadores possam compartilhar os recursos descritos entre os diversos projetos do seu portfólio, possibilitando o ganho de escala e melhoria da economicidade dos projetos. A falta de um item que viabilize esse compartilhamento onera excessivamente a gestão dos operadores que se veem obrigados a implantar uma estrutura específica para cada projeto.	PPSA	Não aceito	Os gastos recuperáveis como Custo em Óleo devem ser relativos a atividades desenvolvidas exclusivamente em um determinado projeto.
IBP	Exclusão	Anexo 07 (VII)	3.2. "I", 2. 1	I.2.1) o custo médio das despesas relacionadas na alínea "I.1.2" por empregado deverá ser comprovado mediante apresentação, pelo Operador, em detalhe e formato aprovados pela Gestora, da memória de cálculo dos custos de apoio por posto de trabalho utilizados na composição da tabela do custo de homem-hora.		Sugere-se a exclusão na medida em que, na prática, toda a recuperação das despesas com pessoal fica condicionada à aprovação da memória de cálculo, o que gera muita insegurança para o Operador.	PPSA	Não aceito	O conceito utilizado no contrato é o de posto de trabalho, de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo.
Petrobras	Exclusão	Anexo 07 (VII)	3.2. "I", 2. 1	I.2.1) o custo médio das despesas relacionadas na alínea "I.1.2" por empregado deverá ser comprovado mediante apresentação, pelo Operador, em detalhe e formato aprovados pela Gestora, da memória de cálculo dos custos de apoio por posto de trabalho utilizados na composição da tabela do custo de homem-hora.		Sugere-se a exclusão na medida em que, na prática, toda a recuperação das despesas com pessoal fica condicionada à aprovação da memória de cálculo, o que gera muita insegurança para o Operador.	PPSA	Não aceito	O conceito utilizado no contrato é o de posto de trabalho, de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo.
IBP	Alteração	Anexo 07 (VII)	3.2., alínea "I", 2	I.2) os gastos serão apropriados mediante apontamento de horas trabalhadas do pessoal diretamente relacionado às atividades elencadas no parágrafo 3.1 deste anexo com base no custo médio das despesas relacionadas na alínea "I.1" por empregado, considerando cada categoria e regime de trabalho;	E também considerado custo direto do projeto, o trabalho dos empregados que venha a ser registrado no <i>timesheet</i> .	Considerando o esclarecimento prestado pela ANP no sentido de que "quando o empregado aponta hora para um determinado projeto, passa a estar diretamente relacionado a ele", o IBP sugere que conste expressamente no Contrato que os custos incorridos com pessoas que não ficam dedicadas de forma integral às atividades objeto do Contrato, mas que dedicam parte das suas horas de trabalho a estas atividades devem ser reconhecidos como Custo em Óleo. Para o reconhecimento de tais horas de trabalho, a indústria comumente adota o <i>timesheet</i> , no qual as horas dedicadas ao projeto são computadas. Portanto, é importante o ajuste na redação para deixar claro que também serão considerados os gastos daquelas pessoas dedicadas em tempo parcial.	PPSA	Não aceito	Esta alínea não trata de apontamento de hora, mas de forma de alocação de custo de apoio e reflete evolução da redação original.

Interessado	Natureza da sugestão	Item	Complimento	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	UORG relacionada	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
IBP	Alteração	Anexo 07 (VII)	3.2.1 a)	3.2.1. Os gastos incorridos pelo Operador que não sejam facilmente identificáveis e não estejam associados diretamente às Operações serão recuperados segundo os seguintes percentuais sobre os gastos totais mensais reconhecidos como Custo em Óleo: a) Fase de Exploração: a.1) 3% (três por cento), para gastos até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); a.2) 2% (dois por cento), para gastos superiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) até R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais); a.3) 1% (um por cento), para gastos superiores a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). b) Fase de Produção: b.1) 1% (um por cento) dos gastos da Fase de Produção.	a) Fase de Exploração: a.1) 3% (três por cento), para gastos até R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); e a.2) 2% (dois por cento), para gastos superiores a R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).	As áreas objeto de licitação são offshore e estratégicas, exigindo a alocação de diversos recursos do Operador. Portanto, entendemos necessário elevar os valores para que estes estejam de acordo com o projeto em questão. Desta forma, sugere-se que os valores sejam revisados, de modo a alinhá-los com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, com o objetivo de possibilitar a recuperação dos gastos do Operador.	PPSA	Não aceito	A justificativa apresentada não permite concluir que os valores e percentuais sugeridos sejam mais aderentes às Melhores Práticas da Indústria do Petróleo.
IBP	Alteração	Anexo 07 (VII)	3.2.1 b)	3.2.1. Os gastos incorridos pelo Operador que não sejam facilmente identificáveis e não estejam associados diretamente às Operações serão recuperados segundo os seguintes percentuais sobre os gastos totais mensais reconhecidos como Custo em Óleo: a) Fase de Exploração: a.1) 3% (três por cento), para gastos até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); a.2) 2% (dois por cento), para gastos superiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) até R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais); a.3) 1% (um por cento), para gastos superiores a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). b) Fase de Produção: b.1) 1% (um por cento) dos gastos da Fase de Produção.	b) Fase de Produção: b.1) 2,5% (um por cento) dos gastos na Etapa de Desenvolvimento; b.2) 2% após a Etapa de Desenvolvimento.	Idem justificava anterior, sendo que para a Fase de Produção se propõe a elevação dos percentuais.	PPSA	Não aceito	A justificativa apresentada não permite concluir que os valores e percentuais sugeridos sejam mais aderentes às Melhores Práticas da Indústria do Petróleo.
Petrobras	Alteração	Anexo 07 (VII)	3.2.1 b)	3.2.1. Os gastos incorridos pelo Operador que não sejam facilmente identificáveis e não estejam associados diretamente às Operações serão recuperados segundo os seguintes percentuais sobre os gastos totais mensais reconhecidos como Custo em Óleo: a) Fase de Exploração: a.1) 3% (três por cento), para gastos até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); a.2) 2% (dois por cento), para gastos superiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) até R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais); a.3) 1% (um por cento), para gastos superiores a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). b) Fase de Produção: b.1) 1% (um por cento) dos gastos da Fase de Produção.	b) Fase de Produção: b.1) 2,5% (um por cento) dos gastos na Etapa de Desenvolvimento; b.2) 2% após a Etapa de Desenvolvimento.	Idem justificava anterior, sendo que para a Fase de Produção se propõe a elevação dos percentuais.	PPSA	Não aceito	A justificativa apresentada não permite concluir que os valores e percentuais sugeridos sejam mais aderentes às Melhores Práticas da Indústria do Petróleo.
Shell	Alteração	Anexo 07 (VII)	3.2.1, item "a"	3.2.1. Os gastos incorridos pelo Operador que não sejam facilmente identificáveis e não estejam associados diretamente às Operações serão recuperados segundo os seguintes percentuais sobre os gastos totais mensais reconhecidos como Custo em Óleo: a) Fase de Exploração: a.1) 3% (três por cento), para gastos até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); a.2) 2% (dois por cento), para gastos superiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) até R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais); a.3) 1% (um por cento), para gastos superiores a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). b) Fase de Produção: b.1) 1% (um por cento) dos gastos da Fase de Produção.	a) Fase de Exploração: a.1) 3% (três por cento), para gastos até R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); e a.2) 2% (dois por cento), para gastos superiores a R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).	Considerando a experiência adquirida com as atividades na Bacia de Santos, a SBPL entende que os valores indicados no Contrato de Partilha são baixos e não consideram os custos e investimentos alocados pelo Operador. Portanto, entendemos necessário elevar os valores para possibilitar a recuperação dos gastos do Operador.	PPSA	Não aceito	A justificativa apresentada não permite concluir que os valores e percentuais sugeridos sejam mais aderentes às Melhores Práticas da Indústria do Petróleo.
IBP	Inclusão	Anexo 07 (VII)	3.4.2		As embarcações a que se refere a alínea "c" incluem aquelas embarcações utilizadas para o alívio da plataforma e escoamento da Produção até terminais ou áreas de transbordo.	O sistema de escoamento da produção, principalmente nos campos localizados no pré-sal, adota a etapa de transbordo em área marítima ou em terminais de embarque. Criar distinção entre os modelos de oleodutos e o que utiliza embarcações não faz sentido. Não é razoável criar condições não isonômicas por conta da eleição de um sistema de escoamento via embarcação e não via oleoduto, desde que aprovados no Plano de Desenvolvimento pela ANP.	PPSA	Não aceito	As atividades de alívio de plataforma e transbordo para navios convencionais não estão incluídas no ciclo E&P.

Interessado	Natureza da sugestão	Item	Complimento	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	UORG relacionada	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
IBP	Inclusão	Anexo 07 (VII)	3.5.1		Caso o escoamento da produção correspondente à parcela de Petróleo e Gás Natural que lhe cabe como parte do Contrato ocorra através de embarcações, poderão integrar o Custo em Óleo os gastos até a transferência de posse e/ou titularidade (comercialização) do fluido, bem como a operação de transbordo do hidrocarboneto do navio que aliviou a plataforma de produção para o navio que fará a comercialização ou Transporte de Petróleo e Gás Natural.	Assim como os gasodutos utilizados para escoamento do gás, as despesas necessárias para escoamento de petróleo nas áreas localizadas na bacia de Santos devem ser considerados para fins de recuperação do Custo em Óleo. Considerando que as atividades de escoamento são objeto deste Contrato cujo custo deve ser incluído na conta de Custo em Óleo, entende-se que as despesas associadas às embarcações que retiram óleo da plataforma de produção e carregam-no até um ponto de transbordo em águas marítimas brasileiras, bem como o custo da operação de transbordo em si, devem ser incluídas como Custo em Óleo. Note que a sugestão inclui as despesas relacionadas unicamente ao escoamento, ou seja, enquanto a propriedade do fluido produzido pertencer ao Contratado. Estão excluídos os custos de transporte até o comprador da carga.	PPSA	Não aceito	As atividades de alívio de plataforma e transbordo para navios convencionais não estão incluídas no ciclo E&P.
IBP	Alteração	Anexo 07 (VII)	3.7	3.7. São recuperáveis como Custo em Óleo os gastos com alugueis, afretamentos e arrendamentos, exclusivamente durante o período em que o bem ou o direito for efetivamente utilizado nas Operações.	São recuperáveis como Custo em Óleo os gastos com alugueis, afretamentos e arrendamentos, exclusivamente durante o período em que o bem ou o direito estiver a serviço ou à disposição para as Operações, incluindo custos e despesas de mobilização e desmobilização.	É importante para as associadas do IBP que todos os custos relativos aos alugueis, afretamentos e arrendamentos, sejam recuperáveis, aí incluídos os custos de mobilização, desmobilização e tempo que os equipamentos estiverem disponíveis para o projeto. O IBP entende que esses custos são necessários e indissociáveis dos afretamentos, alugueis e arrendamentos de unidades que não estejam localizadas já nos limites dos blocos.	PPSA	Aceito	A redação foi aprimorada para tornar mais claro que serão recuperáveis os gastos com alugueis, afretamentos e arrendamentos quando o bem ou o direito estiver à disposição para as Operações, incluindo custos e despesas de mobilização e desmobilização.
IBP	Alteração	Anexo 07 (VII)	3.8	3.8. Os gastos praticados pelo Contratado nas transações com pessoas jurídicas afiliadas, que tenham cumprido os procedimentos de aprovação e comprovação previstos nas cláusulas 3.34 e 3.35 do Anexo XI, serão reconhecidos como Custo em Óleo.	Os gastos praticados pelo Contratado nas transações com pessoas jurídicas afiliadas, que tenham cumprido os procedimentos de aprovação e comprovação previstos nas cláusulas 3.34 e 3.35 do Anexo XI - Regras do Consórcio, serão reconhecidos como Custo em Óleo	O IBP apresentou sugestão de alteração na última rodada, tendo a ANP a recusado. A sugestão visa esclarecer que quando uma afiliada é contratada mediante um processo competitivo (procedimentos ordinários), isto é, que teve a participação de outros fornecedores, não há que se falar em reavaliação do preço obtido nesse processo competitivo e já devidamente aprovado pelo Comitê Operacional. Nas demais hipóteses de contratação também não há que se falar em regras de preço de transferência para reconhecimento do custo em óleo, uma vez que (i) no procedimento extraordinário é demonstrada a competitividade dos preços adotadas e conta com a aprovação do Comitê Operacional, e (ii) nos procedimentos especiais há uma lista de bens e serviços previamente aprovados pelas Partes (serviços tipicamente executados pelo Operador). Portanto, a sugestão do IBP é que o contrato permita a dedutibilidade do valor do contrato com a afiliada em sua integralidade, quando forem observados os procedimentos de contratação previstos no Contrato.	PPSA	Não aceito	A justificativa não é compatível com a redação sugerida.
Petrobras	Alteração	Anexo 07 (VII)	3.8	3.8. Os gastos praticados pelo Contratado nas transações com pessoas jurídicas afiliadas, que tenham cumprido os procedimentos de aprovação e comprovação previstos nos parágrafos 3.24 a 3.33 do Anexo XI, serão reconhecidos como Custo em Óleo.	Os gastos referentes a contratos com pessoas jurídicas afiliadas, que tenham sido aprovados no Comitê Operacional, serão reconhecidos como Custo em Óleo.	Para viabilizar alguma situação de aprovação não prevista nos parágrafos 3.24 a 3.33 do Anexo XI.	PPSA	Não aceito	Os procedimentos de contratação são previstos no Contrato de Partilha de Produção de forma exaustiva.
ExxonMobil	Alteração	Anexo 07 (VII)	3.8	3.8. Os gastos praticados pelo Contratado nas transações com pessoas jurídicas afiliadas, que tenham cumprido os procedimentos de aprovação e comprovação previstos nos parágrafos 3.24 a 3.33 do Anexo XI, serão reconhecidos como Custo em Óleo.	Os gastos praticados pelo Contratado nas transações com pessoas jurídicas afiliadas são gastos recuperáveis, desde que não haja elemento de lucro incluído.	Esta alteração tem o objetivo de determinar que todos os gastos realizados pelo Contratado com os Afiliados são passíveis de recuperação (desde que não haja elemento de lucro), independentemente do cumprimento do procedimento de aprovação e prova estabelecido no Contrato.	PPSA	Não aceito	Desde que cumpridos os parágrafos 3.24 a 3.33 do Anexo XI não é vedado elemento de lucro na contratação de Afiliadas.
IBP	Exclusão	Anexo 07 (VII)	3.8.1			Vide justificativa do comentário acima.	PPSA	Não aceito	Sugestão de exclusão de parágrafo inexistente.
IBP	Exclusão	Anexo 07 (VII)	3.8.2			Vide justificativa do comentário acima.	PPSA	Não aceito	Sugestão de exclusão de parágrafo inexistente.

Interessado	Natureza da sugestão	Item	Complimento	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	UORG relacionada	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
IBP	Alteração	Anexo 07 (VII)	3.9, "j"	j) reposição de bens, equipamentos e insumos que forem perdidos, danificados ou inutilizados em virtude de caso fortuito, força maior ou causas similares, bem como de dolo, imperícia, negligência ou imprudência por parte do Operador, seus prepostos, contratados, Afiliados ou associados e os serviços relacionados;	reposição de bens, equipamento e insumos que forem perdidos, danificados ou inutilizados em virtude de dolo, imperícia, negligência, ou imprudência por parte do Operador, seus prepostos, contratados, afiliados ou associados	A sugestão de alteração foi levada à ANP na última rodada, tendo recebido a seguinte resposta: "Perdas que decorram de atividades rotineiras são passíveis de recuperação como custo em óleo. As demais, inclusive serviços, devem ser seguradas. Os prêmios dos seguros são passíveis de recuperação como custo em óleo." Para o IBP ainda permanece descoberto a franquia do seguro caso exista, e os eventos que o contrato de seguro possa excluir. Reiteramos a necessidade de alteração e justificativa anteriormente apresentada. Caso Fortuito, Força maior. Fato de terceiros são situações típicas de exclusão de responsabilidade, logo a reposição desses bens deve ser reconhecida como Custo em Óleo. No modelo atual de CPP (Anexo VII, Cláusula 3.14.10), há previsão de que não serão reconhecidos como Custo em Óleo os gastos com a reposição de bens, equipamento e insumos que forem perdidos, danificados ou inutilizados em virtude de caso fortuito, força maior ou fato terceiro, bem como nas modalidades de culpa - imperícia, negligência ou imprudência. O IBP entende que a Cláusula 3.14.10 é demasiadamente restritiva e pode gerar excessiva onerosidade ao Contratado, propondo que estejam adstritos somente aos casos de não recuperação do Custo em Óleo para reposição de bens, equipamento e insumos que forem perdidos ou danificados em razão de culpa do Operador, permitindo a recuperação de gastos com a reposição de bens, equipamentos em virtude de causas alheias à vontade do Operador/Contratados, tais como Caso Fortuito, Força Maior e Fato de Terceiro. Perdas que	PPSA	Não aceito	Perdas que decorram de atividades rotineiras são passíveis de recuperação como custo em óleo. As demais, inclusive serviços, devem ser seguradas.  Os prêmios dos seguros são passíveis de recuperação como custo em óleo.
IBP	Alteração	Anexo 07 (VII)	3.9, "o"	o) créditos tributários aproveitáveis pelos Contratados decorrentes da não cumulatividade que objetivam a recuperação da carga tributária incidente na etapa anterior, ressalvados os créditos que devam ser anulados ou estornados;	Créditos tributários aproveitáveis pelos Contratados decorrentes da não cumulatividade que objetivam a recuperação da carga tributária incidente na etapa anterior, ressalvados os créditos que devam ser anulados ou estornados, bem como aqueles que comprovadamente não puderem ser aproveitados pelo Contratado, nos termos dos parágrafos 5.3.5 e 8.2 do Contrato.	Em função das diferenças de perfis de cada Contratado, um tributo pode ser recuperável para um, mas não para outro. Desta forma, se a conta de Custo em Óleo for única, haverá desbalançamento entre os Contratados o que não condiz com o previsto na Lei 12.351/10.	PPSA	Não aceito	A lista de itens reconhecidos como custo em óleo é exemplificativa. Já se encontram na alínea "l" do parágrafo 3.9 os tributos que não serão reconhecidos.
IBP	Alteração	Anexo 07 (VII)	3.9, e	e) encargos financeiros e amortizações de empréstimos e financiamentos;	Encargos financeiros e amortizações de empréstimos e financiamentos dos Consorciados exceto quando decorrentes do reconhecimento contábil como direito de uso das operações previstas nas operações de Aluguel, afretamento e arrendamento mercantil de bens e equipamentos utilizados nas Operações.	O IBP entende que a vedação à recuperação de Custo em Óleo de encargos financeiros, amortizações de empréstimos e financiamentos refere-se às operações financeiras pertinentes exclusivamente aos consorciados. Mas deverão ser incluídos como Custo em Óleo eventuais encargos financeiros, amortizações de empréstimos e financiamentos pertinentes aos bens e serviços adquiridos pelo consórcio e que estejam diretamente relacionados com as atividades previstas no parágrafo 3.1 do Anexo VII.	PPSA	Não aceito	Sugestão já contemplada no Anexo XI.
IBP	Alteração	Anexo 07 (VII)	3.9, f	f) pesquisa, desenvolvimento e inovação contratados nos termos da Cláusula Sétima deste Contrato;	pesquisa, desenvolvimento e inovação contratados nos termos do parágrafo 7.3 deste Contrato;	Em linha com o comentário da cláusula 3.1, o IBP sugere o retorno da dedutibilidade do P,D&I externo, excetuando-se os casos previstos no parágrafo 7.3 do contrato.	PPSA	Não aceito	As despesas qualificadas como pesquisa, desenvolvimento e inovação não são custos incorridos pelo contratado na execução das atividades de exploração e produção e têm como objetivo promover o desenvolvimento do setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis.
Petrobras	Alteração	Anexo 07 (VII)	3.9, f	f) pesquisa, desenvolvimento e inovação contratados nos termos da Cláusula Sétima deste Contrato;	pesquisa, desenvolvimento e inovação contratados nos termos do parágrafo 7.3 deste Contrato;	Em linha com o comentário da cláusula 3.1, a PETROBRAS sugere o retorno da dedutibilidade do P,D&I externo, excetuando-se os casos previstos no parágrafo 7.3 do contrato.	PPSA	Não aceito	As despesas qualificadas como pesquisa, desenvolvimento e inovação não são custos incorridos pelo contratado na execução das atividades de exploração e produção e têm como objetivo promover o desenvolvimento do setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis.
Shell	Exclusão	Anexo 07 (VII)	3.9, item "f"	f) pesquisa, desenvolvimento e inovação contratados nos termos da Cláusula Sétima deste Contrato;		Em linha com a sugestão incluída na cláusula 7.1.3 sobre a possibilidade de recuperação de despesas qualificadas como P,D&I que se destinem ao desenvolvimento, melhoria das atividades objeto do Contrato.	PPSA	Não aceito	As despesas qualificadas como pesquisa, desenvolvimento e inovação não são custos incorridos pelo contratado na execução das atividades de exploração e produção e têm como objetivo promover o desenvolvimento do setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis.
Shell	Alteração	Anexo 07 (VII)	3.9, item "j"	j) reposição de bens, equipamentos e insumos que forem perdidos, danificados ou inutilizados em virtude de caso fortuito, força maior ou causas similares, bem como de dolo, imperícia, negligência ou imprudência por parte do Operador, seus prepostos, contratados, Afiliados ou associados e os serviços relacionados;	reposição de bens, equipamento e insumos que forem perdidos, danificados ou inutilizados em virtude de dolo, imperícia, negligência, ou imprudência por parte do Operador, seus prepostos, contratados, afiliados ou associados.	Os custos incorridos em decorrência de fortuito ou força maior devem ser passíveis de recuperação, cabendo destacar que não são passíveis de contratação de seguro.  Apenas a reposição de bens e equipamentos perdidos por dolo, imperícia, negligência, ou imprudência não devem ser considerados para fins de Custo em Óleo.	PPSA	Não aceito	Perdas que decorram de atividades rotineiras são passíveis de recuperação como custo em óleo. As demais, inclusive serviços, devem ser seguradas.  Os prêmios dos seguros são passíveis de recuperação como custo em óleo.
ExxonMobil	Alteração	Anexo 07 (VII)	3.9, item "j"	j) reposição de bens, equipamentos e insumos que forem perdidos, danificados ou inutilizados em virtude de caso fortuito, força maior ou causas similares, bem como de dolo, imperícia, negligência ou imprudência por parte do Operador, seus prepostos, contratados, Afiliados ou associados e os serviços relacionados;	reposição de bens, equipamentos e insumos que forem perdidos, danificados ou inutilizados em virtude de caso fortuito, força maior ou causas similares, bem como de dolo, imperícia, negligência ou imprudência por parte do Operador, seus prepostos, contratados, Afiliados ou associados e os serviços relacionados, desde que não estejam cobertos por indenização de seguro;	Esta inclusão tem o objetivo de esclarecer que, neste cenário, os bens, equipamentos e insumos perdidos, danificados ou inutilizados não serão recuperáveis somente se estiverem cobertos por seguro. Caso contrário, eles serão recuperáveis devido ao fato de que os prêmios de seguro são recuperáveis como custo em óleo.	PPSA	Não aceito	Perdas que decorram de atividades rotineiras são passíveis de recuperação como custo em óleo. As demais, inclusive serviços, devem ser seguradas.  Os prêmios dos seguros são passíveis de recuperação como custo em óleo.

Interessa do	Natureza da sugestão	Item	Complimento	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	UORG relacionada	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
Petrobras	Alteração	Anexo 07 (VII)	3.9. j	j) reposição de bens, equipamentos e insumos que forem perdidos, danificados ou inutilizados em virtude de caso fortuito, força maior ou causas similares, bem como de dolo, imperícia, negligência ou imprudência por parte do Operador, seus prepostos, contratados, Afiliados ou associados e os serviços relacionados;	reposição de bens, equipamento e insumos que forem perdidos, danificados ou inutilizados em virtude de dolo, imperícia, negligência, ou imprudência por parte do Operador, seus prepostos, contratados, afiliados ou associados	A sugestão de alteração foi levada à ANP na última rodada, tendo recebido a seguinte resposta: "Perdas que decorram de atividades rotineiras são passíveis de recuperação como custo em óleo. As demais, inclusive serviços, devem ser seguradas. Os prêmios dos seguros são passíveis de recuperação como custo em óleo." Para a Petrobras ainda permanece descoberto a franquia do seguro caso exista, e os eventos que o contrato de seguro possa excluir. Reiteramos a necessidade de alteração e justificativa anteriormente apresentada. Caso Fortuito, Força maior. Fato de terceiros são situações típicas de exclusão de responsabilidade, logo a reposição desses bens deve ser reconhecida como Custo em Óleo. No modelo atual de CPP (Anexo VII, Cláusula 3.14.10), há previsão de que não serão reconhecidos como Custo em Óleo os gastos com a reposição de bens, equipamento e insumos que forem perdidos, danificados ou inutilizados em virtude de caso fortuito, força maior ou fato terceiro, bem como nas modalidades de culpa - imperícia, negligência ou imprudência. A Petrobras entende que a Cláusula 3.14.10 é demasiadamente restritiva e pode gerar excessiva onerosidade ao Contratado, propondo que estejam adstritos somente aos casos de não recuperação do Custo em Óleo para reposição de bens, equipamento e insumos que forem perdidos ou danificados em razão de culpa do Operador, permitindo a recuperação de gastos com a reposição de bens, equipamentos em virtude de causas alheias à vontade do Operador/Contratados, tais como Caso Fortuito, Força Maior e Fato de Terceiro. Perdas que	PPSA	Não aceito	Perdas que decorram de atividades rotineiras são passíveis de recuperação como custo em óleo. As demais, inclusive serviços, devem ser seguradas. Os prêmios dos seguros são passíveis de recuperação como custo em óleo.
Petrobras	Alteração	Anexo 07 (VII)	4.10	4.10. O relatório de apuração do Excedente em Óleo do mês "m" conterá as seguintes informações: a) saldo acumulado da conta Custo em Óleo no mês "m": COM; b) total de Royalties devidos pelos Contratados no mês "m": Roym; c) Valor Bruto da Produção no mês "m": VBPM; d) Excedente em Óleo no mês "m": EOM = VBPM – Roym – MENOR [COM;NN%*VBPM]; e) alíquota da partilha do Excedente em Óleo no mês "m": Alim (calculada com base na tabela constante do Anexo XII do Contrato); f) limite mensal para recuperação do Custo em Óleo: NN%; g) Excedente em Óleo da Contratante no mês "m": EOUM = Alim * EOM;; h) previsão do percentual do óleo a ser produzido no mês "m+3" a ser entregue à empresa contratada para comercializar o óleo da União, equivalente a: Partilha+3 = EOUM / VPBM (salvo nos casos em que o Operador comunique à Gestora eventual previsão de aumento ou redução da Produção resultado de operação planejada).	O Relatório Mensal dos Excedentes da União do mês "m" conterá as seguintes informações	Compatibilizar com o envio do Relatório Mensal dos Excedentes da União. Sendo que seus subitens permanecem inalterados.	PPSA	Não aceito	A sugestão não acrescenta informação ao contrato.
Petrobras	Alteração	Anexo 07 (VII)	4.11	4.11. A cada mês, o Petróleo e o Gás Natural produzidos na Área do Contrato serão partilhados na proporção definida no relatório de apuração do Excedente em Óleo da Contratante do mês imediatamente anterior, devendo tal regra ser contemplada no Acordo de Disponibilização da Produção de Petróleo ou Gás Natural a ser celebrado entre os Consorciados.	A cada mês, o Petróleo e o Gás Natural produzidos na Área do Contrato serão partilhados na proporção definida no Relatório Mensal dos Excedentes da União do mês imediatamente anterior, devendo tal regra ser contemplada no Acordo de Disponibilização da Produção de Petróleo ou Gás Natural a ser celebrado entre os Consorciados.	Compatibilizar com o envio do Relatório Mensal dos Excedentes da União.	PPSA	Não aceito	A sugestão não acrescenta informação ao contrato.
IBP	Exclusão	Anexo 07 (VII)	4.2	4.2. O SGPP também será o instrumento para gestão do cumprimento do Conteúdo Local.		A gestão do cumprimento de conteúdo local deve ser realizada através do instrumento pertinente, o Relatório de Conteúdo Local, que já será entregue a ANP conforme a Resolução 27/2016. A duplicação do mecanismo de gestão do cumprimento de conteúdo local é contrária a eficiência operacional tanto por parte da ANP quanto do operador.	PPSA	Não aceito	A disposição contempla a gestão do cumprimento do conteúdo local pela PPSA, conforme previsto na Lei nº 12.304/2010. O envio dos relatórios de conteúdo local é feito à ANP.
IBP	Alteração	Anexo 07 (VII)	4.3.2	4.3.2. Até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente à ocorrência dos lançamentos, o Operador deverá carregar o SGPP com os referidos lançamentos.	Até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente à ocorrência dos gastos, o Operador deverá carregar o SGPP com os referidos saldos.	A prática na indústria é trabalhar com saldos. A análise dos lançamentos deve ocorrer na auditoria, assim como é feito no âmbito do consórcio.	PPSA	Não aceito	A apuração exige maior detalhamento. Casos excepcionais constarão do manual do SGPP.
IBP	Inclusão	Anexo 07 (VII)	4.3.5		O formato e detalhamento do SGPP será disponibilizado ao Operador antes do início dos gastos do Contratado.	Detalhamento prévio garante segurança jurídica aos contratados.	PPSA	Não aceito	Maior detalhamento constará do manual do SGPP.

Interessa do	Natureza da sugestão	Item	Complimento	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	UORG relacionada	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
IBP	Exclusão	Anexo 07 (VII)	4.4 a 4.7	4.4. A Gestora disporá de 15 (quinze) dias contados do recebimento da base de dados consolidada com os gastos realizados para solicitar informações adicionais ao Operador. 4.7. O Operador deverá manter à disposição da Gestora e da ANP, pelo prazo de 10 (dez) anos após o término da vigência do Contrato, todos os registros comprobatórios dos valores carregados ao sistema.		O momento da aprovação do Custo em Óleo deve ser quando do ballot de aprovação do contrato, não sendo necessário uma segunda fase específica para aprovação do Custo em Óleo.	PPSA	Não aceito	O reconhecimento como Custo em Óleo é um procedimento que tem início com a aprovação do Plano de Trabalho e Orçamento e final com a Auditoria do Custo em Óleo ou transcurso de um prazo de 5 (cinco) anos sem que seja realizada tal auditoria.
IBP	Alteração	Anexo 07 (VII)	4.5	4.5. A qualquer tempo a Gestora poderá solicitar informações adicionais de gastos já reconhecidos como Custo em Óleo.	A Gestora poderá solicitar informações adicionais de gastos já reconhecidos como Custo em Óleo até o período de Auditoria.	Limitação temporal garante segurança jurídica aos contratados e alinha-se à melhor prática internacional.	PPSA	Aceito parcialmente	A sugestão ensejou a exclusão dos parágrafos 4.5, 4.5.1, 4.5.2 e 4.5.3.
IBP	Alteração	Anexo 07 (VII)	4.5.1	4.5.1. O Operador disporá de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da solicitação para prestar os esclarecimentos devidos.	O Operador disporá de 90 (noventa) dias contados da data do recebimento da solicitação para prestar os esclarecimentos devidos.	Permitir tempo hábil para prover os esclarecimentos necessários.	PPSA	Aceito parcialmente	A sugestão ensejou a exclusão dos parágrafos 4.5, 4.5.1, 4.5.2 e 4.5.3.
ExxonMobil	Alteração	Anexo 07 (VII)	4.5.3	4.5.3. A não concordância da Gestora com os esclarecimentos prestados implicará o estorno dos gastos anteriormente reconhecidos como Custo em Óleo.	A não concordância da Gestora com os esclarecimentos prestados implicará o estorno dos gastos anteriormente reconhecidos como Custo em Óleo, sem prejuízo dos direitos dos Contratados sob a Cláusula 35.	Considerando que a Gestora terá várias etapas para avaliar e aprovar o Custo em Óleo, esta disposição visa dar mais conforto aos investidores, assegurando que tais possíveis disputas estarão sujeitas a uma decisão independente.	PPSA	Aceito parcialmente	A sugestão ensejou a exclusão dos parágrafos 4.5, 4.5.1, 4.5.2 e 4.5.3.
IBP	Alteração	Anexo 07 (VII)	4.7	4.7. O Operador deverá manter à disposição da Gestora e da ANP, pelo prazo de 10 (dez) anos após o término da vigência do Contrato, todos os registros comprobatórios dos valores carregados ao sistema.	O Operador deverá manter a disposição da Gestora e da ANP, pelo prazo de 5 (cinco) anos após o carregamento no SGPP, todos os registros comprobatórios dos valores carregados ao sistema.	Alinhar com o prazo da legislação fiscal administrativa e civil vigentes no país, bem como com o disposto na própria cláusula 4.6 do anexo VII.	PPSA	Não aceito	Padronização com os prazos já adotados em todas as rodadas de licitação de partilha de produção já realizadas. 10 anos corresponde a soma dos prazos prescricionais/decadenciais de lançamento e execução fiscal.
Petrobras	Alteração	Anexo 07 (VII)	4.9	4.9. A Gestora, por meio do SGPP, encaminhará aos Contratados o relatório de apuração do Excedente em Óleo da Contratante do mês "m" até o último dia útil do mês subsequente.	A Gestora, por meio do SGPP, encaminhará aos Contratados o Relatório Mensal dos Excedentes da União do mês "m" até o último dia útil do mês subsequente	Compatibilizar com o envio do Relatório Mensal dos Excedentes da União.	PPSA	Aceito parcialmente	A sugestão ensejou aprimoramentos nos parágrafos 4.9, 4.10 e 4.11.
IBP	Alteração	Anexo 07 (VII)	6.1	6.1. O Operador deverá manter à disposição da Gestora, pelo prazo de 10 (dez) anos após o carregamento no SGPP, todos os documentos comprobatórios dos gastos incorridos.	O Operador deverá manter à disposição da Gestora, pelo prazo de 5 (cinco) anos após o carregamento no SGPP, todos os documentos comprobatórios dos gastos incorridos.	Alinhar com o prazo da legislação fiscal administrativa e civil vigentes no país, bem como com o disposto na própria cláusula 4.6 do anexo VII.	PPSA	Não aceito	10 (dez) anos corresponde a soma dos prazos prescricionais/decadenciais de lançamento e execução fiscal.
Petrobras	Alteração	Anexo 07 (VII)	6.1	6.1. O Operador deverá manter à disposição da Gestora, pelo prazo de 10 (dez) anos após o carregamento no SGPP, todos os documentos comprobatórios dos gastos incorridos.	O Operador deverá manter à disposição da Gestora, pelo prazo de 5 (cinco) anos após o carregamento no SGPP, todos os documentos comprobatórios dos gastos incorridos.	Alinhar com o prazo da legislação fiscal administrativa e civil vigentes no país, bem como com o disposto na própria cláusula 4.6 do anexo VII.	PPSA	Não aceito	10 (dez) anos corresponde a soma dos prazos prescricionais/decadenciais de lançamento e execução fiscal.
IBP	Alteração	Anexo 07 (VII)	6.2	6.2. A Auditoria do Custo e do Excedente em Óleo será realizada pela Gestora a qualquer tempo, diretamente ou por meio de consultoria especializada, fazendo-se necessária a notificação prévia ao Operador com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias.	A Auditoria do Custo e do Excedente em Óleo será realizada pela Gestora a qualquer tempo, diretamente ou por meio de consultoria especializada, fazendo-se necessária a notificação prévia ao Operador com uma antecedência mínima de 90 (noventa) dias.	Garantir tempo hábil para levantamento de documentação, mobilização de equipe, em linha com a prática da indústria	PPSA	Não aceito	Considera-se suficiente o prazo de 30 (trinta) dias.
ExxonMobil	Alteração	Anexo 07 (VII)	6.2.1	6.2.1. A periodicidade máxima para a realização da Auditoria do Custo e do Excedente em Óleo é de 5 (cinco) anos.	A realização da Auditoria do Custo e do Excedente em Óleo deverá ocorrer não mais do que uma vez a cada (2) dois anos.	A redação prevendo frequência máxima e mínima para realização de auditoria é confusa. Essa alteração visa simplificar a redação e a estabelecer uma frequência que não seja superior a uma vez a cada dois anos. Essa periodicidade nos parece suficiente.	PPSA	Não aceito	A redação do parágrafo 6.2.2 é fruto de evolução e o prazo coaduná melhor com as práticas de auditoria.
ExxonMobil	Exclusão	Anexo 07 (VII)	6.2.2	6.2.2. A periodicidade mínima para a realização da Auditoria do Custo e do Excedente em Óleo é de 1 (um) ano.		O mesmo do item acima.	PPSA	Não aceito	A redação do parágrafo 6.2.2 é fruto de evolução e o prazo coaduná melhor com as práticas de auditoria.
IBP	Alteração	Anexo 07 (VII)	6.2.2	6.2.2. A periodicidade mínima para a realização da Auditoria do Custo e do Excedente em Óleo é de 1 (um) ano.	A periodicidade mínima para a realização da Auditoria do Custo e do Excedente em Óleo é de 1 (um) ano.	Garantir tempo hábil para levantamento de documentação, mobilização de equipe, em linha com a prática da indústria.	PPSA	Não aceito	A redação atual já reflete a proposta.
Enseada	Alteração	Anexo 09 (IX)				Tabela de índices de Conteúdo Local sugerida no item 24.1	SCL	Não aceito	Os compromissos mínimos de conteúdo local foram estabelecidos pela Resolução CNPE n.º 18, de 17 de dezembro de 2018, cabendo à ANP apenas replicá-los na minuta de contrato.

Interessado	Natureza da sugestão	Item	Complimento	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	UORG relacionada	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
Shell	Alteração	Anexo 10 (X)	11.4	11.4. Os Contratados são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Contrato de Consórcio perante a ANP, a Contratante e a terceiros.	Os Contratados são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Contrato de Consórcio perante a ANP e a Contratante.	O contrato de partilha e a legislação aplicável já dispõem sobre o regime de responsabilidade solidária dos Contratados por danos causados a terceiros em decorrência de suas atividades. Dessa forma, entendemos que não seria necessário incluir tal previsão no Contrato de Consórcio.	PRG	Não aceito	Aprego a Lei nº 6404/1976 em seu art. 278 "§ 1º O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade.", ou seja, a lei deixa claro que para haver solidariedade entre as consorciadas tem de haver no contrato de consórcio esta previsão expressa.  A Lei nº 9478/1997 traz para a outorga de áreas destinadas a Exploração e Produção de Petróleo os itens que necessariamente devem constar do Edital de Licitação. Em seu art. 38, II, a referida lei deixa claro que se aceito no edital que as empresas possam participar em consórcio estas devem responder de forma solidária "II - indicação da empresa líder, responsável pelo consórcio e pela condução das operações, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas;".  Como a solidariedade da consorciadas não se presume, deve constar necessariamente das minutas dos contratos de consórcio.
IBP	Inclusão	Anexo 10 (X)	8.1	8.1. O presente Contrato de Consórcio entrará em vigor na data de sua assinatura, assim permanecendo por 40 (quarenta) anos ou até que se encerrem todas as obrigações decorrentes do Contrato de Partilha de Produção.	O presente Contrato de Consórcio entrará em vigor na data de sua assinatura, assim permanecendo por 40 anos ou até que se encerrem todas as obrigações decorrentes do Contrato de Partilha de Produção ou de documentos específicos a serem firmados entre as partes.	Podem ser estabelecidas obrigações em documentos específicos celebrados entre os Consorciados e que prevejam obrigações que tenham vigência para além do CPP. Dessa forma, faz-se necessária a inclusão de previsão de que o Contrato de Consórcio terá vigência enquanto essas obrigações específicas, que vinculam os Consorciados, estejam vigentes.	PRG	Não aceito	O prazo previsto é suficiente para o exaurimento das obrigações decorrentes do CPP.
IBP	Alteração	Anexo 11 (XI)	item 10 - Tabela de Competências e Deliberações		Decisão D4.	Tendo em vista que a PPSA não realiza desembolsos, uma decisão D3 cria um ônus à PPSA.	PPSA	Não aceito	A autorização de dispêndio é o único momento em que a área técnica da PPSA pode aferir o valor total a ser comprometido com determinada atividade, pois integra diversos contatos esparsos.
Petrobras	Inclusão	Anexo 11 (XI)	1.11	1.11. Extinto o Contrato, o acervo de atas de reunião e de registros das votações será entregue à custódia da Gestora.	Extinto o Contrato, o acervo de atas de reunião e de registros das votações será entregue à custódia da Gestora, em meio digital.	Considerando o tempo entre aquisição da área e término do contrato não seria viável o arquivo de documentação física por tão longo prazo. O ideal é que esse arquivamento seja realizado em meio digital, de modo a melhor preservar a documentação.	PPSA	Não aceito	A redação atual não veda o encaminhamento da documentação em meio digital.
Petrobras	Alteração	Anexo 11 (XI)	itens 6 e 10 - Tabela de Competências e Deliberações		Tabela de Competências e Deliberações: alteração dos itens 6 (Programas Anuais de Trabalho e Orçamento) e 10 (Autorização de Dispendícios), de D3 para D4.	Considerando que a Gestora não participa dos desembolsos do Consórcio é razoável que os itens como orçamento e autorização de dispêndio não passem por sua aprovação.	PPSA	Não aceito	A aprovação do orçamento é o primeiro passo no procedimento de reconhecimento como custo em óleo, remover esta aprovação descaracteriza completamente o procedimento estabelecido no CPP.

Interessado	Natureza da sugestão	Item	Complimento	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	UORG relacionada	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
ExxonMobil	Exclusão	Anexo 11 (XI)	1.21 Tabela Item 13			A preparação e a mudança nos regulamentos internos é uma questão muito ampla. Os direitos de voto da Gestora devem limitar-se a assuntos relevantes que devem ser detalhados no quadro. A sugestão está de acordo com os Contratos de Partilha internacionais.	PPSA	Não aceito	A autorização de dispêndio é o único momento em que a área técnica da PPSA pode aferir o valor total a ser comprometido com determinada atividade, pois integra diversos contatos esparsos.
ExxonMobil	Alteração	Anexo 11 (XI)	1.21 Tabela Item 14		Outros assuntos de sua competência D2	Esta é uma questão muito ampla. Os direitos de voto da Gestora devem limitar-se a assuntos relevantes que devem ser detalhados no quadro. A sugestão está de acordo com os Contratos de Partilha internacionais.	PPSA	Não aceito	É atribuição legal da PPSA representar a União como gestora do CPP.
ExxonMobil	Alteração	Anexo 11 (XI)	1.21 Tabela Item 20		Solicitação de prorrogação do prazo da Fase de Exploração D4	As decisões relativas à extensão da fase de exploração devem ser tomadas pelos investidores e a Gestora não deve participar. A sugestão está de acordo com os Contratos de Partilha internacionais.	PPSA	Não aceito	É atribuição legal da PPSA representar a União como gestora do CPP.

Interesse do	Natureza da sugestão	Item	Compl emento	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	UORG relacionada	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
ExxonMobil	Alteração	Anexo 11 (XI)	1.21 Tabela Item 3		Acordo de Individualização da Produção D2	Este assunto não deve estar sujeito à votação da Gestora. A sugestão está de acordo com os Contratos de Partilha internacionais.	PPSA	Não aceito	É atribuição legal da PPSA representar a União como gestora do CPP.
ExxonMobil	Exclusão	Anexo 11 (XI)	1.21 Tabela Item 9			Este assunto não deve estar sujeito a votação, uma vez que cada Consórcio tem sua própria prática contábil. A sugestão está de acordo com os Contratos de Partilha internacionais.	PPSA	Não aceito	É atribuição legal da PPSA representar a União como gestora do CPP.
Petrobras	Alteração	Anexo 11 (XI)	1.21.3	1.21.3. Deliberações para as quais a coluna de decisões esteja assinalada com "D3" terão o percentual de decisão igual a 82,5% (oitenta e dois inteiros e cinco décimos por cento).	1.21.3. Deliberações para as quais a coluna de decisões esteja assinalada com "D3" terão o percentual de decisão igual a 82,5% (oitenta e dois inteiros e cinco décimos por cento), obrigatoriamente com o voto favorável da gestora.	Alteração realizada para estar aderente às melhores práticas da indústria do petróleo, e que visa também evitar que o Operador vire um mero prestador de serviços dos demais contratados.	PPSA	Não aceito	As deliberações das quais a gestora não participa já estão expressas no anexo XI do contrato.
Petrobras	Alteração	Anexo 11 (XI)	1.21.4	1.21.4. Deliberações para as quais a coluna de decisões esteja assinalada com "D4" terão o percentual de decisão igual a 32,5% (trinta e dois inteiros e cinco décimos por cento), sem a participação da Gestora.	Deliberações para as quais a coluna de decisões esteja assinalada com "D4" terão o percentual de decisão igual a 32,5% (trinta e dois inteiros e cinco décimos por cento), obrigatoriamente com o voto favorável da Operadora e sem a participação da Gestora.	Alteração realizada para estar aderente às melhores práticas da indústria do petróleo, e que visa também evitar que o Operador vire um mero prestador de serviços dos demais contratados.	PPSA	Não aceito	O peso de cada voto se alinha a sua participação no Contrato de Consórcio.
IBP	Alteração	Anexo 11 (XI)	1.22	1.22. Nas deliberações D <sub>3</sub> , salvo na Declaração de Comercialidade da Jazida, o presidente do Comitê Operacional poderá exercer seu poder de veto a partir do momento em que um Plano de Avaliação de Descoberta for apresentado ao Comitê Operacional.	Nas deliberações D4, salvo na Declaração de Comercialidade da Jazida, o presidente do Comitê Operacional poderá exercer seu poder de veto a partir do momento em que um Plano de Avaliação de Descoberta for aprovado pela ANP.	Comentário em linha com o anterior.	PPSA	Não aceito	Sugestão não aceita, pois a Gestora tem poder de veto nesta decisão.
Shell	Exclusão	Anexo 11 (XI)	1.22	1.22. Nas deliberações D <sub>3</sub> , salvo na Declaração de Comercialidade da Jazida, o presidente do Comitê Operacional poderá exercer seu poder de veto a partir do momento em que um Plano de Avaliação de Descoberta for apresentado ao Comitê Operacional.		Após as sucessivas alterações na tabela de deliberações após a minuta de contrato de partilha adotado na 1ª Rodada de Partilha, entendemos que o direito de veto da PPSA ficou sem aplicabilidade relevante.	PPSA	Não aceito	A prerrogativa legal do Presidente do Comitê Operacional não deixa de ser aplicável ainda que a sua efetividade tenha sido eventualmente reduzida.
Shell	Exclusão	Anexo 11 (XI)	1.23	1.23. Caso seja exercido o poder de veto pelo presidente do Comitê Operacional, uma nova reunião deverá ser convocada, nos termos do Regimento Interno do Comitê Operacional, para nova deliberação acerca da matéria vetada.		Vide comentário anterior.	PPSA	Não aceito	A prerrogativa legal do Presidente do Comitê Operacional não deixa de ser aplicável ainda que a sua efetividade tenha sido eventualmente reduzida.
Shell	Alteração	Anexo 11 (XI)	1.25.4 Item "d"	1.25.4. Caso a nova proposta também não obtenha percentual de deliberação mínimo, a matéria poderá ser: a) considerada rejeitada; b) submetida como Operação com Risco Exclusivo, desde que atenda ao disposto no parágrafo 4.2 deste anexo; c) submetida ao procedimento de que trata a Cláusula Trigésima Quinta do Contrato; ou d) aprovada por, no mínimo, o voto da Gestora somado à maioria simples dos Contratados, quando se tratar de obrigação com prazo fixado pela ANP.	aprovada por, no mínimo, (i) o voto da Gestora somado à maioria simples dos Contratados, quando se tratar de obrigação com prazo fixado pela ANP em que o quórum de deliberação seja D1 ou D3, e (ii) maioria simples dos Contratados, quando se tratar de obrigação com prazo fixado pela ANP em que o quórum de deliberação seja D2 ou D4.	Na previsão que consta no Contrato, a Gestora passaria a ser obrigada a votar inclusive naquelas matérias em que originariamente o seu voto não é exigido. Se o objetivo é reduzir o quórum para a aprovação de matérias que sejam relacionadas a obrigações regulatórias perante a ANP, o voto da Gestora deve ser exigido apenas para as deliberações D1 e D3.	PPSA	Não aceito	Em caso de obrigações com prazo fixado pela ANP, a Gestora participa do segundo escrutínio para dar fim à controvérsia entre os Contratados, respeitando-se os prazos regulatórios.

Interessa do	Natureza da sugestão	Item	Complimento	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	UORG relacionada	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
IBP	Alteração	Anexo 11 (XI)	1.25.4 d)	1.25.4. Caso a nova proposta também não obtenha percentual de deliberação mínimo, a matéria poderá ser: a) considerada rejeitada; b) submetida como Operação com Risco Exclusivo, desde que atenda ao disposto no parágrafo 4.2 deste anexo; c) submetida ao procedimento de que trata a Cláusula Trigésima Quinta do Contrato; ou d) aprovada por, no mínimo, o voto da Gestora somado à maioria simples dos Contratados, quando se tratar de obrigação com prazo fixado pela ANP.	aprovada por, no mínimo, (i) o voto da Gestora somado à maioria simples dos Contratados, quando se tratar de obrigação com prazo fixado pela ANP em que o quórum de deliberação seja D1 ou D3, e (ii) maioria simples dos Contratados, quando se tratar de obrigação com prazo fixado pela ANP em que o quórum de deliberação seja D2 ou D4.	A previsão contida nesta cláusula tem como objetivo a redução do quórum para a aprovação de matérias que sejam relacionadas a obrigações regulatórias perante a ANP, não devendo implicar em uma alteração quanto às regras sobre o direito de voto da Gestora.	PPSA	Não aceito	Em caso de obrigações com prazo fixado pela ANP, a Gestora participa do segundo escrutínio para dar fim à controvérsia entre os Contratados, respeitando-se os prazos regulatórios.
Petrobras	Inclusão	Anexo 11 (XI)	1.26.2		Os membros do Consórcio deverão responder às propostas enviadas pelo Operador dentro do prazo de 15 (quinze) dias com a aprovação ou rejeição. Caso algum membro do Comitê Operacional não vote no prazo, sua Participação será dividida entre os demais membros na proporção da Participação de cada Contratado.	Inclusão para que o voto por correspondência passe a ter o mesmo critério que o da reunião para uniformização dos meios de aprovação.	PPSA	Não aceito	Matéria a ser detalhada no Regimento Interno do Comitê Operacional.
Petrobras	Inclusão	Anexo 11 (XI)	1.26.2.1		Os membros do Consórcio deverão responder às propostas enviadas pelo Operador dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas no caso de decisões relacionadas a Operações envolvendo uso de sonda de perfuração, embarcações ou outros equipamentos em regime de espera e que envolvam riscos de custos adicionais; e	O valor proposto para o procedimento C está aderente às melhores práticas na indústria de petróleo e é utilizado em acordos privados em parcerias de E&P no mundo.	PPSA	Não aceito	Matéria a ser detalhada no Regimento Interno do Comitê Operacional.
Petrobras	Exclusão	Anexo 11 (XI)	1.29	1.29. O voto intempestivo de qualquer Contratado será considerado abstenção desde que impugnado por algum dos Consorciados.		Retirada em razão da sugestão de inclusão do item Anexo XI 1.26.2	PPSA	Não aceito	Consequência da negativa da alteração do parágrafo 1.26.2.1 do anexo XI.
IBP	Alteração	Anexo 11 (XI)	1.29	1.29. O voto intempestivo de qualquer Contratado será considerado abstenção desde que impugnado por algum dos Consorciados.	O voto intempestivo de qualquer Consorciado será considerado abstenção desde que impugnado por algum dos Consorciados.	Entende-se que todas as partes do contrato devem observar os prazos previstos no contrato para deliberações, inclusive a PPSA.	PPSA	Não aceito	A PPSA não é parte do Contrato como os Contratados, mas representa os interesses da União por força da Lei nº 12.351/2010.
Shell	Alteração	Anexo 11 (XI)	1.29	1.29. O voto intempestivo de qualquer Contratado será considerado abstenção desde que impugnado por algum dos Consorciados.	O voto intempestivo de qualquer Consorciado será considerado abstenção desde que impugnado por algum dos Consorciados.	Sugerimos a substituição de Contratados por Consorciados por uma questão de isonomia. Todas as partes do contrato devem observar os prazos previstos para deliberações.	PPSA	Não aceito	A PPSA não é parte do Contrato como os Contratados, mas representa os interesses da União por força da Lei nº 12.351/2010.
IBP	Inclusão	Anexo 11 (XI)	1.3.1		No exercício de seu direito de voto e veto, a Gestora não poderá levar o Consórcio a adotar condutas antieconômicas que, por ação ou omissão, comprometam a economicidade e a rentabilidade das Operações para quaisquer dos Consorciados.	Tendo em vista o peso significativo nas votações que a Gestora possui no âmbito do consórcio, a Cláusula proposta visa a garantir que a Gestora observe em suas decisões alguns critérios de eficiência e economicidade. Dessa forma, sugere-se inclusão da cláusula 1.3.1 no Anexo XI, prevendo que no exercício de seu direito de voto e veto a Gestora não poderá levar o Consórcio a adotar condutas antieconômicas que, por ação ou omissão, comprometam significativamente a economicidade e a rentabilidade das Operações para quaisquer dos Consorciados. A justificativa da ANP na última rodada está em linha com a proposição do IBP. Desse modo, a redação pode ser acolhida.	PPSA	Não aceito	Todas as decisões da Gestora serão baseadas em avaliação técnica e econômica do Contrato.
Petrobras	Alteração	Anexo 11 (XI)	1.33	1.33. Os Consorciados deverão acordar o Regimento Interno do Comitê Operacional com disposições complementares às deste anexo.	Os Consorciados deverão acordar o Regimento Interno do Comitê Operacional com disposições complementares às deste anexo, em um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a data de assinatura deste Contrato. (seria importante conversar com a GIA, para saber se esse prazo é razoável)	Estabelecer prazo para assinatura do Regimento Interno, de modo a dar respaldo ao Operador na condução das questões entre consorciados	PPSA	Não aceito	A questão está em análise interna do órgão regulado a qual visa ensejar modificações nos próximos contratos.
Petrobras	Inclusão	Anexo 11 (XI)	1.9	1.9. Reuniões extraordinárias poderão ser solicitadas, a qualquer tempo, por iniciativa de qualquer Consorciado, notificando-se o presidente do Comitê Operacional nos termos do Regimento Interno do Comitê Operacional.	Reuniões extraordinárias poderão ser solicitadas, a qualquer tempo, por iniciativa de qualquer Consorciado, notificando-se o presidente do Comitê Operacional, com cópia para os demais Consorciados, nos termos do Regimento Interno do Comitê Operacional.	Considerando que o Operador irá convocar a reunião, o mesmo deverá ser notificado (e não apenas o presidente do Comitê Operacional, que é a gestora). A cópia para os demais consorciados tem o intuito de antecipar a preparação dos demais para o tema ser discutido.	PPSA	Não aceito	A alteração não acrescenta informação ao contrato. Ver parágrafo 1.19 do anexo XI.
Petrobras	Alteração	Anexo 11 (XI)	2.2 j)	j) propiciar aos Consorciados não Operadores acesso às instalações e aos registros das Operações, mediante a prévia solicitação deste;	propiciar aos Consorciados não Operadores acesso às instalações e aos registros das Operações, mediante a prévia solicitação deste e desde que não interfira / coloque em risco o andamento das operações;	O direito de acesso às operações não deve ser privilegiado em detrimento da segurança das operações e, tampouco, atrapalhar as mesmas.	PPSA	Aceito	
ExxonMobil	Exclusão	Anexo 11 (XI)	2.2, item "k"	k) responsabilizar-se pelo pagamento dos Royalties devidos em nome dos Contratados;		A cláusula 19.2 do Contrato de Partilha refere-se aos deveres do Operador, enquanto o Anexo XI, item 2.2 (k) refere-se à responsabilidade legal do Operador. A redação da cláusula 19.2 deve ser interpretada no sentido de que o Operador será responsável pelo pagamento de royalties somente no caso de não pagamento pelo Contratado. Assim sendo, essa exclusão tem o objetivo de esclarecer que o Operador não é responsável pelo pagamento e si de royalties pelos outros.	PPSA	Não aceito	Os royalties são pagos individualmente por cada uma das Partes; porém o Operador, como empresa líder, é responsável pelo integral cumprimento de todas as obrigações do Contrato, nos termos do parágrafo 19.2 do Contrato.
ExxonMobil	Alteração	Anexo 11 (XI)	2.2, item "p"	p) realizar a gestão dos projetos de Exploração e Produção relacionados ao Contrato por meio de metodologia baseada em referências de mercado e a partir de estruturação centralizada e coordenada com base em escritório de gerenciamento de projetos, visando padronizar os processos de governança relacionados aos projetos, bom como ao planejamento, organização, condução, controle, documentação e finalização de suas atividades.	realizar a gestão dos projetos de Exploração e Produção relacionados ao Contrato por meio de metodologia compatível com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, as previsões do Contrato e a Legislação Aplicável.	Esta é uma redação extremamente ampla e vaga e o Operador não pode estar vinculado a ela. A União não pode interferir na forma como o Operador gerencia o Projeto, exceto pelas várias obrigações que já estão previstas no contrato e na regulação. Esta disposição não é consistente com qualquer Contrato de Partilha em todo o mundo.	PPSA	Não aceito	A qualificação técnica do Operador não engloba os aspectos de gestão do projeto.

Interessa do	Natureza da sugestão	Item	Complimento	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	UORG relacionada	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
Petrobras	Alteração	Anexo 11 (XI)	2.2. K)	k) responsabilizar-se pelo pagamento dos Royalties devidos em nome dos Contratados;	k) responsabilizar-se pela comprovação do pagamento dos Royalties devidos pelos Contratados;	Na prática, o Operador encaminha à ANP a comprovação do pagamento dos Royalties devidos por todos os Contratados. Cada Contratado permanece responsável individualmente pelo pagamento dos Royalties devidos, sem prejuízo da responsabilidade solidária.	SPG	Não aceito	No que se refere às participações governamentais, o operador é o responsável por todos os assuntos inerentes ao consórcio. Em caso de inadimplência quanto ao pagamento dos royalties, os ofícios e documentos de fiscalização serão redigidos/lavrados em nome do operador.
IBP	Alteração	Anexo 11 (XI)	2.2. p	p) realizar a gestão dos projetos de Exploração e Produção relacionados ao Contrato por meio de metodologia baseada em referências de mercado e a partir de estruturação centralizada e coordenada com base em escritório de gerenciamento de projetos, visando padronizar os processos de governança relacionados aos projetos, bem como ao planejamento, organização, condução, controle, documentação e finalização de suas atividades.	realizar a gestão dos projetos de Exploração e Produção relacionados ao Contrato através de metodologia baseada em referências de mercado.	A gestão dos projetos de E&P é prática do Operador, o qual já foi devidamente qualificado tecnicamente, não cabendo ao contrato estabelecer a estrutura pela qual o Operador realizará a gestão de suas atividades.	PPSA	Não aceito	
Petrobras	Alteração	Anexo 11 (XI)	2.2. p)	p) realizar a gestão dos projetos de Exploração e Produção relacionados ao Contrato por meio de metodologia baseada em referências de mercado e a partir de estruturação centralizada e coordenada com base em escritório de gerenciamento de projetos, visando padronizar os processos de governança relacionados aos projetos, bem como ao planejamento, organização, condução, controle, documentação e finalização de suas atividades.	realizar a gestão dos projetos de Exploração e Produção relacionados ao Contrato através de metodologia baseada em referências de mercado.	A gestão dos projetos de E&P é prática do Operador, o qual já foi devidamente qualificado tecnicamente, não cabendo ao contrato estabelecer a estrutura pela qual o Operador realizará a gestão de suas atividades.	PPSA	Não aceito	Assim, em caso de inadimplência quanto ao pagamento dos royalties, os ofícios e documentos de fiscalização serão redigidos/lavrados em nome do operador.
Shell	Exclusão	Anexo 11 (XI)	2.7	2.7. Os Contratados respondem solidariamente por eventuais perdas e danos ocasionados na execução das Operações e, entre si, de acordo com suas respectivas participações, salvo quando o Operador, em alto nível gerencial (Gerente-Geral de Unidade Operacional, Gerente Executivo ou equivalente, no mínimo) proceder com comprovado dolo, direto ou eventual, ou culpa grave, hipóteses em que deverá arcar sozinho com todas as perdas, danos, custos, despesas e passivos e ônus em geral resultantes.		Esta cláusula aplica-se tão somente aos Contratados, não tendo qualquer impacto quanto à Contratante e Gestora. Portanto, sugerimos a respectiva exclusão, deixando aos Contratados dispor sobre as mesmas em demais instrumentos que venham a celebrar. Trata-se de racional semelhante ao adotado pela ANP quando optou pela exclusão da previsão sobre direito de preferência que constava no contrato de partilha da 1ª Rodada.	PPSA	Não aceito	Trata-se de dispositivo padrão da Indústria já consagrada em todas as rodadas de licitação de partilha de produção já realizadas.
IBP	Exclusão	Anexo 11 (XI)	2.7	2.7. Os Contratados respondem solidariamente por eventuais perdas e danos ocasionados na execução das Operações e, entre si, de acordo com suas respectivas participações, salvo quando o Operador, em alto nível gerencial (Gerente-Geral de Unidade Operacional, Gerente Executivo ou equivalente, no mínimo) proceder com comprovado dolo, direto ou eventual, ou culpa grave, hipóteses em que deverá arcar sozinho com todas as perdas, danos, custos, despesas e passivos e ônus em geral resultantes.		Considerando que a cláusula dispõe sobre o regime de responsabilidade aplicável aos contratados, entende-se que tal previsão deve constar nos instrumentos contratuais celebrados entre estes.	PPSA	Não aceito	Trata-se de dispositivo padrão da Indústria já consagrada em todas as rodadas de licitação de partilha de produção já realizadas.
Petrobras	Exclusão	Anexo 11 (XI)	2.7	2.7. Os Contratados respondem solidariamente por eventuais perdas e danos ocasionados na execução das Operações e, entre si, de acordo com suas respectivas participações, salvo quando o Operador, em alto nível gerencial (Gerente-Geral de Unidade Operacional, Gerente Executivo ou equivalente, no mínimo) proceder com comprovado dolo, direto ou eventual, ou culpa grave, hipóteses em que deverá arcar sozinho com todas as perdas, danos, custos, despesas e passivos e ônus em geral resultantes.		Exclusão justifica-se pelo fato de a redação proposta na minuta de contrato estar desalinhada com o conteúdo da cláusula de limitação de responsabilidade do Operador adotada usualmente na Indústria com base nas melhores práticas da indústria do petróleo.	PPSA	Não aceito	Trata-se de dispositivo padrão da Indústria já consagrada em todas as rodadas de licitação de partilha de produção já realizadas.
ExxonMobil	Exclusão	Anexo 11 (XI)	2.7	2.7. Os Contratados respondem solidariamente por eventuais perdas e danos ocasionados na execução das Operações e, entre si, de acordo com suas respectivas participações, salvo quando o Operador, em alto nível gerencial (Gerente-Geral de Unidade Operacional, Gerente Executivo ou equivalente, no mínimo) proceder com comprovado dolo, direto ou eventual, ou culpa grave, hipóteses em que deverá arcar sozinho com todas as perdas, danos, custos, despesas e passivos e ônus em geral resultantes.		Qualquer dispositivo sobre alocação de responsabilidade entre os Contratantes deve ser tratado em documentos particulares específicos (como um JOA) e não incluído no Contrato de Consórcio. A responsabilidade solidária do Contratante já está incluída no corpo principal do Contrato de Partilha. Este dispositivo não é compatível com nenhum contrato de partilha adotado no mundo.	PPSA	Não aceito	Trata-se de dispositivo padrão da Indústria já consagrada em todas as rodadas de licitação de partilha de produção já realizadas.

Interessado	Natureza da sugestão	Item	Complimento	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	UORG relacionada	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
IBP	Alteração	Anexo 11 (XI)	3.25	3.25. <b>Procedimento A:</b> É admitida a contratação direta de fornecedores de bens e serviços de valor até US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares norte-americanos), vedado o parcelamento para a aquisição de um mesmo bem ou serviço.	Procedimento A: É admitida a contratação direta de fornecedores de bens e serviços de valor até US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares norte-americanos), vedado o parcelamento para a aquisição de um mesmo bem ou serviço.	Conforme esclarecimentos da ANP, o motivo para o limite de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares) seria decorrente da previsão contida na Lei nº 13.303/2016. Ocorre que no entendimento do IBP, a Lei 13.303/2016 dispõe sobre a exigência de licitação e dispensa nas contratações conduzidas por empresas públicas e sociedades de economia mista. Ocorre que as contratações objeto deste Contrato são conduzidas pelo Operador e não pela Contratante ou Gestora. Note que mesmo nas hipóteses em que a Petrobras é Operadora, as disposições da Lei 13.303/2016 não são aplicáveis (art. 1º, § 7º do Decreto 9355/2018). Portanto, o IBP reitera a sugestão de aumento dos valores considerados para fins do procedimento de contratação, uma vez que a sugestão encontra amparo tanto na prática internacional Instrumentalizados nos padrões dos Joint Operating Agreements, assim como no art. 1º, § 7º do Decreto 9355/2018.	PPSA	Não aceito	Em relação ao Procedimento A, entendemos que o valor proposto (US\$ 500 Mil ) são exagerados uma vez que implicam o reconhecimento desses gastos sem nenhum tipo de controle pela Gestora quanto à competitividade dos preços praticados, razão pela qual fixamos em US\$ 50 mil o limite para o Procedimento A em qualquer fase das Operações.
Petrobras	Alteração	Anexo 11 (XI)	3.25	3.25. <b>Procedimento A:</b> É admitida a contratação direta de fornecedores de bens e serviços de valor até US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares norte-americanos), vedado o parcelamento para a aquisição de um mesmo bem ou serviço.	Procedimento A: É admitida a contratação direta de fornecedores de bens e serviços de valor até US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares norte-americanos), vedado o parcelamento para a aquisição de um mesmo bem ou serviço.	Conforme esclarecimentos da ANP, o motivo para o limite de US\$15.000,00 seria decorrente da previsão contida na Lei nº 13.303/2016. Ocorre que no entendimento da Petrobras, a Lei 13.303/2016 dispõe sobre a exigência de licitação e dispensa nas contratações conduzidas por empresas públicas e sociedades de economia mista. Ocorre que as contratações objeto deste Contrato são conduzidas pelo Operador e não pela Contratante ou Gestora. Note que mesmo nas hipóteses em que a Petrobras é Operadora, as disposições da Lei 13.303/2016 não são aplicáveis (art. 1º, § 7º do Decreto 9.355/2018). Portanto, a Petrobras reitera a sugestão de aumento dos valores considerados para fins do procedimento de contratação, uma vez que a sugestão encontra amparo tanto na prática internacional Instrumentalizados nos padrões dos Joint Operating Agreements, assim como no art. 1º, § 7º do Decreto 9.355/2018.	PPSA	Não aceito	Em relação ao Procedimento A, entendemos que o valor proposto (US\$ 500 Mil ) são exagerados uma vez que implicam o reconhecimento desses gastos sem nenhum tipo de controle pela Gestora quanto à competitividade dos preços praticados, razão pela qual fixamos em US\$ 50 mil o limite para o Procedimento A em qualquer fase das Operações.
Shell	Alteração	Anexo 11 (XI)	3.25	3.25. <b>Procedimento A:</b> É admitida a contratação direta de fornecedores de bens e serviços de valor até US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares norte-americanos), vedado o parcelamento para a aquisição de um mesmo bem ou serviço.	Procedimento A: É admitida a contratação direta de fornecedores de bens e serviços de valor até US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares norte-americanos), vedado o parcelamento para a aquisição de um mesmo bem ou serviço.	Os artigos 28 e seguintes da Lei 13.303/2016 dispõem sobre a exigência e dispensa de licitação nas contratações conduzidas por empresas públicas e sociedades de economia mista. Ocorre que as contratações objeto deste Contrato não são realizadas pela Contratante ou pela Gestora, mas sim pelo Operador, ao qual não se aplica a Lei 13.303/2016. Note inclusive que mesmo nas hipóteses em que a Petrobras é Operadora, as disposições da Lei 13.303/2016 não são aplicáveis (art. 1º, § 7º do Decreto 9355/2018). Conforme previsto no artigo 2º da Lei 12.304/2010, a Gestora não é responsável pela execução, direta ou indireta, das atividades de exploração, desenvolvimento e produção, mas sim a gestão dos Contratos de Partilha de Produção. Dessa forma, a participação da Contratante, representada pela Gestora, envolve atividades de fiscalização, práticas de governança e controle, sendo semelhante à hipótese prevista no §7º do artigo 1º. Portanto, a SBPL reforça a solicitação de revisão do valor previsto para o procedimento A de contratação, conforme comentários incluídos no item 3.28 deste anexo XI.	PPSA	Não aceito	Em relação ao Procedimento A, entendemos que o valor proposto (US\$ 500 Mil ) são exagerados uma vez que implicam o reconhecimento desses gastos sem nenhum tipo de controle pela Gestora quanto à competitividade dos preços praticados, razão pela qual fixamos em US\$ 50 mil o limite para o Procedimento A em qualquer fase das Operações.
IBP	Alteração	Anexo 11 (XI)	3.26.2.1	3.26.2.1. Caso o Operador venha a constatar uma situação de mercado em que existam menos de 3 (três) fornecedores para a contratação de um bem ou serviço, a questão será levada ao Comitê Operacional para deliberação, na forma prevista no Procedimento C.	3.26.2.1. Caso o Operador venha a constatar uma situação de mercado em que existam menos de 3 (três) fornecedores para a contratação de um bem ou serviço, a questão será levada ao Comitê Operacional para deliberação, ao final do procedimento de contratação.	O IBP entende que o modelo proposto traz flexibilidade para a contratação, conserva o controle da PPSA e aumenta a eficiência do contrato.	PPSA	Não aceito	Redação já fruto do aprimoramento contínuo do texto apresentado nos contratos anteriores.
Petrobras	Alteração	Anexo 11 (XI)	3.26.2.1	3.26.2.1. Caso o Operador venha a constatar uma situação de mercado em que existam menos de 3 (três) fornecedores para a contratação de um bem ou serviço, a questão será levada ao Comitê Operacional para deliberação, na forma prevista no Procedimento C.	3.26.2.1. Caso o Operador venha a constatar uma situação de mercado em que existam menos de 3 (três) fornecedores para a contratação de um bem ou serviço, a questão será levada ao Comitê Operacional para deliberação, ao final do procedimento de contratação.	A Petrobras entende que o modelo proposto traz flexibilidade para a contratação, conserva o controle da PPSA e aumenta a eficiência do contrato.	PPSA	Não aceito	Redação já fruto do aprimoramento contínuo do texto apresentado nos contratos anteriores.

Interessado	Natureza da sugestão	Item	Complimento	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	UORG relacionada	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
Shell	Alteração	Anexo 11 (XI)	3.26.2.1	3.26.2.1. Caso o Operador venha a constatar uma situação de mercado em que existam menos de 3 (três) fornecedores para a contratação de um bem ou serviço, a questão será levada ao Comitê Operacional para deliberação, na forma prevista no Procedimento C.	Caso o Operador venha a constatar uma situação de mercado em que existam menos de 3 (três) fornecedores para a contratação de um bem ou serviço, a questão será levada ao Comitê Operacional para deliberação, <del>na forma prevista no Procedimento C.</del>	A exigência de adoção do procedimento C quanto não existam três fornecedores no mercado é exigência demasiada excessiva. A SBPL entende que bastaria a aprovação do Comitê Operacional.	PPSA	Não aceito	Redação já fruto do aprimoramento contínuo do texto apresentado nos contratos anteriores.
Petrobras	Inclusão	Anexo 11 (XI)	3.26.2.2		3.26.2.2. O Operador deverá assegurar que a submissão do processo de contratação ao Comitê Operacional se dará em tempo hábil para eventual alteração da contratação sem impacto no cronograma dos projetos.	Para alinhar com a sistemática contratual de contratações.	PPSA	Não aceito	As contratações do procedimento B regulares não se submetem a aprovação previa de estratégia.
IBP	Exclusão	Anexo 11 (XI)	3.26.3	3.26.3. Qualquer Consorciado poderá ter acesso a cópia dos contratos firmados pelo Operador, mediante solicitação.		O IBP sugere a exclusão desta cláusula e, alternativamente, propõe a inclusão de um procedimento específico no item 3.34 abaixo.	PPSA	Não aceito	Vide justificativa relativa ao item 3.34 abaixo.
Petrobras	Alteração	Anexo 11 (XI)	3.26.3	3.26.3. Qualquer Consorciado poderá ter acesso a cópia dos contratos firmados pelo Operador, mediante solicitação.	Qualquer Consorciado poderá ter acesso a cópia dos contratos firmados pelo Operador de acordo com o Procedimento descrito neste 3.26, mediante solicitação	Para explicitar que a cláusula trata de contratos celebrados a partir da cláusula 3.26	PPSA	Não aceito	O objetivo da prescrição é dar amplo acesso a todos os contratos e não só os do parágrafo 3.26.
Shell	Exclusão	Anexo 11 (XI)	3.26.3	3.26.3. Qualquer Consorciado poderá ter acesso a cópia dos contratos firmados pelo Operador, mediante solicitação.		Sugerimos a inclusão de uma cláusula específica sobre acesso a contratos (vide abaixo). As regras para acesso a cópia dos contratos firmados pelo Operador não devem ser específicas para cada Procedimento e devem observar razoabilidade de modo a assegurar o acesso a informações sem onerar demasiadamente o Operador.	PPSA	Não aceito	A sugestão apresentada por ocasião da consulta pública sobre o pré-edital da 4ª Rodada de Partilha de Produção ensejou a inclusão do parágrafo 3.26.3. Dessa forma, o acesso à cópia dos contratos firmados pelo operador está previsto nos parágrafos 3.26.3 e 3.27.5 do anexo XI.
IBP	Exclusão	Anexo 11 (XI)	3.27.1 e 3.27.1.1	3.27.1. É necessária a aprovação preliminar do Comitê Operacional para o início do procedimento de contratação, que deverá assegurar a vantagem da proposta vencedora e contar com, no mínimo, três fornecedores qualificados. 3.27.1.1. O Operador deverá assegurar que a aprovação preliminar se dará em tempo hábil para eventual alteração na estratégia de contratação sem impacto no cronograma dos projetos.		O modelo AIPN não contempla a aprovação preliminar pelo Comitê Operacional. Além disso, esta etapa de aprovação burocratiza o processo de contratação, gerando ônus adicionais tanto para a PPSA como para os Contratados.	PPSA	Não aceito	Os modelos de contratos AIPN são meras propostas para a indústria, não se adequando em sua integralidade a peculiaridade da regulamentação nacional.
IBP	Alteração	Anexo 11 (XI)	3.27.2	3.27.2. O Operador disponibilizará aos demais Consorciados uma lista preliminar dos participantes do procedimento de contratação, que deverá ser completada com indicações de qualquer dos Consorciados mediante requerimento ao Operador em um prazo máximo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da lista preliminar.	O Operador disponibilizará aos demais Contratados uma lista preliminar dos participantes do procedimento de contratação, que deverá ser completada com indicações de até três fornecedores adicionais por qualquer dos Contratados mediante requerimento ao Operador em um prazo máximo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da lista preliminar.	Objetiva limitar a quantidade de indicações apresentadas pelos consorciados para evitar a apresentação de número muito grande de fornecedores, o que dificultaria a escolha e deixaria o processo menos célere.	PPSA	Não aceito	O objetivo é ampliar a competição.
IBP	Exclusão	Anexo 11 (XI)	3.27.5	3.27.5. Qualquer Consorciado poderá ter acesso a cópia dos contratos firmados pelo Operador, mediante solicitação.		O IBP sugere a exclusão desta cláusula e, alternativamente, propõe a inclusão de um procedimento específico no item 3.34 abaixo.	PPSA	Não aceito	A sugestão apresentada por ocasião da consulta pública sobre o pré-edital da 4ª Rodada de Partilha de Produção ensejou a inclusão do parágrafo 3.26.3.
Shell	Exclusão	Anexo 11 (XI)	3.27.5	3.27.5. Qualquer Consorciado poderá ter acesso a cópia dos contratos firmados pelo Operador, mediante solicitação.		Idem acima	PPSA	Não aceito	A sugestão apresentada por ocasião da consulta pública sobre o pré-edital da 4ª Rodada de Partilha de Produção ensejou a inclusão do parágrafo 3.26.3.

Interessa do	Natureza da sugestão	Item	Complimento	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	UORG relacionada	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
IBP	Alteração	Anexo 11 (XI)	3.28	3.28. Os limites de valores para a determinação do procedimento ordinário de contratação a ser utilizado pelo Operador, que poderão ser revistos a cada 5 (cinco) anos pelo Comitê Operacional, são os seguintes:	Os limites de valores para a determinação do procedimento ordinário de contratação a ser utilizado pelo Operador, que poderão ser revistos a cada 5 (cinco) anos pelo Comitê Operacional, são os seguintes: Procedimento A: Operações de Desenvolvimento: 0 até USD 1 MM Operações de Produção: 0 até USD 0.5 MM Procedimento B: Operações de Exploração e Avaliação: USD 0.5 MM – 5 MM Operações de Desenvolvimento: USD 1 MM – 10 MM Operações de Produção: USD 0.5 MM – 5 MM Procedimento C: Operações de Exploração e Avaliação: > USD 5 MM Operações de Desenvolvimento: > USD 10 MM Operações de Produção: > USD 5 MM	O IBP se reporta aos comentários incluídos na cláusula 3.25 acima sobre a inaplicabilidade da Lei 13.303/2016 às contratações objeto deste Contrato. Além disso, cabe registrar que a sugestão de revisão dos valores adotados para fins de definição dos Procedimentos de Contratação, vem sendo endereçada pelo IBP desde a Consulta Pública referente às 2ª e 3ª Rodadas de Partilha de Produção, uma vez que os valores sugeridos não são condizentes com a realidade da indústria. As áreas objeto de licitação são offshore e as contratações envolvem valores elevados. Como um exemplo, não conseguimos identificar contratações que pudessem estar dentro do limite de US\$ 50 mil previsto para o procedimento A. Portanto, entendemos necessário elevar os valores para que estes estejam de acordo com os investimentos que serão realizados nas áreas objeto do certame. As empresas possuem procedimentos internos próprios que asseguram que qualquer contratação de bens e serviços será realizada de forma a atender o melhor interesse das Partes. Nesse sentido, entendemos que os procedimentos procuram dar somente uma maior possibilidade de participação para os não operadores, porém, de outra forma, acarreta em maior demora e burocratização do processo de contratação, o que pode levar a uma ineficiência. Tal ineficiência pode se dar tanto pela demora quanto pelo aumento dos custos. Nesse respeito, é importante considerar que os limites dos procedimentos podem ser majorados para reduzir, por exemplo, o HH das companhias e da PPSA, de	PPSA	Não aceito	O procedimento A é compatível com o valor de dispensa previsto na Lei nº 13.303/2016. Os demais valores estão adequados e em harmonia com os contratos de partilha de produção de rodadas anteriores.
Petrobras	Alteração	Anexo 11 (XI)	3.28	3.28. Os limites de valores para a determinação do procedimento ordinário de contratação a ser utilizado pelo Operador, que poderão ser revistos a cada 5 (cinco) anos pelo Comitê Operacional, são os seguintes:	Tipo de Operação Produção x Procedimento B: Acima de US\$ 50 mil até US\$ 10 milhões Tipo de Operação Produção x Procedimento C: Acima de US\$ 10 milhões	O valor proposto para o procedimento C está aderente às melhores práticas na indústria de petróleo e é utilizado em acordos privados em parcerias de E&P no mundo.	PPSA	Não aceito	A justificativa não é compatível com a redação sugerida, uma vez que afirma que o valor está aderente a prática de mercado.
Petrobras	Alteração	Anexo 11 (XI)	3.28	3.28. Os limites de valores para a determinação do procedimento ordinário de contratação a ser utilizado pelo Operador, que poderão ser revistos a cada 5 (cinco) anos pelo Comitê Operacional, são os seguintes:	Os limites de valores para a determinação do procedimento ordinário de contratação a ser utilizado pelo Operador, que poderão ser revistos a cada 5 (cinco) anos pelo Comitê Operacional, são os seguintes: Procedimento A: Operações de Desenvolvimento: 0 até USD 1 MM Operações de Produção: 0 até USD 0.5 MM Procedimento B: Operações de Exploração e Avaliação: USD 0.5 MM – 5 MM Operações de Desenvolvimento: USD 1 MM – 10 MM Operações de Produção: USD 0.5 MM – 5 MM Procedimento C: Operações de Exploração e Avaliação: > USD 5 MM Operações de Desenvolvimento: > USD 10 MM Operações de Produção: > USD 5 MM	A Petrobras se reporta aos comentários incluídos na cláusula 3.25 acima sobre a inaplicabilidade da Lei 13.303/2016 às contratações objeto deste Contrato. Além disso, cabe registrar que a sugestão de revisão dos valores adotados para fins de definição dos Procedimentos de Contratação, vem sendo endereçada desde a Consulta Pública referente às 2ª e 3ª Rodadas de Partilha de Produção, uma vez que os valores sugeridos não são condizentes com a realidade da indústria. As áreas objeto de licitação são offshore e as contratações envolvem valores elevados. Como um exemplo, não conseguimos identificar contratações que pudessem estar dentro do limite de US\$ 50 mil previsto para o procedimento A. Portanto, entendemos necessário elevar os valores para que estes estejam de acordo com os investimentos que serão realizados nas áreas objeto do certame. As empresas possuem procedimentos internos próprios que asseguram que qualquer contratação de bens e serviços será realizada de forma a atender o melhor interesse das Partes. Nesse sentido, entendemos que os procedimentos procuram dar somente uma maior possibilidade de participação para os não operadores, porém, de outra forma, acarreta em maior demora e burocratização do processo de contratação, o que pode levar a uma ineficiência. Tal ineficiência pode se dar tanto pela demora quanto pelo aumento dos custos. Nesse respeito, é importante considerar que os limites dos procedimentos podem ser majorados para reduzir, por exemplo, o HH das companhias e da PPSA, de modo que os controles sejam dirigidos	PPSA	Não aceito	O procedimento A é compatível com o valor de dispensa previsto na Lei nº 13.303/2016. Os demais valores estão adequados e em harmonia com os contratos de partilha de produção de rodadas anteriores.

Interessado	Natureza da sugestão	Item	Complemento	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	UORG relacionada	Decisão da ANP	Justificativa da ANP																
Petrobras	Alteração	Anexo 11 (XI)	3.28	3.28. Os limites de valores para a determinação do procedimento ordinário de contratação a ser utilizado pelo Operador, que poderão ser revistos a cada 5 (cinco) anos pelo Comitê Operacional, são os seguintes:	Alteração do limites para enquadramento no procedimento de contratação A: Procedimento A - de "Até USD 50.000" para "Até USD 500.000".	Esta alteração visa aumentar a fluidez dos processos de contratação.	PPSA	Não aceito	Entendemos que o valor proposto (US\$ 500 Mil) é exagerado uma vez que implica o reconhecimento desses gastos sem nenhum tipo de controle pela Gestora quanto à competitividade dos preços praticados, razão pela qual fixamos em US\$ 50 mil o limite para o Procedimento A em qualquer fase das Operações																
Shell	Alteração	Anexo 11 (XI)	3.28	3.28. Os limites de valores para a determinação do procedimento ordinário de contratação a ser utilizado pelo Operador, que poderão ser revistos a cada 5 (cinco) anos pelo Comitê Operacional, são os seguintes:	Os limites de valores para a determinação do procedimento ordinário de contratação a ser utilizado pelo Operador, que poderão ser revistos a cada 5 (cinco) anos pelo Comitê Operacional, são os seguintes: <b>Procedimento A:</b> Operações de Exploração e Avaliação: 0 até USD 0.5 MM Operações de Desenvolvimento: 0 até USD 1 MM Operações de Produção: 0 até USD 0.5 MM <b>Procedimento B:</b> Operações de Exploração e Avaliação: USD 0.5 MM – 5 MM Operações de Desenvolvimento: USD 1 MM – 10 MM Operações de Produção: USD 0.5 MM – 5 MM	A experiência adquirida com as atividades na Bacia de Santos demonstra que contratações de até US\$ 50 mil são praticamente inexistentes nas áreas de exploração e produção ultraprofundas objeto dos Contratos de Partilha de Produção. Dessa forma, a flexibilidade que o procedimento a buscava trazer se torna não eficaz, mantendo a Comitê Operacional com aprovações de valores baixos dada a dimensão do projeto. Deste modo, a SBPL reforça a importância de reavaliar o valor previsto para o procedimento A observadas as considerações feitas no item 3.25 acima sobre a aplicabilidade da Lei 13.303/2016.	PPSA	Não aceito	Entendemos que o valor proposto (US\$ 500 Mil) é exagerado uma vez que implica o reconhecimento desses gastos sem nenhum tipo de controle pela Gestora quanto à competitividade dos preços praticados, razão pela qual fixamos em US\$ 50 mil o limite para o Procedimento A em qualquer fase das Operações																
ExxonMobil	Alteração	Anexo 11 (XI)	3.28	3.28. Os limites de valores para a determinação do procedimento ordinário de contratação a ser utilizado pelo Operador, que poderão ser revistos a cada 5 (cinco) anos pelo Comitê Operacional, são os seguintes:	<table border="1"> <thead> <tr> <th>Tipo de Operação</th> <th>Procedimento A</th> <th>Procedimento B</th> <th>Procedimento C</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Exploração e Avaliação</td> <td>Até US\$ 1,5 milhões</td> <td>Acima de US\$ 1,5 milhões até US\$ 10 milhões</td> <td>Acima de R\$ 10 milhões</td> </tr> <tr> <td>Desenvolvimento</td> <td>Até US\$ 3 milhões</td> <td>Acima de US\$ 3 milhões até US\$ 15 milhões</td> <td>Acima de R\$ 15 milhões</td> </tr> <tr> <td>Produção</td> <td>Até US\$ 3 milhões</td> <td>Acima de US\$ 3 milhões até US\$ 15 milhões</td> <td>Acima de R\$ 15 milhões</td> </tr> </tbody> </table>	Tipo de Operação	Procedimento A	Procedimento B	Procedimento C	Exploração e Avaliação	Até US\$ 1,5 milhões	Acima de US\$ 1,5 milhões até US\$ 10 milhões	Acima de R\$ 10 milhões	Desenvolvimento	Até US\$ 3 milhões	Acima de US\$ 3 milhões até US\$ 15 milhões	Acima de R\$ 15 milhões	Produção	Até US\$ 3 milhões	Acima de US\$ 3 milhões até US\$ 15 milhões	Acima de R\$ 15 milhões	Os valores previstos no Contrato são muito baixos e não são viáveis para a condução eficiente das operações. Esta disposição não é consistente com nenhum PSC adotado no mundo.	PPSA	Não aceito	Entendemos que os valores propostos são exagerados uma vez que implica o reconhecimento desses gastos sem nenhum tipo de controle pela Gestora quanto à competitividade dos preços praticados.
Tipo de Operação	Procedimento A	Procedimento B	Procedimento C																						
Exploração e Avaliação	Até US\$ 1,5 milhões	Acima de US\$ 1,5 milhões até US\$ 10 milhões	Acima de R\$ 10 milhões																						
Desenvolvimento	Até US\$ 3 milhões	Acima de US\$ 3 milhões até US\$ 15 milhões	Acima de R\$ 15 milhões																						
Produção	Até US\$ 3 milhões	Acima de US\$ 3 milhões até US\$ 15 milhões	Acima de R\$ 15 milhões																						
IBP	Inclusão	Anexo 11 (XI)	3.28 (Inserção antes do item 3.28 da minuta do contrato)	3.28. Os limites de valores para a determinação do procedimento ordinário de contratação a ser utilizado pelo Operador, que poderão ser revistos a cada 5 (cinco) anos pelo Comitê Operacional, são os seguintes:	A definição do procedimento deverá considerar a taxa de câmbio de compra do primeiro dia útil do mês, que fixará o valor da tabela constante na cláusula 3.28 no referido mês. Como referência para definição do procedimento a ser adotado, será considerada a data de início do procedimento de contratação.	O IBP sugere a inclusão de cláusula para permitir a celebração de aditivos à contratos celebrados de acordo com os procedimentos de contratação. Tal procedimento é usual na indústria e essencial para a condução das operações.	PPSA	Não aceito	A justificativa não é compatível com a redação sugerida.																

Interessa do	Natureza da sugestão	Item	Complimento	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	UORG relacionada	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
IBP	Inclusão	Anexo 11 (XI)	3.28	3.28. Os limites de valores para a determinação do procedimento ordinário de contratação a ser utilizado pelo Operador, que poderão ser revisados a cada 5 (cinco) anos pelo Comitê Operacional, são os seguintes:  (Inserção antes do item 3.28 da minuta do contrato)	O Operador deverá informar às demais Partes sobre a celebração de aditivos aos contratos firmados em observância aos procedimentos de contratação previstos neste Contrato. A celebração de aditivos não está sujeita à aprovação prévia do Comitê Operacional, exceto nas hipóteses em que: (i) o contrato original tenha sido objeto de aprovação prévia do Comitê Operacional e as alterações promovidas pelo aditivo tenham o valor do contrato aditado a ser aumentado em até 25% (vinte e cinco por cento) de seu valor inicialmente aprovado; e (ii) o contrato original não tenha sido objeto de aprovação prévia, mas o aditivo resulte em aumento do valor total do contrato em montante suficiente para que o contrato estivesse sujeito inicialmente à aprovação prévia do Comitê de Operacional.	O IBP sugere a inclusão de cláusula para permitir a celebração de aditivos à contratos celebrados de acordo com os procedimentos de contratação. Tal procedimento é usual na indústria e essencial para a condução das operações.	PPSA	Não aceito	A justificativa não é compatível com a redação sugerida.
IBP	Alteração	Anexo 11 (XI)	3.30	3.30. A definição do procedimento de contratação deverá considerar a taxa de câmbio de compra do primeiro dia útil do mês, que fixará o valor da tabela constante na cláusula 3.28 no referido mês. Como referência para definição do procedimento a ser adotado, será considerada: (i) a data da emissão do contrato ou da ordem de compra para o Procedimento A, (ii) a data de envio de solicitação de proposta para os fornecedores para o procedimento B e (iii) a data de envio da estratégia de contratação para aprovação preliminar do Comitê Operacional para o procedimento C, nos termos do parágrafo 3.27.1 do Anexo XI.	O Operador deverá informar às demais Partes sobre a celebração de aditivos aos contratos firmados em observância aos procedimentos de contratação previstos neste Contrato. A celebração de aditivos não está sujeita à aprovação prévia do Comitê Operacional, exceto nas hipóteses em que: (i) o contrato original tenha sido objeto de aprovação prévia do Comitê Operacional e as alterações promovidas pelo aditivo tenham o valor do contrato aditado a ser aumentado em até 25% (vinte e cinco por cento) de seu valor inicialmente aprovado; e (ii) o contrato original não tenha sido objeto de aprovação prévia, mas o aditivo resulte em aumento do valor total do contrato em montante suficiente para que o contrato estivesse sujeito inicialmente à aprovação prévia do Comitê de Operacional.	Entendemos que há dois marcos necessários para a definição do procedimento de contratação que será adotado: (i) data de conversão da tabela e (ii) o momento em que o operador define qual procedimento será adotado. Isso porque a mera conversão da tabela concretiza o valor em reais, ao passo que o início do procedimento de contratação determina o procedimento.	PPSA	Não aceito	A justificativa não é compatível com a redação sugerida.
Petrobras	Alteração	Anexo 11 (XI)	3.30	3.30. A definição do procedimento de contratação deverá considerar a taxa de câmbio de compra do primeiro dia útil do mês, que fixará o valor da tabela constante na cláusula 3.28 no referido mês. Como referência para definição do procedimento a ser adotado, será considerada: (i) a data da emissão do contrato ou da ordem de compra para o Procedimento A, (ii) a data de envio de solicitação de proposta para os fornecedores para o procedimento B e (iii) a data de envio da estratégia de contratação para aprovação preliminar do Comitê Operacional para o procedimento C, nos termos do parágrafo 3.27.1 do Anexo XI.	A definição do procedimento de contratação deverá considerar no primeiro momento a estimativa do Operador e após o resultado o valor do contrato.	A contratação é enquadrada em um procedimento de contratação pelo Operador através de uma estimativa. Porém, se no resultado do BID o valor for mais alto ou mais baixo que o previsto, a contratação é enquadrada no procedimento apropriado.	PPSA	Não aceito	O enquadramento do procedimento só ocorre uma vez quando do início deste, através das melhores estimativas feitas pelo Operador.
Petrobras	Alteração	Anexo 11 (XI)	3.31	3.31. São procedimentos extraordinários de contratação de bens e serviços necessários às Operações a adesão a contratos de fornecimento de bens e serviços previamente celebrados pelos Contratados ou por Consórcios de que eles participem e a compra de bens do estoque dos Contratados ou de Consórcios de que eles participem.	São procedimentos extraordinários de contratação de bens e serviços necessários às Operações a adesão, <b>cessão ou utilização</b> de contratos de fornecimento de bens e serviços previamente celebrados pelos Contratados ou por Consórcios de que eles participem e a compra de bens de consumo ou estoque dos Contratados ou de Consórcios de que eles participem.	Possibilitar a cessão ou utilização de contratos de fornecimento de bens e serviços previamente celebrados pelos Contratados ou por Consórcios de que eles participem.	PPSA	Áceito parcialmente	A sugestão ensejou alteração do parágrafo 3.31 e inclusão do parágrafo 3.31.1.
IBP	Alteração	Anexo 11 (XI)	3.31.1	3.31.1. Os procedimentos extraordinários de contratação só poderão ser adotados em situações em que fique comprovada a impossibilidade de adoção dos procedimentos ordinários e a competitividade dos preços praticados.	Os procedimentos extraordinários de contratação poderão ser adotados quando verificada pelo Operador a existência de vantagens técnicas, comerciais ou operacionais para o cronograma dos projetos. Em qualquer cenário, deverá ser demonstrada a competitividade dos preços praticados.	A adoção de contratos de fornecimentos de bens e serviços para atender as diversas áreas geridas pelo operador, traz inegáveis benefícios comerciais e operacionais, sendo uma prática adotada na Indústria do Petróleo. A restrição quanto a adoção de tais contratos é prejudicial, inclusive, para as receitas da União. Se as contratações são em valores mais elevados, maior será o Custo em Óleo, portanto, menor o volume de excedente em Óleo cabível à União.	PPSA	Não aceito	A comprovação da impossibilidade de adoção do procedimento ordinário é indispensável para a adoção dos procedimentos extraordinários.
Petrobras	Alteração	Anexo 11 (XI)	3.31.1	3.31.1. Os procedimentos extraordinários de contratação só poderão ser adotados em situações em que fique comprovada a impossibilidade de adoção dos procedimentos ordinários e a competitividade dos preços praticados.	Os procedimentos extraordinários de contratação só poderão ser adotados em situações em que fique demonstrada a impossibilidade de adoção dos procedimentos ordinários ou as vantagens que a utilização do procedimento extraordinário traria para o Consórcio e a competitividade dos preços praticados.	Possibilitar a cessão ou utilização de contratos de fornecimento de bens e serviços mesmo existindo a possibilidade de ir ao mercado se for vantajoso para o Consórcio. Os procedimentos extraordinários de contratação serão aprovados pelo Consórcio e PPSA.	PPSA	Não aceito	A comprovação da impossibilidade de adoção do procedimento ordinário é indispensável para a adoção dos procedimentos extraordinários.
Petrobras	Alteração	Anexo 11 (XI)	3.31.1	3.31.1. Os procedimentos extraordinários de contratação só poderão ser adotados em situações em que fique comprovada a impossibilidade de adoção dos procedimentos ordinários e a competitividade dos preços praticados.	Os procedimentos extraordinários de contratação poderão ser adotados quando verificada pelo Operador a existência de vantagens técnicas, comerciais ou operacionais para o cronograma dos projetos, devendo ser demonstrada a vantajosidade da contratação.	A adoção de contratos de fornecimentos de bens e serviços para atender as diversas áreas geridas pelo operador, traz inegáveis benefícios comerciais e operacionais, sendo uma prática adotada na Indústria do Petróleo. A restrição quanto a adoção de tais contratos é prejudicial, inclusive, para as receitas da União. Se as contratações são em valores mais elevados, maior será o Custo em Óleo, portanto, menor o volume de excedente em Óleo cabível à União.	PPSA	Não aceito	A comprovação da impossibilidade de adoção do procedimento ordinário é indispensável para a adoção dos procedimentos extraordinários.

Interessa do	Natureza da sugestão	Item	Compl emento	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	UORG relacionada	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
Petrobras	Alteração	Anexo 11 (XI)	3.31.1	3.31.1. Os procedimentos extraordinários de contratação só poderão ser adotados em situações em que fique comprovada a impossibilidade de adoção dos procedimentos ordinários e a competitividade dos preços praticados.	Os procedimentos extraordinários de contratação só poderão ser adotados em situações em que fique comprovada a competitividade dos preços praticados, bem como o ganho de escala para o projeto, conforme regulamentado no Regimento Interno do Comitê Operacional.	A alteração do item visa possibilitar que os operadores possam fazer adesão aos contratos já existentes, preservando a necessidade de comprovação da competitividade de preços. Dessa forma, os operadores poderão obter ganho de escala, gerir portfólio de forma mais eficiente em vez de onerar excessivamente sua estrutura com contratos específicos para cada projeto.	PPSA	Não aceito	A comprovação da impossibilidade de adoção do procedimento ordinário é indispensável para a adoção dos procedimentos extraordinários.
Shell	Alteração	Anexo 11 (XI)	3.31.1	3.31.1. Os procedimentos extraordinários de contratação só poderão ser adotados em situações em que fique comprovada a impossibilidade de adoção dos procedimentos ordinários e a competitividade dos preços praticados.	Os procedimentos extraordinários de contratação só poderão ser adotados quando demonstrada a (i) impossibilidade de adoção do procedimento ordinário, ou (ii) a existência de sinergias que proporcionem melhores condições operacionais ou comerciais. Em qualquer cenário, deverá ser demonstrada a competitividade dos preços praticados.	A utilização de contratos de fornecimento de bens e serviços previamente celebrados pelos Contratados e bens do estoque é uma prática muito usual na indústria do petróleo, que traz diversos benefícios para as atividades: redução de custos, aproveitamento de sinergias e maior rapidez na contratação. Portanto, o único impedimento à utilização de tais contratos deveria ser a prática de preço acima do mercado. Ou seja, caso demonstrado pelo Operador que os preços são competitivos, não seria necessária a adoção do procedimento ordinário. Note que a sugestão traz inclusive benefícios à União, na medida em que uma maior eficiência nas contratações trará redução do Custo em Óleo e consequentemente aumentará o excedente em óleo.	PPSA	Não aceito	A comprovação da impossibilidade de adoção do procedimento ordinário é indispensável para a adoção dos procedimentos extraordinários.
Petrobras	Inclusão	Anexo 11 (XI)	3.31.4		Na hipótese de contratação através do procedimento extraordinário, o Operador poderá apresentar apenas a parte dos contratos relativos às operações objeto deste Contrato, omitindo as informações relativas aos outros projetos.	Item relevante que não foi considerado é a possibilidade de o operador retirar as informações sobre outros projetos quando adotado o procedimento extraordinário, pois é importante assegurar a confidencialidade das informações.	PPSA	Aceito parcialmente	A sugestão só se justifica na hipótese de procedimento extraordinário de adesão a contratos preexistentes. Será incluído o parágrafo 3.31.4 com a seguinte redação: "Na hipótese de contratação através de adesão a contratos, o Operador poderá apresentar apenas a parte dos contratos relativos às operações objeto deste Contrato, omitindo as informações relativas aos outros projetos."
IBP	Exclusão	Anexo 11 (XI)	3.33.1	3.33.1. O procedimento de contratação a que se refere o parágrafo 3.33 deste anexo deverá assegurar à Gestora participação no procedimento de definição de estratégia e aquisição dos bens e serviços elegíveis ao benefício do REPETRO.		Uma vez que a Gestora não é parte das empresas estrangeiras, e a aprovação da contratação será aprovada pelo Comitê Operacional do qual a Gestora é parte, entendemos que não há razão para que a Gestora participe na definição da estratégia relacionada a aquisição de bens e serviços elegíveis ao REPETRO.	PPSA	Não aceito	Para que os gastos sejam passíveis de reconhecimento de custo é necessária a participação da Gestora na tomada de decisões.
IBP	Inclusão	Anexo 11 (XI)	3.34		Qualquer consorciado poderá, mediante solicitação, ter acesso à cópia dos contratos firmados pelo Operador através do procedimentos C. Na hipótese de contratação através do procedimento extraordinário, o Operador poderá apresentar apenas a parte dos contratos relativos às operações objeto deste Contrato, omitindo as informações relativas aos outros projetos.	Embora a ANP mencione que tenha aceito o comentário do IBP, item relevante que não foi considerado é a possibilidade de o operador retirar as informações sobre outros projetos quando adotado o procedimento extraordinário, pois é importante assegurar a confidencialidade das informações.	PPSA	Aceito parcialmente	A sugestão apresentada por ocasião da consulta pública sobre o pré-edital da 4ª Rodada de Partilha de Produção ensejou melhoria de redação com a inclusão do parágrafo 3.26.3 no Anexo XI. Será incluído o parágrafo 3.31.4: "Na hipótese de contratação através de adesão a contratos, o Operador poderá apresentar apenas a parte dos contratos relativos às operações objeto deste Contrato, omitindo as informações relativas aos outros projetos."
IBP	Alteração	Anexo 11 (XI)	3.34.1	3.34.1. Não obstante, caso o aditivo importe um aumento igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor original do contrato, é dispensada a prévia aprovação do Comitê Operacional para a sua celebração, quando originalmente requerida. 3.36.1. Os valores poderão ser revistos pelo Comitê Operacional com periodicidade mínima de 5 (cinco) anos.	Os valores poderão ser revistos pelo Comitê Operacional com periodicidade mínima de 2 (dois) anos.	Embora a ANP mencione que tenha aceito o comentário do IBP, item relevante que não foi considerado é a possibilidade de o operador retirar as informações sobre outros projetos quando adotado o procedimento extraordinário, pois é importante assegurar a confidencialidade das informações.	PPSA	Não Aceito	A justificativa apresentada pelo IBP não se refere à alteração proposta ao parágrafo 3.34.1 (ou mesmo alteração ao parágrafo 3.36.1).
Petrobras	Alteração	Anexo 11 (XI)	3.34.1	3.34.1. Não obstante, caso o aditivo importe um aumento igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor original do contrato, é dispensada a prévia aprovação do Comitê Operacional para a sua celebração, quando originalmente requerida.	Não obstante, caso o aditivo importe um aumento igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor original do contrato é dispensada a prévia aprovação do Comitê Operacional para a sua celebração, sendo necessário apenas a notificação do Comitê Operacional	Sugerimos o ajuste da redação apenas para tornar claro que os aditivos inferiores a 25% não demandam aprovação no Comitê Operacional.	PPSA	Não aceito	A redação do parágrafo já deixa claro que aditivos inferiores a 25% não demandam aprovação no Comitê Operacional.
Petrobras	Alteração	Anexo 11 (XI)	3.36	3.36. Antes de efetuar um gasto previsto no Programa de Trabalho e Orçamento previamente aprovado, o Operador deve emitir uma Autorização de Despêndio para o Comitê Operacional caso os valores envolvidos sejam superiores a US\$ 7 milhões (sete milhões de dólares norte-americanos), observados os parágrafos 3.29 e 3.30 deste anexo.	Antes de efetuar um gasto previsto no Programa de Trabalho e Orçamento previamente aprovado, o Operador deve emitir uma Autorização de Despêndio (ADD) para o Comitê Operacional caso os valores envolvidos sejam superiores a US\$ 7 milhões (sete milhões de dólares norte-americanos), observados os parágrafos 3.29 e 3.30 deste anexo.	Incluir o termo ADD no contrato	PPSA	Não Aceito	A modificação proposta não acrescenta informação ao contrato,
Petrobras	Exclusão	Anexo 11 (XI)	3.36.1	3.36.1. Os valores poderão ser revistos pelo Comitê Operacional com periodicidade mínima de 5 (cinco) anos.		A ADD é uma estimativa de um gasto futuro e serve para controle dos gastos aprovados no orçamento. Não existe a possibilidade de existir a necessidade de revisar uma ADD 5 anos depois.	PPSA	Não Aceito	A Autorização de Despêndio deve ser revisada para permitir a atualização do valor original proposto no CPP.

Interessa do	Natureza da sugestão	Item	Complimento	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	UORG relacionada	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
Petrobras	Alteração	Anexo 11 (XI)	3.37	3.37. As deliberações sobre Autorização de Dispendio poderão ser realizadas em reuniões ordinárias e extraordinárias do Comitê Operacional ou por meio de votação por correspondência, conforme previsto no Regimento Interno do Comitê Operacional.	As deliberações sobre Autorização de Dispendio poderão ser realizadas em reuniões ordinárias e extraordinárias do Comitê Operacional. Os membros do Consórcio só poderão votar contra uma Autorização de Dispendio se (i) os custos descritos na ADD excederem os seus respectivos itens no Programa de Trabalho e Orçamento aprovado em mais que 10% (dez por cento); (ii) as condições contratuais estabelecidas em contratos com terceiros e descritas no ADD não se aproximem das condições usualmente praticadas no mercado; (iii) na opinião de boa fé de do membros do Consórcio, a ADD não apresentar informações técnicas suficientes para a decisão. O voto das Partes será considerado um voto de aprovação da ADD ao fim do prazo para votação a menos que seja especificado pelo menos um dos motivos citados acima como base da desaprovção.	O valor proposto para o procedimento C está aderente às melhores praticas na industria de petroleo e é utilizado em acordos privados em parcerias de E&P no mundo.	PPSA	Não Aceito	Justifica não guarda relação com a proposta .
Petrobras	Alteração	Anexo 11 (XI)	3.38	3.38. A elaboração da Autorização de Dispendio deverá se basear no Programa de Trabalho e Orçamento previamente definido pelo Comitê Operacional, sendo necessária a emissão de autorização complementar de dispendio, caso o valor total ultrapasse 5% (cinco por cento) do orçamento aprovado.	A elaboração da Autorização de Dispendio deverá se basear no Programa de Trabalho e Orçamento previamente definido pelo Comitê Operacional, sendo necessária a emissão de autorização complementar de dispendio, caso o valor de alguma rubrica ultrapasse 10% (dez por cento) do orçamento aprovado.	Para que a Autorização esteja associado a uma linha do orçamento sem a necessidade de comparar com o valor do orçamento inteiro.	PPSA	Não aceito	O valor proposto já enseja procedimento especifico previsto no parágrafo 3.38.1.
Petrobras	Exclusão	Anexo 11 (XI)	3.38.1	3.38.1. Caso o valor de alguma rubrica ultrapasse 10% (dez por cento) do inicialmente autorizado, será necessária a emissão de nova Autorização de Dispendio.		Em razão da sugestão de alteração do item 3.38 do Anexo XI.	PPSA	Não aceito	Em razão da justificativa exarada no parágrafo 3.38 do anexo XI.
Petrobras	Alteração	Anexo 11 (XI)	3.39	3.39. O Operador não é obrigado a emitir Autorização de Dispendio relativa a despesas gerais e administrativas que estejam listadas como itens separados do Programa de Trabalho e Orçamento aprovado.	O Operador não é obrigado a emitir Autorização de Dispendio relativa a despesas gerais e administrativas que estejam previstos no Programa de Trabalho e Orçamento aprovado.	O valor proposto para o procedimento C está aderente às melhores praticas na industria de petroleo e é utilizado em acordos privados em parcerias de E&P no mundo.	PPSA	Não aceito.	Como todas as despesas estão previstas no WP&B, a aceitação da sugestão implicaria a inexistência de Autorizações de Dispendio.
Petrobras	Inclusão	Anexo 11 (XI)	3.41.1	3.41.1. Caso o Operador preveja que os limites definidos poderão ser excedidos, uma revisão do Programa de Trabalho e Orçamento deverá ser submetida ao Comitê Operacional.	Caso o Operador preveja que os limites definidos poderão ser excedidos, uma revisão do Programa de Trabalho e Orçamento ou uma Autorização de Dispendio complementar deverá ser submetida ao Comitê Operacional.	A ADD complementar prevista no item 3.38 do Anexo XI também é uma forma de revisão do orçamento	PPSA	Não aceito	A Autorização de Dispendio não é instrumento hábil para modificação de WP&B.
Shell	Alteração	Anexo 11 (XI)	3.42.	3.42. As restrições do parágrafo 3.36 deste anexo ocorrerão sem prejuízo da obrigação do Operador de efetuar despesas decorrentes de Operações Emergenciais sem a aprovação prévia do Comitê Operacional.	Na hipótese de Operações Emergenciais, o Operador poderá efetuar despesas sem a observância da previsão contida na Cláusula 3.36, não sendo necessária a aprovação prévia do Comitê Operacional. Mas o Operador deverá posteriormente submeter ao Comitê Operacional uma revisão do Programa de Trabalho e Orçamento, incluindo as despesas com as operações emergenciais.	Conforme consta na definição prevista na cláusula 1.2.33, as operações emergenciais requerem ações imediatas por parte do Operador. Neste sentido, a cláusula 1.35 estabelece expressamente que o Operador está autorizado a executar as atividades emergenciais necessárias independentemente de aprovação prévia do Comitê Operacional. Dessa forma, entendemos que não faria sentido a exigência de envio de uma Autorização de Dispendio prévia para aprovação do Comitê Operacional (item 3.36). Além disso, também não caberia enviar a Autorização de Dispendio em momento posterior, na medida em que a despesas já foi realizada. Na nossa visão caberia apenas uma revisão do Programa de Trabalho e Orçamento para refletir as despesas com as operações emergenciais.	PPSA	Não aceito	A possibilidade de contratação independe de autorização do Comitê Operacional na hipótese de Operações Emergenciais não exime o Operador da necessidade de efetuar eventuais alterações no PAT OAT antes do pagamento dos bens ou serviços contratados.
ExxonMobil	Exclusão	Anexo 11 (XI)	4.1	4.1. As Operações com Riscos Exclusivos poderão ser propostas por qualquer Contratado desde que o interessado ou interessados assumam todos os riscos, respondendo pelos custos, investimentos e se responsabilizando por eventuais danos relacionados com a execução das Operações e suas consequências.		As operações com riscos exclusivos devem ser tratadas sob os acordos operacionais conjuntos a serem celebrados pelos Consorciados para regular a condução das operações. Esta não é uma questão a ser coberta pelo Contrato de Partilha.	PPSA	Não aceito	Todas as questões operacionais que dependam de deliberação do Comitê Operacional são reguladas no CPP.
ExxonMobil	Exclusão	Anexo 11 (XI)	4.1.1	4.1.1. A Petrobras, como Operador único deste Contrato, deverá executar toda e qualquer Operação com Risco Exclusivo aprovada, seguindo as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo e observando o Princípio do Sem Perda Nem Ganho.		As operações com riscos exclusivos devem ser tratadas sob os acordos operacionais conjuntos a serem celebrados pelos Consorciados para regular a condução das operações. Esta não é uma questão a ser coberta pelo Contrato de Partilha.	PPSA	Não aceito	Todas as questões operacionais que dependam de deliberação do Comitê Operacional são reguladas no CPP.
ExxonMobil	Exclusão	Anexo 11 (XI)	4.1.2	4.1.2. A Petrobras, quando conduzindo uma Operação com Risco Exclusivo que não participe, poderá exigir adiantamento dos custos relacionados a esta Operação e não será obrigada a iniciar ou continuar a Operação com Risco Exclusivo até que tais adiantamentos tenham sido efetuados.		As operações com riscos exclusivos devem ser tratadas sob os acordos operacionais conjuntos a serem celebrados pelos Consorciados para regular a condução das operações. Esta não é uma questão a ser coberta pelo Contrato de Partilha.	PPSA	Não aceito	Todas as questões operacionais que dependam de deliberação do Comitê Operacional são reguladas no CPP.
ExxonMobil	Exclusão	Anexo 11 (XI)	4.1.3	4.1.3. A Gestora não poderá propor Operação com Risco Exclusivo.		As operações com riscos exclusivos devem ser tratadas sob os acordos operacionais conjuntos a serem celebrados pelos Consorciados para regular a condução das operações. Esta não é uma questão a ser coberta pelo Contrato de Partilha.	PPSA	Não aceito	Todas as questões operacionais que dependam de deliberação do Comitê Operacional são reguladas no CPP.
ExxonMobil	Exclusão	Anexo 11 (XI)	4.1.4	4.1.4. Os Contratados que optarem por não participar de uma Operação com Risco Exclusivo não assumirão riscos, nem responderão pelos custos, investimentos e nem se responsabilizarão por eventuais danos relacionados com a execução da Operação e suas consequências.		As operações com riscos exclusivos devem ser tratadas sob os acordos operacionais conjuntos a serem celebrados pelos Consorciados para regular a condução das operações. Esta não é uma questão a ser coberta pelo Contrato de Partilha.	PPSA	Não aceito	Todas as questões operacionais que dependam de deliberação do Comitê Operacional são reguladas no CPP.

Interessa do	Natureza da sugestão	Item	Complimento	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	UORG relacionada	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
ExxonMobil	Exclusão	Anexo 11 (XI)	4.2	4.2. Apenas as seguintes Operações podem ser propostas e realizadas como Operações com Riscos Exclusivos: a) perfuração e ou teste de poços exploratórios e poços de avaliação, à exceção das Operações necessárias para cumprir as obrigações do Programa Exploratório Mínimo; b) continuação da Fase de Exploração após decisão de encerramento antecipado pelo Comitê Operacional; c) aprofundamento, desvio lateral, cimentação secundária e ou recompletação de poços; d) aquisição de dados geológicos e geofísicos, à exceção das Operações necessárias para cumprir as obrigações do Programa Exploratório Mínimo.		As operações com riscos exclusivos devem ser tratadas sob os acordos operacionais conjuntos a serem celebrados pelos Consorciados para regular a condução das operações. Esta não é uma questão a ser coberta pelo Contrato de Partilha.	PPSA	Não aceito	Todas as questões operacionais que dependam de deliberação do Comitê Operacional são reguladas no CPP.
IBP	Inclusão	Anexo 11 (XI)	4.2, e	4.2. Apenas as seguintes Operações podem ser propostas e realizadas como Operações com Riscos Exclusivos: a) perfuração e ou teste de poços exploratórios e poços de avaliação, à exceção das Operações necessárias para cumprir as obrigações do Programa Exploratório Mínimo; b) continuação da Fase de Exploração após decisão de encerramento antecipado pelo Comitê Operacional; c) aprofundamento, desvio lateral, cimentação secundária e ou recompletação de poços; d) aquisição de dados geológicos e geofísicos, à exceção das Operações necessárias para cumprir as obrigações do Programa Exploratório Mínimo.	Declaração de Comercialidade	O comentário da ANP na última rodada não enfrenta a questão trazida pelo IBP, uma vez que o anexo XI não trata do assunto. Assim, caso não obtida a unanimidade necessária para a Declaração de Comercialidade é importante assegurar a possibilidade de que esta seja feita como operação exclusiva, já que quem seguiu com as operações não poderá obrigar a outra parte a concordar com a Declaração de Comercialidade.	PPSA	Não aceito	As regras para a Declaração de Comercialidade já estão previstas no contrato.
ExxonMobil	Exclusão	Anexo 11 (XI)	4.3	4.3. Observando-se o previsto nos parágrafos 4.1 e 4.2 deste anexo, caso qualquer Contratado proponha a realização de uma Operação com Risco Exclusivo, deverá submeter tal proposta à aprovação da Gestora, que só poderá vetá-la se sua execução implicar em atraso no Programa de Trabalho e Orçamento aprovado ou apresentar algum risco para as demais Operações previstas neste Contrato.		As operações com riscos exclusivos devem ser tratadas sob os acordos operacionais conjuntos a serem celebrados pelos Consorciados para regular a condução das operações. Esta não é uma questão a ser coberta pelo Contrato de Partilha.	PPSA	Não aceito	Todas as questões operacionais que dependam de deliberação do Comitê Operacional são reguladas no CPP.
ExxonMobil	Exclusão	Anexo 11 (XI)	4.3.1	4.3.1. A proposta deverá especificar a natureza exclusiva da Operação e incluir o trabalho a ser executado, a localização, os objetivos e seu custo estimado.		As operações com riscos exclusivos devem ser tratadas sob os acordos operacionais conjuntos a serem celebrados pelos Consorciados para regular a condução das operações. Esta não é uma questão a ser coberta pelo Contrato de Partilha.	PPSA	Não aceito	Todas as questões operacionais que dependam de deliberação do Comitê Operacional são reguladas no CPP.
ExxonMobil	Exclusão	Anexo 11 (XI)	4.3.2	4.3.2. Após a aprovação pela Gestora, o Contratado proponente deverá notificar imediatamente os demais Contratados para manifestação de adesão ou não à proposta de Operação com Risco Exclusivo.		As operações com riscos exclusivos devem ser tratadas sob os acordos operacionais conjuntos a serem celebrados pelos Consorciados para regular a condução das operações. Esta não é uma questão a ser coberta pelo Contrato de Partilha.	PPSA	Não aceito	Todas as questões operacionais que dependam de deliberação do Comitê Operacional são reguladas no CPP.
ExxonMobil	Exclusão	Anexo 11 (XI)	4.3.3	4.3.3. Os Contratados que pretenderem aderir à Operação com Risco Exclusivo deverão notificar o Contratado proponente e o Operador no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação propondo a Operação com Risco Exclusivo.		As operações com riscos exclusivos devem ser tratadas sob os acordos operacionais conjuntos a serem celebrados pelos Consorciados para regular a condução das operações. Esta não é uma questão a ser coberta pelo Contrato de Partilha.	PPSA	Não aceito	Todas as questões operacionais que dependam de deliberação do Comitê Operacional são reguladas no CPP.
ExxonMobil	Exclusão	Anexo 11 (XI)	4.4	4.4. O silêncio do Contratado no tocante a uma proposta de Operação com Risco Exclusivo até o fim do prazo previsto no parágrafo 4.3.3 deste anexo será interpretado como recusa em dela participar.		As operações com riscos exclusivos devem ser tratadas sob os acordos operacionais conjuntos a serem celebrados pelos Consorciados para regular a condução das operações. Esta não é uma questão a ser coberta pelo Contrato de Partilha.	PPSA	Não aceito	Todas as questões operacionais que dependam de deliberação do Comitê Operacional são reguladas no CPP.
ExxonMobil	Exclusão	Anexo 11 (XI)	4.5	4.5. Os custos e riscos da Operação com Risco Exclusivo serão assumidos exclusivamente pelos Contratados proponentes ou que a ela aderirem, na proporção de sua participação no Consórcio considerando apenas os Contratados participantes de tal Operação ou conforme convencionado pelos Contratados participantes de tal Operação.		As operações com riscos exclusivos devem ser tratadas sob os acordos operacionais conjuntos a serem celebrados pelos Consorciados para regular a condução das operações. Esta não é uma questão a ser coberta pelo Contrato de Partilha.	PPSA	Não aceito	Todas as questões operacionais que dependam de deliberação do Comitê Operacional são reguladas no CPP.
ExxonMobil	Exclusão	Anexo 11 (XI)	4.6	4.6. Os Contratados deverão acertar previamente o prêmio a ser pago pelos não participantes da Operação com Risco Exclusivo em caso de comprovado sucesso da Operação Exclusiva que resulte em ampliação do volume recuperável de hidrocarbonetos na Área do Contrato ou em redução de gastos para o Consórcio.		As operações com riscos exclusivos devem ser tratadas sob os acordos operacionais conjuntos a serem celebrados pelos Consorciados para regular a condução das operações. Esta não é uma questão a ser coberta pelo Contrato de Partilha.	PPSA	Não aceito	Todas as questões operacionais que dependam de deliberação do Comitê Operacional são reguladas no CPP.
ExxonMobil	Exclusão	Anexo 11 (XI)	4.6.1	4.6.1. A Gestora não arcará com o pagamento do prêmio.		As operações com riscos exclusivos devem ser tratadas sob os acordos operacionais conjuntos a serem celebrados pelos Consorciados para regular a condução das operações. Esta não é uma questão a ser coberta pelo Contrato de Partilha.	PPSA	Não aceito	Todas as questões operacionais que dependam de deliberação do Comitê Operacional são reguladas no CPP.
ExxonMobil	Exclusão	Anexo 11 (XI)	4.6.2	4.6.2. Os custos da Operação com Risco Exclusivo, em caso de comprovado sucesso, mensurados em ampliação do volume recuperável ou em redução de gastos, serão recuperáveis como Custo em Óleo.		As operações com riscos exclusivos devem ser tratadas sob os acordos operacionais conjuntos a serem celebrados pelos Consorciados para regular a condução das operações. Esta não é uma questão a ser coberta pelo Contrato de Partilha.	PPSA	Não aceito	Todas as questões operacionais que dependam de deliberação do Comitê Operacional são reguladas no CPP.

Interessado	Natureza da sugestão	Item	Complimento	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	UORG relacionada	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
ExxonMobil	Exclusão	Anexo 11 (XI)	4.6.3	4.6.3. O prêmio a ser pago pelos Contratados que aderirem posteriormente à Operação com Risco Exclusivo não será recuperável como Custo em Óleo.		As operações com riscos exclusivos devem ser tratadas sob os acordos operacionais conjuntos a serem celebrados pelos Consorciados para regular a condução das operações. Esta não é uma questão a ser coberta pelo Contrato de Partilha.	PPSA	Não aceito	Todas as questões operacionais que dependam de deliberação do Comitê Operacional são reguladas no CPP.
ExxonMobil	Exclusão	Anexo 11 (XI)	4.7	4.7. A proposta e o cronograma de execução das Operações com Riscos Exclusivos deverão ser submetidos à aprovação do Comitê Operacional.		As operações com riscos exclusivos devem ser tratadas sob os acordos operacionais conjuntos a serem celebrados pelos Consorciados para regular a condução das operações. Esta não é uma questão a ser coberta pelo Contrato de Partilha.	PPSA	Não aceito	Todas as questões operacionais que dependam de deliberação do Comitê Operacional são reguladas no CPP.
ExxonMobil	Exclusão	Anexo 11 (XI)	4.7.1	4.7.1. As demais condições de Operações com Riscos Exclusivos serão tratadas pelos Contratados em instrumento próprio.		As operações com riscos exclusivos devem ser tratadas sob os acordos operacionais conjuntos a serem celebrados pelos Consorciados para regular a condução das operações. Esta não é uma questão a ser coberta pelo Contrato de Partilha.	PPSA	Não aceito	Todas as questões operacionais que dependam de deliberação do Comitê Operacional são reguladas no CPP.
IBP	Inclusão	Anexo 11 (XI)	após o 3.35		Os termos de cooperação celebrados para fins da realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação nos termos do parágrafo 7.2 do Contrato não estão sujeitos à aprovação no Comitê Operacional, sendo resguardado o direito da PPSA reconhecer tais despesas como Custo em Óleo nos termos do Anexo VII.	O IBP entende que a possibilidade de recuperação de custo em óleo de investimentos externos em P.D&I em universidades e fornecedores brasileiros fomenta o investimento nessas instituições em detrimento do investimento interno. Caso contrário, as empresas Contratadas tenderão a maximizar o seu investimento interno nos seus próprios centros de pesquisa.	PPSA	Não aceito	As atividades que agreguem valor ou viabilizem atividades de Exploração e Produção são recuperáveis como Custo em Óleo, desde que não sejam consideradas despesas qualificadas como P.D&I.
Petrobras	Inclusão	Anexo 11 (XI)	após o 3.35		Os termos de cooperação celebrados para fins da realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação nos termos do parágrafo 7.2 do Contrato não estão sujeitos à aprovação no Comitê Operacional, sendo resguardado o direito da PPSA reconhecer tais despesas como Custo em Óleo nos termos do Anexo VII.	A Petrobras entende que a possibilidade de recuperação de custo em óleo de investimentos externos em P.D&I em universidades e fornecedores brasileiros fomenta o investimento nessas instituições em detrimento do investimento interno.	PPSA	Não aceito	As atividades que agreguem valor ou viabilizem atividades de Exploração e Produção são recuperáveis como Custo em Óleo, desde que não sejam consideradas despesas qualificadas como P.D&I.
Shell	Inclusão	Anexo 11 (XI)	Inserir após o 3.35		Qualquer consorciado poderá, mediante solicitação, ter acesso à cópia dos contratos firmados pelo Operador através do procedimento C. Na hipótese de contratação através do procedimento extraordinário, o Operador poderá apresentar apenas a parte dos contratos relativos às operações objeto deste Contrato, omitindo as informações relativas aos outros projetos.	A SBPL reitera a solicitação no sentido de que exista previsão única sobre o fornecimento de cópia de contratos pelo Operador. Note que aspecto relevante não previsto no Contrato é relacionado ao procedimento extraordinário de contratação, em que se requer a garantia da confidencialidade de informações de outros projetos. Na proposta ora apresentada busca-se equilibrar o acesso à informação, a confidencialidade de informações relacionadas a outros projetos e aspectos operacionais.	PPSA	Aceito parcialmente	A sugestão apresentada por ocasião da consulta pública sobre o pré-edital da 4ª Rodada de Partilha de Produção ensejou melhoria de redação com a inclusão do parágrafo 3.26.3 no Anexo XI. Será incluído o parágrafo 3.31.4: "Na hipótese de contratação através de adesão a contratos, o Operador poderá apresentar apenas a parte dos contratos relativos às operações objeto deste Contrato, omitindo as informações relativas aos outros projetos."
IBP	Alteração	Anexo 11 (XI)	Tabela de Competências e Deliberações - (*)	Decisões que, quando ocorrerem até a apresentação de um Plano de Avaliação de Descobertas ao Comitê Operacional, submetem-se à deliberação D <sub>1</sub> e, quando ocorrerem após a apresentação de um Plano de Avaliação de Descobertas ao Comitê Operacional, submetem-se à deliberação D <sub>3</sub> .	Decisões que, quando ocorrerem até a aprovação de um Plano de Avaliação de Descobertas pela ANP, submetem-se à deliberação D4 e, quando ocorrerem após a aprovação de um Plano de Avaliação de Descobertas pela ANP, submetem-se à deliberação D3.	Entende-se que a alteração do quórum deve ocorrer após a aprovação do Plano de Avaliação de Descobertas à ANP, e não após mera submissão ao Comitê Operacional para deliberação. O racional adotado é que a participação da Gestora ocorra após a aprovação de um PAD pela ANP.	PPSA	Não aceito	O marco para a participação da Gestora na deliberação é a submissão ao Comitê Operacional.

Interessado	Natureza da sugestão	Item	Complimento	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	UORG relacionada	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
IBP	Alteração	Anexo 11 (XI)	Tabela de Competências e Deliberações - Item 21	Outros assuntos relacionados à Fase de Exploração que venham a ser deliberados até, inclusive, a <b>submissão de um Plano de Avaliação de Descoberta ao Comitê Operacional.</b>	Outros assuntos relacionados à Fase de Exploração que venham a ser deliberados até, inclusive, a <b>aprovação de um Plano de Avaliação de Descoberta à ANP.</b>	O IBP sugere a inclusão do termo "à ANP" para deixar expresso que o marco adequado para a aplicação do quórum previsto no item 21 é a aprovação de um Plano de Avaliação de Descoberta à ANP.	PPSA	Não aceito	O dispositivo passou por aprimoramento recente na 5ª Rodada de Partilha, ocasião em que sugestão semelhante foi acatada parcialmente, sob a seguinte justificativa: O texto foi alterado para deixar claro, também na Tabela de Deliberação e Competências, que o marco que acarreta a participação da PPSA nas decisões do Comitê Operacional é a submissão do PAD ao Comitê Operacional, e não a aprovação pela ANP. Tal marco tem por escopo, justamente, possibilitar a participação da PPSA nas deliberações sobre um eventual Plano de Avaliação de Descobertas.
Shell	Alteração	Anexo 11 (XI)	Tabela de Competências e Deliberações - Item 21	Outros assuntos relacionados à Fase de Exploração que venham a ser deliberados até, inclusive, a <b>submissão de um Plano de Avaliação de Descoberta ao Comitê Operacional.</b>	Outros assuntos relacionados à Fase de Exploração que venham a ser deliberados até, inclusive, a <b>aprovação de um Plano de Avaliação de Descoberta pela ANP.</b>	Sugestão tem como objetivo definir o marco na aprovação do Plano de Avaliação de Descoberta (PAD) pela ANP. Caso a sugestão de ter o marco temporal na aprovação do PAD não seja aceita, solicitamos que seja mencionado que trata-se da submissão do PAD à ANP com o objetivo de esclarecer que não se trata da submissão ao Comitê Operacional.	PPSA	Não aceito	O dispositivo passou por aprimoramento recente na 5ª Rodada de Partilha, ocasião em que sugestão semelhante foi acatada parcialmente, sob a seguinte justificativa: O texto foi alterado para deixar claro, também na Tabela de Deliberação e Competências, que o marco que acarreta a participação da PPSA nas decisões do Comitê Operacional é a submissão do PAD ao Comitê Operacional, e não a aprovação pela ANP. Tal marco tem por escopo, justamente, possibilitar a participação da PPSA nas deliberações sobre um eventual Plano de Avaliação de Descobertas.
Petrobras	Alteração	Anexo 11 (XI)	Tabela de Competências e Deliberações - Item 10	Autorização de Dispêndios - D3	Decisão D4.	Tendo em vista que a PPSA não realiza desembolsos, uma decisão D3 cria um ônus à PPSA.	PPSA	Não aceito	A autorização de dispêndio é o único momento em que a área técnica da PPSA pode aferir o valor total a ser comprometido com determinada atividade, pois integra diversos contatos esparsos.
Petrobras	Inclusão	Minuta de Termo Aditivo do AIP			Para os casos em que houver Acordo de Individualização da Produção (AIP) já assinado, inclusão de uma minuta de Termo Aditivo ao AIP, com o único objetivo de substituir a PPSA, como representante da União, pelos Contratados do Contrato de Partilha da Produção e pela Gestora.  A minuta seria simples, ratificando que os novos signatários aderem a todos os termos do AIP, exceto aqueles que se referem a prerrogativas exclusivas da PPSA como representante da União.  Essa minuta seria previamente aprovada pela ANP, nos trâmites de aprovação do Edital e da versão final da minuta do Contrato de Partilha de Produção, sendo disponibilizada para assinatura, pelos Contratados e pela Gestora, conjuntamente à assinatura do Contrato de Partilha de Produção, tendo vigência imediata.	Essa modificação visa à adequada continuidade das operações conjuntas entre os Campos sob regime de Concessão e as áreas adjacentes, após as respectivas contratações, formalizando imediatamente a adesão dos Contratados aos termos do AIP, bem como a alteração do papel da PPSA, saindo da condição de representante da União e passando à condição de Gestora.	PPSA	Aceito	A minuta do Termo Aditivo ao AIP será incluída como anexo do edital de licitações.